



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	7
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	10
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	12
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	16
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	16
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	17
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	17
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	17
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	17
STP - Atas	17
STP - Acórdãos	17
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	55
1ªSECAM - Pautas	55
1ªSECAM - Atas	55
1ªSECAM - Acórdãos	56
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	56
2ªSECAM - Pautas	56
2ªSECAM - Atas	56
2ªSECAM - Acórdãos	56
ATOS DE RELATORIA	85
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	85
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	85
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	87
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	96
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	96
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	96
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	100
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	100
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	100
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	101
Conselheiro Substituto THIAGO ALVAREZ PEDROSO	101
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	101
Conselheira Substituta MURYEL HEY	102
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO	102
CORREGEDORIA-GERAL	103
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	103
OUIDORIA DE CONTAS	103
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	103
ATOS DIVERSOS	103
Resenhas de Distribuição	103
Editais	105
Despachos	105
Informações	115
Atos de Alerta Municipais	115
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	115
ATOS NORMATIVOS	115
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	118
GP - Despachos	118
GP - Termo de Ajuste de Gestão	119
GP - Portarias	119
LICITAÇÕES E CONTRATOS	119
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	120
Tribunal Pleno	120
Primeira Câmara	120
Segunda Câmara	120
Corregedoria-Geral	120
Ministério Público de Contas	120
Conselheiros – Diretores de Gabinete	120
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	120
Inspetorias de Controle Externo	120
Administrativo	120

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 18 DE 23 DE SETEMBRO DE 2024 ATÉ 26 DE SETEMBRO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 574234/17 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, RENATA ROSSO), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, Juliano Schimidt Gevaerd (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LEONARDO BITTENCOURT GASPARI (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRESEN DE PAIVA (Procurador(es): RAFAEL SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, HENRIQUE SBRISSIA), MARCIA CECILIA HUÇULAK (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MV SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARRIOS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), VINICIUS AUGUSTO FILIPAK

(Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 764235/20 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI), SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 445363/21 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL)
Interessado: ANTONIO CARLOS GERARDI (Procurador(es): HAROLDO CESAR NATER, BEATRIZ COBBO DE LARA, LUCIA HELENA COBBO DE LARA), BRAULIO LOZANO LEONEL (Procurador(es): JACKSON ROMEU ARIUKUDO, ALINE MATOS ARIUKUDO), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), EDSON ROBERTO MICHALOSKI (Procurador(es): JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO, FERNANDA DE BIASIO BITTENCOURT), FABIO WILSON DIAS, FREDDY ALBERTO VALDIVIA (Procurador(es): PABLO MILANESE, JORGE SEBASTIÃO FILHO), JOSE ELIAS ALVES, JUAREZ ANTONIO WOLLZ (Procurador(es): LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, SANDRO MARCELO GRABICOSKI), JURANDIR SILVA DOS SANTOS (Procurador(es): KLEBER CAZZARO), LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA), MARCOS ROBERTO SANTOS (Procurador(es): ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER), MOACIR JOSE MACHADO (Procurador(es): CARLOS VINICIUS JAVORSKI), PAULO ALBERTO DEDAVID (Procurador(es): RAFAELA FAVA, MURILO VARASQUIM, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, ANDRESSA DARIVA KUSTER, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, ANTONIO MOISÉS FRARE ASSIS, LETICIA MASIERO, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, ALEX PACHECO, ANA LIGIA BORTOLOCI MARTELLI, LEONARDO HERING PEDROSO, LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO, PALOMA CAROLINE DE SA BASSANI, ROBERTA WERNER PINTO), PAULO ROBERTO TAQUES (Procurador(es): GUILHERME CANDIDO DE OLIVEIRA), SILIOMAR SILAS CAVALINE (Procurador(es): BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR), VALDIR ROMAO (Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR), WELLINGTON BEDEU (Procurador(es): BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR), WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 588814/21 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET SCHEFFER), LORIVALDO KOKOT (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE (Procurador(es): RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO)

Processo: 681415/21 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, ALUIZIO ANTONIO GROSSO, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSE VICENTE GARCIA VELOZ (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO), LEANDRO RICARDO ALTAMARI, MARCOS ARRUDA MORTATTI (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI), MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

DENÚNCIA

Processo: 709235/23
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): VALERIA GIESSLER, ANGELO FAVERO NETO), (Procurador(es): CRISTIANE DULTRA, RICARDO MARCHI, JOSE LUIZ MATTHES), (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)

Processo: 617408/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: ANTONIO CARLOS DOMINIAK (Procurador(es): ROGERIO GALLO, FABRICIO PEREIRA), GILMAR LUIZ BERNARDI

Processo: 347542/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE PEROBAL

Processo: 763127/21 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), DENNER ORNELLAS CORTAT, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES)

Processo: 326391/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA (Procurador(es): PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO), JEFERSON CANTELLE TREVISAN, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICHAEL SENSATO (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUNSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, SIRLEI BARBIERO SPERFELD (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), TERRAPLENAGEM SR LTDA (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), THIAGO DE FREITAS STORMOSKI (Procurador(es): IARA MAIARA DE AGUIRRE), VALDECIR DA ROSA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, VILSON SPERFELD, VINICIUS VIANA DOBES, WILLIANS INACIO DA SILVA

Processo: 420014/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 26/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (Procurador(es): FABIOLA PATRICIA SOARES, FABIO THOMAS SOARES, EDERALDO SOARES), HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

Processo: 430516/23 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO CESAR FARAH, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, LEANDRO RICARDO ALTAMARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

Processo: 629703/23 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE), EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), JOSUE FERREIRA RODRIGUES, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, SECRETARIA DE ESTADO DA

SEGURANÇA PÚBLICA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR
(Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE)

Interessado: JOAO EVANGELISTA DA SILVA, JOSÉ ROBERTO PERICO, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 495654/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 366354/23
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON (Procurador(es): WASHINGTON LUIZ MORENO), EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 656653/19 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 26/08/2024

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), FABIO DE SOUZA CAMARGO (Procurador(es): JACKSON WILLIAM DE LIMA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MATEUS MARANHÃO RAMOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MARCELO JOSE CISCATO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

REPRESENTAÇÃO

Processo: 720367/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, MARLI CHAGAS RODRIGUES, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PEDRO SERGIO MILESKI (Procurador(es): ADIMARA MARIA BUENO DA PAZ), PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL

Processo: 654325/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 26/08/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 456550/21 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 12/08/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ADEMIR FAGUNDES (Procurador(es): NEMORA PELLISSARI LOPES), GRUPO INTRA DE ENSINO E PESQUISA A DISTANCIA LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, RICARDO CORSO (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), ROMULO COLVARA, SEZAR AUGUSTO BOVINO

Processo: 129421/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Processo: 144811/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Processo: 247126/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: JOSE LUIS POSSEBON, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER)

Processo: 773022/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 174424/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 508527/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: DIR HAVRECHAKI (Procurador(es): ELIZEU KOCAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ELIZEU KOCAN), EGON KRAMBECK, FABIANO BISHOP CASSANTA (Procurador(es): ELIZEU KOCAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ELIZEU KOCAN), JAUDETH RAMOS HAJAR (Procurador(es): ELIZEU KOCAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ELIZEU KOCAN), MAURI CHINCOVIKI (Procurador(es): ELIZEU KOCAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ELIZEU KOCAN), MAURICIO DAROS (Procurador(es): PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS), MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

Processo: 281081/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, MUNICÍPIO DE URAÍ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 815721/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 12/08/2024

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FABIO HERNANDES, Manoel Carlos Ferreira da Silva, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 26558/23 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): CLARICE DA ROCHA HERINGER)

Processo: 77530/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

Processo: 112623/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FABIO HERNANDES, MANOEL CARLOS FERREIRA DA SILVA, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 210926/21

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: BRUNO CAPETTA BORGES, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, MARCEL HENRIQUE

Processo: 431702/24 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

MICHELETTO, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN)

Processo: 10923/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: BALABUCH TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): PATRIQUE MATTOS DREY), JOSIANE FOLLE, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERANSI

Processo: 182788/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL (Procurador(es): RAFAEL SANTANA FRIZON)
Interessado: CICERO ROGERIO SANCHES, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL (Procurador(es): RAFAEL SANTANA FRIZON)

Processo: 762309/21 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): ALINE BOTH PERTUZATTI, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO), ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 758929/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AGLAIR TEREZINHA DE CAMPOS RIBEIRO DE ANDRADE, FABIO HENRIQUE DE SALLES, JORGE MERIDA NETO, LUCIANO ERICO DA SILVA, MAAT LOGISTICA E SERVIÇOS AERONAUTICOS LTDA. (Procurador(es): ELVIO SVAIGEN DA SILVA), MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, RAFAEL ROGISKI

Processo: 1679/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)
Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): LOUISE TIVIROLI DE PAULA), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Processo: 53703/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, ELAINE PROENCA ERDEMAN, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 198960/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 244929/24
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A CORRUPCAO
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A CORRUPCAO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANA CARLA DA SILVA AZEVEDO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

Processo: 294993/24
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, GILSON DE JESUS DOS SANTOS

Processo: 301027/24
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)
Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 590416/23
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR
Processo: 633263/23

Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN III S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN III S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633395/23
Entidade: VENTOS DE SERRA DO MEL B S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, VENTOS DE SERRA DO MEL B S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 573150/18 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 12/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALESSANDRO HONORE BERALDI LOPES (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), ANDREIA SATIE KOGA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, CONSORCIO PAULITEC - AUGUSTO VELLOSO (Procurador(es): PAULA FERREIRA MENDONCA CRUZ DE MORAES, PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ), CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., EDGAR BUENO, FABIO CASAGRANDE, JORGE LUIZ LANGE, LEGNET ENGENHARIA LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), LUIZ OSCAR SERRA JUNIOR (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MARITANIA FRARE (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MAURÍCIO QUERINO THEODORO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAULITEC CONSTRUCOES LTDA, RAFAEL SALOMAO ANGELO DA SILVA, RICARDO CORTINA BENASSI

DENÚNCIA

Processo: 152196/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 709347/22 Adiado para análise de voto divergente desde 09/09/2024
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 334340/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, LETICIA SALGADO CHICARELLI, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

Processo: 396168/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, MUNICÍPIO DE IPORÁ, SERGIO LUIZ BORGES

Processo: 417408/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA ME, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, DANIEL MORENO PORTELLA, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, DICESAR BECHES VIEIRA, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, PEDRO BUENO BRIZOLARA, MARJORIE LOUISE FERREIRA), SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROBERTO RIVELINO DA ROCHA), SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Processo: 298769/21 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO

PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), TAISSA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 772308/22 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 09/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 460776/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO), ANGELO APARECIDO PRIORI, CCP ENGENHARIA DE OBRAS - EIRELI, CIPLART CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), CONSTRUTORA DE OBRAS PALOTINA LTDA (Procurador(es): VALDINEI WILLIAN WOTRICH), CONSTRUTORA PORTO BELO EIRELI - EPP (Procurador(es): CLODOALDO GARBUGIO, AUGUSTO HENRIQUE CERDEIRA BRAGA, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA), CONSTRUTORA TUIUTI LTDA - EPP (Procurador(es): CLODOALDO GARBUGIO, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA), DANIEL DAS NEVES MARTINS (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), DANTE ALVES MEDEIROS FILHO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), DECIO SPERANDIO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO, ELIANA SILVESTRE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), GERALDO PEGORARO FILHO, IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES (Procurador(es): ALCENIR ANTONIO BARETTA), J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA (Procurador(es): GUILHERME MUNHOZ DA COSTA), JOAO CARLOS GOMES, JOÃO DE MIRANDA (Procurador(es): ANTONIO ELSON SABAINI), JOAO PAULO MARIN, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JOSE CARLOS AMADOR, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS DOS REIS (Procurador(es): LUIZ APARECIDO ZIBORDI, JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA), JOSE MARIA ABREU (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), JOSENETE APARECIDA ORLANDINI (Procurador(es): GERALDO PEGORARO FILHO), JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO PELEGRINO DE MORAES (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), LEANDRO VANALLI, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), LYGIA LUMINA PUPATTO, MAGDA LUCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO SONCINI RODRIGUES (Procurador(es): MARCELO HENRIQUE RODRIGUES), MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), MAURO LUCIANO BAESSO, NEIO LUCIO PERES GUALDA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), NILSON EVELAZIO DE SOUZA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), NIVALDO DEMORI, PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI), PROTECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, RICARDO PEREIRA RIBEIRO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), RICARDO ROBERTO BOTTER (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), ROMIAS DAVI ROVER (Procurador(es): VALDINEI WILLIAN WOTRICH), SAMIR JORGE (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), SANDRA MARISA PELLOSO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), SERGIO LUIZ JACOMINI, SERGIO PEDRONI JUNIOR (Procurador(es): WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI), SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO (Procurador(es): LEILA APARECIDA FERREIRA), SONIA LUCY MOLINARI (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), THIAGO PAIVA DOS

SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VALMIR DURANTE (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), VALTENCIR GODINHO DE CAMARGO, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO), WORLD PROTENSÃO & CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (Procurador(es): GUILHERME MUNHOZ DA COSTA), YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN)

Processo: 470275/23 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV, BRUNO MACIEL RIBAS), ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA), ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CLAIR DA SILVA, HOMERO JORGE DAVASCIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, JOVANIR ANTONIO LOPES, MAURICIO CHIZINI BARRETO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV, BRUNO MACIEL RIBAS), VILSON DE LIMA

Processo: 674628/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 32714/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 32765/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II S/A (Procurador(es): LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, HELIO EDUARDO RICHTER), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO,

RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 126012/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 720081/22 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER), ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), JOSÉ CARLOS SZADKOSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 483040/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 12/08/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 46138/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), AURICELIA REGINA REITZ (Procurador(es): LORGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARLOS ALEXANDRE LORGA), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO PARANÁ COSEMS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS INTERCOOP (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MARISE GNATTA DALCUCHE (Procurador(es): LORGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARLOS ALEXANDRE LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI (Procurador(es): LORGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARLOS ALEXANDRE LORGA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 417009/24

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENGENMIN-ETEL (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELEANRO CAMPOS PEREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO

WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGENMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ETEL-ESTUDOS TÉCNICOS LTDA (Procurador(es): ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS, JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

Processo: 569410/24

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, JEFFERSON COMELI, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, JOAO CASILLO)

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, JEFFERSON COMELI, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, JOAO CASILLO), DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO (Procurador(es): JOLANDA GOEDERT), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJRA), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI (Procurador(es): FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJRA), ROBERTO FREGONESE (Procurador(es): AMARILIS VAZ CORTESI), SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURAL, BIOCMBUSTIVEIS E LOJAS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 579971/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA

Interessado: ELTON FABIO LAZARETTI, MUNICÍPIO DE CAFEARA, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH)

CONSULTA

Processo: 466339/22 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 26/08/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Processo: 337834/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA)

Interessado: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 341075/19 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO)

Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO), PAULO CESAR FIATES FURIATI

Processo: 432198/21 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO (Procurador(es): BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

Processo: 86777/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO ROBERTO

RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 393424/23 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FABIO DOS SANTOS, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULO CHARBUB FARAH, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMULO REINALDO GOMES PEREIRA (Procurador(es): MATHEUS CORDEIRO ROLIM), WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

Processo: 530553/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 09/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: AGNALDO ALVES BUENO, ANTONIO LEANDRO DE SOUZA (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), JOSE ROBERTO FURLAN (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), MARCIO CREPALDI BOVO (Procurador(es): TIAGO COBIANCHI RIBEIRO), NENI APARECIDA CAROBA CANTERTEZE (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), PAULO ROBERTO MESSIAS (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), WESLLEY MADERSON BORTOTTI

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 750812/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

Processo: 841249/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), NENEU JOSE ARTIGAS, REGINALDO STEPENOSKI RIBAS, SIPVOX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Processo: 39689/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS), JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 179442/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA, PHP TRANSPORTES LTDA

Processo: 678127/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ERICA GONSALEZ HONORIO BARBOZA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP (Procurador(es): RODRIGO RIBEIRO MARINHO, THAIS ADRIANE MORAES), VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA

Processo: 771380/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 09/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

Processo: 815558/23 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA
Interessado: ANA CAROLINA GONCALVES DE ANDRADE E SILVA, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOEMY EUNICE XAVIER, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 286060/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 632569/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: COPEL COMERCIALIZACAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO

LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: COPEL COMERCIALIZACAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), KLEBERSON LUIZ DA SILVA, MOACIR CARLOS BERTOL

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 363109/20 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS INSTITUCOES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 699414/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU
Interessado: ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA,

HILTON SANTIN ROVEDA, ROBERTO CARLOS XAVIER, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

DENÚNCIA

Processo: 808314/23 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ÉBER PECINI MEI)

Processo: 315192/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 161519/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ADELAR NEUMANN (Procurador(es): CHRISTIAN GUENTHER, MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL), CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MAICON FELIPE KREIN, MARCIO ANDREI RAUBER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VITOR ANDRE PALINSKI DOS SANTOS, WALMOR MERGENER

Processo: 346713/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), JOÃO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 349038/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ADENILSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, IDATA DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO, MARCELO FLORES), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, SANDRO VALERIO, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), WALDECIR RODRIGUES VIEIRA

Processo: 523140/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA), EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 680580/23 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES (Procurador(es): MARCEL BENTO AMARAL), MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA,

NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLEY AMANCIO DE GOUVEIA

Processo: 32692/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE FAROL S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 203173/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 26/08/2024
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE)
Interessado: ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CABRAL), CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE), CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, EUCLIDES DOS SANTOS, HUGO BORTOLON DUARTE, IMACULADA CONCEIÇÃO DA SILVA MAGALHÃES, JEFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO (Procurador(es): CARLOS SEQUEIRA MARTINS), MILTON DE FREITAS, PERCIVAL PRÉTTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

Processo: 411639/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, GABRIEL HEINRIK REZENDE E SILVA GROHS, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VAGNER BRANDÃO (Procurador(es): ERICKSON DIOTALEVI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 576395/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: LOTÁRIO OTO KNOB (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Processo: 379298/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 563749/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO)
Interessado: ANGELA CRISTINA TRABUCO MOREIRA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR), ULISSES DE

JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 102890/24 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA

Processo: 340960/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), GERSON DENILSON COLODEL, MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 537110/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

Processo: 157651/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA (Procurador(es): PATRICIA PICINI), PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

Processo: 408670/24 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA)

CONSULTA

Processo: 145072/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN

Processo: 412828/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 26/08/2024

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 20273/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 493330/23

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO)
Interessado: CRISTIANE MARI TOMIAZZI, INSIDE DIAGNOSTICOS, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO S.A. (Procurador(es): ANDRE DE SA BRAGA, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS, ADEMIR COELHO ARAUJO, VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS, LUIZ CARLOS DE MOURA ADAMI, RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO, TIAGO SEVERO PEREIRA GOMES, EDUARDO DORIA NEHME, CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO, VANESSA REIS SAMPAIO DE AQUINO, CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, EDUARDO PIŞANI CIDADE, THALITA FERREIRA SILVA AVELAR, ISABELLA FLUGEL PASCHOAL MALVAR, LUIZA COELHO CARVALHO, ALISSON

TONY RODRIGUES DOS SANTOS, CAROLINE CAICHILO DE MELO, MATHEUS DE ROSSI ALVES, PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO, FELIPE ALVARENGA NEVES, ERICK GONCALVES AFONSO MAUES, JOAO BERCHMANS CORREIA SERRA, MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO, JOSE EXPEDITO BRAGA LIMA JUNIOR, ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, YASMIN GONCALVES SANTOS KOSMINSKY, GUILHERME TELES SILVEIRA, RAFAELA ABRAHAM FERREIRA LIMA, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, HENRIQUE PORTO DE CASTRO, RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA, JOHANN MARAVIESKI MUNIZ CHIRITT, PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA, GABRIEL CERVANTES GHISELLI, LUCIANA APARECIDA PEREIRA REIS, MARCELO AGUILAR PUZZI (Procurador(es): CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL SOZZI, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL, JESSICA CIRINEO LOPES), MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 35772/24

Entidade: MUNICIPIO DE PINHAIS
Interessado: MUNICIPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA (Procurador(es): NAPOLÉÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 143154/24

Entidade: MUNICIPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICIPIO DE PORTO VITÓRIA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 234559/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), MARCELO TSCHA FACHINELLO, PAULO FERREIRA BRANDÃO

Processo: 116041/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Entidade: FUNDAÇÃO DE EDUCACAO ILKIU DE PAICANDU
Interessado: ASSOCIACAO DOS CENTROS DE EDUCACAO INFANTIL - 40 SETOR DO NOROESTE DO PARANA (Procurador(es): LUIZ FILIPE SENA DE SANTANA ALMEIDA), ELIZANGELA LOPES DA SILVA, FUNDAÇÃO DE EDUCACAO DE PAICANDU, ISMAEL BATISTA, MUNICIPIO DE PAICANDU

Processo: 312509/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Entidade: MUNICIPIO DE RIO AZUL
Interessado: LEANDRO JASINSKI, MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA, MUNICIPIO DE RIO AZUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 192805/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)
Interessado: FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIACOIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

Processo: 303593/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO
Interessado: ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, FUNDO PENITENCIÁRIO, OSVALDO MESSIAS MACHADO, REGINALDO PEIXOTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633360/23 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL,

ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

CAROLINA VIDAL DE SOUZA), SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES

Processo: 32757/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DENÚNCIA

Processo: 246940/22 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 09/09/2024

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 464801/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 09/09/2024

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUCIANA GIRALDELLI BENOSSI)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUCIANA GIRALDELLI BENOSSI), (Procurador(es): LUANA TAKEMOTO, BRUNO ANTONIO SCHMIDT, VANDERLEI SCHMIDT)

Processo: 515821/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 09/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: ALCIONE ROBERTO CLOSS, ALEXANDRO NOLL, AMERICO BELLE, LUCIANA ZANON, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 169016/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: CARLOS ALBERTO DEMOLINER, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, JOAO LUIS MENEGATTI, LARISSA PONTES SPIRES), EDSON LUIZ SCHMITZ, FRANCISCO MENIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME

Processo: 704888/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: AIRTON ANTONIO COPATTI (Procurador(es): NERI MAZZOCHIN, VANESSA SCHNORR), ALMIR JORGE ROHL, EVANDRO MIGUEL GRADE (Procurador(es): BONINI GUEDES ADVOCACIA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN), GIOVANA PATRICIA FALCÃO, IGOR AUGUSTO BOTH, LENICE ANDREIA JESS ALCARA, MARCELO WORDELL GUBERT, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, SANDRA KRAUSPENHAR THIBES

Processo: 819057/23

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD (Procurador(es): JULIO CESAR CARDOSO DA SILVA, DARLING CARINE DOS SANTOS BARBOZA, EDUARDO FONTANA DOS SANTOS)

Processo: 9912/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: Anezia Maria Manoel Rodrigues (Procurador(es): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA), CLAUDINEIA APARECIDA BEZERRA LEITE BARBOS (Procurador(es): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA), Claudineia Luiza da Silva (Procurador(es): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA), MARAISA FERREIRA DIAS (Procurador(es): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA), MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Processo: 584148/20 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: ALFEMA COMERCIAL LTDA ME, DELFOS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP, EIDAM GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - ME, FERNANDO CESAR ROCCO, G.D.BENITEZ E ROZADA LTDA - ME, GONCALVES MAGRO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JANILSON MARCOS DONASAN (Procurador(es): JOSÉ BUZATO), MARCOS ANTONIO ROCCO (Procurador(es): JOSÉ BUZATO), MUNICÍPIO DE OURIZONA, OSWALDO MAGI FILHO, PRODASP INFORMÁTICA LTDA, R. C. P. DE ARAUJO & CIA LTDA, ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SEMEAR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, VERA RUTH PIONERNEDA CRUZ

Processo: 571500/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 09/09/2024

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RICARDO BIANCO GODOY), CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JOSE CARLOS GONCALVES, MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA, PAULO EDER DE ARAUJO (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, ANA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 662041/20 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS SPE S.A

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 777028/23 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)
Interessado: ALCIONE LEMOS (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), JOSE SLOBODA (Procurador(es): CLEVERSON NUNES RODRIGUES, MARILIA RODRIGUES), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

Processo: 159280/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 09/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

Interessado: ANDRESSA MAYARA BERNETT E SILVA DE AZEREDO, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, FERNANDA RODRIGUES REIS), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), OT AMBIENTAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 219568/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 122556/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO

PEREIRA, KAROLINE SALLES)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 260533/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (Procurador(es): ANDRE MELGES MARTINS), CONSORCIO PDUI SUSTENTAVEL DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - RMC (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO TANIGUCHI, JOANA BORGES DOYLE LONTRA, RAUL CLEMENTE PECCIOLI FILHO, TECHNUM CONSULTORIA SS (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 479659/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

CONSULTA

Processo: 412054/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: 599863/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 09/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 833254/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ODALAN TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): PAULO ROBERTO CORRÊA, MOACIR FRANCISCO VOZNIAK)

Processo: 772891/23 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS)
Interessado: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS), INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA (Procurador(es): CAMILA PIGNATARI DOS SANTOS VALLE DELEU, EDUARDO HENRIQUE MALACO PEREIRA, JULIANO TADEU JACINTO, THIAGO DE LIMA E SILVA, ROBERTO MILLER MACHADO TORRES), TIAGO WATERKEMPER

Processo: 63890/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, TRANSDATA SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 257443/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 244503/24
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - FUNSUSP
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - FUNSUSP, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA

Processo: 301701/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 09/09/2024
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA MATA, DARLAN SCALCO, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

Processo: 302570/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 09/09/2024
Entidade: SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR
Interessado: EDUARDO ALVIM LEITE, PAULO DE TARSO DE LARA PIRES,

SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633166/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 09/09/2024
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633310/23 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633450/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 09/09/2024
Entidade: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633484/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 09/09/2024
Entidade: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633530/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 09/09/2024
Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633565/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 09/09/2024
Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633832/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 09/09/2024
Entidade: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO

QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633867/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 09/09/2024

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 703008/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ALVARO TELLES, LUIS BANACZEK (Procurador(es): MAURÍCIO FONSECA FADEL FILHO), MAURÍCIO FONSECA FADEL (Procurador(es): MAURÍCIO FONSECA FADEL FILHO), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA (Procurador(es): WATANABE E SCOPEL ADEVOGADOS ASSOCIADOS, GIULIANO STHEFANO DOHMS PRETI, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, GEANDRO LUIZ SCOPEL, MARCELO GROPPA, RENAN FELIPE WISTUBA, IZABELLE ANTUNES ZANIN), TERCIO DE AGUIAR

Processo: 654804/20 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/09/2024

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

Processo: 54900/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Interessado: EDUI GONCALVES, LENI JESUS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, PAULO DE OLIVEIRA, PEDRO DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), VANDERLEI GREGÓRIO DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 754249/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 359366/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Processo: 744871/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 26/08/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), GERSON APARECIDO CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 81251/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, FERNANDA RODRIGUES REIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 512478/24

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 98928/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 98979/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 439606/24

Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

Interessado: ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, PLÍNIO STUANI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 484326/24

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Interessado: BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, NATHALIA RODRIGUES FRIEDMANN TAFFAREL, LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER), MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE,

MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, SARITA TOLEDANO

ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 289010/18 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, HENRIQUETA DETTMER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI, CAMILA FAVRETTO VIEIRA), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

Processo: 633255/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024

Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 705160/22
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ESTADO DO PARANÁ, JOÃO CARLOS ORTEGA

Processo: 633409/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024

Entidade: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 790458/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: MARGARETH MAKSEMOVICZ, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA (Procurador(es): RAPHAEL MARCONDES KARAN)

Processo: 633549/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024

Entidade: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 46286/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: ALCIDES SEVERO, ALEX UILIAM BOTTEGA, EDERSON ROBERTO DALLA COSTA, EVERALDO SOBRINHO DE OLIVEIRA, FRANCIELI DE OLIVEIRA MAINARDI, GAYA ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): RAFAEL AUGUSTO ZAGO), MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI

Processo: 633654/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024

Entidade: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 496548/22 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 26/08/2024

Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES
Interessado: AURO JOSEPHAT DALMOLIN, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, N. J. DE OLIVEIRA & CIA LTDA (Procurador(es): MATHEUS JOSE DA SILVA DILLIO, JAQUELINE DE MATTOS, JOSE ROGERIO VALEZA JUNIOR), OTAVIO AUGUSTO TREVIZAN CORDEIRO, PARANÁ EDIFICAÇÕES, SILVIA ROSA ROLIM DE MOURA JANUARIO

Processo: 714979/22 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE)
Interessado: CARLOS ANTONIO REIS, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MUNICÍPIO DE ANAHY (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE)

Processo: 633670/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024

Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

PREJULGADO

Processo: 245321/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 633727/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo: 273554/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 631317/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

Processo: 633760/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO

Processo: 632410/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024

Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)

Interessado: JOSE JURHOSA JUNIOR, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL,

CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633794/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 17715/24

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA

Processo: 251498/18 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/09/2024

Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A. (EXTINTO) (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

Interessado: COPEL SERVIÇOS S.A., PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Processo: 857159/18 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 12/08/2024

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA), HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO (Procurador(es): FRANCISCO BRAZ NETO), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, RODRIGO SALVADORI, SANDRO NELSON VIEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINA CORAGEM CAMPOS, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELH, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME), SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), VALDEMAR BERNARDO JORGE

RECURSO DE REVISTA

Processo: 265128/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Interessado: EDSON LUIZ CENCI, GLACIR ZANATA (Procurador(es): MICHELI FERNANDA ALVES, DIEGO BEE ANGINONI), MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ONÉRIO CAMBRUZZI FILHO (Procurador(es): ÁRISTON CARLOS GHIDIN, ANDRÉ ADEMIR GHIDIN), ROBERT ADEMAR FUCHS (Procurador(es): MICHELI FERNANDA ALVES, DIEGO BEE ANGINONI), WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 246138/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZENILDA DOS SANTOS SZNICER (Procurador(es): MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA)

Processo: 752300/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)

Interessado: ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): MARIANA MELLO OTTONI), JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A. (Procurador(es): CACHOEIRA, WAYDZIK, BELO & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK)

Processo: 264032/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Interessado: CLAUDIA REBELLO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), ETELVINA ROQUE MENDES (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO), ROSANE DE OLIVEIRA DA CRUZ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 746475/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 36787/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ (Procurador(es): FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GOES), CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), PAULO ROGÉRIO DE LIMA (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

Processo: 267880/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (Procurador(es): ROBSON FERREIRA DA ROCHA, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI), JOAO CARLOS KLEIN, JULIO CEZAR FRARE (Procurador(es): ANDRÉ LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MANOEL DA PURIFICACAO FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE PEABIRU, RENATO SANDOVAL SEJAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 267414/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ,

JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Processo: 267430/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA

VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 267457/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES (Procurador(es): SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, FELIPE SANTOS RIBAS), LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA,

ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 335975/24 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 563362/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

Processo: 582960/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

CONSULTA

Processo: 408880/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 827300/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 338733/23

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ANTONIO ANESIO BANA (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), DAMIÃO ANTONELLO (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), JOAO NICOLAU DOS SANTOS (Procurador(es): RODRIGO KREDENS SILVA), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 34679/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: ELIS CASSIANE BUENO KOTRICH, FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO CORRÊA

CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, NOELY FERNANDA RODRIGUES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, RENNEN SILVA MULIA, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, OTHON WELBER BARAGÃO), YULLI DE SOUZA GUIMARÃES

Processo: 373474/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO LEPPER)

Interessado: EVANIRO DE SOUZA, GABRIEL ROCHA DOS SANTOS, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LARISSA MARA MARQUETTE MARTINS, LUIZ CARLOS RIBEIRO (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), LUIZ FERNANDO LEPPER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO LEPPER), PRODUSERV SERVICOS LTDA, S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI, TRANRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 534915/23 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)

Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, JULIANO RAFAEL SARY, LIBORIO & CORTEZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIO SERGIO FERREIRA DUVAL JUNIOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS

Processo: 17367/24 Vista desde 09/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): ISABELA CHEDE CUNHA, LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), ALPHONSE MASSAAD DIB FILHO, ANDRE GUILHERME FAUCZ DE LACERDA, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, MARCO AURELIO BONATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181560/24

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Processo: 183938/24

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE - SEES
Interessado: HÉLIO RENATO WIRBISKI, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE - SEES

Processo: 258237/24

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): CLAUDIA LAZARIM)
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): CLAUDIA LAZARIM)

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 24333/24

Entidade: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA
Interessado: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 339292/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ALINE CARLA BRANDALISE, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA IRATY LTDA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI), ELIANE ALVES DOS SANTOS, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, JANAINA CAVASSIM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, RITA FIORELLI ZANONI, RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMATICA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 540136/21

Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: DISNEI LUQUINI, INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA (Procurador(es): IGOR DIAS BARBOZA, FERNANDO SILVEIRA ORSATTO),

MUNICÍPIO DE AMPÉRE, SERGIO DACHERI, VARA CÍVEL DE AMPÉRE - PROJUDI

(Procurador(es): EDMUNDO SADZINSKI JUNIOR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA, VIRGINIA MARIA CANHIZARES

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 354430/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, CONSTRUTORA GMO LTDA (Procurador(es): RENATA KOGUT GUREVICH, CAROLINA MOSSERI), EXCELÊNCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SHARK DO BRASIL LTDA (Procurador(es): LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 816490/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 12/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CHRISTIANO CAMARGO, JHENNEFER LORRAINNY SANTOS ALCALDE, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 380920/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: CAIO CEZAR DOS SANTOS (Procurador(es): FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 479136/24 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, NATALIA WEIBEL CAVASSIN, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 410969/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE IMBITUVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 812125/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 09/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, M. S. TAVARES - COMUNICACAO VISUAL (Procurador(es): EDUARDO DO LAGO SILVA), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 554605/19
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, JOEL BATISTA RODRIGUES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 667192/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (Procurador(es): EDMUNDO SADZINSKI JUNIOR)
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-241571/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ALTAIR MOREIRA, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO / PROCURADOR-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2895/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação da existência de omissão e contradição. Inocorrência. Ausência de vícios na decisão embargada. Pretensão de reexame do mérito. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] opostos por JOSÉ ALTAIR MOREIRA diante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 634/24-TP[2] que conheceu o Recurso de Revisão por ele interposto, mas negou o provimento.

O Embargante defendeu que a decisão que julgou irregulares a prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Tijuca do Sul (Acórdão 2711/19 – S2C[3]) reconheceu que as supostas falhas na prestação de contas não são configuradas como graves o suficiente para responsabilizar pessoalmente os agentes públicos. E, assim, o ex-Secretário de Educação do Estado do Paraná não foi responsabilizado, tampouco teve suas contas regulares reprovadas. No entanto, as contas do Embargante não foram aprovadas, sendo responsabilizado pessoalmente pelas supostas irregularidades na prestação de contas. Defende então que se o Convênio n.º 1220120394/2012 configura-se como um contrato bilateral, no qual ambas as partes têm os mesmos deveres e obrigações, as sanções aplicadas às partes também devem ser as mesmas. Concluiu que a decisão recorrida não tratou desse tema, o que a torna omissa e contraditória. Requereu, assim, a imperativa modificação da decisão, para que as contas do Embargante sejam aprovadas com ressalvas.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490[4] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. De início, ratifico seu recebimento, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, contudo, o recurso não merece prosperar, pois não revela nenhuma omissão ou contradição da decisão, mas apenas a insatisfação do Embargante com o resultado do julgamento do Recurso de Revisão que interpôs, o qual fundamentou-se nas hipóteses de negativa de vigência de lei e divergência jurisprudencial.

O Recorrente não pode buscar que sua conduta receba mesma avaliação da do Concedente, quando suas obrigações são notoriamente diversas. A decisão embargada bem examinou sua conduta, não restando qualquer omissão ou contradição a ser reparada, conforme excerto dela que reproduzo:

No processado restou configurado que o Recorrente na condição de Prefeito Municipal e então gestor responsável pela Tomadora de recursos deixou de apresentar documentos licitatórios que comprovariam a correta aplicação dos recursos e não devolveu o saldo final do convênio.

Em sua primeira instrução (peça 5), a unidade técnica competente (DAT) indicou a ausência de documentos licitatórios referentes ao exercício em exame, pois os documentos anexos aos autos tratavam de processos licitatórios de 2010 e 2011. Em sede de contraditório, o Recorrente apresentou alguns aditivos, porém deixou de trazer documentação suficiente para respaldar os pagamentos³ realizados após o dia 01/03/2012, relacionados à Carta Convite n.º 28/2010, contrariando, assim, as Leis Federais n.º 4.320/1964 e n.º 8.666/1993, que tratam do tema. Porém, em seguida, o Recorrente informou que foram encontrados os termos aditivos que demonstravam a continuidade na contratação da empresa de transporte escolar, até o ano de 2014, e os juntou (peças 53-54). Contudo, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 219/19 à peça 57), em análise dos documentos juntados pelo tomador, observou que seu conteúdo trazia informações divergentes, destacando a existência de indícios de possível falsificação documental. Assim, o item foi julgado irregular, o que foi confirmado em sede recursal.

Como o Recorrente reproduziu, em sede recursal o Conselheiro Relator consignou "Afinal, a realização de despesas sem cobertura contratual é absolutamente irregular, mas não configura, por si só, dano ao erário ou desvio de recursos. Salvo prova em contrário, ainda que sem previsão contratual, ou dispêndios em questão foram realizados em prol dos objetivos pactuados, de modo que a determinação de ressarcimento acaba por configurar enriquecimento sem causa". O argumento fundamentou a conversão da determinação de recolhimento dos valores descobertos em uma multa administrativa, prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em face ao Recorrente. Todavia, a referida fundamentação não exime o Recorrente de responsabilização.

Pois sim, a realização de pagamentos sem cobertura contratual é erro grosseiro, pois conduta mais cautelosa é esperada de gestor público minimamente diligente. O artigo 28 da LINDB foi efetivamente preservado pela decisão recorrida.

Assim, diante da ausência de omissão ou contradição passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, voto por sua rejeição.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão n.º 634/24 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão n.º 634/24 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 132.

2. Peça 128.

3. Peça 67.

4. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO Nº:-506397/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO:-FABIANA MAGNANI TREVELIN DOS SANTOS, JEAN VITOR MORAES 10803495960, JOSE LUIZ SANTOS, LUCIANO OTILIO DOS SANTOS, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSA LIMA RODRIGUES, ANTONIO MARCOS SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, EDSON BALDIN, JULIANI GOMES, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, WILLIAN LIMA SOLERA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2896/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão nº 1915/24-STP. Omissões. Inexistência. Embargos conhecidos e rejeitados.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Luiz Santos[1], em face do Acórdão nº 1915/24-STP[2], que, por maioria absoluta[3], negou provimento ao Recurso de Revisão nº 355166/23, interposto contra o Acórdão nº 976/23-STP[4], unânime[5], que negou provimento ao Recurso de Revista nº 565976/20, mantendo em face do Acórdão nº 2021/20-STP[6], que, por unanimidade[7], julgou procedente a Representação nº 220142/18, diante da contratação da pessoa jurídica Jean Vitor Moraes pelo Município de São Carlos do Ivaí, mediante o Pregão Presencial nº 35/2017, em burla ao art. 40, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município[8], fraude à licitação e violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da probidade administrativa.

Alega o embargante que a decisão padece de omissão quanto ao pedido subsidiário de afastamento da condenação de expedição de declaração de inidoneidade e quanto ao argumento de que o recorrente não agiu com dolo ou má-fé para homologar o certame.

Os embargos foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, conforme Despacho nº 1074/24-GCILB[9].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, tempestivamente opostos, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, contudo, não merecem prosperar.

As situações em que os embargos de declaração têm cabimento estão estabelecidas no art. 490 do Regimento Interno, in verbis:

"Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."

Segundo o embargante, a decisão deixou de enfrentar o pedido alternativo para afastamento da condenação de expedição de declaração de inidoneidade e de apreciar a alegação de que, ao homologar o processo licitatório, não teria o recorrente agido com dolo ou má-fé, capaz de atrair dita condenação.

Denota-se, entretanto, que inexistem ditas omissões.

Conforme é cediço, as hipóteses de cabimento do recurso de revisão estão taxativamente previstas no art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No presente caso, o recorrente fundamentou seu recurso no inciso III do referido dispositivo, ou seja, na "negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais", ao argumento de que o inciso I do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa foi revogado pela Lei Federal nº 14.320/2021[10] e que, nos termos da lei vigente, não há conduta ilegal por ele praticada, requerendo, ao final[11]:

"Seja o presente recurso conhecido, posto que tempestivo e, no mérito, provido para o fim de para o fim de absolver o Recorrente de toda e qualquer penalização pelos fatos narrados na presente representação, notadamente em razão da nova redação prevista no artigo 11 da Lei n.º 8429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, prever a conduta (ação ou omissão) tenha a finalidade específica em cometer o ilícito civil. Alternativamente, requer seja afastada a expedição de Declaração de Inidoneidade em desfavor do Recorrente perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios." (sic)

Nessa esteira, coube a esta Corte analisar a pretensão recursal sob o enfoque da aventada negativa de vigência de lei, alegação esta que, de forma explícita e fundamentada, não foi acolhida.

Com efeito, restou claro na decisão embargada que as sanções impostas por este Tribunal não decorreram da prática de ato de improbidade administrativa:

"Conforme bem destacado pela unidade técnica, este Tribunal não aplicou as sanções ao prefeito com base na lei de improbidade administrativa, mas sim 'pela constatação da ocorrência de irregularidade na atuação do recorrente como gestor, quando ao homologar o resultado da licitação se eximiu de agir com zelo e conferir as informações da qual tinha pleno conhecimento'.

Note-se que a tramitação da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000829-06.2019.8.16.0127, envolvendo os mesmos fatos apurados neste feito, já havia sido mencionada na decisão originária desta Corte, que, convém ressaltar, referiu-se aos seus elementos probatórios como complementares àqueles existentes nos presentes autos:

'Não bastassem os elementos extraídos dos presentes autos, os quais, por si só, já comprovam a fraude perpetrada pelos representados, verifico que tramita na Vara da Fazenda Pública de Paraíso do Norte a Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0000829-06.2019.8.16.0127, ajuizada pelo Ministério Público Estadual acerca dos mesmos fatos.

Dentre outros elementos, consta da sentença que 'A fraude foi ratificada por Luciano em Juízo, que confessou o 'erro' e disse 'estar pagando' por isso'. Ainda, 'durante os procedimentos da licitação a empresa foi representada por Luciano Otílio dos Santos'.

Referido processo encontra-se em fase recursal."

Ressaltou-se a incidência, na hipótese, do princípio da independência das instâncias: "Nesse norte, e segundo a dicção da própria Lei Federal nº 8.429/1992, incide o princípio da independência das instâncias, o qual somente poderia ser afastado na hipótese de absolvição penal pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria:

(...)

Não é, contudo, o que se verifica no presente caso.

Com efeito, a decisão judicial juntada à peça 110 foi proferida em ação civil pública e absolveu o ora recorrente da acusação de cometimento de ato ímprobo por considerar a inexistência de demonstração de dolo no caso concreto e a atipicidade da conduta em relação ao revogado art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 8.429/1992.

Ou seja, além de o referido decisum não ter emanado do juízo criminal, a absolvição do insurgente não decorreu da negativa de existência do fato ou da autoria.

Ao contrário, o acórdão emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reforça a sua existência e, embora tenha afastado a prática de ato de improbidade administrativa, destaca que houve irregularidade na conduta do prefeito:

'Há, de fato, irregularidade na homologação de certame licitatório viciado. No entanto, imperioso observar que o Prefeito Municipal age respaldado por pareceres jurídicos e orientações de sua assessoria, de modo que caberia ao parquet imputar também os subscritores dessas parametrizações, o que não o faz. A ação de improbidade administrativa não pode ser instrumento de demonização da atividade política, buscando a punição de atores políticos por meras irregularidades ou, ainda, pelo cumprimento mínimo das atividades inerentes ao seu cargo."

Evidenciou-se, ademais, que as sanções foram aplicadas em razão da conduta praticada pelo prefeito:

"O que se observa no caso vertente é que esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão nº 2021/20-STP, aplicou sanções ao prefeito, ora recorrente, em virtude da sua conduta de adjudicar a homologar o certame, ciente de todos os atos da licitação, tendo sido salientado que 'consta no procedimento licitatório que o Sr. Luciano representava a pessoa jurídica contratada, mas não era sócio desta, situação que deveria ter sido verificada, especialmente porque o Sr. Luciano é proprietário de outra empresa já contratada pelo município'.

Conforme frisou o Ministério Público de Contas:

'Não obstante a alegação de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa ao caso concreto, em verdade, verifica-se que as sanções aplicadas decorreram de sua conduta enquanto Prefeito, pois, ao homologar o resultado da licitação fraudulenta, foi omissivo em seus deveres enquanto gestor público.

Neste panorama, não resta caracterizada a negativa de vigência de lei, pois o acórdão recorrido não decidiu a aplicação de sanções com base na Lei de Improbidade Administrativa. Além disso, tal aplicação ocorre nos autos nº 0000829-06.2019.8.16.0127, de Ação Civil de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, para apurar os mesmos fatos objeto da Representação, já decidida."

Como se pode observar, o recurso de revisão foi julgado em consonância estrita com a hipótese legal em que se amparou o recorrente e, uma vez constatado que não houve negativa de vigência à lei de improbidade administrativa, não há que se falar em omissão na análise do argumento de que o prefeito não teria agido com dolo ou má-fé e do pedido de afastamento da sanção de declaração de inidoneidade.

Cabe enfatizar que os embargos de declaração têm por finalidade tornar o pronunciamento mais claro e preciso, não admitindo a rediscussão da matéria

decidida.
Assim, uma vez constatada a inexistência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão passível de correção pela via dos declaratórios, os presentes embargos devem ser rejeitados.
Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1915/24-STP.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Conhecer os Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1915/24-STP.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Peça 118.
2. Peça 114.
3. *Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator (voto vencedor), José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva. Vencidos os conselheiros Augustinho Zucchi (relator originário) e Fabio de Souza Camargo.*
4. Peça 83.
5. *Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva – relator e Augustinho Zucchi.*
6. Peça 69.
7. *Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.*
8. "Art. 40 – Os Vereadores não poderão:
I – Desde a expedição do Diploma:
a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes."
9. Peça 121.
10. "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)"
11. Peça 88.

PROCESSO Nº:-511013/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ADEMIR FABIANE, ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CARLOS CESAR KOLODY, CELSO LARA DA COSTA, CLETO TAMANINI, COSME MARIANTE STIMER, EDONY ANTONIO KLUBER, ELCIO JOSE MELHEM, ELIAS RODOVANSKI, EURIPIO RAUEN NETO, GERMANO TOLEDO ALVES, GILSON MOREIRA DA SILVA, JOAO CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2023), JOSÉ AIRSON HORST, JOSE VALDIR KUKELCIK, MARCIO LUIS CARNEIRO DO NASCIMENTO, MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS, MARIO FERNANDO SCHEIDT, MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR, NERCI APARECIDA GUINE, PABLO DE ALMEIDA, PEDRO LUIZ MORAES, RODRIGO SERENO CREMA, VALDEMAR CALIXTRO DOS SANTOS, VALDOMIRO BATISTA ADVOGADO / PROCURADOR-ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO, ANDRE LUIZ SBERZE, DANIEL DALZOTO DOS SANTOS, FABIO WILTON DZUBATY, FERNANDA ALVES FAGUNDES, GÉSSICA PAOLA SANDRINI, JULIANA LUIZA MULLER, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, NILSEIA IVATIUK MIS, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA, SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA, THIEME SILVESTRI NETTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2897/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração em tomada de contas extraordinária. Primeiros embargos: omissão; acolhimento. Comunicação do acórdão embargado e do presente ao espólio ou sucessores dos agentes responsabilizados falecidos. Segundos embargos: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade; rejeição.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GERMANO TOLEDO ALVES (peça 242) e GILSON MOREIRA DA SILVA (peça 244) contra o Acórdão 1840/24 do Tribunal Pleno (peça 236), que julgou irregulares, em tomada de contas extraordinária, as contas apreciadas, em razão do pagamento, pela Câmara Municipal de Guarapuava, de subsídios acima do devido aos vereadores.

A irregularidade das contas levou à determinação de restituição de valores ao erário pelos vereadores responsabilizados e à sua inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares.

Eis o dispositivo do acórdão:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Dar procedência parcial a tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alíneas "b" e "f", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do pagamento, pela Câmara Municipal de Guarapuava, de subsídios acima do devido

aos vereadores;

II. determinar a restituição ao tesouro do Município de Guarapuava, pelos vereadores responsáveis, dos seguintes valores, devidamente atualizados desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

- a) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Ademir Fabiane;
- b) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Antonio Geraldo Pacheco Barbosa;
- c) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Celso Lara da Costa;
- d) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Cleto Tamanini;
- e) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Cosme Mariante Stimer;
- f) R\$ 1.780,22 de responsabilidade de Edony Antonio Klubler;
- g) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Elias Rodovanski;
- h) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Euripio Rauen Neto;
- i) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Germano Toledo Alves;
- j) R\$ 854,66 de responsabilidade de Gilson Moreira da Silva;
- k) R\$ 3.648,00 de responsabilidade de João Carlos Gonçalves;
- l) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de José Airson Horst;
- m) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de José Valdir Kukulcik;
- n) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Marcio Luis Carneiro do Nascimento;
- o) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Maria José Mandu Ribeiro Ribas;
- p) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Mario Fernando Scheidt;
- q) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Milton de Lacerda Roseira Junior;
- r) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Nerci Aparecida Guine;
- s) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Valdemar Calixtro Dos Santos;
- t) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Valdomiro Batista.

III. incluir os agentes indicados no item anterior na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005; VI. após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Votou, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), pela regularidade com ressalvas com restituição de valores, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12. (Grifos no original.)

O primeiro embargante alega que "o Acórdão embargado restou omissivo ao não mencionar que os interessados Cleto Tamanini e Valdemar Calixtro dos Santos faleceram, respectivamente, em 25.08.2021 e 25.03.2024, devendo ocorrer a intimação do espólio de ambos referente a decisão do E. TCE/PR".

O segundo embargante aduz que o acórdão embargado não apreciou o fato de não estar ele entre os vereadores que aprovaram a lei municipal da qual derivaram os pagamentos indevidos, tendo entrado no exercício do cargo de vereador em momento posterior. Insurge-se, ainda, contra a inclusão do agente na lista dos responsáveis com contas irregulares.

Os embargos declaratórios foram recebidos por este relator (peça 245), porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos legais.

Quanto aos primeiros embargos de declaração, verifico que, com efeito, não tendo as unidades deste Tribunal indicado o falecimento, no curso da tomada de contas extraordinária, de Cleto Tamanini em 15/08/2021 e de Valdemar Calixtro dos Santos em 25/03/2024, o acórdão embargado deixou mencionar tais eventos, noticiados pela imprensa e apontados nos autos no primeiro dos embargos de declaração ora apreciados (peça 242).

Nada obstante, noto que o vereador Cleto Tamanini apresentou oportunamente defesa (peça 141), por intermédio de sua procuradora. Valdemar Calixtro dos Santos, por sua vez, foi devidamente citado em agosto de 2020, quando exercia o mandato de vereador,[1] não tendo apresentado resposta (vide peças 69, 113 e 205 dos autos).

Assim, não há vício a ser sanado no acórdão embargado, mas, com efeito, como sustentam os primeiros embargos declaratórios, este Tribunal deverá comunicar o teor daquela decisão e conceder acesso aos autos ao espólio ou aos sucessores dos vereadores falecidos, em atenção ao artigo 3º, inciso VIII da Lei Complementar Estadual 113/2005.[2]

Quanto aos segundos embargos de declaração, observo que o embargante apresentou sua defesa na tomada de contas extraordinária à peça 178, não tendo em nenhum momento dela alegado a sua condição de suplente e de vereador que não participou da votação da lei municipal que culminou nos pagamentos indevidos – argumentos que suscita exclusivamente nos embargos de declaração.

Logo, relativamente a esses pontos não há de se falar em omissão no acórdão embargado, inexistindo o dever, por parte dos julgadores, de se manifestarem sobre pontos não alegados oportunamente pela própria parte interessada.

Acrescente-se que a não responsabilização dos vereadores suplentes Carlos Cesar Kolody e Pablo de Almeida, apontada como parâmetro pelos embargos, deu-se unicamente porque o valor total irregularmente recebido por cada qual foi de R\$ 51,13 e R\$ 22,73, mostrando-se manifestamente irrisórios, como exposto no acórdão embargado. O dano de responsabilidade do embargante, por sua vez, é maior (R\$ 854,66), não se estendendo sobre ele, portanto, a mesma conclusão.

Ao formular a alegação de desproporcionalidade da sanção de inclusão do embargante na lista dos responsáveis com contas irregulares, por sua vez, os segundos embargos de declaração não apontam expressamente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, o qual consignou que os nomes das pessoas responsabilizadas seriam incluídos na lista dos agentes com contas irregulares em razão do teor do artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[3] haja vista que as contas foram julgadas irregulares com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alíneas "b" e "f", da Lei Complementar Estadual 113/2005. Como sabido, o acerto ou não da decisão é questão diversa e não passível de apreciação na via dos embargos declaratórios. Ademais, a decisão quanto à elegibilidade ou inelegibilidade do agente, mencionada nos embargos de declaração, é de competência da Justiça Eleitoral, nos termos da Lei Complementar 64/1990.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pelo acolhimento dos embargos de declaração opostos por Germano Toledo Alves (peça 242), para determinar que o teor dos autos 702909/17 e 511013/24 seja comunicado ao espólio ou sucessores de Cleto Tamanini e de Valdemar Calixtro dos Santos, por meio de ofício com aviso de recebimento, a fim de que, querendo, apresentem recurso, no prazo legal, diante do contido no artigo 3º, inciso VIII da Lei Complementar Estadual 113/2005, ficando desde logo autorizada a Diretoria de Protocolo a encaminhar os autos à(s) unidade(s) competente(s) para que prestem as informações adicionais que porventura sejam necessárias à adequada realização da comunicação processual.

II. Pela rejeição dos embargos de declaração opostos por Gilson Moreira da Silva (peça 244).

III. Após a publicação do acórdão, pelo imediato encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para atendimento ao item I.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Acolher os embargos de declaração opostos por Germano Toledo Alves (peça 242), para determinar que o teor dos autos 702909/17 e 511013/24 seja comunicado ao espólio ou sucessores de Cleto Tamanini e de Valdemar Calixtro dos Santos, por meio de ofício com aviso de recebimento, a fim de que, querendo, apresentem recurso, no prazo legal, diante do contido no artigo 3º, inciso VIII da Lei Complementar Estadual 113/2005, ficando desde logo autorizada a Diretoria de Protocolo a encaminhar os autos à(s) unidade(s) competente(s) para que prestem as informações adicionais que porventura sejam necessárias à adequada realização da comunicação processual.

II. Rejeitar os embargos de declaração opostos por Gilson Moreira da Silva (peça 244).

III. Após a publicação do acórdão, pelo imediato encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para atendimento ao item I.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Conforme consta do cadastro de pessoas deste Tribunal:

Nome	Papel	Tipo	Data Início	Data Fim
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	Vereador	Cargo Eletivo	01/01/2017	31/12/2020
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	Vereador	Cargo Eletivo	01/01/2013	31/12/2016

2. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

[...]

VIII – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV, do art. 5º, da Constituição Federal;

3. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade

4. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

[...]

VIII – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV, do art. 5º, da Constituição Federal;

PROCESSO Nº:-132949/23

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MEGADATA COMPUTACOES LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-BERNARD DE OLIVEIRA FERNANDES, BRUNO DO NASCIMENTO MACHADO FRAGA DA SILVA, DENISE ARROWSMITH COOK KEZEN CAMILO JORGE, ERICK OTTO SPRINGER, FABRICA DE BARROS BOMFIM, GUSTAVO BASTOS SALLES, JOSE VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS, RENATO PEREIRA DE FREITAS, THALITA ALMEIDA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2898/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Insurgência em face de deferimento de medida cautelar. Despacho nº 28/23. DETRAN-PR. Edital de Credenciamento nº 001/2018. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos. Conhecimento e desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR em face do Despacho nº 28/23[1], exarado nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 66435-1/22, mediante o qual deferi medida cautelar, após apreciação de requerimento formulado pela empresa Megadata Computações Ltda.

Referida empresa argumentou naqueles autos, em síntese, que, em 16/09/2020, solicitou seu credenciamento junto ao DETRAN-PR para prestação do serviço de registro de contratos de financiamento de veículos, apresentando a documentação exigida; que seu requerimento, todavia, foi indeferido, pois entendeu a autarquia de trânsito que não havia sido observado o prazo de 30 (trinta) dias úteis previsto no Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Alegou que, com a não implementação do sistema GECON a partir de 24/12/2022, e a necessidade de que o serviço continue a ser prestado por pessoas jurídicas de direito privado, deve-se permitir o credenciamento de novas empresas, para que possam executá-lo em igualdade de condições com aquelas já credenciadas.

Aduziu que, no credenciamento, não deve haver limite de contratados, estando a Administração Pública obrigada a contratar todos os que atenderem às exigências

editais, as quais devem garantir igualdade de condições entre os interessados.

Afirmou que tomou conhecimento da decisão cautelar contida no Despacho nº 1402/22, de 16/12/2022, por meio do qual esta Corte determinou ao DETRAN-PR que imediatamente prorrogasse o contrato nº 65/2019, assegurando à credenciada Alias Tecnologia S/A a continuidade de prestação dos serviços contratados sob à égide do Edital nº 001/2018, devendo a autarquia de trânsito estender os efeitos daquela decisão a todas as empresas credenciadas ou que já estiveram credenciadas.

Sustentou que, assegurada a prorrogação dos contratos vigentes por força do Despacho nº 1402/22, o credenciamento de novas empresas se impõe, pois, do contrário, haveria reserva de mercado para aquelas já credenciadas, em detrimento de outras que estão aptas a prestar os serviços, com a desnaturação do credenciamento e desrespeito aos princípios da Administração Pública.

Mediante o Despacho nº 28/23, deferi a tutela de urgência formulada, determinando, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V[2], do Regimento Interno, que analisasse os documentos da empresa Megadata Computações Ltda. e, em caso de escorreito cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, providenciasse seu imediato credenciamento.

Irresignado com tal decisão, o DETRAN-PR protocolizou o presente Recurso de Agravo, defendendo, em suma, a ausência de fumus boni iuris e a inexistência dos requisitos ensejadores para formalização de novos vínculos.

Pugnou pela revogação da medida cautelar concedida, "em respeito à necessária segurança jurídica dos atos administrativos sob enfoque". Por intermédio do Despacho nº 1311/24 (peça 52 dos autos nº 66435-1/22), recebi o Recurso de Agravo.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489[3] do Regimento Interno.

Em suas razões recursais, o agravante argumentou, em suma, que a decisão cautelar proferida, consubstanciada no Despacho nº 28/23, configura desencontro à necessária segurança jurídica adstrita aos atos administrativos, e ao raciocínio esboçado no Despacho nº 1501/21 (exarado no processo nº 81762-9/18).

Asseverou que a condição a qual a empresa Megadata Computações Ltda. encontra-se submetida não se correlaciona à situação jurídica das demais empresas detentoras de pretérito vínculo administrativo com a autarquia de trânsito, e às relações jurídicas preexistentes.

Sustentou que dar efetividade ao comando cautelar impingirá ao DETRAN-PR o reconhecimento de que eventuais e demais interessados poderiam vir a valer-se do mesmo entendimento e, assim, de forma análoga e indireta, incutir em revalidação ao instrumento convocatório nº 001/2018.

Expôs que, com vistas a regularizar a situação atinente ao serviço de registro, adotou as medidas administrativas e técnicas para prestá-lo diretamente; que possui condições legais, técnicas, operacionais e de segurança da informação para prestar o serviço de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, com a operacionalização do Sistema de Gestão de Contratos - GECON.

Defendeu que inexistem os requisitos ensejadores para formalização de novos vínculos, ante a ausência da fumaça do bom direito e a necessidade da retomada dos procedimentos afetos para início da prestação do serviço diretamente pela autarquia, e que a manutenção dos credenciamentos está obstaculizando a implantação da taxa instituída pela Lei Estadual nº 20.437/20.

Pois bem.

Após avaliar a totalidade das razões recursais, verifico que não merece provimento o recurso manejado, conforme passo a expor.

A tutela cautelar foi deferida após juízo de cognição sumária, sendo que o aprofundamento no exame da matéria se concretizará mediante escorreita instrução processual.

O agravante alegou que a decisão cautelar proferida configura desencontro à segurança jurídica e ao próprio raciocínio esboçado no Despacho nº 1501/21 (exarado no processo nº 817629/18).

Nesse ponto, cumpre ressaltar que o Despacho nº 1501/21 teve como objetivo esclarecer dúvidas apresentadas em 9/11/2021 pelo DETRAN-PR. Em resposta a um dos questionamentos, afirmei:

Por fim, a requerente indagou se é possível credenciar novas interessadas como se o Edital nº 001/18 estivesse vigente.

Para examinar o questionamento, salutar atentar, como destacado pela própria interessada, que o Edital nº 001/18 foi revogado administrativamente em março do corrente ano, na ocasião em que o DETRAN-PR optou por prestar o serviço diretamente, rompendo contratos ainda vigentes.

Na ocasião exarei o Despacho nº 324/21-GCILB, homologado pelo Tribunal Pleno mediante o Acórdão nº 872/21, determinando ao DETRAN-PR que cumprisse integralmente o prazo contratual de 30 (trinta) meses pactuado com as contratadas, sob o fundamento de que a autarquia não respeitou relações jurídicas preexistentes albergadas pelo ato jurídico perfeito.

Depreende-se de tal fato que o revogado Edital nº 001/18 só está produzindo efeitos por força da referida decisão cautelar, na qual se buscou preservar contratos regularmente firmados e ainda vigentes. Deste modo, considerando que as novas empresas não firmaram contratos sob a égide do referido edital, entende-se, por corolário lógico, que não existem relações jurídicas pretéritas a tutelar.

Inexiste qualquer incongruência, pois tal resposta é datada de 17/11/2021 e, passados mais de 33 meses desde então, não são objeto de discussão, neste momento e no cenário atual, questões atinentes à relevância da existência ou não de relações jurídicas pretéritas.

Fato é que, mediante o Despacho nº 1402/22, de 16/12/2022, exarado no Processo nº 77568-0/21, ao deferir tutela de urgência requerida por uma das empresas credenciadas, determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que imediatamente prorrogasse seu contrato, assegurando a continuidade da prestação dos seus serviços contratados sob à égide do Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Ainda, em atenção ao princípio da isonomia e à própria natureza do credenciamento, determinei à autarquia de trânsito que estendesse os efeitos daquela decisão a todas as empresas credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado a partir do Edital nº 001/2018, condicionada tal prorrogação à manifestação de interesse das empresas e cumprimento das regras editais.

Posteriormente, mediante o Despacho nº 28/23, ora combatido, ao avaliar requerimento de empresa registradora que, de modo diverso, até então não havia

prestado os serviços referentes ao Edital nº 001/2018, determinei cautelarmente ao DETRAN-PR que também analisasse seus documentos e, em caso de cumprimento dos requisitos previstos no edital, providenciasse seu credenciamento.

Tal decisão, alicerçada no ordenamento jurídico, doutrina e jurisprudência, também foi fundamentada essencialmente no princípio da isonomia e na própria natureza jurídica do instituto do credenciamento, o qual possui caráter inclusivo e como substrato a contratação do maior número possível de interessados, em prol do alcance do interesse público.

No sistema de credenciamento vigora o princípio da impessoalidade, pois no ato convocatório devem ser estabelecidas as exigências de requisitos operacionais, habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, de maneira a possibilitar que todo interessado que cumpra as condições estipuladas, solicite o credenciamento a qualquer momento.

Ou seja, utiliza-se essa ferramenta de contratação para situações em que o administrador público tenha interesse na prestação do serviço almejado, pelo maior número de pessoas.

Portanto, ao contrário do alegado pelo agravante, não há que se falar em ausência de fumus boni iuris quando proferida a decisão questionada, ou em inexistência de requisitos ensejadores de formalização de novos vínculos.

Já no que diz respeito à alegada intenção da autarquia de trânsito de prestar diretamente o serviço de registro de contratos, cumpre destacar que o Código de Trânsito Brasileiro sofreu alterações acerca da matéria.

A Lei nº 14.599/23, que incluiu parágrafo único ao artigo 129-B da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), afastou qualquer dúvida que eventualmente persistisse acerca da possibilidade de execução direta do serviço de registro de contratos de garantia de veículos pelos órgãos ou entidades executivas de trânsito, ao dispor: Art. 129-B. O registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor será realizado nos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em observância ao disposto no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único. O registro previsto no caput deste artigo será executado por empresas registradoras de contrato especializadas, na modalidade de credenciamento pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Logo, em razão dessa alteração legislativa, notoriamente são descabidos os argumentos do agravante quanto ao seu propósito de prestar diretamente os serviços em questão.

O processo deve ser submetido ao correto procedimento instrutório, cujo exame de cognição exauriente pelas unidades especializadas deste Tribunal e pelo Ministério Público de Contas terá o condão de, com a devida apreciação pelo Plenário, levá-lo ao melhor termo.

Nesse contexto, entendo que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Agravado interposto pelo DETRAN-PR para, no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão consubstanciada no Despacho nº 28/23, exarado nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 66435-1/22.

Após o trânsito em julgado, fica desde logo autorizado o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Agravado interposto pelo DETRAN-PR para, no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão consubstanciada no Despacho nº 28/23, exarado nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 66435-1/22.

Após o trânsito em julgado, fica desde logo autorizado o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Decisão homologada por unanimidade pelo Plenário desta Corte, conforme Acórdão nº 4/23-STP.

2. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (...)

V- outras medidas inominadas de caráter urgente.

3. Art. 489. Cabe Recurso de Agravado, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO Nº:-352795/23

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, VETERA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-CATERINE DA SILVA FERREIRA, RÚBIA ALEXANDRA GAIDUKAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2899/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravado. Insurgência em face de deferimento de medida cautelar.

Despacho nº 507/23. DETRAN-PR. Edital de Credenciamento nº 001/2018. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos. Conhecimento e desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravado interposto pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR em face do Despacho nº 507/23[1], exarado nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 21279-9/23, mediante o qual deferi medida cautelar, após apreciação de requerimento formulado pela empresa Vetera Tecnologia e Soluções Ltda.

Referida empresa argumentou naqueles autos, em síntese, que o credenciamento é uma modalidade que permite igualdade de condições entre todos os credenciados e pretensos credenciados; que, por meio do Edital nº 001/2018, o DETRAN-PR possibilitou o credenciamento de empresas do ramo de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos; que, ao final de 2020, a autarquia de trânsito anunciou que, em conjunto com a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, desenvolveu o sistema denominado GECON; que os registros passariam então a ser efetuados diretamente pelo DETRAN-PR; que, como tal medida prejudicaria os contratos vigentes entre o DETRAN-PR e as empresas credenciadas, sobreveio decisão cautelar desta Corte suspendendo a implementação do GECON.

Narrou que possuía processo de credenciamento tramitando junto ao DETRAN-PR, o qual foi arquivado, juntamente com os de outras empresas, não tendo a oportunidade de celebrar o contrato.

Discorreu que, em dezembro de 2022, após ter sido protocolizada tutela de urgência por uma das empresas contratadas, esta Corte decidiu que o DETRAN-PR deveria prorrogar os contratos firmados com todas as empresas credenciadas e com as que já estiveram credenciadas sob à égide do Edital nº 001/2018; que, por força dessa decisão, todos os contratos continuam vigentes.

Alegou que nenhuma outra empresa mais pôde se credenciar junto ao DETRAN-PR, sob o argumento de que a prorrogação deferida por esta Corte não menciona o prazo final para tal; que essa situação acaba por macular o instituto do credenciamento.

Mediante o Despacho nº 507/23, deferi a tutela de urgência formulada, determinando, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso VI[2], do Regimento Interno, que analisasse os documentos da empresa Vetera Tecnologia e Soluções Ltda. e, em caso de escoreito cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, providenciasse seu imediato credenciamento.

Irresignado com tal decisão, o DETRAN-PR protocolizou o presente Recurso de Agravado, defendendo, em suma, a ausência de fumus boni iuris e a inexistência dos requisitos ensejadores para formalização de novos vínculos.

Pugnou pela revogação da medida cautelar concedida, "em respeito à necessária segurança jurídica dos atos administrativos sob enfoque".

Por intermédio do Despacho nº 1312/24 (peça 18 dos autos nº 21279-9/23), recebi o Recurso de Agravado.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489[3] do Regimento Interno.

Em suas razões recursais, o agravante argumentou, em suma, que a decisão cautelar proferida, consubstanciada no Despacho nº 507/23, configura desconformidade à necessária segurança jurídica adstrita aos atos administrativos, e ao raciocínio esboçado no Despacho nº 1501/21 (exarado no processo nº 81762-9/18).

Asseverou que a condição a qual a empresa Vetera Tecnologia e Soluções Ltda. encontra-se submetida não se correlaciona à situação jurídica das demais empresas detentoras de pretérito vínculo administrativo com a autarquia de trânsito, e às relações jurídicas preexistentes.

Sustentou que dar efetividade ao comando cautelar impingirá ao DETRAN-PR o reconhecimento de que eventuais e demais interessados poderiam vir a valer-se do mesmo entendimento e, assim, de forma analógica e indireta, incurrir em revalidação ao instrumento convocatório nº 001/2018.

Expôs que, com vistas a regularizar a situação atinente ao serviço de registro, adotou as medidas administrativas e técnicas para prestá-lo diretamente; que possui condições legais, técnicas, operacionais e de segurança da informação para prestar o serviço de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, com a operacionalização do Sistema de Gestão de Contratos - GECON.

Defendeu que inexistem os requisitos ensejadores para formalização de novos vínculos, ante a ausência da fumaça do bom direito e a necessidade da retomada dos procedimentos afetos para início da prestação do serviço diretamente pela autarquia, e que a manutenção dos credenciamentos está obstaculizando a implantação da taxa instituída pela Lei Estadual nº 20.437/20.

Pois bem.

Após avaliar o conjunto das razões recursais, verifico que não merece provimento o recurso manejado, conforme passo a expor.

A tutela cautelar foi deferida após juízo de cognição sumária, sendo que o aprofundamento no exame da matéria se concretizará mediante escoreita instrução processual.

O agravante alegou que a decisão cautelar proferida configura desconformidade à segurança jurídica e ao próprio raciocínio esboçado no Despacho nº 1501/21 (exarado no processo nº 81762-9/18).

Nesse ponto, cumpre ressaltar que o Despacho nº 1501/21 teve como objetivo esclarecer dúvidas apresentadas em 9/11/2021 pelo DETRAN-PR. Em resposta a um dos seus questionamentos, afirmou:

Por fim, a requerente indagou se é possível credenciar novas interessadas como se o Edital nº 001/18 estivesse vigente.

Para examinar o questionamento, salutar atentar, como destacado pela própria interessada, que o Edital nº 001/18 foi revogado administrativamente em março do corrente ano, na ocasião em que o DETRAN-PR optou por prestar o serviço diretamente, rompendo contratos ainda vigentes.

Na ocasião exarei o Despacho nº 324/21-GCILB, homologado pelo Tribunal Pleno mediante o Acórdão nº 872/21, determinando ao DETRAN-PR que cumprisse integralmente o prazo contratual de 30 (trinta) meses pactuado com as contratadas, sob o fundamento de que a autarquia não respeitou relações jurídicas preexistentes albergadas pelo ato jurídico perfeito.

Depreende-se de tal fato que o revogado Edital nº 001/18 só está produzindo efeitos por força da referida decisão cautelar, na qual se buscou preservar contratos regularmente firmados e ainda vigentes. Deste modo, considerando que as novas

empresas não firmaram contratos sob a égide do referido edital, entende-se, por corolário lógico, que não existem relações jurídicas pretéritas a tutelar. Inexiste qualquer incongruência, pois tal resposta é datada de 17/11/2021 e, passados mais de 33 meses desde então, não são objeto de discussão, neste momento e no cenário atual, questões atinentes à relevância da existência ou não de relações jurídicas pretéritas.

Fato é que, mediante o Despacho nº 1402/22, de 16/12/2022, exarado no Processo nº 77568-0/21, ao deferir tutela de urgência requerida por uma das empresas credenciadas, determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que imediatamente prorrogasse seu contrato, assegurando a continuidade da prestação dos seus serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Ainda, em atenção ao princípio da isonomia e à própria natureza do credenciamento, determinei à autarquia de trânsito que estendesse os efeitos daquela decisão a todas as empresas credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado com base no Edital nº 001/2018, condicionada tal prorrogação à manifestação de interesse das empresas e cumprimento das regras editalícias.

Posteriormente, mediante o Despacho nº 507/23, ora combatido, ao avaliar requerimento de empresa registradora que, de modo diverso, até então não havia prestado os serviços referentes ao Edital nº 001/2018, determinei cautelarmente ao DETRAN-PR que também analisasse seus documentos e, em caso de cumprimento dos requisitos previstos no edital, providenciasse seu credenciamento.

Tal decisão, alicerçada no ordenamento jurídico, doutrina e jurisprudência, também foi fundamentada essencialmente no princípio da isonomia e na própria natureza jurídica do instituto do credenciamento, o qual possui caráter inclusivo e como substrato a contratação do maior número possível de interessados, em prol do alcance do interesse público.

No sistema de credenciamento vigora o princípio da impessoalidade, pois no ato convocatório devem ser estabelecidas as exigências de requisitos operacionais, habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, de maneira a possibilitar que todo interessado que cumpra as condições estipuladas, solicite o credenciamento a qualquer momento.

Ou seja, utiliza-se essa ferramenta de contratação para situações em que o administrador público tenha interesse na prestação do serviço almejado, pelo maior número de pessoas.

Portanto, ao contrário do alegado pelo agravante, não há que se falar em ausência de *fumus boni iuris* quando proferida a decisão questionada, ou em inexistência de requisitos ensejadores de formalização de novos vínculos.

Já no que diz respeito à alegada intenção da autarquia de trânsito de prestar diretamente o serviço de registro de contratos, cumpre destacar que o Código de Trânsito Brasileiro sofreu alterações acerca da matéria.

A Lei nº 14.599/23, que incluiu parágrafo único ao artigo 129-B da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), afastou qualquer dúvida que eventualmente persistisse acerca da possibilidade de execução direta do serviço de registro de contratos de garantia de veículos pelos órgãos ou entidades executivas de trânsito, ao dispor: Art. 129-B. O registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor será realizado nos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em observância ao disposto no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único. O registro previsto no caput deste artigo será executado por empresas registradoras de contrato especializadas, na modalidade de credenciamento pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Logo, em razão dessa alteração legislativa, notoriamente são descabidos os argumentos do agravante quanto ao seu propósito de prestar diretamente os serviços em questão.

O processo deve ser submetido ao escorreito procedimento instrutório, cujo exame de cognição exauriente terá o condão de, com a devida apreciação pelo Plenário, levá-lo ao melhor termo.

Nesse contexto, entendo que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Agravado interposto pelo DETRAN-PR para, no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão substanciada no Despacho nº 507/23, exarado nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 21279-9/23.

Após o trânsito em julgado, fica desde logo autorizado o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Agravado interposto pelo DETRAN-PR para, no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão substanciada no Despacho nº 507/23, exarado nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 21279-9/23.

Após o trânsito em julgado, fica desde logo autorizado o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

2. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (...)

V- outras medidas inominadas de caráter urgente.

3. Art. 489. Cabe Recurso de Agravado, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO Nº: -475773/23

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A,
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, TECNOL
SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A
ADVOGADO / PROCURADOR-MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE
CASTRO PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2900/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravado. Inurgência em face de deferimento de medida cautelar. Despacho nº 801/23. DETRAN-PR. Edital de Credenciamento nº 001/2018. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos. Conhecimento e desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravado interposto pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR em face do Despacho nº 801/23[1], exarado nos autos de Representação nº 30239-9/23, mediante o qual deferi medida cautelar, após apreciação de manifestações apresentadas pelas empresas Tecnol Sistemas de Automação S.A. e Alias Tecnologia S.A.

Aludida Representação foi instaurada por força do Despacho nº 530/23[2], mediante o qual determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que imediatamente suspendesse a adoção de medidas para formalização de termos aditivos aos contratos decorrentes do Edital de Credenciamento nº 001/2018, que estavam sendo tomadas para proceder com a redução do preço público, devendo a autarquia elaborar, oportunamente, novo cronograma, com novas datas, concedendo prazo razoável para que as empresas pudessem se adaptar ao valor fixado no Acórdão nº 2979/21-STP[3], de modo a não excluir as empresas credenciadas e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

Em 01/06/2023, visando cientificar esta Corte quanto ao cumprimento do Despacho nº 530/23, o DETRAN-PR apresentou novo cronograma, bem como o caderno protocolar que possuiu como objeto instrução interna quanto à situação em que se encontravam as providências administrativas de cunho operacional para redução do preço, a ser efetivada na data de 01/07/2023.

Então, as empresas Tecnol Sistemas de Automação S.A. e Alias Tecnologia S.A. compareceram aos autos alegando, dentre diversos aspectos, que, com a decisão de autarquia de trânsito de determinar a formalização de novos termos aditivos e estipular a data de 01/07/2023 para proceder com a redução do preço, houve o descumprimento de ordem cautelar desta Corte (consubstanciada no Despacho nº 530/23), de modo que o preço praticado, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), não deveria sofrer alteração.

Após, mediante o Despacho nº 801/23, deferi as tutelas de urgência formuladas pelas empresas, nos seguintes termos:

Ante o exposto, decido:

I - Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, V, do Regimento Interno, que:

- suspenda imediatamente os efeitos da sua decisão que determinou o início da vigência do novo valor do preço público a partir de 01/07/2023;
- suspenda imediatamente a adoção de todas as medidas para proceder com a redução do preço público;
- torne sem efeito todos os termos aditivos para redução do preço público, já firmados com as empresas credenciadas;
- mantenha os contratos firmados com todas as empresas credenciadas, com o preço no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
- realize, no prazo de 90 (noventa) dias, novo estudo técnico acerca dos valores envolvidos no serviço de registro de contratos, contemplando a projeção da atualização monetária do preço definido pelo Acórdão nº 2979/21-STP, desde a publicação da Lei Estadual nº 20.437/20.

II - Determinar que a 4ª Inspeção de Controle Externo acompanhe todo o andamento da realização desse estudo técnico, de modo que possa também prestar esclarecimentos sobre o tema. [...]

Irresignado com tal decisão, o DETRAN-PR protocolizou o presente Recurso de Agravado, defendendo, em suma, a ausência de *fumus boni iuris* e do perigo da demora às empresas registradoras de contratos, bem como a inexistência do perigo da demora reverso ao Estado.

Pugnou pela revogação da medida cautelar concedida, "em respeito à necessária segurança jurídica dos atos administrativos sob enfoque".

Por intermédio do Despacho nº 936/23 (peça 63 dos autos nº 30239-9/23), recebi o Recurso de Agravado.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489[4] do Regimento Interno.

Em suas razões recursais, o agravante argumentou, em suma, que a adoção do valor de R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos) foi determinada pelo Acórdão nº 2979/21-STP, com respaldo na Lei Estadual nº 20.437/20, sem qualquer menção sobre eventual correção monetária da quantia; que há impossibilidade de rediscussão do preço público; que é inviável e teratológico que a autarquia suspenda as medidas para redução do valor para registro de contratos, tão somente para proceder com novo estudo técnico para estipulação de correção monetária; que as empresas não demonstraram o efetivo prejuízo que supostamente estão suportando com a redução do preço.

Sustentou, em síntese, que, em âmbito administrativo, nenhuma das empresas registradoras manifestou irresignação quanto ao reajuste do preço público fixado e quanto às providências adotadas pela autarquia, salvo as interessadas Tecnol Sistemas de Automação S.A. e Alias Tecnologia S.A.; que, com a redução do preço pretendida para a data de 01/07/2023, o prazo ofertado para as adequações das rotinas internas e procedimentos pelas empresas credenciadas correspondeu a 60 (sessenta) dias; que, em 13/07/2023, a própria empresa "Tecnol" manifestou-se pela concordância e aplicação da redução tarifária; que se mostra irrazoável e contrário

1. Decisão homologada por unanimidade pelo Plenário desta Corte, conforme Acórdão nº 1471/23-STP.

ao interesse público a manutenção de sobrestamento das medidas para redução do preço; que, com a anuência da empresa "Tecnol", extinguiram-se as razões ensejadoras de concessão da medida cautelar.

Asseverou que há reiterado protraimento do cumprimento do Acórdão nº 2979/21-STP, por meio do qual se determinou, em 03/11/2021, a redução do preço público, ora sob a justificativa de prazo exíguo para que os particulares se adaptem às alterações e, ainda, sob o argumento de que o valor não está atualizado monetariamente; que o interesse de particulares está sendo sobreposto ao da coletividade.

Aduziu que desde 2018 o valor praticado equivale a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), sendo repassado às empresas registradoras o percentual de 75%, correspondendo a R\$ 262,50 (duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos); que, com a efetiva redução do preço para R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos), o percentual de 75% corresponderá a R\$ 130,02 (cento e trinta reais e dois centavos); que a manutenção do valor atualmente em vigor, sendo obstada a eficácia da decisão contida no Acórdão nº 2979/21-STP, reflete na percepção de valores excedentes por parte das empresas; que não é factível que se mantenha o preço atual, tão somente para discutir correção monetária.

Defendeu que não há motivos para a concessão de prazos extensos para adaptação das empresas ao preço reduzido, o que não se trata de alteração inesperada e repentina; que não há que se falar em necessidade de resguardo da continuidade de prestação dos serviços em prol da sociedade, haja vista que tal perigo não se verifica, vez que todos os termos aditivos encontravam-se formalizados e publicados; que esta Corte não solicitou demonstração, por parte das empresas, da necessidade de manutenção do valor atual do preço; que não está configurado o perigo na demora; que a suspensão da eficácia do Acórdão nº 2979/21-STP e o sobrestamento das medidas visando seu fiel cumprimento figura-se como ato manifestamente ilegal, com risco de lesão grave e de difícil reparação; que há configuração de perigo na demora reverso ao Estado e à sociedade, posto que diariamente valores são auferidos de forma excedente pelas empresas registradoras.

Expôs que não se opõe à eventual atualização do valor de R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos), mas que não há necessidade de se proceder com estudo técnico para tanto, haja vista que o Órgão de trânsito já é legalmente obrigado a realizar a revisão dos valores cobrados pelos serviços públicos; que as taxas relativas à prestação de serviços são periodicamente atualizadas com respaldo na Lei Estadual nº 11.019/94, de maneira que, para o exercício de 2023, o valor a ser praticado equivaleria a R\$ 186,26 (cento e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos); que, entretanto, o Órgão não conjecturou a aplicação da taxa atualizada no percentual legal, face ao comando expresso contido no Acórdão nº 2979/21-STP, o qual não fez qualquer menção sobre eventual correção monetária da quantia; que não é razoável que a redução seja mais uma vez adiada para discutir questão nova. Pois bem.

Entendo que não merece provimento o Recurso de Agravo manejado, conforme passo a expor.

A tutela cautelar foi deferida após juízo de cognição sumária, uma vez que se vislumbrou a necessidade de aprofundamento no exame da matéria, o que efetivamente se concretizará mediante escorreita instrução processual.

Por meio do Despacho nº 530/23, pelas razões nele expendidas, já havia determinado, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que suspendesse a adoção das medidas para formalização de termos aditivos a todos os contratos decorrentes do Edital de Credenciamento nº 001/2018, que estavam sendo tomadas para proceder com a redução do preço público.

Consta do Despacho nº 801/23, ora questionado, que "uma vez cumprida pelo DETRAN-PR a suspensão da adoção de tais medidas, um novo cronograma, com novas datas, só poderia ser elaborado e formalizado pela autarquia de trânsito se a decisão desta Corte (pela suspensão) fosse revista ou modificada posteriormente, o que, entretanto, não ocorreu".

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), com a alteração promovida pela recente Lei nº 14.599/23, dispõe expressamente acerca das empresas registradoras de contrato especializadas:

Art. 129-B. O registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor será realizado nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em observância ao disposto no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único. O registro previsto no caput deste artigo será executado por empresas registradoras de contrato especializadas, na modalidade de credenciamento pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

No sistema de credenciamento vigora o princípio da impessoalidade, pois no ato convocatório devem ser estabelecidas as exigências de requisitos operacionais, habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, de maneira a possibilitar que todo interessado que cumpra as condições estipuladas, solicite o credenciamento a qualquer momento.

Tendo em conta que, nos termos do Edital de Credenciamento nº 001/2018, se por um lado às empresas credenciadas cabe, a título de remuneração, o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor cobrado por cada prestação de serviço de registro, não se pode simplesmente desconsiderar que os outros 25% (vinte e cinco por cento) são destinados ao próprio Órgão público (DETRAN-PR), de modo que uma redução de preço notoriamente açodada e sem efetivo embasamento técnico teria o condão de refletir em significativa perda de arrecadação da autarquia de trânsito e, em sentido amplo, do próprio erário, podendo implicar, assim, numa indevida abdicção de receita.

Portanto, não há que se falar em perigo na demora reverso ao Estado e à sociedade, ou em risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, tampouco em irrazoabilidade e contrariedade ao interesse público na manutenção de sobrestamento das medidas para redução do preço, merecendo ser rejeitada qualquer suposição de que o interesse de particulares está sendo sobreposto ao da coletividade.

Nesse sentido, destaco que os interesses individuais dos adquirentes de veículos não devem se sobrepor ao interesse público e à economia e ordem públicas.

Fato é que o valor[5] determinado pelo Acórdão nº 2979/21-STP[6] teve como base dispositivo da Lei Estadual nº 20.437/20, a qual foi publicada em 18/12/2020, ou seja,

há mais de 44 meses.

Porém, em tal Acórdão não há menção sobre eventual correção monetária da quantia.

Conforme o próprio agravante reconhece, por esse motivo a autarquia de trânsito nem sequer cogitou passar a aplicar a taxa com sua atualização no percentual legalmente previsto.

O cenário que se apresenta, então, é que, visando dar fiel cumprimento ao Acórdão nº 2979/21-STP, o Órgão de trânsito desconsiderou a regra constante da Lei Estadual nº 11.019/94, que dispõe acerca da necessidade de proceder à atualização dos valores das taxas dos serviços públicos por ele prestados.

Tal circunstância, por si só, já seria suficiente para se perceber que não possui razão o agravante quando afirma que o sobrestamento das medidas para cumprimento do Acórdão nº 2979/21-STP se caracteriza como algo manifestamente ilegal.

Nessa senda, concluo pelo integral acerto do comando exarado na decisão ora contestada, no sentido de que a autarquia realize "novo estudo técnico acerca dos valores envolvidos no serviço de registro de contratos, contemplando a projeção da atualização monetária do preço definido pelo Acórdão nº 2979/21-STP".

Também não merece guarida a alegação do agravante de que não estava configurado o perigo na demora quando proferida a decisão cautelar questionada.

Encontra-se em plena vigência a anterior decisão cautelar deste Tribunal (Despacho nº 530/23) que suspendeu a adoção de medidas pela autarquia de trânsito para formalização de termos aditivos aos contratos decorrentes do Edital de Credenciamento nº 001/2018, que estavam sendo tomadas para proceder com a redução do preço.

Sendo assim, é hialino que restou caracterizado o perigo na demora quando proferida, em 30/06/2023, a decisão ora contestada, pois o DETRAN-PR havia previsto a data de 01/07/2023 para implantar a redução do preço. Ademais, a plausibilidade do direito invocado foi suficientemente indicada na decisão.

Desse modo, vez que constatada a presença dos pressupostos autorizadores do provimento de caráter cautelar, garantiu-se a observância ao princípio da segurança jurídica e a continuidade da prestação dos serviços.

Já quanto ao argumento do agravante de que, em razão da posterior anuência com a redução do preço por parte da empresa "Tecnol", extinguiram-se as razões ensejadoras de concessão da medida cautelar, cumpre apenas ressaltar que os processos de competência deste Tribunal não tratam de direitos disponíveis, mas, sim, de assuntos que envolvem interesse público, de maneira que, uma vez instaurados, devem seguir seu regular trâmite, com as providências e elucidações que se fizerem necessárias, a fim de que se possa examinar de modo adequado a legalidade dos atos trazidos à análise, cumprindo, assim, esta Corte, com suas atribuições constitucionalmente previstas.

O processo deve ser submetido ao escorreito procedimento instrutório, cujo exame de cognição exauriente pelas unidades especializadas deste Tribunal e pelo Ministério Público de Contas terá o condão de, com a devida apreciação pelo Plenário, levá-lo ao melhor termo.

Nesse contexto, entendo que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Agravo interposto pelo DETRAN-PR para, no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão consubstanciada no Despacho nº 801/23, exarado nos autos de Representação nº 30239-9/23.

Após o trânsito em julgado, fica desde logo autorizado o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Agravo interposto pelo DETRAN-PR para, no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão consubstanciada no Despacho nº 801/23, exarado nos autos de Representação nº 30239-9/23.

Após o trânsito em julgado, fica desde logo autorizado o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Decisão homologada por unanimidade pelo Plenário desta Corte, conforme Acórdão nº 1828/23-STP.

2. Decisão homologada por unanimidade pelo Plenário desta Corte, conforme Acórdão nº 1473/23-STP.

3. Proferido nos autos de Representação nº 25554-3/19.

4. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

5. R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e sete centavos).

6. Peça 303 dos autos de Representação nº 25554-3/19.

PROCESSO Nº:-703172/23

ASSUNTO:-RECURSO ADMINISTRATIVO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LINCOLN CESAR VENDRAMEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, V1 CINEVIDEO LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2901/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso Administrativo. EMPRESA V1 CINEVIDEO LTDA. Demonstração de

cumprimento das obrigações constantes do Contrato nº 12/2018. Voto pelo provimento. Encerramento do processo sancionatório, em razão da perda de seu objeto.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa V1 CINEVIDEO LTDA em face de decisão da Presidência desta Corte de Contas (Despacho nº 2933/23-GP, peça 42) que determinou a aplicação das sanções de advertência e multas conforme cálculo indicado à peça 22 e ratificado à peça 30, em razão de irregularidades na execução do Contrato nº 12/2018, pelo descumprimento de obrigações trabalhistas (atrasos no pagamento de tíquete-alimentação e benefício social familiar) devidas aos designers gráficos, previstas na convenção coletiva de trabalho do SINEEPRESS.

A empresa V1 CINEVIDEO LTDA, em suas razões recursais (peça 47), aduziu que “os designers não são representados pelo SINEEPRES/PR (Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e de Entrega de Avisos no Estado do Paraná), inexistindo qualquer identidade entre as atividades representadas pelo Sindicato, a atividade destes profissionais e as atividades desenvolvidas pela Recorrente.”

O Recorrente alega que os designers são representados e enquadrados na SINDIRÁDIOS/PR, inexistindo qualquer parcela ou benefício inadimplente, restando integralmente cumpridas todas as obrigações trabalhistas e convencionais. Comprova isso com a juntada de declaração do próprio SINEEPRES em que atesta que os empregados da ora Recorrente não se enquadram na entidade sindical (peça 49).

Nesse sentido, a Recorrente junta nestes autos o parecer jurídico elaborado pelo SINDIRÁDIO-TV (peça 50), em que esclarece que as atividades de designer gráfico são regulamentadas pela Lei nº 6.615/78 e pelos Decretos nº 84.134/79 e nº 9.329/18, sendo enquadrados e representados pelo referido sindicato.

A Recorrente questiona a metodologia utilizada para a aplicação de penalidades pecuniárias, alegando falta de proporcionalidade e razoabilidade, entendendo ser confiscatória a penalidade aplicada, considerando que os empregados que exercem função de designers são representados pelo SINDIRÁDIOS/PR e não possuem representatividade do SINEEPRES/PR, bem como, a ausência de demonstração nos autos de prejuízo à Administração Pública e de efetivo descumprimento do contratado.

Por fim, a empresa ora Recorrente requer que o presente recurso seja acolhido e provido para reformar a r. decisão questionada nestes autos e pede as seguintes providências:

- “(i) exclusão da imputação das multas;
- (ii) na remota hipótese de não se acatar o pedido anterior, o que levantamos ante o princípio da eventualidade, requer o afastamento da pena de reincidência mensal, com base na proporcionalidade e razoabilidade, devendo considerar a conduta praticada motivadora e a lesão efetiva;”

Os autos foram encaminhados à Supervisão de Licitações e Contratos, que, mediante Despacho nº 151/24 – SLC (peça 55), atestou o recebimento documentação comprobatória mensal de pagamentos mensais e reajustes salariais previstos na CCT de SINDIRÁDIOS, opinando pela perda do objeto do presente processo sancionatório, encaminhado à Comissão de Sanções Administrativas para manifestação, em atenção ao Despacho nº 4093/23-GP (peça 51).

A Comissão de Sanções Administrativas, consoante Despacho nº 1/24 – CSA (peça 56), ressaltou que foi a própria empresa quem indicou o SINESPREES como sendo um dos sindicatos que representava os seus trabalhadores, mencionado que, devido ao equívoco na indicação do sindicato, a empresa não conseguiu comprovar os pagamentos das verbas trabalhistas previstas na CCT do SINESPRESS (tíquete-alimentação e benefício social familiar); motivo da instauração do Processo nº 354053/19.

Diante disso, considerando o equívoco nas informações engendradas pela própria Recorrente e o saneamento somente em grau de recurso, a Comissão opina aplicável ao caso apenas a sanção de advertência prevista nas cláusulas 16.3. e 16.3.2. do contrato nº 12/2018, encaminhando os autos para a manifestação da Diretoria Jurídica, em observância ao Despacho nº 4093/23-GP (peça 51).

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 222/24 – DIJUR (peça 57) atesta a inexistência de vícios formais no trâmite do presente recurso administrativo e, quanto ao mérito, observa a competência da Comissão de Sanções Administrativas e do fiscal do contrato em questão.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 237/24 – PGC (peça 59), aduziu que não subsistem os apontamentos que motivaram a instauração do processo administrativo sancionatório objeto dos autos nº 354053/19, e, consequentemente, a aplicação das sanções de advertência e multas imputadas à empresa V1 CINEVIDEO LTDA. Diante disso, opinou pelo provimento do Recurso Administrativo, com o encerramento do processo administrativo sancionatório em razão da perda de seu objeto.

É o relatório.
 Compulsando os autos, verifico que a sanção de advertência e a aplicação das multas decorreram diretamente dos supostos descumprimentos de obrigações trabalhistas (pagamento de tíquete-alimentação e benefício social familiar) aos designers, previstos na convenção coletiva de trabalho do Sindicato SINEEPRESS.

Noto que, conforme mencionado nas razões recursais, documentos juntados aos autos e manifestações da Supervisão de Licitações e Contratos e da Comissão de Sanções Administrativas, tratou-se de equívoco a indicação do SINEEPRESS como representante da categoria mencionada nestes autos.

Constato também, considerando as manifestações técnicas, que os empregados que exercem a função de designers são representados pelo SINDIRÁDIOS/PR, com comprovação de pagamentos mensais e de reajustes salariais previstos na CCT do SINDIRÁDIOS.

Dessa forma, acompanhando as manifestações do Ministério Público de Contas e da Supervisão de Licitações e Contratos, inexistindo as irregularidades apontadas, deve-se reconhecer a ausência de interesse no prosseguimento do processo sancionatório por perda de objeto.

Nessa seara, compreendo que eventual aplicação de penalidade motivada pelo equívoco engendrado e processamento desnecessário do feito, por uma questão técnica-processual e devido processo legal, deve ser objeto de outro procedimento, à deliberação pela Autoridade Administrativa acerca do interesse de agir, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, VOTO pelo provimento do Recurso Administrativo, com o encerramento do processo administrativo sancionatório em razão da perda de seu objeto.

Publique-se.
 VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pelo provimento do Recurso Administrativo, com o encerramento do processo administrativo sancionatório em razão da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-592281/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2902/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Exigências editalícias. Restrição à competitividade não comprovada. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Camila Paula Bergamo, mediante a qual notícia supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 45/2023 do Município de Pitangueiras, que tem por objeto o “Registro de preço para contratação de pessoa jurídica para eventual aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores de câmara de ar para manutenção da frota municipal”.

A abertura do certame estava prevista para 06/09/2023, pelo valor máximo de R\$ 1.421.187,32 (um milhão, quatrocentos e vinte e um mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos).

Insurge-se a representante contra a exigência de que “os pneus dos itens 06, 08 e 13 devem possuir profundidade de sulcos de 18,5mm, 24,5mm e 19mm respectivamente”.

Aduz que “tais medidas de pneus juntamente com os sulcos exigidos não são encontradas no mercado nacional e internacional, assim tornando impossível a cotação dos produtos”.

Diante disso, requer:

“a) Determine o CANCELAMENTO/SUSPENSÃO IMEDIATO da Pregão Eletrônico nº 45/2023 do Município de Pitangueiras/PR, tendo em vista a urgência devido a fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, com todas as suas fases e contratações realizadas, para que seja republicado o edital com a exclusão do texto editalício em questão, das exigências viciadas conforme acima exposto.

b) determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

c) ainda, se necessário, seja determinada a instauração de processo administrativo para o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos em direcionar o certame para determinadas empresas, ilegalidade, a qual causa prejuízo não apenas à Denunciante, mas principalmente ao próprio Erário Público;”

Por meio do Despacho nº 1193/23-GCILB[1], foi determinada a intimação do Município de Pitangueiras, na pessoa de seu representante legal, e da Senhora Andreia Cristina Araújo dos Santos, pregoeira, para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade, quanto à insurgência apresentada.

Os interessados apresentaram defesa prévia e documentos às peças 11-18.

Pelo Despacho nº 1216/23-GCILB[2], a representação foi recebida, determinando-se a citação do Município de Pitangueiras, por seu representante legal, do Senhor Samuel Teixeira, prefeito municipal, e da Senhora Andreia Cristina Araújo dos Santos, pregoeira. A medida cautelar restou indeferida.

À peça 28, certificou-se o decurso do prazo sem manifestação dos interessados.

Em atenção ao contido no Despacho nº 33/24-CGM[3], autorizou-se, por intermédio do Despacho nº 31/24-GCILB[4], nova tentativa de citação.

O Senhor Samuel Teixeira, prefeito municipal, manifestou-se às peças 36-37. Já a Senhora Andreia Cristina Araújo dos Santos deixou transcorrer o prazo sem manifestação[5].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 3618/24[6], na qual opinou pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 736/24-5PC[7], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela improcedência da representação.

Conforme relatado, a representante questiona a exigência de que “os pneus dos itens 06, 08 e 13 devem possuir profundidade de sulcos de 18,5mm, 24,5mm e 19mm respectivamente”.

Quanto aos referidos itens, o edital estabeleceu que[8]:

PNEUS NOVOS, PROTETORES E CÂMARAS DE AR					
LOTE	QTDA.	UNID.	DESCRIÇÃO	V. UNIT	V. TOTAL
6	30	UNID	PNEU 1000/20 - 16 LONAS LISO RADIAL PARA USO EM ESTRADA DE CHÃO E ASFALTO COM NO MÍNIMO 18.5 MM DE PROFUNDIDADE DE SULCOS – AMPLA CONCORRÊNCIA	R\$ 2.900,00	R\$ 87.000,00

8	23	UNID	PNEU 1000R20 - 16 LONAS BORRACHUDO RADIAL PARA ESTRADA DE CHÃO E ASFALTO COM NO MÍNIMO 24.5 MM DE PROFUNDIDADE DE SULCOS - AMPLA CONCORRÊNCIA	R\$ 3.100,00	R\$ 71.300,00
13	23	UNID	PNEU 275/80R22.5 16 LONAS LISO PARA USO EM ESTRADA DE CHÃO E ASFALTO, COM NO MÍNIMO 19 MM DE PROFUNDIDADE DE SULCOS ÍNDICE DE CARGA E VELOCIDADE 149/146 K - AMPLA CONCORRÊNCIA	R\$ 2.799,66	R\$ 64.392,18

Alega a representante que "tais medidas de pneus juntamente com os sulcos exigidos não são encontradas no mercado nacional e internacional, assim tornando impossível a cotação dos produtos".

Sustenta, destarte, que dita exigências restringem a participação das empresas, violando os princípios da isonomia e da concorrência.

Contudo, analisando-se os argumentos de defesa e a documentação acostada aos autos, verifica-se não ter restado demonstrada a suposta restritividade das exigências contidas no edital.

Com efeito, o município juntou aos autos catálogos[9] de diversas marcas que, consoante análise realizada pela unidade técnica, evidenciam a existência de produtos, no mercado nacional e internacional, contemplando as características requeridas.

Nessa linha, como bem ressaltou a CGM:

"(...) o fato de que a Representante não possua ou considere que não existe o produto no mercado que atenda as exigências contidas no edital, não é suficiente para caracterizar restrição à competitividade, tendo em vista a existência de diversos fornecedores aptos a atender as referidas especificações (...)."

Desse modo, considerando a disponibilidade de produtos que atendem às especificações de profundidade mínima dos sulcos dos pneus estipuladas no edital, conclui-se que não restou comprovada a alegada restrição à competitividade.

Em face do exposto, corroborando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente representação.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e NEGAR procedência da presente representação.

Com o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 9.
2. Peça 20.
3. Peça 29.
4. Peça 30.
5. Peça 44.
6. Peça 45.
7. Peça 46.
8. P. 23-24 da peça 5.
9. Peças 13-18.

PROCESSO Nº:-691119/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, LUCIANO BROSKA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2903/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Antonina. Apontamento Preliminar de Acompanhamento. Irregularidades verificadas. Voto pela Procedência, com determinações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão desta Corte de Contas (CAGE) em face do MUNICÍPIO DE ANTONINA, em virtude de irregularidades detectadas na contratação de estagiários e contratações diretas no exercício de 2020.

Conforme proposta de Representação (peça 4), foram verificadas irregularidades durante fiscalização iniciada em 20 de setembro de 2020, por meio de fiscalização por acompanhamento nº 0806/2020, em que se identificou as seguintes irregularidades:

"A primeira irregularidade se deu no aumento expressivo de 369% (trezentos e sessenta e nove por cento) na despesa com contratação dos estagiários em 2020 – considerando a média dos três anos anteriores –, o que vai de absoluto encontro com a suspensão de diversas atividades públicas e privadas por necessidade de isolamento social, inclusive pelo município de Antonina, devido ao estado de calamidade pública nacional ocasionada pela pandemia da COVID-19.

A segunda irregularidade se refere à contratação direta de pessoal por RPA (Recibo de Pagamento Autônomo), situação em que se constatou a ocorrência de diversas contratações diretas, sem contrato, para atender a Secretaria de Assistência Social para funções de orientador social, auxiliar de serviços e cuidador social, sob a justificativa da alta demanda ocasionada pela COVID-19."

Observe que foi apontada a primeira irregularidade devido ao aumento expressivo de

369% (trezentos e sessenta e nove por cento) na despesa com contratação dos estagiários em 2020, considerando a média dos três anos anteriores, à consideração de que à época de pandemia da COVID-19 houve a suspensão de diversas atividades públicas e privadas por necessidade de isolamento social.

Pontua-se que a segunda irregularidade se referiu à contratação direta de pessoal por RPA (Recibo de Pagamento Autônomo), situação em que se constatou a ocorrência de diversas contratações diretas, sem contrato, para atender a Secretaria de Assistência Social.

Conforme o Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 28005 (peça 5), a equipe de fiscalização apontou os seguintes achados relacionados às contratações: "Achado nº 1 - Contratação excessiva de estagiários durante a pandemia e em ano eleitoral; e

Achado nº 2 - Contratação direta de pessoal por RPA (Recibo de Pagamento Autônomo)."

Constou na referida proposta que o Município de Antonina não respondeu ao APA nº 28005, sendo o motivo do encaminhamento desta Representação.

Em síntese, a CAGE apresentou duas tabelas com o resumo das irregularidades, a saber:

a) Contratação excessiva de estagiários durante a pandemia e em ano eleitoral.

IRREGULARIDADE 1	CONTRATAÇÃO EXCESSIVA DE ESTAGIÁRIOS DURANTE A PANDEMIA E EM ANO ELEITORAL
Condição	Aumento expressivo de 369% (trezentos e sessenta e nove por cento) nas despesas com contratação de estagiários em 2020 – considerando a média dos três anos anteriores –, o que vai de absoluto encontro com a suspensão de diversas atividades públicas e privadas por necessidade de isolamento social, inclusive pelo município de Antonina, devido ao estado de calamidade pública nacional em razão da pandemia da COVID-19.
Valor envolvido	R\$ 821.206,46 (oitocentos e vinte e um mil e duzentos e seis reais e quarenta e seis centavos) – valor dos pagamentos aos estagiários de janeiro a dezembro de 2020.
Determinação	a) Realizar planejamento nas contratações de estágio, que devem conter, minimamente, levantamentos regulares e prévios sobre a demanda do serviço a ser contratado, férias futuras, dentre outros fatores; b) Motivar as contratações de estágio, justificando-as, minimamente, com dados concretos sobre a demanda e expondo a finalidade específica da contratação; c) Fiscalizar, por meio do Controle Interno, ainda que por amostragem, se as contratações de estágio estão pautadas em planejamento anterior e se as justificativas possuem embasamento na legislação em vigor.
Fundamentos	Constituição Federal, art. 37, incisos II e IX; Lei nº 11.788/2008, art. 1º e art. 9º; Lei Complementar nº 173/2020, art. 8º, IV; Lei nº 4.320/1964, art. 63, §§ 1º e 2º; Recurso Especial Eleitoral nº 060038853-ES, de relatoria do Min. Carlos Horbach, TSE.
Entidade	Município de Antonina
CNPJ da Entidade	CNPJ nº 76.022.516/0001-07
Responsável por regularizar a situação	JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM (Prefeito)
CPF do responsável	CPF nº 584.032.649-68
Legislação que atribui responsabilidade ao cargo e ato de nomeação	Art. 98, I, da Lei Orgânica do Município
Prazo de cumprimento	Imediato
Documentos a serem enviados para demonstrar o cumprimento.	a) O planejamento utilizado para as contratações de estágio, o qual deve apresentar, no mínimo, levantamentos regulares e prévios sobre a demanda do serviço a ser contratado, férias futuras, dentre outros fatores; b) Atos de contratações de estágio, nos quais a motivação deve conter, no mínimo, os dados concretos sobre a demanda e a finalidade específica da contratação; c) Documentos que comprovem a atuação do Controlador Interno no acompanhamento de contratações de estágio, de forma a verificar – ainda que por amostragem – se elas estão pautadas em planejamento anterior e se as justificativas possuem embasamento na legislação em vigor.
Identificação do agente	JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM (Prefeito)
Conduta do agente	Contratação em número excessivo de estagiários, o que afronta o princípio do concurso público previsto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
Nexo de causalidade	Conforme o art. 98, XXIII15, cabe ao prefeito "a guarda e a aplicação da receita autorizando as despesas e os pagamentos". Uma vez constatado o aumento de 369% (trezentos e sessenta e nove por cento) nas despesas com estagiários em 2020, entende-se que o agente autorizou as despesas e pagamentos sem a devida guarda e atenção.
Elemento subjetivo	Trata-se de erro grosseiro cometido pelo Prefeito.
Proposta de sanção	A aplicação da penalidade prevista no art. 87, V, a) da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

b. Contratação direta de pessoal por RPA (Recibo de Pagamento Autônomo):

IRREGULARIDADE 2	CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOAL POR RPA (RECIBO DE PAGAMENTO AUTÔNOMO)
Condição	Contratação direta de pessoal por RPA (Recibo de Pagamento Autônomo), situação em que se constatou a ocorrência de diversas contratações diretas, sem contrato, para atender a Secretaria de Assistência Social por meio de RPA para funções de orientador social, auxiliar de serviços e cuidador social, sob a justificativa da alta demanda ocasionada pela COVID-19.
Valor envolvido	R\$ 251.076,72 (duzentos e cinquenta e um mil e setenta e seis reais e setenta e dois centavos) – valor dos pagamentos por RPA de janeiro a maio de 2020 área de assistência social.
Determinação	Abster-se de realizar contratação de pessoal de forma direta por Recibo de Pagamento Autônomo de forma geral e indiscriminada, e utilizar os meios legais adequados para cada situação, como o concurso público, as contratações temporárias e o credenciamento, a depender do caso; Realizar planejamento nas contratações de pessoal, que devem conter, minimamente, levantamentos regulares e prévios sobre a demanda do serviço a ser contratado.

IRREGULARIDADE 2	CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOAL POR RPA (RECIBO DE PAGAMENTO AUTÔNOMO)
	vacâncias futuras, dentre outros fatores; Motivar as contratações de pessoal, justificando-as, minimamente, com dados concretos sobre a demanda e expondo a finalidade específica da contratação; Fiscalizar, por meio do Controle Interno, ainda que por amostragem, se as contratações de pessoal estão embasadas em planejamento anterior e se as justificativas possuem embasamento na legislação em vigor; Substituir todas as contratações diretas por Recibo de Pagamento Autônomo por contratações mediante concurso público ou contratações temporárias por meio de teste seletivo.
Fundamentos	Constituição Federal, art. 37, incisos II, IX e XXI; Lei nº 8666/93, art. 24 e art. 25, caput; Acórdão nº 4511/17 – TRIBUNAL PLENO TCE/PR.
Entidade	Município de Antonina
CNPJ da Entidade	CNPJ nº 76.022.516/0001-07
Responsável por regularizar a situação	JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM (Prefeito)
CPF do responsável	CPF nº 584.032.649-68
Legislação que atribui responsabilidade ao cargo e ato de nomeação	Art. 98, I, da Lei Orgânica do Município.
Prazo de cumprimento	Imediato, exceto letra e), cujo prazo é de 6 meses.

A CAGE concluiu a presente Proposta de Representação, sugerindo:

[...]

I. ao final, seja julgada procedente a Representação, a fim de que sejam reconhecidas as irregularidades acima apontadas e que seja determinado ao MUNICÍPIO DE ANTONINA, inscrito sob CNPJ n.º 76.022.516/0001-07, na pessoa de seu representante legal o Sr. JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, inscrito sob CPF n.º 584.032.649-68, para que adote, imediatamente, providências corretivas necessárias ao cumprimento da lei, nos termos descrito no Apêndice nº 1, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da LOTC ao agente público e impedimento de obtenção de certidão liberatória em desfavor do ente público (art. 85, V da LOTC);

II. seja aplicada a seguinte sanção, na qual serão acrescidos os juros legais e a correção monetária, em caso de condenação:

Sanção ao Sr. JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, cargo de Prefeito Municipal, CPF nº 584.032.649-68:

Achado 01: Multa administrativa do artigo 87, V, "a", da LC nº 113/2005.

III. pugna-se, também, pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, f, da LOTC no caso de descumprimento da determinação a tempo e modo, bem como pelo impedimento de obtenção de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE ANTONINA, nos termos do art. 85, V, e 95 da LOTC, no caso de não implementação, a tempo e modo, das medidas deferidas no bojo deste processo.

IV. por fim, sugere-se a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná e à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Paraná quanto ao conteúdo desta Representação, para que, no exercício de suas atribuições institucionais avaliem a suposta violação da vedação prevista no art. 73, §10 da Lei nº 9504/1997." Conforme Despacho nº 1450/23 – GCILB (peça 18), recebi a demanda e determinei as citações do Município de Antonina, na pessoa de seu representante legal; do Sr. José Paulo Vieira Azim (prefeito) e do Sr. Luciano Broska da Silva (controlador interno do Município de Antonina).

Consoante a Certidão de Decurso de Prazo nº 258/24 – DP (peça 28), observo que o Município de Antonina e o Sr. Jose Paulo Vieira Azim não apresentaram suas defesas.

O Sr. Luciano Broska da Silva (peça 27), em suas alegações de defesa, aduziu que: "Preliminarmente cumpre-nos esclarecer que os achados citados no referido processo se referem a ano de 2020, e que a minha nomeação para coordenadoria da UCI – Unidade de Controle Interno do Município de Antonina/PR ocorreu em 01 de janeiro de 2022.

Informamos que os apontamentos foram analisados pela equipe do Controle Interno Municipal e que mecanismos de fiscalização para corrigir e/ou impedir que tais fatos voltem a ocorrer serão implantados."

Na sequência, mediante Instrução nº 3923/24 – CGM (peça 29), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da Representação, com as medidas sugeridas pela CAGE.

Por fim, o Ministério Público de Contas, segundo o Parecer nº 427/24 - 1PC (peça 30), manifestou pela procedência da presente Representação, com expedição de determinação e aplicação de sanções, na forma das peças 3 e 29. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão às unidades técnicas e ao Ministério Público de Contas, cabendo a procedência desta Representação.

Constato que se trata de duas irregularidades atinentes ao ano de 2020, atribuídas ao Município de Antonina, relativas à contratação excessiva de estagiários durante a pandemia e em ano eleitoral e à contratação direta de pessoal por Recibo de Pagamento Autônomo - RPA.

Conforme apontamentos realizados pela CAGE[1], no ano de 2020 a contratação de estagiários foi bem superior à média dos anos anteriores, vejamos:



Figura 1- Fonte: Portal de Informações para Fiscalização, em 06/06/2023 do TCEPR (peça 4)

Depreende-se do Memorando 133/20 (peça 8), que a Secretaria de Administração da entidade afirmou que a motivação para trabalhar com estagiários foi o alto índice de evasão do Município e a falta de servidores efetivos, in verbis:

"Aproveito para informar o que nos motivou estarmos trabalhando com os estagiários é que no município em primeiro lugar foi o índice de evasão que é grande em nosso município, onde muitos jovens decidem parar os estudos para ajudar na renda familiar, sendo assim oportunizamos aos jovens experiência na área do trabalho mantendo a permanência do mesmo em sala de aula, não sendo mais necessários o abandono ao estudo. E não podendo deixar de salientar a necessidade para suprir algumas demandas dos setores com a falta de servidores efetivos."

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 29) destacou que, nos termos da Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio), "estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos."

Percebo que o Município de Antonina, além de não apresentar as suas razões de contraditório nestes autos, não prestou os esclarecimentos solicitados pela CAGE, consoante CACO nº 269417.

Observo que, segundo a CAGE, "o município forneceu o rol de estagiários com contrato vigente em 2020, totalizando 83 (oitenta e três) pessoas. Ocorre que, dos 83 (oitenta e três) estagiários com contrato vigente em 2020, 38 (trinta e oito) foram admitidos após a publicação do Decreto Municipal nº 55/2020 (e seguintes), em 18.03.2020, que determinou a suspensão de diversas atividades no âmbito do serviço público municipal, inclusive das aulas, dentre outras medidas de isolamento social". Acompanha a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 4) no sentido de que "o argumento sobre a necessidade de contratar estagiários para suprir a falta de servidores efetivos não encontra respaldo na legislação vigente diante da exigência constitucional do concurso público para o exercício das funções dos cargos efetivos, e, em situações excepcionais, da realização de contratações temporárias mediante processo seletivo", nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal[2].

Ponto também, nos termos já declinados pela unidade técnica, que se revela desvio de finalidade em relação aos desígnios da Lei do Estágio, com desdobramentos decorrentes da Lei Complementar nº 101/2000 acerca dos limites com gastos de pessoal[3].

Constato também na peça inicial que em relação aos relatórios de atividades exigidos na Lei nº 11.788/2008, só foram comprovados 7 (sete) dos 10 (dez) selecionados na amostra demonstrando que a liquidação e pagamento de uma despesa sem a efetiva comprovação da prestação do serviço ou entrega do bem configura violação dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei 4.320/1964.[4]

Diante disso, corroboro os opinativos, entendendo que a presente Representação relativa à contratação excessiva de estagiários durante a pandemia e em ano eleitoral é procedente, em razão da violação art. 37 da Constituição Federal e dos compromissos de ensino previstos nos artigos 1º e 9º da Lei nº 11.788/2008.[5]

Nesse sentido, entendo pela pertinência de impor ao Sr. José Paulo Vieira Azim, por uma vez, individualmente, a multa prevista no artigo 87, V, "a"[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da contratação excessiva de estagiários durante a pandemia e em ano eleitoral.

Com relação à contratação direta de pessoal por Recibo de Pagamento Autônomo – RPA, consta na Representação que diversas contratações ocorreram de forma direta para atender a Secretaria de Assistência Social.

A unidade técnica mencionou (peça 4) que durante os anos de 2020 e 2021 houve uma sucessão de contratações diretas por RPA, alternadas por credenciamentos com vigências de curto prazo para prestação de serviços na área de assistência social, em afronta aos incisos II, IX e XXI do art. 37 da Constituição Federal[7].

Eslareço que na Consulta nº 280117/17, em que o consulente indagou se era possível o pagamento a pessoas físicas que executam serviços de natureza contínua junto à Administração Pública Municipal, por intermédio de Recibos de Pagamento de Autônomo – RPA, este Tribunal decidiu, conforme Acórdão nº 4625/17 - Tribunal Pleno, não ser possível, refutando a possibilidade de pagamento a pessoas físicas por meio de Recibos de Pagamento de Autônomo – RPA; vejamos:

"ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - conhecer a Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Tijucas do Sul, senhor José Antônio dos Santos, sobre Recibos de Pagamento de Autônomo, reposição geral anual e pagamento de estagiários, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA, e o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não conhecimento da Consulta (voto vencido). E, por unanimidade:

II - No mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1. Se é possível o pagamento à pessoas físicas que executam serviços de natureza contínua junto à Administração Pública Municipal, por intermédio de Recibos de Pagamento de Autônomo – RPA;

Não é possível, uma vez que a natureza contínua dos serviços pressupõe a existência de um vínculo empregatício com a Administração, o que, por si só, refuta a possibilidade de pagamento à pessoas físicas por meio de Recibos de Pagamento de Autônomo – RPA

[...]"

Ademais, segundo entendimento predominante desta Corte, contratações por RPA, como regra, não devem ser admitidas; vejamos:

Acórdão nº 203/20-STP[8]

Representação. Contratações diretas de profissionais realizadas pelo município por recibo de pagamento autônomo (RPA), de forma generalizada, reiterada e sem demonstração da urgência e excepcionalidade que justificasse essa forma de contratação. Pela procedência com aplicação de multa administrativa. Acórdão nº 6183/16-STP[9]

EMENTA: Representação – Contratação direta de pessoal por meio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA) – Constatação de uso indiscriminado – Afronta à regra do concurso público e à Lei de Licitações – Pela procedência – Aplicação de multa administrativa aos gestores responsáveis.

I. A utilização abusiva de RPA para a remuneração de serviços típicos e permanentes

não se coaduna com a jurisprudência desta Corte de Contas (Vide Acórdãos nºs 1097/06 e 7783/14, ambos do Tribunal Pleno);

II. Não há caracterização nos autos de concurso público fracassado, situação excepcionalíssima que em tese autorizaria o uso de RPA para contratações diretas pontuais até a realização de novo certame; III. Pela procedência parcial com aplicação de multa aos gestores.

Conforme mencionado nas manifestações técnicas, não identifiquei nos autos justificativas para a contratação de prestadores de serviços por meio de RPA no Município de Antonina, denotando que a presente Representação, em relação à contratação direta por RPA, deve ser procedente.

Deixo acolher as comunicações propostas na Representação, acompanhando o opinativo da CGM, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná e à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Paraná, por entender que não ficou demonstrado nestes autos que o aumento no número de estagiários no período analisado deu-se em decorrência de objetivos eleitorais.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO:

I. pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação;

II. pela aplicação de multa administrativa, nos termos do artigo 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, Prefeito, em razão da contratação excessiva de estagiários durante a pandemia e em ano eleitoral.

III. pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Antonina, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para:

a) Realizar planejamento nas contratações de estágio e nas contratações de pessoal, devendo conter, minimamente, levantamentos regulares e prévios sobre a demanda do serviço a ser contratado, vacâncias futuras, dentre outros fatores, devendo apresentar a este Tribunal, no prazo de 3 (três) meses, o planejamento utilizado para as contratações de pessoal e de estágio, o qual deve apresentar, no mínimo, levantamentos regulares e prévios sobre a demanda do serviço a ser contratado, vacâncias futuras, dentre outros fatores;

b) Motivar as contratações de pessoal e de estágio, justificando-as, minimamente, com dados concretos sobre a demanda e expondo a finalidade específica da contratação, devendo apresentar a este Tribunal, no prazo de 3 (três) meses, atos de contratações de pessoal e de estágio, nos quais a motivação deve conter, no mínimo, os dados concretos sobre a demanda e a finalidade específica da contratação;

c) Fiscalizar, por meio do Controle Interno, ainda que por amostragem, se as contratações de pessoal e de estágio estão pautadas em planejamento anterior e se as justificativas possuem embasamento na legislação em vigor, devendo apresentar a este Tribunal, no prazo de 3 (três) meses, documentos que comprovem a atuação do Controlador Interno no acompanhamento de contratações de pessoal e de estágio, para verificar – ainda que por amostragem – se elas estão pautadas em planejamento anterior e se as justificativas possuem embasamento na legislação em vigor.

d) Abster-se de realizar contratação de pessoal diretamente por Recibo de Pagamento Autônomo de forma geral e indiscriminada, e utilizar os meios legais adequados para cada situação, como o concurso público, as contratações temporárias e o credenciamento, a depender do caso, devendo apresentar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, lista contendo todos os servidores que atuam no município e sua respectiva forma de contratação; e

e) Substituir, no prazo de 6 (seis) meses, todas as contratações diretas por Recibo de Pagamento Autônomo (RPA) por contratações mediante concurso público ou contratações temporárias por meio de teste seletivo.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer e julgar pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação;

II. Aplicar a multa administrativa, nos termos do artigo 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, Prefeito, em razão da contratação excessiva de estagiários durante a pandemia e em ano eleitoral.

III. Expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Antonina, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para:

a) Realizar planejamento nas contratações de estágio e nas contratações de pessoal, devendo conter, minimamente, levantamentos regulares e prévios sobre a demanda do serviço a ser contratado, vacâncias futuras, dentre outros fatores, devendo apresentar a este Tribunal, no prazo de 3 (três) meses, o planejamento utilizado para as contratações de pessoal e de estágio, o qual deve apresentar, no mínimo, levantamentos regulares e prévios sobre a demanda do serviço a ser contratado, vacâncias futuras, dentre outros fatores;

b) Motivar as contratações de pessoal e de estágio, justificando-as, minimamente, com dados concretos sobre a demanda e expondo a finalidade específica da contratação, devendo apresentar a este Tribunal, no prazo de 3 (três) meses, atos de contratações de pessoal e de estágio, nos quais a motivação deve conter, no mínimo, os dados concretos sobre a demanda e a finalidade específica da contratação;

c) Fiscalizar, por meio do Controle Interno, ainda que por amostragem, se as contratações de pessoal e de estágio estão pautadas em planejamento anterior e se as justificativas possuem embasamento na legislação em vigor, devendo apresentar a este Tribunal, no prazo de 3 (três) meses, documentos que comprovem a atuação do Controlador Interno no acompanhamento de contratações de pessoal e de estágio, para verificar – ainda que por amostragem – se elas estão pautadas em planejamento anterior e se as justificativas possuem embasamento na legislação em vigor.

d) Abster-se de realizar contratação de pessoal diretamente por Recibo de Pagamento Autônomo de forma geral e indiscriminada, e utilizar os meios legais adequados para cada situação, como o concurso público, as contratações temporárias e o credenciamento, a depender do caso, devendo apresentar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, lista contendo todos os servidores que atuam no município e sua respectiva forma de contratação; e

e) Substituir, no prazo de 6 (seis) meses, todas as contratações diretas por Recibo de Pagamento Autônomo (RPA) por contratações mediante concurso público ou contratações temporárias por meio de teste seletivo.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 4, pág. 3.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

3. O Município de Antonina passou o ano de 2020 no alerta de 95% do índice de despesa com pessoal. Em 30/06/2020 estava com 52,48% e em 31/12/2020 com 52,57%. (peça 4)

4. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço

5. Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

(...)

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

(...)

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

V - no valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

8. Representação nº 40139-9/17. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. **Votaram também** Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania.

9. Representação nº 47112-3/12. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. **Votaram também** Nestor Baptista, Artação de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO Nº:-694602/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO:-11.768.246 NATANAEL CRUZ FERNANDES, ANA RUTH SECCO

MATESSO, ANDRE SOLANO SOUTO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

ADVOGADO / PROCURADOR-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RAFAELLA MOREIRA BALSANELO, WELLINGTON GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2904/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Sertanópolis. Pregão Eletrônico nº 42/2023. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta pela pessoa jurídica NATANAEL CRUZ FERNANDES mediante a qual noticiou supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 42/2023, publicado pelo Município de Sertanópolis, cujo objeto é a "prestação do serviço de empresa especializada em serviços de assistência técnica para manutenção corretiva e preventiva e suporte técnico em tecnologia da informação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

A parte representante insurgiu-se contra suposto excesso de exigências relacionadas

ao atestado técnico e à experiência exigida dos profissionais, argumentando que as cláusulas podem violar a competitividade e gerar direcionamento do certame. Informou ter apresentado impugnação administrativa, a qual foi acolhida apenas parcialmente, remanescendo as possíveis irregularidades noticiadas na presente Representação.

Após discorrer sobre os requisitos para concessão de tutela de urgência, formulou os seguintes pedidos:

Por todo o exposto, requer-se o recebimento e processamento desta Representação para:

a. Suspender o Pregão Eletrônico 42/2023 do Município de Sertãoópolis;

b. No mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo-se a violação à competitividade e determinando-se a exclusão da excessividade de itens para fins de comprovação da experiência da empresa e dos profissionais.

Por meio do Despacho nº 1444/23 (peça nº 10), determinei a oitiva prévia do Município de Sertãoópolis, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial. Ainda, reputei necessária a juntada de cópia integral do processo licitatório sob exame, com informações sobre o estado em que se encontra e se já houve contratação e/ou pagamento.

Antes do decurso de prazo concedido à parte representada, o representante apresentou nova manifestação (peça nº 15), solicitando novamente a concessão de medida cautelar, sob a alegação de que há fatos novos, in verbis:

O certame ocorreu no dia 30/10/2023, e dele foi classificada em primeiro lugar a empresa DK7, que então teria o prazo de 2 dias úteis para apresentar a planilha de custos que comprovasse a viabilidade de sua proposta. Ocorre que fato novo ocorreu na condução da licitação, ainda mais grave dos que os erros do edital. Trata-se da imposição, pelo Município, de sigilo nos documentos apresentados pela empresa vencedora, mesmo após sua classificação. Esse sigilo impede os demais participantes de analisarem a planilha de custo da primeira colocada, ou até mesmo saber se ela foi apresentada nos termos do edital. O Município já foi questionado em relação a publicação do documento no portal de transparência, mas se mostrou omissivo.

[...]

Diante disso, demonstrada o desrespeito do Município ao princípio da publicidade e isonomia, e diante desse fato novo, requer-se novamente a expedição de medida liminar, agora não só para suspender o certame, mas para obrigar o Município a: a) confirmar que a primeira colocada a apresentar sua planilha de custo no prazo correto, apresentado o comprovante de protocolo; b) disponibilizar o documento a todos os demais licitantes, para que possam analisá-la.

Por meio do Despacho nº 1548/23 (peça nº 17), determinei nova intimação do Município de Sertãoópolis, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifestasse com urgência quanto às insurgências do requerente contidas nas peças nº 3 e 15, de forma preliminar e fundamentada.

A municipalidade, por sua gestora, respondeu à intimação (peça nº 23 e ss.) afirmando que a representante age de má-fé ou não compreendeu bem o edital, uma vez que praticamente todos os pontos de insurgência foram retificados pela via administração, em impugnação ao instrumento convocatório.

Ainda, defendeu a inexistência de irregularidade no edital, pois acatando o pleito da representante foram oportunamente excluídas a exigência de comprovação de experiência na manutenção de lousa digital, a exigência de quantitativo mínimo de servidores Linux e Windows, e admitindo o somatório de atestados. Ao fim, requereu o indeferimento da liminar pleiteada e a improcedência da Representação.

Por meio do Despacho nº 1626/23 a representação foi recebida para melhor apuração por parte deste Tribunal quanto a: a) suposto excesso de exigência de experiência da empresa e de seu responsável técnico; b) suposta irregularidade na imposição de sigilo nos documentos apresentados pela empresa vencedora.

Na mesma ocasião foi indeferida a concessão da medida cautelar pleiteada.

Ato contínuo, após abertura da fase de contraditório, manifestaram-se a representante (peças 39 e 40) e a representada (peças 47 a 52).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se por meio da Instrução nº 1201/24 (peça 54) na qual entendeu ser necessária realização de diligência para complementação do feito "para que sejam apresentados documentos com a indicação das modificações do Edital conforme relato, assim como a fundamentada explicação e esclarecimento inerentes ao item sigilo de documentos". O pleito da Unidade Técnica foi deferido por meio do Despacho nº 448/24 (peça 55). Por meio da petição de peça 61, a Municipalidade requereu dilação de prazo para dar atendimento à diligência determinada.

Ato contínuo, após deferimento da dilação do prazo, a municipalidade trouxe nova manifestação aos autos à peça 67.

Na sequência a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu seu opinativo final acerca do mérito, no qual, em resumo, entendeu que, verbis:

• Por meio de prints de documentação oficial, que as modificações no Edital reivindicadas pela Representante foram devidamente realizadas, não havendo mais irregularidades neste ponto, bastando conferir o que fora fornecido à peça 67 como provas das retificações;

• Em se tratando do ponto relativo ao suposto sigilo, a Representada relata o seguinte: a referida alegação não deve prosperar já que o Pregão Eletrônico ora atacado ocorreu na Plataforma Comprasgov, tendo a Planilha de Composição de Custos lá sido solicitada à licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, após a convocação de Anexos. Nesta fase, o Sistema não concede acesso aos documentos porque estão pendentes de Aceite da Proposta, sendo que tão logo aceita (a Planilha foi encaminhada pelo Pregoeiro para a análise por parte da Equipe de Planejamento, a qual procedeu à solicitação de alterações plenamente previstas em edital), foi disponibilizada para ciência e, ato contínuo, para possibilidade de recurso, dentro do Sistema, conforme prints tirados do supracitado sistema e apresentados como prova à peça 67. Após a devida análise da planilha pela equipe técnica da municipalidade, as informações foram alimentadas no Chat da Plataforma Comprasgov, conforme se verifica da peça 67. a Representada relata que durante toda a fase de análise da Planilha o Portal da Transparência da Municipalidade foi alimentado com Planilha, Pareceres Técnicos e Alterações, não havendo, definitivamente, que se falar em sigilo imposto. Segue explicando que uma vez aprovada a Planilha, a licitação fora retomada no Sistema, tendo, o Representante, oportunidade de apresentar Recurso face à classificação da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar. Este Recurso fora anexado no movimento 40 desta Representação e foi devidamente analisado por parte da Representada, restando

indeferido pelo Pregoeiro e, sendo objeto de Reconsideração, fora submetido à Excelentíssima Prefeitura Municipal a qual, com fulcro em Parecer Técnico, manteve seu indeferimento.

A Unidade Técnica finalizou opinando então pela improcedência da representação. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 675/24 (peça 69) corroborou integralmente as conclusões da CGM e opinou pela improcedência da representação. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, compulsando os autos e cotejando a documentação juntada pela representada, considerando as manifestações uniformes dos opinativos instrutivos, entende que a representação é improcedente.

Realmente é possível se verificar que a insurgência da representante não se sustenta, pois a municipalidade logrou êxito em comprovar a retificação do edital nos pontos questionados, conforme demonstrado à peça 67, além de ter esclarecido não ter havido imposição de sigilo na documentação da licitante vencedora, mas procedimentos normais previstos na plataforma Comprasgov, também descrito à peça 67.

Neste sentido, a improcedência desta representação é medida que se impõe.

3. VOTO

Assim, tendo em vista o exposto, acompanhando os opinativos uniformes, voto pelo conhecimento e no mérito, pela improcedência da presente representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e no mérito, julgar pela improcedência da presente representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº-35594/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-CLAUDINEI ANTUNES FERREIRA, FABIANO POSSETTI NEIA, JOAO GABRIEL DOS SANTOS RAMOS, JOSÉ ANTÔNIO COSTA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RAMOS & FORTE LTDA, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA, HENRY WILLIAM DURVAL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2905/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos. Alegação de aplicação de penalidade desproporcional e de justificativa inadequada para a não prorrogação do contrato vigente. Penalidade imposta após a conclusão de processo administrativo regular. Decisões administrativas fundamentadas, com respaldo em edital e na legislação pertinente. Não configurada manifesta ilegalidade ou ato que extrapole a discricionariedade da Administração. Comprovação da capacidade técnica da empresa contratada emergencialmente. Manifestações uniformes pela improcedência. Pela improcedência.

3 RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Ltda. (Ecovale), visando à imediata suspensão do Contrato 490/2023, firmado em 28 de dezembro de 2023 entre o Município de Jacarezinho e a Ramos & Forte Ltda. (Jacaré Ambiental), tendo por objeto a "prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU's) em residências, estabelecimentos comerciais e outros, no perímetro urbano e rural, incluído o fornecimento de 10 locação de contêineres (Pontos de Entrega Voluntária) em locais a serem definidos pelo Município, através da Secretaria Municipal de Conservação Urbana", com vigência de 6 meses e valor de R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais) (peça 19 dos autos).

A peça inicial sustenta que a Administração municipal praticou as seguintes ilegalidades:

a) Aplicação à representante de sanções (advertência, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 anos) desproporcionais à falha cometida durante a execução contratual (ausência temporária e justificada de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União);

b) Não prorrogação, com base em motivação inconsistente (relativa à má prestação do serviço e à existência do processo administrativo versando sobre falha citada no item anterior), do Contrato 186/2020, firmado entre o Município de Jacarezinho e a representante, vigente no período de 21/08/2020 a 21/01/2024, com objeto idêntico ao do Contrato 490/2023;

c) Contratação direta do serviço em tela (Contrato 490/2023), por meio da Dispensa de Licitação 104/2023, (i) sem a caracterização de real urgência, prevista no inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/1993, (ii) firmada com empresa (Ramos & Forte Ltda.) que não preenche requisitos de habilitação e (iii) por valor proporcionalmente superior ao do Contrato 186/2020;

Ao final, a representação apresentou os seguintes pedidos:

1. O recebimento e conhecimento da Representação, eis que plenamente

tempestiva, cabível e admissível;

2. a concessão de medida liminar, para o fim de que

2.1. seja suspenso todo o processo administrativo relacionado a contratação da empresa RAMOS & FORTE LTDA via Contrato Administrativo nº 490/2023;

2.2. seja suspensa a decisão exarada pela municipalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 2 (dois) anos;

2.3. seja suspensa, também, a decisão que não renovou o Contrato Administrativo nº 186/2020, com a consequente renovação do Contrato com a IMPETRANTE até futura licitação;

3. a notificação do REPRESENTADO, para que, querendo, no prazo da lei, preste as informações necessárias;

4. seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada;

5. seja ouvido o Ilustre representante do Ministério Público de Contas;

6. intimação do Terceiro Interessado;

7. seja julgado procedente o pedido, para o fim de que:

7.1 seja totalmente anulado o processo administrativo relacionado a contratação da empresa RAMOS & FORTE LTDA via Contrato Administrativo nº 490/2023.

7.2 seja a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 2 (dois) anos declarada nula;

7.3 seja declarada nula, também, a decisão que não renovou o Contrato Administrativo nº 186/2020, com a consequente renovação do Contrato com a IMPETRANTE até futura licitação.

Por meio do Despacho nº 98/24 (peça nº 27), indeferi o pleito cautelar, recebi a representação, determinando a citação dos interessados, para que apresentassem manifestação e documentos.

Em atenção ao despacho mencionado, o Município de Jacarezinho, representado pelo Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares, juntamente com os Srs. Claudinei Antunes Ferreira, Presidente da Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas a Empresas Contratadas; Fabiano Possetti Néia, Secretário Municipal de Conservação Urbana; e José Antônio Costa, Fiscal do Contrato nº 186/2020, apresentou suas considerações (peças 44/52).

Na ocasião, afirmaram que a municipalidade possuía motivos legítimos para não prorrogar o Contrato Administrativo nº 186/2020, uma vez que a empresa contratada havia perdido sua regularidade fiscal e demonstrado má prestação de serviços, além de não cumprir com suas obrigações trabalhistas, como o pagamento de salários e o recolhimento do FGTS.

Informaram também que, a partir de junho de 2023, a empresa deixou de apresentar ao Município a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a Certidão de Regularidade de Situação do FGTS e a Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União. A Administração Pública notificou a empresa sobre falhas na execução do serviço, incluindo problemas nos caminhões, irregularidades nos pagamentos dos salários de seus funcionários e a interrupção dos serviços por 12 dias.

Ademais, sustentaram que a empresa não tinha direito à prorrogação contratual, uma vez que essa é uma faculdade da Administração Pública, a qual deve avaliar a conveniência e a oportunidade da prorrogação, conforme previsto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, corroborado pela jurisprudência do STF, exemplificada no Acórdão 26250/2010-Plenário.

Quanto às sanções aplicadas, defenderam sua proporcionalidade em relação à gravidade das irregularidades e descumprimentos cometidos pela empresa, ressaltando que essas medidas visam prevenir a reincidência de condutas prejudiciais à Administração Pública.

Em relação à Dispensa de Licitação nº 104/2023 e ao Contrato Administrativo nº 490/2023, enfatizaram a emergência da situação, que exigiu a não prorrogação do contrato vigente, a fim de evitar a interrupção do serviço público e a impossibilidade de realizar um novo procedimento licitatório antes do término da vigência contratual. Por fim, explicaram que o valor contratado foi estabelecido a partir de uma análise de preços; que o aumento nos custos se deve às mudanças econômicas e à inflação; que a nova empresa contratada atendeu a todos os requisitos necessários para comprovar sua qualificação e capacidade técnica para a execução do objeto contratual; e que, desde sua contratação, os serviços têm sido prestados de forma satisfatória, cumprindo com todas as obrigações contratuais.

A empresa Ramos & Forte Ltda., por seu turno, apresentou sua defesa, afirmando ter expertise na área de coleta de resíduos sólidos e possui atestado de capacidade técnica. Destacou que não é necessário o registro de empresas que realizam serviços de coleta de resíduos junto ao CREA, mas sim junto ao CRQ (Conselho Regional de Química), o qual a empresa possui. Além disso, informou que conta com um tecnólogo em engenharia ambiental e um mestre em engenharia urbana, qualificações reconhecidas pelo CRQ para a gestão dessas atividades. Por fim, ressaltou que o preço proposto foi estabelecido com base nos custos e na política de mercado específicos (peças 54/69).

Após a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta se manifestou por meio da Instrução nº 2168/24 (peça 73), opinando pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 487/24-2PC (peça nº 74), opinou igualmente pela improcedência, não vislumbrando a ocorrência das irregularidades suscitadas na exordial.

É o relatório.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito. Ao longo da instrução processual, foi possível verificar que as alegações suscitadas na petição inicial não se comprovaram, afastando, portanto, as irregularidades inicialmente ventiladas pelo representante.

A instrução processual evidenciou que houve descumprimento pela representante de cláusula contratual quando da omissão na entrega da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e Certificado de Regularidade de Situação do FGTS em momento oportuno.

Alego, a representante, que não foi observada a gradação prevista em lei (advertência, multa, suspensão temporária e declaração de inidoneidade), pois não lhe foi aplicada antes a pena de multa. A este respeito a Lei nº 8666/93 dispõe, no § 2º do seu art. 87 que:

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

A análise da unidade técnica apresenta a seguinte fundamentação:

Como que pese a empresa tenha se sentido injustificada, há um amplo espaço de discricionariedade administrativa na aplicação e dosimetria da penalidade aplicada. Ressalta-se que os pareceres da procuradoria municipal entenderam como grave os fatos apurados (irregularidade fiscal, além de descumprimento de obrigações trabalhistas). Também, ao contrário do que pretende a representante, não afasta a gravidade da infração o fato de se tratar de obrigação acessória. No presente caso, por exemplo, observa-se que a higidez fiscal de empresa contratada para prestação de serviço essencial representa risco ao interesse público e às contas públicas, já que a municipalidade pode ser eventualmente ter que incorrer em gastos extraordinários para corrigir eventuais falhas, mantendo a regularidade do serviço de coleta, ou ser chamada a responder por eventuais demandas trabalhistas. Assim, tendo em vista o descumprimento contratual narrado, o qual foi apurado por regular processo administrativo e cujo resultado tinha previsão no contrato (assim como na Lei de Licitações) e foi apoiado por parecer da Procuradoria Municipal; bem como que os atos municipais foram devidamente fundamentados (destaque-se que o próprio processo administrativo foi instaurado após recomendação da Procuradoria Geral, afastando em princípio a tese de que houve má fé da administração municipal que pretenderia aplicar a referida pena para, após, deixar de prorrogar o contrato então vigente com a representante e assim poder contratar a empresa Ramos e Forte LTDA), não tendo a representante demonstrado indicio de má fé - como motivo ou eventual vantagem indevida ao município ou a qualquer de seus agentes decorrente da sanção questionada -, é o entendimento desta unidade técnica de que não há nos autos fundamentos a suportar a alegação da representante de que há uma desproporção excessiva entre a pena que lhe foi aplicada e os fatos apurados, ou que a decisão questionada é manifestamente inadequada, de modo a justificar a ingerência deste Tribunal de Contas na administração municipal a fim de modificar penalidades aplicadas após o trâmite de processo administrativo que correu sem nenhum indicio de irregularidade.

Observa-se que as penalidades aplicadas oferecem margem para a discricionariedade da Administração, que realizou a dosimetria levando em conta os fatos e as condutas praticadas pela Representante.

Dessa forma, considerando as irregularidades cometidas pela interessada e a regularidade do processo administrativo instaurado para apuração e aplicação das penalidades, não há indícios de que as sanções tenham sido impostas de maneira desproporcional ou excessiva. Por essa razão, este item se revela improcedente.

Em relação à não prorrogação do Contrato Administrativo nº 186/2020, o Município exerceu seu poder discricionário, utilizando seu juízo de conveniência e oportunidade ao decidir pela não prorrogação do referido contrato com a empresa. Essa decisão foi fundamentada na perda da regularidade fiscal da contratada, na má prestação dos serviços e no não cumprimento de suas obrigações trabalhistas, como o pagamento de salários e o recolhimento do FGTS.

Quanto à Dispensa de Licitação nº 104/2023 e à contratação da empresa Ramos & Forte Ltda., ficou claramente demonstrado a situação emergencial apresentada pela municipalidade. Os diversos descumprimentos cometidos pela empresa contratada à época poderiam comprometer a continuidade dos serviços públicos, acarretando prejuízos significativos para os cidadãos da localidade.

Essa situação encontra respaldo no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, que prevê a urgência em atender a situações que possam causar prejuízos ou comprometer a segurança das pessoas, especialmente em se tratando de serviços públicos de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos. Além disso, não foram encontrados indícios de direcionamento da Dispensa de Licitação à empresa contratada.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar improcedente a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 603465/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2908/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Pendência junto à CMEX. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Cafetal do Sul, por intermédio de seu representante legal, Mario Junio Kazuo da Silva, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Alega, em suma, que o Município não consegue obter a certidão desta Corte porque possui pendência junto à Coordenadoria de Acompanhamento e Execuções - CMEX, referente aos Processos n.º 719299/20 e n.º 473099/21. Informa, no entanto, que já

foi protocolada resposta nos referidos expedientes visando o cumprimento das decisões.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4554/24, peça 14) opinou pelo indeferimento do pedido, em face do atraso na agenda de obrigações.

Por meio da Informação 3994/24 (peça 15), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, informou que há pendência em relação aos Processos n.º 719299/20 e n.º 473099/21. No entanto, consignou que no processo n.º 719299/20, por meio do Despacho n.º 258/24 – GCSLFC, o relator autorizou a concessão da dilação de prazo para cumprimento integral das determinações contidas nos itens “II.(i)” e “II.(ii)” do Acórdão n.º 3676/23 - Primeira Câmara, e que no processo n.º 473099/21, o relator determinou a baixa de responsabilidade (Despacho n.º 1296/24 - GCILB, peça 106).

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 865/24, peça 18) propugnou pelo indeferimento do pedido, em face das pendências junto à CMEX. É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos e consultando o sistema deste Tribunal, verifico que o Município de Cafezal do Sul não consegue emitir, automaticamente, a certidão desta Corte, face à existência de pendência junto à CMEX, uma vez que a agenda de obrigações já restou regularizada pela entidade.

Dados da entidade	
Entidade	MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
CNPJ	95.640.652/0001-05
Cidade	CAFEZAL DO SUL

Data 05/09/2024 13:16:16 Cód. seq. de relatório 45175

Resultado da consulta	
Entidade	
Existe <u>Acórdão - 3676/2023 (S1C)</u> referente ao processo <u>719299/20</u> decidindo (i) que conclua, no prazo de 30 dias, a autuação dos atos de admissão constantes no Anexo I do relatório da peça 46 e dos demais processos de seleção de pessoal pendentes de autuação no Sistema Siap, incluídos até a presente data, na forma definida na Instrução Normativa n.º 142/2018, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 86 e 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/20053 e óbice à obtenção de certidão liberatória com prazo até 02/07/2024 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.	
Existe <u>Acórdão - 3676/2023 (S1C)</u> referente ao processo <u>719299/20</u> decidindo (ii) que realize, no prazo de 60 dias, levantamento sobre os cargos/empregos efetivos vagos e demais funções afetas à demanda permanente que vêm sendo providas reiteradamente por contratações temporárias, indicando as providências adotadas para abertura de concurso público, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos arts. 86 e 87, III, f, da Lei Complementar n.º 113/2005 com prazo até 02/07/2024 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.	
<u>Acórdão - 1771/2022 (STP)</u> julgou irregulares as contas de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA no processo 686092/21 sob responsabilidade do Gestor Atual. Irregularidade vigente até 05/10/2030 - "Impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa 68/12-TC".	

No que tange à falta de cumprimento de decisão relativa ao processo n.º 473099/21, noticiada inicialmente pelo interessado, ela já consta baixa no sistema desta Corte. Concerne ao processo n.º 719299/20, revisitando os citados autos verifiquei que o relator concedeu novo prazo para cumprimento dos itens “II. (i) e II (ii)” do Acórdão n.º 3676/23 da Primeira Câmara, razão pela qual entendo que ela deve ser relativizada para fins de deferimento do pleito inicial, vejamos:

[...] Dessa forma, em especial, observando a necessidade de prazo para cumprimento integral da determinação contida nos itens “II.(i)” e “II.(ii)”, do Acórdão n.º 3676/23 - Primeira Câmara (peça 52), mostra-se razoável conceder dilação de prazo, a fim de que o Ente apresente no SIAP os documentos da fase 4 dos testes seletivos e da fase 1 do concurso público. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cafezal do Sul e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 30 dias, nos termos da Instrução Normativa 142/2018, promova a autuação dos dados e os documentos relativos à fase 4 - Atos de Admissão no sistema SIAP dos testes seletivos já finalizados, bem como da fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais do concurso público autorizado. [...] (Despacho 258/24, peça 79, processo 719299/20)

Ainda, em relação às multas aplicadas ao gestor das contas no item II do Acórdão n.º 2652/21 – S2C, mantido pelo Acórdão n.º 1771/22 – Pleno (Processo n.º 686092/21), conforme informou a CMEX na Informação n.º 3994/24 (peça 15), o débito foi parcelado (Termo n.º 36/2024), demonstrando o interesse em sanear a pendência.

Desta feita, considerando as circunstâncias anteriormente descritas, embora o cumprimento das decisões mencionadas (Acórdão n.º 3676/2023 – S1C e n.º 1771/2022 – STP) não tenham sido plenamente efetuadas pelo interessado, verifico que elas devem ser relativizadas, a fim de evitar prejuízos ao Município.

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Cafezal do Sul, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido de expedição da certidão liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI, e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE

AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-431818/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2913/24 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento de membro deste Tribunal. Averbação do tempo de serviço pretérito para todos os efeitos legais. Conversão das licenças especiais em pecúnia. Pelo deferimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento formulado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, pelo qual pretende o cômputo do tempo de serviço prestado à Marinha do Brasil e ao Tribunal de Contas da União – anteriormente averbado neste Tribunal[1] para fins de aposentadoria e disponibilidade – para “todos os efeitos legais”, com a finalidade de recebimento de licenças especiais.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Informação n.º 350/24 (peça 5), se manifestou no sentido de que, caso esse tempo de serviço público seja considerado “para todos os efeitos legais”, o Conselheiro Substituto terá direito – considerando a readequação da contagem dos quinquênios – a indenização de licenças especiais em relação ao 4º, 5º, 6º e 7º quinquênios.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 183/24 (peça 6), ressaltou que desde sua posse nesta Corte, teve indenizadas licenças especiais correspondentes a três quinquênios de serviço público neste Tribunal, por meio do Acórdão n.º 1.477/23 do Tribunal Pleno (autos n.º 285.293/23). Sobre o mérito do feito, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sob fundamento de impossibilidade de revisão dos efeitos das averbações concedidas no processo n.º 401.384/07, ressaltando, no entanto, a existência de recentes precedentes que corroboram com o requerimento formulado.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 188/24 (peça 7), manifestou-se pelo deferimento do pedido, pois reconheceu a evolução da jurisprudência administrativa deste Tribunal, no sentido de que é possível a averbação, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço/contribuição exercido anteriormente à posse nesta Corte, com consequente contagem deste período para fins de licença especial.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, quanto à possibilidade do pedido formulado, pois corresponde a evolução da jurisprudência administrativa deste Tribunal de Contas, no sentido de que é possível a averbação, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço/contribuição exercido anteriormente à posse nesta Corte, com consequente contagem deste período para fins de licença especial.

Neste ponto, em que pese o tempo de serviço prestado à Marinha do Brasil e ao Tribunal de Contas da União pelo Conselheiro Substituto tenha sido averbado para fins de aposentadoria e disponibilidade nos autos n.º 401.384/07, em situações análogas esta Corte admitiu a averbação para todos os efeitos dos períodos anteriores a entrada dos membros deste Tribunal, bem como deferiu a conversão em pecúnia das respectivas licenças especiais.

Como exemplo, cito o recente Acórdão n.º 1.532/24 do Tribunal Pleno, que computou o tempo de serviço pretérito prestado pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro à Copel e ao Ministério da Fazenda para fins de licença especial, com sua conversão em pecúnia.

Neste sentido, com o objetivo de uniformizar o tratamento da matéria, bem como para que sejam os membros tratados com isonomia por esse Tribunal de Contas, compreendo que o período pretérito à posse do Conselheiro deve ser contabilizado para todos os efeitos legais, com a consequente conversão em pecúnia das licenças especiais adquiridas.

III. VOTO

Diante do exposto, mantendo a coerência com os posicionamentos adotados nesta Corte, VOTO pelo deferimento do pedido, para que o tempo de serviço prestado à Marinha do Brasil e ao Tribunal de Contas da União pelo Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA seja averbado para todos os efeitos legais, com a conversão em pecúnia das licenças especiais decorrentes do tempo de serviço público do requerente, referente aos períodos completados em 20/01/2005, 20/01/2010, 20/01/2015 e 20/01/2020.

Com o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

Cumprida a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o seu arquivo na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido, para que o tempo de serviço prestado à Marinha do Brasil e ao Tribunal de Contas da União pelo Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA seja averbado para todos os efeitos legais, com a conversão em pecúnia das licenças especiais decorrentes do tempo de serviço público do requerente, referente aos períodos completados em 20/01/2005, 20/01/2010, 20/01/2015 e 20/01/2020.

Com o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

Cumprida a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o seu arquivo na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Acórdão n.º 1312/07-Pleno (autos n.º 401.384/07).

PROCESSO Nº:-596701/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO

PARANA - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-GERALDO GENTIL BIESEK

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2914/24 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Existência de contas julgadas irregulares de responsabilidade do atual gestor da FUNEAS. Sanções baixadas nos autos originários. Possibilidade de afastamento do impedimento a fim de se liberar a obtenção de certidão liberatória pleiteada. Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Pelo deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória (peça 3), formulado pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS, exclusivamente em relação à entidade requerente, para fins de recebimento de recursos via convênios.

Mediante a Informação n.º 3913/24-CMEX (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções consignou que a entidade está impedida de obter automaticamente a certidão liberatória no sítio eletrônico deste Tribunal em virtude da existência do impedimento previsto no art. 1.º, VI, da Instrução Normativa n.º 68/2012[1], qual seja, existência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor.

Todavia, ressaltou que, conforme atestado pelas Certidões de Quitação de Débito n.º 99/2023-CMEX e n.º 243/2024-CMEX, foram baixadas as sanções impostas ao gestor no bojo dos Processos n.º 30326-8/15[2] e n.º 336372/16[3], respectivamente, sendo assim possível o afastamento do impedimento à obtenção de certidão liberatória pleiteada, nos termos do art. 292-A do Regimento Interno[4].

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 870/24-CGE (peça 9), registrou inexistência de pendências em sua área de atribuição.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 508/24-1PC (peça 10), não se opôs ao deferimento da aludida certidão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante do adimplemento das sanções impostas por este Tribunal ao atual gestor da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná, com a emissão das respectivas Certidões de Quitação de Débito pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, juntada no Processo n.º 30326-8/15 na peça 160 e no Processo n.º 33637-2/16 na peça 121, entendo que inexistem razões para não ser liberada a certidão requerida.

Logo, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo ser razoável que a Fundação requerente tenha acesso à certidão liberatória. Não obstante, consoante consignado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em sua Informação nestes autos, ressalto que esta decisão abrange tão somente à entidade.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 292-A, § único, inciso II, da norma regimental, VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória pleiteada pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1.º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[5].

Publicada esta deliberação, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins de cumprimento do art. 297, § 5.º, do Regimento Interno[6] e, após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle recursal.

Decorrido o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para ciência e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para adoção dos registros pertinentes.

Na sequência, adotadas todas as providências necessárias, com fulcro no art. 398, § 1.º, do Regimento Interno[7], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR a certidão liberatória pleiteada pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1.º da Lei Estadual n.º 16.987/2011.

Publicada esta deliberação, encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins de cumprimento do art. 297, § 5.º, do Regimento Interno e, após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle recursal.

Decorrido o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para ciência e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para adoção dos registros pertinentes.

Na sequência, adotadas todas as providências necessárias, com fulcro no art. 398, § 1.º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

2. Acórdão n.º 4099/19-S1C, mantido em sede de Recurso de Revistas, deliberado pelo Acórdão n.º 97/2022.

3. Acórdão n.º 110/2020-S2C.

4. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (...)

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.

5. Art. 1.º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1.º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

6. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4.º, V.(...)

§ 5.º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1.º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VIII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-644440/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-AIRTON CARLOS KRAEMER, JONES LUIZ OTTO, MARCIO ANDREI RAUBER, RAMOS & PAZINI LTDA, SILMARA DENIZE PAZINI

ADVOGADO / PROCURADOR-ALISSON RAMOS DA LUZ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2915/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Contratação de serviços de publicidade. Desvirtuação do objeto do contrato. Agência contratada se tornou mera repassadora de valores. Ausência de critérios ou estudo orçamentário para o repasse de valores às agências de prestação de publicidade institucional. Irregularidade. Ausência de dano ao erário. Pela parcial procedência e aplicação de multa aos responsáveis.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, proposta pela empresa Ramos & Pazini Ltda, em face do Município de Marechal Cândido Rondon, em face do Contrato n.º 135/2019, que tem como objeto a prestação de "serviços de publicidade, definidos como o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceitualização, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de dar publicidade dos atos oficiais, ações, programas e serviços desenvolvidos pelo Município".

De acordo com o contido nos autos, foram narradas as seguintes irregularidades na execução do contrato: (i) conversão de contrato de serviços de publicidade em mero contrato de intermediação com veículos de comunicação; (ii) assunção pela municipalidade das atividades de publicidade, sem agentes tecnicamente competentes para o desempenho da atividade; e (iii) ausência de adequada fundamentação relativa aos pagamentos efetuados aos veículos de comunicação.

Em manifestação preliminar (peças 12/137), em breve síntese, o município sustentou que a representação possui motivação meramente política, bem como afirmou que inexistem impropriedade na execução do Contrato n.º 135/2019, o qual segue o modo de operação já utilizado por administrações anteriores e por municípios vizinhos.

Pelo Despacho n.º 1.020/22 – CGFAMG (peça 138), a representação foi recebida. Isso porque, sem desconsiderar a possibilidade de que existam interesses políticos subjacentes por parte da proponente, o então relator destacou que os documentos colacionados aos autos são aptos a demonstrar que existem irregularidades na execução do Contrato n.º 135/2019, especialmente porque há confissão de que os serviços executados não correspondem ao contido na cláusula primeira do ajuste.

A representante peticionou nos autos (peças 142/144), oportunidade na qual informou que sua atividade junto ao município se limitou ao repasse de recursos aos veículos publicitários. Igualmente, negou conluio ou interesses políticos, argumentando que o objetivo da representação é apenas resguardar seus direitos. Sustentou que embora artes simples possam ser realizadas pela municipalidade, campanhas publicitárias são prerrogativas da agência de propaganda, o que não foi respeitado.

O município reiterou sua defesa, bem como argumentou que o conteúdo tratado nos autos visa a satisfação de interesses exclusivamente particulares. Informaram que os mesmos fatos estavam sendo analisados pelo Ministério Público Estadual, pela Notícia de Fato n.º 85.22.000789-3 (peças 152/158). Na sequência, comunicaram que a referida notícia de fato resultou na conversão em Inquérito Civil (peças 162/172).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 239/23 (peça 173), opinou pela procedência da representação, com aplicação de multa administrativa ao gestor público, contudo não adentrou ao mérito da impropriedade levantada. Pelo meu Despacho n.º 808/23 (peça 175), determinei o retorno dos autos à unidade técnica, para manifestação conclusiva quanto ao mérito da demanda.

O município peticionou nos autos, para informar que o Inquérito Civil n.º 0085.22.000839-6 foi arquivado, dada a ausência de indícios da prática de qualquer ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública (peças 177/178 e 180/182).

Diante disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5.043/23 (peça 183), compreendeu pela ocorrência da perda do objeto da representação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1.050/23 (peça 184), foi contrário à perda do objeto, pois no Inquérito Civil restou demonstrado as irregularidades cometidas pela municipalidade, tendo o Ministério Público Estadual arquivado o feito apenas por não observar a ocorrência de improbidade administrativa.

Na sequência, pelo Parecer n.º 55/24 (peça 186), apontou que foram verificadas irregularidades perpetradas pelo município na execução do Contrato n.º 135/2019 (peça 186), entretanto, para apresentar parecer conclusivo, aduziu necessárias a realização de diligências complementares.

1. Art. 1.º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos: (...)
VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

No tocante à “conversão de contrato de serviços de publicidade em mero contrato de intermediação com veículos de comunicação”, observou que a representante, apesar de contratada para a execução de serviços de publicidade, se tornou mera repassadora de valores aos veículos de comunicação.

Dos documentos anexados, analisou que os representantes do município, especialmente Aírton Carlos Kraemer (fiscal de contrato), atendendo aos desígnios do prefeito municipal, determinavam os veículos para os quais as publicidades seriam transmitidas, a data de divulgação das campanhas e os valores para distribuição de mídia (sem pesquisa de mercado que fundamente o orçamento), de forma que a única função da agência era a emissão dos pedidos de inserção com a relação dos veículos a serem contemplados.

Pelo exposto, entenderam indispensável a intimação da agência contratada, para esclarecer as atividades desempenhadas junto ao município e por qual motivo demoraram na solicitação de rescisão contratual, se colocando como mera intermediadora, quando estavam recebendo repasses de verbas públicas. Ainda, pela citação do fiscal e do gestor do contrato, para prestarem esclarecimentos.

Em relação à “assunção, por parte do Município, das atividades de publicidade, porém, sem agentes tecnicamente competentes para tal mister”, o parquet salientou que o município não utilizou os serviços contratados, realizando ele próprio parte das artes veiculadas, assim como não realizou procedimento licitatório para contratação de empresa para a veiculação dos conteúdos previamente produzidos.

Sobre isso, enfatizou que a Concorrência Pública n.º 18/2023 (adjudicado no dia 28/08/2023), que objetivou a contratação de agência de propaganda visando a prestação de publicidade institucional e de utilidade pública para veiculação em mídias, das ações, programas e serviços da municipalidade, cujos termos são praticamente idênticos aos do Contrato n.º 135/2019, evidenciam risco de que a contratação persista sendo executada de forma irregular.

No tocante à “ausência de adequada fundamentação relativamente aos pagamentos efetuados aos veículos de comunicação”, o município não teria comprovado que os pagamentos realizados aos veículos de comunicação foram embasados em estudo, análise de orçamentos ou pesquisa de mercado. Também não haveria transparência quanto às informações essenciais concernentes à execução do contrato, dificultando o controle pelos órgãos fiscalizatórios e pela sociedade.

Deste modo, considerando a multiplicidade de irregularidades detectadas na execução do Contrato n.º 135/2019, o Ministério Público de Contas compreendeu ser inafastável a continuidade da instrução processual, indicando as providências necessárias para fiel apuração das responsabilidades e delimitação do prejuízo causado aos cofres públicos.

Pelo Despacho n.º 233/2024 (peça 187), determinei a citação dos interessados Jones Luiz Otto e Aírton Carlos Kraemer, bem como a intimação da representante e da municipalidade, para prestarem os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas.

O interessado Jones Luiz Otto apresentou contraditório na peça n.º 195, relatando que, em relação à empresa Ramos & Pazini Ltda, era de sua responsabilidade observar se as notas entregues estão corretas e acompanhadas da devida autorização. Na sequência, as notas eram carimbadas encaminhadas para assinatura do superior que autorizou a campanha publicitária, que posteriormente seguia para ordem de empenho.

Declarou que possui conhecimento apenas que a representante solicitou o cancelamento do contrato, após os veículos de comunicação informarem que não estão recebendo, apesar de a municipalidade pagar dentro do prazo legal. Assim, quando a representada foi notificada, realizou os pagamentos atrasados e rescindiu o contrato, o que ensejou na propositura deste processo.

Argumenta que foi designado para essa função no ano de 2017, quando o contrato já estava em andamento, não tendo a representante comunicado qualquer fato durante todo esse período em que trabalharam juntos. Quanto aos demais fatos, não são de seu conhecimento, pois tratam de decisões da Administração.

O Município de Marechal Cândido Rondon apresentou contraditório (peça 203), apontando que a íntegra do Processo Licitatório n.º 052/2014 foi anexado ao processo nas peças n.º 68/105, o qual resultou na contratação da empresa representante para promover a criação de artes, sendo regularmente paga por seus serviços.

Quando a atual gestão assumiu o governo da prefeitura, constatou os altos valores praticados pela agência, de modo que acordaram com sua sócia-administradora que as campanhas publicitárias seriam realizadas pela equipe do próprio ente público, sendo informados que a gestão anterior já procedia desta maneira.

Com o encerramento da vigência do contrato firmado na gestão anterior, realizaram novo procedimento licitatório, que culminou no Contrato n.º 135/2019, firmado com a representante, seguindo o mesmo ajuste anterior, no qual a equipe municipal realizava as artes, enquanto a contratada prestava o serviço de agenciamento.

Posteriormente ao compromisso assumido com o Ministério Público Estadual, no Inquérito Civil n.º 0085.22.000839-6, o ente municipal firmou a contratação da agência de publicidade Dudacom Marketing Integrado Eireli, por meio da Concorrência Pública n.º 01/2023, para a execução dos serviços nos moldes da Lei n.º 12.232/2010. A equipe da entidade apenas desempenhou atividades relacionadas a alimentação do site e redes sociais no município.

Argumenta que a contratação nos moldes anteriores decorreu do equívoco na interpretação do artigo 15, parágrafo único, da Lei n.º 12.232/2010[1], acreditando ser legítima a negociação direta do ente público. Acreditavam na possibilidade de a agência contratada receber as vantagens decorrentes da distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, cabendo-lhe apenas a verificação da regularidade dos veículos de divulgação. Também eram consideradas as Normas Padrão de Atividade Publicitária.

Argumenta que tomaram ciência da correta interpretação da norma somente após a Consulta n.º 08/23, expedida pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária, de modo que defende que inexistiu prática de irregularidade passível de responsabilização. Igualmente, acataram integralmente a Recomendação Administrativa n.º 04/2023 do Ministério Público Estadual, não voltando a incidir na equivocada interpretação da norma.

Anexaram a íntegra do Processo Administrativo Sancionador n.º 55/2023 (anexo 03, peça 206), instaurado para apurar a conduta da empresa Ramos & Pazini Ltda, no qual concluíram pela aplicação da sanção de suspensão temporária de participação da empresa em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 03 (três) meses (da qual não houve recurso), promovendo ainda remessa de cópia

da decisão ao Conselho Executivo de Normas Padrão.

Sobre a disponibilização de link para verificação do cumprimento do artigo 16 da Lei n.º 12.232/2010 na execução dos Contratos n.º 135/2019 e n.º 239/2023, esclarece que foram identificadas dificuldades no acesso de informações no sítio eletrônico do Município, que impedem momentaneamente seu atendimento. Relata que o Departamento de Tecnologia da Informação é responsável pelo gerenciamento dessas informações, utilizando do sistema hospedado em cloud, para armazenamento de dados, o qual possivelmente sofreu ataque cibernético que ensejou em diversos transtornos, dos quais alguns ainda pendem solução. Por fim, argumentou que a representação tem finalidade política, a qual não possui fundamento, pois não houve lesão aos cofres públicos, tendo os gastos com publicidade reduzido significativamente na gestão atual. Deste modo, pede pela improcedência desta representação.

O interessado Aírton Carlos Kraemer apresentou seu contraditório na peça 215, sustentando que todos os seus atos sempre estiveram pautados na ética, lisura, probidade e transparência. Relatou que no início da gestão do atual governo, solicitaram que os gastos com mídia oficial fossem mitigados em relação à gestão anterior. Deste modo, agendou reunião com a sócia-administradora da representante (contratada), quando foram informados que a agência atuava apenas na intermediação dos veículos de comunicação, conforme já acontecia na gestão anterior e em outros municípios.

De toda forma, no ano de 2017, além da intermediação entre a prefeitura e os veículos de comunicação da região, solicitaram à representante que criasse artes e materiais publicitários para Administração, anexando notas de empenho para comprovar o alegado.

A empresa Ramos & Pazini Ltda peticionou nos autos, esclarecendo, em relação à forma de remuneração do Contrato n.º 135/19, que foi remunerada por meio do desconto padrão de agência, referente à distribuição e veiculação de mídia. Relata que “o desconto-padrão de agência é um percentual de desconto aplicado à comissão que as agências recebem por intermediar as atividades que envolvem a veiculação de anúncios, e é pago pelos veículos de comunicação. Além de não ser propriamente um valor pago pelo anunciante, neste caso o Município, a contratada fez jus ao valor, pois de fato realizou a atividade de intermediação entre o anunciante e o veículo”. Exceto pelo referido desconto, não recebeu outros valores da entidade. Frisou ainda, que nenhuma criação foi realizada entre os anos de 2018 e 2022.

Neste aspecto, era importante para representante – do ponto de vista econômico – que o município demandasse a criação de campanhas e peças publicitárias, pois são obrigados a manter toda estrutura física necessária ao seu atendimento, contudo o município apenas pleiteou a intermediação nos pagamentos dos veículos.

No tocante aos serviços prestados, relatou que de fato realizava as intermediações para prefeitura, recebendo remuneração do desconto-padrão, mas suas atividades foram limitadas a isso.

Em relação a demora para pleitear a rescisão amigável, argumentou que no início do ano de 2017 o município solicitou algumas poucas campanhas e peças, contudo logo interrompeu seus pedidos, sob argumento de corte de custos. Argumenta que durante meses buscou conscientizar os responsáveis sobre o funcionamento de uma agência de publicidade e o alcance do contrato e da Lei n.º 12.232/2010, sem obter sucesso, quando então solicitou a rescisão amigável. Também atribuiu a demora ao receio de retaliações por parte do município. Negou, por fim, a existência de conluio ou que a representação tenha como fundamento oposição política.

O Município de Marechal Cândido Rondon, apresentou petição, disponibilizando link para verificação do cumprimento do artigo 16 da Lei n.º 12.232/2010 na execução dos Contratos n.º 135/2019 e n.º 239/2023 (peça 221).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3.018/24 (peça 222), reforçou seu entendimento pela perda do objeto desta representação, na medida que os mesmos fatos apurados foram investigados em Inquérito Civil, sendo expedida recomendações ao município, as quais têm sido cumpridas. Desta forma, considerando que o processo foi arquivado por não ser identificado ato ímprobo ou dano ao erário, bem como que a situação irregular foi extinta pela apresentação dos documentos, o entendimento da unidade foi pelo arquivamento do processo diante da perda do objeto.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 669/24 (peça 224), divergiu do entendimento técnico, pois demonstrado que a empresa representante, contratada com a finalidade de realizar o planejamento, a concepção, a criação e a divulgação dos atos oficiais, programas e serviços desenvolvidos pelo Município, se tornou mera repassadora de valores aos veículos de comunicação.

Retomou o entendimento manifestado no Parecer n.º 55/24, de que os representantes da prefeitura realizavam negociações com veículos de comunicação – sem pesquisa de mercado quanto ao orçamento formulado – incumbindo à contratada apenas emitir os Pedidos de Inserção com a relação dos veículos a serem contemplados.

O parquet destacou que ninguém se escusa de cumprir a lei sob o argumento de que não a conhece, sobretudo quando observado que os veículos eram escolhidos sem qualquer fundamentação, induzindo a conclusão de que eram realizados por critérios pessoais e políticos. Além disso, se pretendiam realizar suas próprias campanhas publicitárias, deveriam licitar a contratação de empresa apenas para veicular os materiais produzidos.

Destacou que houve falha na fiscalização da regularidade dos veículos de divulgação contratados pelo Poder Público, tanto pela representante, quanto pelo município, pois a agência reteve os pagamentos repassados pelo município, ao invés de efetuar o pagamento para as contratadas.

Em face do exposto, se manifestou pela procedência da representação em relação ao item I: “conversão de contrato de serviços de publicidade em mero contrato de intermediação com veículos de comunicação”, com aplicação de multa administrativa ao gestor municipal e ao fiscal do contrato.

Por outro lado, em relação ao item II, decorrente da “assunção pela municipalidade das atividades de publicidade, sem agentes tecnicamente competentes para o desempenho da atividade”, compreenderam por sua improcedência, pois além de fazer parte do primeiro apontamento, restou demonstrado que o município pode optar por criar suas próprias artes, por intermédio dos seus servidores.

No tocante ao item III, decorrente da “ausência de adequada fundamentação relativa aos pagamentos efetuados aos veículos de comunicação”, o Ministério Público de Contas concluiu que restou demonstrada a irregularidade, na medida que o município não demonstrou documentalmente que os pagamentos efetuados aos veículos de comunicação foram embasados em estudo prévio, análise de orçamentos ou

pesquisa de mercado. Portanto, houve violação ao contrato e ao artigo 15 da Lei n.º 12.232/2010, manifestando-se pela aplicação de multa ao gestor municipal e ao fiscal do contrato.

Em relação ao gestor do contrato, o parquet entendeu que deve ser afastada sua responsabilização, pois responsável tão somente pelas questões de nível burocrático. De igual modo, compreendeu que inexistiu dano ao erário, pois não foi questionada a efetiva prestação dos serviços pelos veículos de comunicação, assim como, de fato, houve uma redução dos valores despendidos na atual gestão, daqueles praticados entre os anos de 2014 e 2018.

Por fim, compreendeu que o município está dando integral cumprimento à Recomendação Administrativa n.º 04/2003 do Ministério Público Estadual. É o relatório.

I. FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito objetiva analisar as seguintes irregularidades, supostamente cometidas pelo Município de Marechal Cândido Rondon, no Contrato n.º 135/2019: (i) conversão de contrato de serviços de publicidade em mero contrato de intermediação com veículos de comunicação; (ii) assunção pela municipalidade das atividades de publicidade, sem agentes tecnicamente competentes para o desempenho da atividade; e (iii) ausência de adequada fundamentação relativa aos pagamentos efetuados aos veículos de comunicação.

De início destaco que embora os fatos também tenham sido acompanhados pelo Parquet Estadual (peça 181/182), isso não afasta a atuação deste Tribunal de Contas, diante da independência entre as instâncias.

Igualmente, não há que se falar na perda do objeto da demanda, diante do arquivamento pelo Ministério Público Estadual do Inquérito Civil que apurava os fatos, na medida que a decisão do Parquet se fundamenta na ausência de confirmação de improbidade administrativa ou dano ao erário, não na ausência de irregularidade na conduta dos agentes.

Assim, para melhor análise do feito, realizo a separação da fundamentação nos tópicos levantados.

a) Da conversão do contrato de serviços de publicidade em mero contrato de intermediação com veículos de comunicação:

De acordo com o contido no Contrato n.º 135/2019 (peça 4), decorrente da Concorrência Pública n.º 07/2018, formulado pelo Município de Marechal Cândido Rondon com a empresa Ramos & Pazini Ltda, a contratada prestaria serviços de publicidade para a entidade, desenvolvendo o planejamento, criação e divulgação dos atos oficiais, programas e serviços da municipalidade:

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1 - Por disposição do presente contrato administrativo, a CONTRATADA compromete-se a prestar serviços de publicidade, definidos como o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de dar publicidade dos atos oficiais, ações, programas e serviços desenvolvidos pelo Município, sempre visando manter os munícipes informados e orientados, com a finalidade de melhorar a qualidade de vida e o exercício da cidadania, direcionando as divulgações junto aos órgãos de imprensa com abrangência e audiência no Município de Marechal Cândido Rondon - PR, de acordo com as instruções constantes do Edital de Concorrência Pública nº 07/2018 e seus anexos.

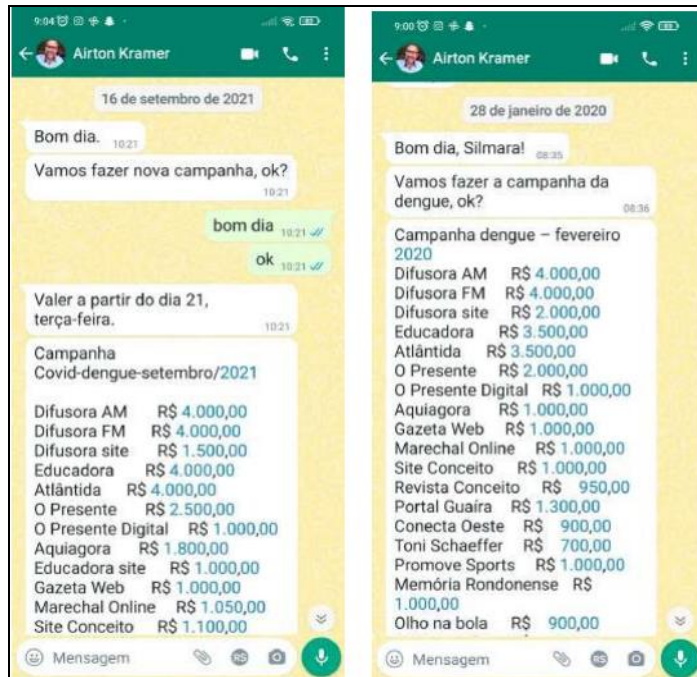
As atividades ocorreriam de forma integrada e nos moldes da Lei n.º 12.232/2010, que dispõe normas gerais para licitação e contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda em favor da Administração Pública.

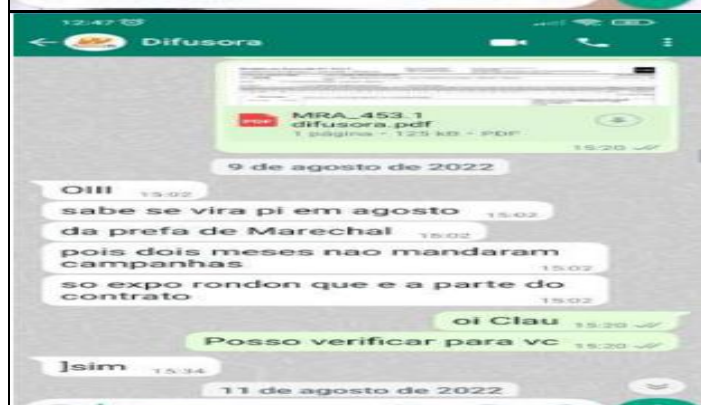
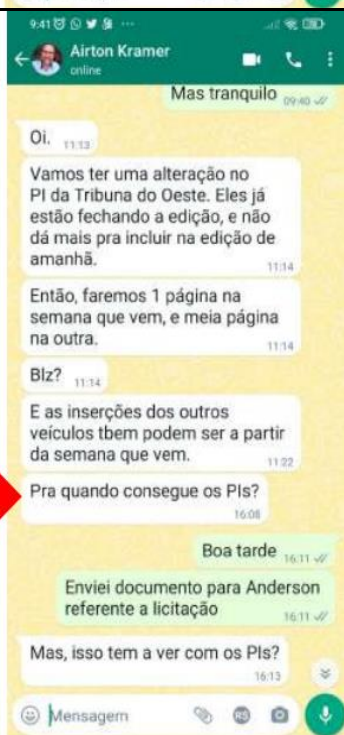
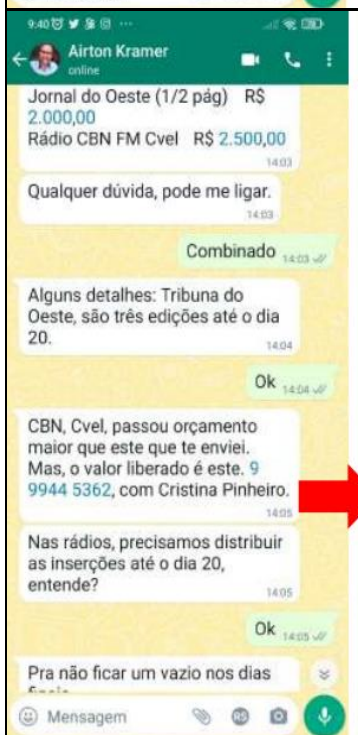
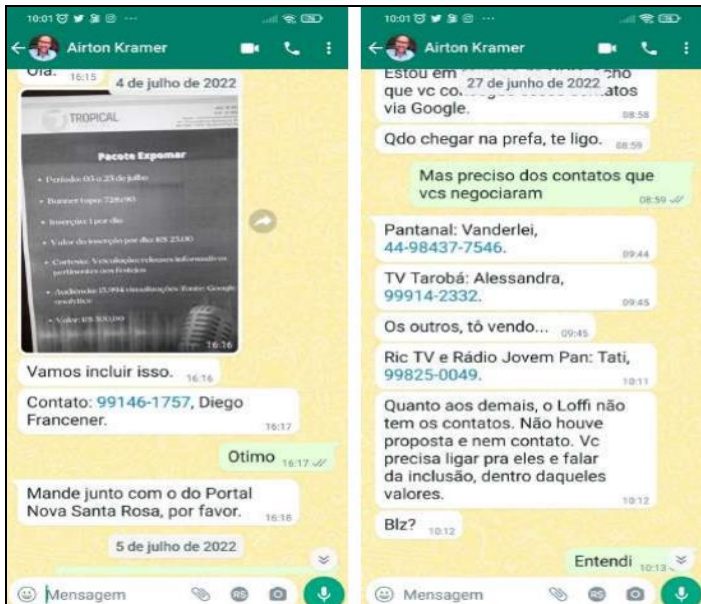
Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral. Ocorre que, conforme confirmado pelo próprio município em sede de contraditório – sob a justificativa de reduzir o excesso de gastos com publicidade observado na gestão anterior – os serviços contratados não foram utilizados pela municipalidade, que “acordou” com a contratada que o próprio município ficaria responsável por desenvolver suas artes, por intermédio dos seus servidores, enquanto a empresa Ramos & Pazini Ltda ficaria responsável pelo agenciamento dos veículos de comunicação. Vejamos (in verbis, peça 203, fls. 2/3):

“- com o encerramento da vigência do contrato celebrado no Processo Licitatório nº 052/2014, na modalidade de Concorrência Pública nº 003/2014, o Município realizou novo procedimento licitatório (Processo Licitatório nº 104/2018, na modalidade de Concorrência Pública nº 07/2018), em cujo procedimento foi firmado o contrato nº 135/2019 e, em decorrência do que se havia ajustado, em reunião, com a representante legal da agência de publicidade Ramos & Pazini Ltda, a criação de artes passou a ser efetivada pela equipe própria do Município – como a propósito se sucedeu durante toda a gestão do ex-Prefeito de Marechal Cândido Rondon, Sr. Moacir Luiz Froehlich, como relatado, em reunião, pela Sra. Silmara Denize Pazini e como também ocorria nas contratações firmadas entre a empresa Ramos & Pazini Ltda e os Municípios de Pato Bragado (Tomada de Preços nº 04/2019), Entre Rios do Oeste (Tomada de Preços nº 12/2016 e Pregão Presencial nº 30/2018) e Nova Santa Rosa (Concorrência nº 03/2018), de acordo com informações obtidas em contato com tais cidade –, de modo que a citada pessoa jurídica, no Processo Licitatório nº 104/2018, na modalidade de Concorrência Pública nº 07/2018, promoveu apenas serviços de agenciamento”.

Contudo, na prática, nem mesmo o acordo informal firmado entre o município e a empresa foi respeitado, na medida que eram os representantes do município (fiscal do contrato, sob os comandos do Prefeito) quem realizavam as negociações com os veículos de comunicação, com critérios absolutamente discricionários e cujos valores (definidos previamente pelo município) estão desacompanhados de qualquer justificativa legal, como por exemplo estudo técnico e/ou pesquisa de mercado (peça 142, fls. 6/10).

Vejamos os prints de WhatsApp anexados pela representante e não devidamente contestados pelo município:





O que se observa é que a empresa contratada para os serviços de publicidade se tornou mera repassadora de recursos públicos para os veículos de comunicação, pois tinha como única responsabilidade a emissão dos Pedidos de Inserção (PI's) com a relação dos veículos a serem contemplados, o que fere tanto a Lei n.º 12.232/2010, quanto aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, previstos no artigo 37, caput da Constituição Federal[2], na medida que era o município quem decidia os veículos de transmissão, a data de divulgação das campanhas e os montantes devidos para o serviço (repito, sem nenhum critério legal). Ainda sobre a escolha dos veículos de comunicação – que deveriam ser realizados pela empresa contratada, mas foram realizadas pela entidade pública, sem a apresentação dos critérios utilizados – também ofende ao disposto no artigo 4º, § 2º, da Lei n.º 12.232/2010 que estabelece que “a agência contratada nos termos desta Lei só poderá reservar e comprar espaço ou tempo publicitário de veículos de divulgação, por conta e por ordem dos seus clientes, se previamente os identificar e tiver sido por eles expressamente autorizada”. Neste contexto, não merece procedência a argumentação apresentada pela defesa, de que houve um equívoco na interpretação da Lei n.º 12.232/10, tanto porque “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”[3], quanto pelo fato de que o município firmou o contrato ora analisado após a reunião que alterou

os moldes de contratação, quando decidiram que a contratada ficaria responsável apenas pelo agenciamento dos veículos de comunicação.

Esse acordo também não foi formalizado por escrito, em contrariedade ao disposto na cláusula sexta, item IV, do contrato (peça n.º 04, fl. 03), que dispõe:

IV. manter os entendimentos de serviços com a CONTRATADA sempre por escrito, ressalvados os casos determinados pela urgência das medidas, os quais deverão ser confirmados por escrito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas a partir do contato verbal;

De igual modo o representante nega ter anuído com a referida estipulação, afirmando que não propôs a rescisão previamente porque temia represálias políticas e porque tentava orientar os responsáveis sobre os moldes da contratação, o que me parece uma argumentação plausível.

Do despacho que determinou o arquivamento do Inquérito Civil no Ministério Público Estadual, é possível identificar a mesma conclusão ora apresentada (peça n.º 178, fls. 8/9):

“Ora, restou apurado que o representado município de Marechal Cândido Rondon, apesar ter contratado agência de publicidade nos moldes da Lei n.º 12.232/2010 (Contrato n.º 135/2019) para a execução do objeto que envolvia o conjunto de atividades a serem realizadas integradamente (incluindo a distribuição da publicidade aos veículos e demais meios de divulgação), desenvolvia ele próprio o material publicitário, bem como realizava a escolha dos veículos de comunicação para a divulgação.

Como é sabido, a distribuição e o encaminhamento de campanhas publicitárias de entes públicos aos respectivos meios de comunicação, deve se dar por intermédio de uma agência de publicidade, contratada nos termos da Lei n.º 12.232/10, que, dentre outras atividades, incumbe-se da tarefa de planejar e intermediar a publicidade do anunciante (no caso, o ente público contratante) com os respectivos veículos de divulgação (meios de comunicação em geral – internet, televisão, jornais etc).

No entanto, analisando os elementos informativos coligidos neste compêndio, verificou-se que a agência de publicidade contratada pelo Município representado estava servindo apenas para justificar o repasse de valores aos veículos de comunicação, que eram fixados pelo próprio ente.

Essa forma de atuação subverte toda a lógica de planejamento e execução no âmbito da Administração Pública, assim como a própria sistemática normativa da matéria. Em razão disso e na esfera de atribuição cível, expediu-se Recomendação Administrativa n.º 04/2023 ao município de Marechal Cândido Rondon/PR, na pessoa do então Prefeito (...).

Convém destacar, conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, que é possível a elaboração das mídias por servidores municipais, com a contratação de serviços de veiculação, no entanto para essa sistemática deve ser realizado procedimento licitatório nesse sentido, o que não aconteceu no caso em tela, pois a lei que rege a contratação nos moldes formulados é a Lei n.º 12.232/2010.

Portanto, é imperiosa a procedência da presente representação, neste ponto, com consequente aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em desfavor de Marcio Andrei Rauber (gestor municipal) e de Airtton Carlos Kraemer (fiscal do contrato), na medida que são responsáveis pela conversão do contrato de serviços de publicidade em mero contrato de intermediação com veículos de comunicação, em afronta ao disposto na Lei n.º 12.232/2010 e no Contrato n.º 135/2019.

Destaco que o interessado Airtton Carlos Kraemer, pela função ao qual estava designado (fiscal do contrato), tinha o dever de realizar a fiscalização da execução do contrato, zelando pelo que foi pactuado. Contudo, conforme se extrai da defesa do interessado[4] (peça 215) e das capturas de tela anexadas na análise deste item, o interessado e o então prefeito participaram da reunião pela qual foi estabelecido o “acordo” informal com a contratada, bem como – a mando do gestor municipal Marcio Andrei Rauber – persistiu na irregularidade, limitando a empresa contratada a mera repassadora de valores aos veículos de comunicação contratados (sem nenhum critério técnico). Desta forma, devem responder solidariamente pela multa administrativa aplicada.

Em relação ao gestor do contrato, Jones Luiz Otto, corroboro com o entendimento do Ministério Público de Contas, de que é possível o afastamento de sua responsabilidade, na medida que não ficou suficientemente comprovada sua ciência, concordância ou participação nas impropriedades encontradas.

Igualmente, no tocante à responsabilidade da empresa Ramos & Pazini Ltda, também coaduno com o entendimento do Parquet de Contas (peça 224, fls. 15/16), de que pode ser afastada, diante do seguinte (in verbis):

(i) o principal responsável pela inexecução contratual adequada foi o próprio Município, que passou a não mais demandar a execução e planejamento da publicidade por parte da agência, por motivos de corte de gastos, conforme consta nas declarações prestadas nos autos, bem como que

(ii) a Municipalidade não requereu a criação de peças publicitárias à agência, as quais “seriam pagas com base nos valores da tabela do SINAPRO/PR, aplicado o desconto contratual de 55%”, não obstante a Agência tenha arcado com custos operacionais para atender a previsão contratual completa, sendo obrigada a manter toda a sua estrutura física e de pessoal à disposição do contratante, a qual não veio a ser utilizada de forma integral, ocasionando-lhe possíveis prejuízos, e que

(iii) a agência ostentou receio de sofrer retalições por parte do Gestor, tendo buscado realizar tratativas amigáveis visando ao integral cumprimento do contrato, entende este Ministério Público que a imputação de sanção à agência, ou a determinação de devolução dos valores recebidos, a título de desconto-padrão, seria medida deveras gravosa, em especial considerando a boa-fé da contratada ao trazer as irregularidades noticiadas ao conhecimento desta Corte de Contas, bem como tendo em vista que a intermediação entre o Anunciante e os veículos de comunicação de fato ocorreu, no presente caso, por meio da agência, justificando, ao menos em parte, o desconto-padrão auferido.

b) Da assunção pela municipalidade das atividades de publicidade, sem agentes tecnicamente competentes para o desempenho da atividade:

De acordo com as informações obtidas no feito, após o acordo informal realizado pelo município com a agência contratada, dois servidores do ente passaram a criar artes simples, que não exigiam conhecimento técnico complexo ou especializado, para a promoção de publicidade (peça 06, fl. 09).

As alegações não foram refutadas pelo município, que justificou a sua escolha com fundamento no princípio da economicidade, em virtude dos vultuosos gastos observados na gestão anterior com publicidade.

Conforme apontado na análise do item anterior, não existe óbice na elaboração das mídias por servidores públicos municipais (de serviços não complexos), com a

contratação de serviços de veiculação, no entanto para essa sistemática deve ser realizado procedimento licitatório, seguindo os ditames da Lei n.º 14.133/2021.

Neste sentido esse Tribunal de Contas já se manifestou, nos autos de Consulta de n.º 291.321/17, por meio do Acórdão n.º 105/18[5], quando na vigência da Lei n.º 8.666/93:

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, que no Acórdão n.º 308/12 – Tribunal Pleno (Consulta n.º 114386/11), consignou que a “Lei n.º 12.232/2010 é aplicável no âmbito restrito dos serviços de publicidade de maior complexidade, que envolvam conjunto de atividades realizadas integradamente e que, obrigatoriamente, sejam prestados por intermédio de agências de propaganda, e nos demais termos acima consignados”. (...)

Por todo o exposto, conclui-se que a contratação de emissoras de televisão, rádio e jornal para a mera divulgação de conteúdo produzido pelo próprio Município deve ser realizada mediante o processo licitatório disciplinado pela Lei n.º 8.666/93.

Inclusive, proposto Projeto de Lei pelo Poder Executivo Municipal, prevendo a criação de alguns cargos, dentre os quais se observa o de “designer gráfico”, o que está de acordo com os ditames legais.

Neste aspecto, embora seja irrefutável o desvirtuamento do contrato analisado e a ofensa a Lei n.º 12.232/2010 por parte do ente público, o item analisado deve ser julgado improcedente, tanto porque acaba por integrar a análise do item anterior, quanto pelo fato de que é possível que a municipalidade crie suas artes, inexistindo nos autos prova de que as criações realizadas extrapolaram a competência dos servidores responsáveis.

c) Da ausência de adequada fundamentação relativa aos pagamentos efetuados aos veículos de comunicação:

Conforme demonstrado na análise do primeiro item, o contrato firmado entre o Município de Marechal Cândido Rondon e a empresa Ramos & Pazini Ltda (representante) foi desvirtuado, tendo a atividade da contratada sido limitada a mera repassadora de valores aos veículos de comunicação.

Do mesmo modo que os veículos foram escolhidos sob critérios discricionários pela municipalidade, de forma irregular, os valores fixados para o pagamento das contratadas também não estavam pautados por critérios técnico legais, estudos, pesquisa de mercado e/ou outro mecanismo que permita aferir sua regularidade.

Em que pese esse questionamento tenha sido levantado pelo Ministério Público de Contas, os interessados não demonstraram em seu contraditório a legalidade dos valores fixados, tanto do ponto de vista probatório (através de documentos), quanto do ponto de vista argumentativo.

Pelo contrário, das capturas de tela do aplicativo WhatsApp anexados ao feito (peça 142, fls. 6/10), há indícios de que tanto a escolha dos veículos de comunicação, quanto a fixação dos valores pagos aos contratados, foram pautados em critérios políticos, em afronta ao que dispõe o artigo 15 da Lei 12.232/2010:

Art. 15. Os custos e as despesas de veiculação apresentados ao contratante para pagamento deverão ser acompanhados da demonstração do valor devido ao veículo, de sua tabela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação, a cargo de empresa independente, sempre que possível.

Parágrafo Único. Pertencem ao contratante as vantagens obtidas em negociação de compra de mídia diretamente ou por intermédio de agência de propaganda, incluídos os eventuais descontos e as bonificações na forma de tempo, espaço ou reaplicações que tenham sido concedidos pelo veículo de divulgação.

De igual modo, quando o município realizou negociações diretas com os veículos de comunicação – limitando a contratada ao mero repasse de valores – ofendeu também as cláusulas contratuais, pois no item 6.2 do contrato estava previsto que a contratada (ora representante) deveria cotar os preços para os serviços de terceiros, apresentando no mínimo três propostas alternativas e posteriormente fornecendo relatório mensal e semanal ao contratante acerca dos serviços executados:

6.2. São OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA	
I.	efetuar a cotação de preços para os serviços de terceiros, apresentando no mínimo três propostas alternativas, com custos especificados por itens, devendo, conforme o valor dos bens ou serviços, efetuar as providências necessárias ao atendimento dos procedimentos constantes do art. 14, da lei 12.232/10;
II.	ser responsável exclusiva por quaisquer ônus decorrentes de omissões ou erros na elaboração do faturamento, que redundem em aumento das despesas ou na perda dos descontos;
III.	fornecer relatório mensal ao CONTRATANTE, sobre os serviços executados, bem como os comprovantes de produção de divulgação e veículos em jornais, revistas, dentre outros previstos no planejamento de comunicação, além de mapeamento ou fotografia que comprove aplicação de mídia externa;
IV.	preparar relatório diário de monitoramento de mídias sociais;
V.	preparar relatórios mensais para facultar ao CONTRATANTE, a fiscalização extraordinária dos serviços prestados;
VI.	preparar relatório semanais de performance de campanha de internet (“Analytics”);

Desta maneira, é imperiosa a procedência da presente representação, também neste ponto, com consequente aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em desfavor de Marcio Andrei Rauber (gestor municipal) e de Airtton Carlos Kraemer (fiscal do contrato), na medida que são responsáveis pela autorização de dispêndios com publicidade em veículos de comunicação sem critérios técnicos, em inobservância ao contratado e ao disposto no artigo 15 da Lei n.º 12.232/2010.

Conforme destacado anteriormente, o interessado Airtton Carlos Kraemer, pela função ao qual estava designado (fiscal do contrato), tinha o dever de realizar a fiscalização da execução do contrato, zelando pelo que foi pactuado. Contudo, conforme se extrai das capturas de tela anexadas na análise do item I, além do interessado e o então prefeito participaram da reunião pela qual foi estabelecido o “acordo” informal com a contratada (desvirtuando o pacto), também estabeleceu, sob os comandos do gestor municipal Marcio Andrei Rauber, os valores que seriam pagos aos veículos de comunicação contratados (sem nenhum critério técnico), contribuindo ambos para a ocorrência da ofensa ao contrato e ao artigo 15 da Lei n.º 12.232/2010. Desta forma, devem responder solidariamente pela multa administrativa aplicada.

Em relação ao gestor do contrato, Jones Luiz Otto, corroboro com o entendimento do Ministério Público de Contas, de que é possível o afastamento de sua responsabilidade, na medida que não ficou suficientemente comprovada sua ciência, concordância ou participação nas impropriedades encontradas.

No tocante à responsabilidade da empresa Ramos & Pazini Ltda, nos mesmos termos citados na análise do item I, corroboro com o entendimento do Parquet de Contas (peça 224, fls. 15/16), de que pode ser afastada.

Também não há que se falar na ocorrência de prejuízo ao erário, pois apesar de identificadas irregularidades na execução do contrato, não há indícios de que os serviços pagos não tenham sido prestados.

De igual modo, conforme bem apontado pelo Ministério Público de Contas, houve

uma redução de custos significativos com publicidade em comparação com aqueles praticados nos anos de 2014 até 2018 (peça 224, fl. 21):

(...) Ademais, forçoso reconhecer que os valores expostos na planilha elaborada pelo Município (peça n.º 13, fl. 19), referentes aos gastos com publicidade, demonstram que os valores com as contratações foram, de fato, maiores entre os anos de 2014 e 2018 – porquanto, conforme peça n.º 13, fls. 21/22, oscilaram entre aproximadamente R\$ 1.240.842,93, em 2014, e R\$ 701.171,34, em 2018, ao passo que, a partir da lista de relatório de empenhos, verifica-se que foi pago à agência RAMOS & PAZINI LTDA, entre março/2022 e outubro/2022, o montante total de R\$ 374.341,54 (peça n.º 58); a quantia de R\$ 349.643,68, no ano de 2020 (peça n.º 37); de R\$ 442.962,30, no ano de 2021; e de R\$ 492.080,66, entre julho/2019 e dezembro/2019 (peça n.º 22). Por fim, também compreendo pela desnecessidade de que sejam expedidas recomendações e/ou determinações no caso em análise, pois o município tem dado cumprimento à Recomendação Administrativa n.º 004/2023 expedida pelo Ministério Público Estadual, através do Contrato n.º 239/2023 (Concorrência n.º 01/2023), firmado com a agência de publicidade Dudacom Marketing Integrado Eireli.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência desta Representação da Lei de Licitações, em face das seguintes irregularidades na execução do Contrato n.º 135/2019:

(a) conversão de contrato de serviços de publicidade em mero contrato de intermediação com veículos de comunicação, em afronta aos ditames da Lei n.º 12.232/2010 e do Contrato n.º 135/2019, com consequente aplicação da multa disposta no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica desta Corte, aos interessados Marcio Andrei Rauber (gestor municipal) e Airtton Carlos Kraemer (fiscal de contrato).

(b) ausência de adequada fundamentação relativa aos pagamentos efetuados aos veículos de comunicação, em afronta aos ditames da Lei n.º 12.232/2010 e do Contrato n.º 135/2019, com consequente aplicação da multa disposta no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica desta Corte, aos interessados Marcio Andrei Rauber (gestor municipal) e Airtton Carlos Kraemer (fiscal de contrato).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela parcial procedência desta Representação da Lei de Licitações, em face das seguintes irregularidades na execução do Contrato n.º 135/2019:

(a) conversão de contrato de serviços de publicidade em mero contrato de intermediação com veículos de comunicação, em afronta aos ditames da Lei n.º 12.232/2010 e do Contrato n.º 135/2019, com consequente aplicação da multa disposta no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica desta Corte, aos interessados Marcio Andrei Rauber (gestor municipal) e Airtton Carlos Kraemer (fiscal de contrato).

(b) ausência de adequada fundamentação relativa aos pagamentos efetuados aos veículos de comunicação, em afronta aos ditames da Lei n.º 12.232/2010 e do Contrato n.º 135/2019, com consequente aplicação da multa disposta no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica desta Corte, aos interessados Marcio Andrei Rauber (gestor municipal) e Airtton Carlos Kraemer (fiscal de contrato).

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 15. Os custos e as despesas de veiculação apresentados ao contratante para pagamento deverão ser acompanhados da demonstração do valor devido ao veículo, de sua tabela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação, a cargo de empresa independente, sempre que possível.

Parágrafo único. Pertencem ao contratante as vantagens obtidas em negociação de compra de mídia diretamente ou por intermédio de agência de propaganda, incluídos os eventuais descontos e as bonificações na forma de tempo, espaço ou reaplicações que tenham sido concedidos pelo veículo de divulgação.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

3. Artigo 3º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.

4. Já no início da primeira gestão do atual governo, o prefeito Mareio Rauber determinou-me que os gastos com a mídia oficial do município deveriam ser mitigados, em comparação com os relatórios da gestão do seu antecessor, o agora vereador Moacir Luiz Froehlich. Como medida primeira, convidei a senhora Silmara Denize Pazini, sócia-administradora da empresa RAMOS & PAZINI LTDA ME, detentora do contrato de prestação de serviços na área de publicidade com o ente público municipal, para que eu pudesse conhecer a metodologia de trabalho de sua agência e estabelecer diretrizes, em conjunto, para a execução de campanhas publicitárias do município a partir daí.

A senhora Silmara deixou claro que a sua agência não faria estudos técnicos para a divulgação das peças publicitárias do município, pois a sua agência atuaria, como fora nas gestões anteriores, na intermediação com os veículos de comunicação, segundo ela, o "modus operandi" adotado com todas as prefeituras da região com as quais a empresa detinha contratos, via licitações

5. Disponível em < <https://www1.tce.pr.gov.br/contenudo/sessao-25-01-18-processo-n%C2%BA-291321-17-acordao-n%C2%BA-105-18-tribunal-pleno/310576/area/242> > Acesso em 22/08/2024.

PROCESSO Nº:-272112/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PEDRO FULVIO DE OLIVEIRA,

RICARDO GABRIEL DANYALGIL, SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA, VERSATECH SERVICOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNNA HELOUISE MARIN, KAMILA SANGUANINI COLOMBO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2916/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Paranaguá. Procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 004/2020. Suposta utilização indevida da tecnologia e do desenho industrial de sistema de segurança. Interesse eminentemente privado. Objeto em discussão no Poder Judiciário. Ausência de irregularidades na esfera administrativa. Publicidade dos contratos administrativos na forma da lei. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações com pedido liminar, apresentada por HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A, em face do procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 004/2020 do Município de Paranaguá, que objetivou a contratação de empresa especializada para a implantação de sistema de segurança – totem/torre de segurança.

A Representante HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A, em sua petição (peça 3), relata que a empresa SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANCA EIRELI foi a vencedora do processo concorrencial, tendo realizado a instalação do sistema de segurança – totem/torre de segurança que seriam fabricados por uma terceira empresa identificada como BANKSYSTEM SISTEMAS & CONSULTORES LTDA. Fundamentou sua representação na alegação de que o produto "sistema de segurança – totem/torre de segurança" instalado no Município de Paranaguá é de propriedade intelectual dela representante, conforme demonstraria sua patente o desenho industrial, e que estaria sendo utilizado indevidamente e sem autorização pela prestadora SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANCA EIRELI em favor do Município de Paranaguá.

Pelo Despacho n.º 564/23 – GCFSC (peça 26), constatei que a Representante apontou a existência do Processo Judicial n.º 0008207-82.2020.8.16.0028 em trâmite junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Colombo, que tratariam sobre os mesmos fundamentos da presente Representação, juntando ainda aos autos a decisão liminar (peça 15) concedida naqueles autos em 17/10/2022 e também o comprovante de abertura de processo junto a ouvidoria do Município de Paranaguá sob n.º 369/2023 (peça 18), com data da abertura em 19/04/2023.

Com base no princípio da razoabilidade, na desnecessidade de movimentação duplicada de mecanismos com desfechos similares disponíveis para apuração de uma mesma situação, bem como nos demais fundamentos exarados pelo Despacho n.º 564/23 – GCFSC (peça 26), decidi pelo não recebimento desta Representação.

A Representante HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A, sobre esta decisão pelo não recebimento da representação interpôs Recurso de Agravo (peça 30), que foi autuado posteriormente sob n.º 331950/23, requerendo a continuidade da Representação.

Pelo Despacho n.º 658/23 – GCFSC (peça 31), deixei de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e recebi o Recurso de Agravo, determinando sua autuação.

Sendo processado de forma autônoma, o Recurso de Agravo n.º 331950/23, foi levado ao Tribunal Pleno, que em razão de divergência aberta pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e tendo sido exercido voto de desempate do Presidente Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, foi decidido pela admissibilidade da Representação nos termos do Acórdão n.º 3124/23 – STP deste Tribunal de Contas (peça 9 do Processo n.º 331950/23).

Pelo Despacho n.º 1572/23 – GCFSC (peça 34), em atenção ao teor do Acórdão n.º 3124/23 – Tribunal Pleno (peça 9 do Processo n.º 331950/23), recebi a presente Representação da Lei de Licitações com pedido liminar, a fim de apurar a suposta irregularidade alegada pela Representante quanto a utilização indevida e sem autorização pelo Município de Paranaguá de Totens de Segurança com tecnologia protegida por sua patente e desenho industrial.

Determinei ainda a intimação do Município de Paranaguá, na pessoa do seu representante legal, para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial.

O MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ se manifestou (peça 39) alegando em síntese: (i) que inexistiria qualquer irregularidade por parte da administração quanto ao lançamento das informações junto ao portal de transparência; (ii) que a decisão judicial apresentada pela Representante em momento algum impôs a administração a ordem em condenação para retirada dos equipamentos; (iii) que inexistiu por parte da administração qualquer responsabilidade e/ou violação dos supostos direitos de patente do sistema de segurança – totem/torre de segurança fabricada ou mesmo da operação do sistema realizada por parte da empresa SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANCA EIRELI; e (iv) que a retirada abrupta do equipamento e a suspensão do serviço contratado poderia trazer consequências não só ao órgão da administração mas sim a toda a população.

Pelo Despacho n.º 1631/23 – GCFSC (peça 41), constatei em sede de conhecimento sumário, que o Município de Paranaguá teria publicado os editais e os contratos do procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 004/2020 no portal da transparência da municipalidade.

Constatai ainda, que a municipalidade não seria parte no referenciado processo judicial n.º 0008207-82.2020.8.16.0028, assim não teria recebido intimação formal daquele órgão judiciário a fim de justificar a retirada do sistema de segurança – totem/torre de segurança contratado pela licitação, que objetivou a melhoria da segurança municipal.

Entendi que por se tratar de procedimento licitatório que trataria de contratação de serviço voltado à melhoria de atendimento na segurança do Município de Paranaguá, em vigência e funcionamento, determinar através de medida liminar a retirada de todos os equipamentos instalados poderia prejudicar o atendimento de toda a população daquele Município.

Ainda, que ao conceder a tutela antecipatória pretendida poderia originar um dano inverso, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida é superior ao que se deseja evitar, pelo fato de poder gerar dano irreparável a toda a população do Município de Paranaguá, não apenas à parte contrária.

Assim, pelo mesmo ato, INDEFERI a medida acautelatória requerida pela Representante, pois não vislumbrei de plano que a Administração tenha incorrido em possíveis irregularidades que pudessem ferir a transparência do processo licitatório. Novamente, a Representante HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A, sobre

a decisão pelo indeferimento da medida cautelar, interpôs novo Recurso de Agravo (peça 48), que foi autuado posteriormente sob n.º 783222/23, requerendo a concessão de medida antecipatória para determinar que o Município de Paranaguá realizasse: (i) a imediata retirada de todos os equipamentos instalados de sistema de segurança – totem/torre de segurança; e (ii) a suspensão dos contratos oriundos da licitação de Concorrência Pública n.º 004/2020, seus aditamentos e pagamentos. Pelo Despacho n.º 11/24 - GCFSC (peça 52), novamente deixei de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e recebi o Recurso de Agravo, determinando sua autuação.

Sendo processado de forma autônoma foi levado ao Tribunal Pleno, que nos termos do Acórdão n.º 1045/24 – Tribunal Pleno entendeu pelo conhecimento e pelo não provimento do Recurso de Agravo n.º 783222/23, mantendo assim a decisão contida no Despacho n.º 1631/23 – GCFSC (peça 41).

Retornando os autos para continuação do feito principal, foi dado cumprimento ao contido no anterior Despacho n.º 1631/23 – GCFSC (peça 41) com a remessa para manifestações pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 2162/24 – CGM (peça 56), se manifestou de forma preliminar pela EXTIÇÃO SEM RELOUÇAMENTO DE MÉRITO da Representação, fundamentando assim por: (i) se tratar de procedimento de interesse eminentemente privado da relação; e (ii) pela existência de processo judicial concomitante tratando sobre os mesmos temas desta Representação.

Todavia, em razão do já realizado recebimento e em análise de mérito, instruiu pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, fundamentando este posicionamento em razão de: (i) haver possível irregularidade no registro de desenho técnico industrial, motivo principal da Representação; (ii) os equipamentos não serem reproduções do mesmo desenho técnico mas apenas apresentarem semelhanças; (iii) inexistência de vínculo da municipalidade ao processo judicial que trata sobre o tema; e (iv) que houve respeito pela municipalidade aos princípios da transparência com eficaz publicação dos contratos administrativos relativos ao presente processo.

Por fim, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 490/24 – 6PC (peça 58), considerou preliminarmente que: (i) os elementos trazidos na peça inicial se trataria de interesses havidos entre particulares; e, (ii) não deve ser razoável a análise destes temas face a existência pretérita de processo judicial tratando sobre os mesmos.

Já quanto ao mérito, acompanhou a Unidade Técnica ao considerar que: (i) haveria divergências entre os desenhos técnicos entre os totens/torres de segurança; (ii) que haveria erro na realização do registro do desenho industrial presumindo possível ineficácia de registro de proteção; e (iii) que o Município não incorreu em irregularidade com relação à publicação dos instrumentos de contratos. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reitero meu opinativo quanto a existência de processo judicial em curso, tramitando sob o n.º 0008207-82.8.16.0028 em trâmite junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Colombo, pré-existente ao presente processo de Representação neste Tribunal de Contas.

Nos termos do meu Despacho n.º 564/23 – GCFSC (peça 26, fls. 2/3), entendo o fato de preexistir ação judicial em curso versando sobre o mesmo objeto, se tratar de prejudicial de mérito, vejamos:

Por essa razão, com base no princípio da razoabilidade e na desnecessidade de movimentação dúplice de mecanismos com desfechos similares disponíveis para apuração de uma mesma situação, entendo pelo não recebimento da presente Representação. Explico.

Não obstante a independência de instâncias de apuração, que não impede o prosseguimento do presente feito em razão da existência de ação judicial com o mesmo objeto, não vislumbro razoabilidade na multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal, principalmente na hipótese de atuação concorrente, sem inovação investigativa, sob pena de tolher o exercício de sua função precípua no controle externo.

Neste mesmo sentido manifestou-se a Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 2162/24 – CGM (peça 56, fl.6 e 9 respectivamente), que por sua vez instruiu o feito nos seguintes termos:

A respeito de ação judicial ou inquérito civil em trâmite com o mesmo objeto de processos internos, este Tribunal de Contas tem decidido a favor do respectivo arquivamento, visto que a concomitância de processos nesta Corte e no Poder Judiciário, nesses casos, fere o princípio da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais..."

"Portanto, embora as esferas sejam independentes entre si, cabe ao Poder Judiciário decidir em caráter definitivo..."

Em consonância à Instrução apresentada pela Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 490/24 – 6PC (peça 58, fl.5), se manifestou no sentido seguinte:

Compulsando-se os autos, verifica-se que os fatos narrados na exordial estão sendo analisados pelo Poder Judiciário perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo, mediante a Ação n.º 0008207-82.2020.8.16.0028."

"Ressalta-se, além disso, que tais aspectos já se encontram em discussão nos autos judiciais e, assim, não é razoável que seja submetido à jurisdição deste TCE/PR, considerando que, na seara judicial, a produção de provas é muito mais ampla do que aquela relativa aos expedientes que tramitam nesta Corte, já que é possível a oitiva de testemunhas, audiências e provas periciais. (grifos nossos).

Para além da existência concomitante do processo judicial anterior ao apresentado neste Tribunal de Contas, outra questão vinculada ao presente que igualmente, em meu entendimento, impõe o necessário reconhecimento como prejudicial de mérito neste processo, é que o tema de mérito principal se constitui exclusivamente por interesses privados.

Vejam-se o apresentado pela própria Representante em sua manifestação inicial (peça 3, fl.4) que:

O objetivo principal da HELPER com a presente DENUNICA é fazer cessar a infração de sua patente de invenção (PI 0903795-0) (doc 05) e de seu registro de desenho industrial (DI 6904438-4) (doc 06) pelo Município de Paranaguá, de modo a estancar os prejuízos que lhe têm sido causados pela prática desse ilícito de uso indevido dos equipamentos licitados.

No sentido de impedimento de análise do mérito foram trazidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 2162/24 – CGM (peça 56, fl.4/5) os seguintes argumentos:

Além disso, conforme exposto no relatório, em síntese, a parte Representante

apresentou suas alegações a fim de obter o cumprimento de obrigação de fazer, cumulada ainda com indenização por perdas e danos decorrentes do suporte uso indevido do material patenteado. Isto posto, se vislumbra que tal apontamento não é passível de resolução por meio de Representação, pois, ESTAMOS DIANTE DE INTERESSE EXCLUSIVAMENTE PRIVADO, QUE NÃO ESTÁ SUJEITO AO CONTROLE EXTERNO DESTA CORTE.

Assim, segue a jurisprudência adotada pelo Tribunal de Contas da União – Acórdão n.º 321/2019:

Da mesma forma que não compete a esta Corte atuar nas questões de interesse exclusivamente privado que não envolvam o resguardo do interesse público, o simples descumprimento de cláusula contratual pelo particular que não importe dano ao erário deve ser tratado pela própria Administração mediante ação judicial ou utilização dos instrumentos previstos na legislação (advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, declaração de inidoneidade, rescisão unilateral de contrato e execução de garantias) .

Não é papel do TCU substituir a Administração ou o Poder Judiciário, sob risco de se imiscuir em competências alheias, nas contendas sobre a aplicação de cláusulas puramente comerciais sem indicativos de prejuízos ao interesse público (...). (Grifo nosso).

Com efeito, referida premissa é adotada também por esta E. Corte de Contas do Estado do Paraná – Acórdão n.º 2553/19 – Tribunal Pleno. Confira-se:

Não vislumbro interesse público relevante a ensejar a manifestação desta Corte de Contas, ressaltando-se que a tutela de direitos exclusivamente individuais ou interesses de particulares é de competência do Poder Judiciário.

Aliás já me posicionei nesse sentido por meio do Despacho n.º 1330/2016, vejamos: Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda da falta de pagamento por parte da Administração Pública, demonstrando apenas o interesse particular da denunciante [...]

Ainda, adotando este mesmo posicionamento, em caso semelhante, o Conselheiro Ivens Z. Linhares julgou extinta, sem julgamento de mérito, a Representação da 8666/93, processo 648450/10, consignando que:

Muito embora se possa concluir pela ausência do reconhecimento, nestes autos ou nos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 533725/10, de qualquer irregularidade que obste o pagamento pretendido, de modo diverso do Poder Judiciário, não compete ao Tribunal de Contas tutelar direitos exclusivamente individuais ou interesses de particulares, mas sim atuar em questões onde existe interesse público relevante.

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 490/24 – 6PC (peça 58, fl.5):

Ora, conforme observado pelo corpo técnico deste Tribunal de Contas, as questões relatadas na exordial pela representante não passam, na maioria, de conflitos de interesses particulares, em virtude da suposta utilização indevida e sem autorização, pelo Município de Paranaguá, dos totens de segurança, fabricados pela empresa Banksystem Sistemas & Consultores Ltda., a qual estaria empregando tecnologia protegida pela patente e pelo desenho industrial da empresa ora representante, Helper Tecnologia de Segurança S/A., o que violaria os direitos de propriedade industrial. (grifos nossos)

Por fim, observando o trazido no Acórdão n.º 3124/23 – Tribunal Pleno (peça 9, Recurso de Agravo n.º 331950/23), deste Tribunal de Contas, que decidiu pelo recebimento da presente Representação, o d. Relator Ivan Lelis Bonilha apontou em seus fundamentos do voto vencedor que:

A fiscalização de contratos está inserida nas atribuições constitucionais desta Corte de Contas. Nesse sentido, as competências foram atribuídas a este Tribunal de Contas pelo art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/20054 (decorrentes do art. 70, parágrafo único, e do art. 71, IV, da Constituição Federal, e dos art. 74, parágrafo único, e 75, IV, da Constituição Estadual): ...

Ademais, observo que a Ação Ordinária (de autos n.º 0008207- 82.2020.8.16.0028) que tramita no MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Colombo foi proposta pela HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A em face da BANKSYSTEM SISTEMAS & CONSULTORES LTDA, buscando a cessão de infração da exploração não autorizada de sua patente, enquanto a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 foi proposta pela HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A em face do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, questionando os contratos administrativos realizados com a BANKSYSTEM SISTEMAS & CONSULTORES LTDA, cujo objeto é a implantação de sistema de segurança – TOTEM/TORRE DE SEGURANÇA." (grifos nossos)

Assim, entendo que há perceptível necessidade de realização de limitação do escopo a ser objeto do presente Processo, uma vez que devem ser entendidos como ainda válidos os elementos não afastados pelo mencionado Acórdão contidos no Despacho n.º 564/23 – GCFSC (peça 26), no qual deixei de receber a Representação em observação ao princípio da razoabilidade e na desnecessidade de movimentação dúplice de mecanismos com desfechos similares disponíveis para apuração de uma mesma situação.

Desta forma, quanto ao objeto do presente Processo de Representação com início em 2023, se desenvolver em concomitância ao andamento do Processo Judicial n.º 0008207-82.2020.8.16.0028 com início em 2020, em trâmite junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Colombo, e ainda, por possuir em seu mérito análise de relação eminentemente particular sem o necessário interesse público, em consonância às manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, e ainda em estrita observação ao contido no Acórdão n.º 3124/23 – STP deste Tribunal de Contas (peça 9 do Processo 331950/23); entendo que a análise processual deve ser limitada exclusivamente a aferição do atendimento às formalidades legais relativas aos contratos administrativos realizados pelo Município de Paranaguá em razão da Concorrência Pública n.º 004/2020 e, neste, somente quanto ao pedido exordial descrito no item 5.2 alínea 'b' do instrumento de Representação (peça 3, fl. 28), que trata quanto à publicidade dos instrumentos. Vejamos (grifo nosso):

5.2 NO MÉRITO:

- a) seja julgada procedente a presente denúncia para:
b) determinar que o município de Paranaguá apresente todos os contratos e aditamentos realizados e oriundos da Concorrência Pública nº 004/2020;
c) determinar a extinção dos contratos: I. Contrato Administrativo nº 196/2020 II. Contrato Administrativo nº 065/2021 III. Contrato Administrativo nº 111/2021
d) determinar a não instalação de novos totens que sejam cópia da carta patete nº (PI 0903795-0) e ou do registro de desenho industrial (DI 6904438-4), bem como;
e) determinar a retirada de todos os totens instalados na Cidade de Paranaguá;
f) requer prazo para juntada da procuração;

Assim, considero necessário reconhecer que a atuação deste Tribunal de Contas, na análise da presente Representação, deve estar limitada à aferição do atendimento à publicação dos contratos administrativos realizados pelo Município de Paranaguá em razão da Concorrência Pública nº 004/2020. Isto, inclusive, conforme expressamente requerido pela Representante em sua peça inicial (peça 3, fl. 28) e colacionado acima. Quanto ao requerido pela Representante, a análise técnica apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 2162/24 – CGM (peça 56, fl.17/18), destacou que:

Sustenta ainda a Representante que o Município de Paranaguá, em violação do princípio administrativo da transparência, não disponibilizou a visualização dos contratos administrativos nº 196/2020 e 111/2021, pois logrou encontrar tão somente o contrato nº 065/2021 (peça 3).

Em contrapartida, o Município Representado indicou em defesa preliminar que tais contratos foram devidamente disponibilizados em seu Portal da Transparência. Pois bem. Com razão o Representado. ...

Ora, resta então demonstrado que foram os respectivos contratos administrativos disponibilizados para consulta no Portal da Transparência do Município, assim, não havendo que se falar em violação do princípio da transparência a este respeito.

Portanto, ausente qualquer irregularidade a este respeito, nota-se que assiste razão a parte Representada neste tocante, manifestando-se essa Unidade pela não Procedência da Representação neste tocante.

Tal instrução técnica foi corroborada pelo Parecer nº 490/24 – 6PC (peça 58, fl.6) do Ministério Público de Contas, o qual trouxe:

Com relação à suposta irregularidade na ausência de publicação dos contratos nº 196/2020 e nº 111/2021, provenientes do processo licitatório de Concorrência Pública nº 004/2020, a municipalidade demonstrou que os referidos contratos foram disponibilizados no seu Portal da Transparência, e a Coordenadoria de Gestão Municipal assegurou a respectiva demonstração, não havendo, portanto, qualquer impropriedade nesse sentido.

Compulsando aos autos e em razão das referidas análises técnicas realizadas, entendo estarem atendidos os dispositivos da Lei nº 14133/2021 que tratam sobre a publicidade, em especial o contido no art. 5º e art. 13[1], assim, entendendo não haver irregularidades na esfera administrativa do procedimento licitatório de Concorrência Pública nº 004/2020, do Município de Paranaguá.

Em razão deste, entendo que a presente Representação, dentro da delimitação de seu recebimento, deve ser julgada improcedente com relação à análise de aferição do atendimento às formalidades legais (publicidade) dos Contratos Administrativos firmados pelo Município de Paranaguá oriundos da Concorrência Pública nº 004/2020, visto que ausente irregularidades quanto a este apontamento, uma vez que os referidos contratos foram disponibilizados no Portal da Transparência da municipalidade e, deixo de emitir julgamento quanto aos demais elementos da Representação por entender se tratarem de questões de cunho eminentemente privado e já estarem sendo discutidos em processo judicial concomitante e de início pretérito à presente representação.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, uma vez que os Contratos Administrativos firmados pelo Município de Paranaguá oriundos da Concorrência Pública nº 004/2020, foram disponibilizados no Portal da Transparência da municipalidade na forma da Lei.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no §1º do art. 398 e no art. 168, ambos do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, uma vez que os Contratos Administrativos firmados pelo Município de Paranaguá oriundos da Concorrência Pública nº 004/2020, foram disponibilizados no Portal da Transparência da municipalidade na forma da Lei.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no §1º do art. 398 e no art. 168, ambos do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei. Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

II - quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-146579/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-ALOM CONSTRUCOES EIRELI, ANA LUCIA ODEBRECHT MASSARO TOSSIN, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2917/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Suposta irregularidade no orçamento e nas planilhas orçamentárias do certame. Não identificado. Obedecidas integralmente as regras da lei de licitações. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela Alom Construções, em face do edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2024 do Município de Agudos do Sul, cujo objeto é a “construção de uma escola 9 (nove) salas com quadra padrão FNDE”.

Sustenta a representante que o edital apresentaria vícios de legalidade, por manifesto descumprimento ao comando inscrito no art. 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993[1], haja vista que o orçamento utilizado pela municipalidade, nos itens 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4, 5.4.2, 5.4.4 e 12.3.1 supostamente foram elaborados com base em orçamento de valores inexequíveis.

Na sequência, a representante apresentou emenda à inicial junto à peça nº 14, sustentando que o edital não incluiu da forma devida os custos relacionados e praticados à realidade de mercado. Relata que, para viabilizar a participação equilibrada e justa de todos os pretendentes, dando clareza e transparência ao processo, é imprescindível constar expressamente a previsão de todos os custos em planilha orçamentária, contudo, os itens 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4, 5.4.2, 5.4.4 e 12.3.1 do edital tratariam os custos de maneira genérica.

Argumenta que não há como conceber a continuidade do certame quando a planilha orçamentária é deficitária e não estabelece expressamente os custos unitários necessários, de modo que o procedimento licitatório deve ser suspenso cautelarmente.

Por meio do Despacho nº 418/24 (peça 15), preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinei a manifestação preliminar do município.

Em manifestação preliminar (peça 19/24), a municipalidade anexou cópia da tramitação interna do certame, bem como do edital do procedimento licitatório, sustentando que todo o processo tramitou em conformidade com a legislação, tendo a empresa Hope Construtora Ltda se sagrado como vencedora. Esclarece que a obra é vultosa, tendo havido diversos questionamentos, que foram prontamente respondidos e/ou corrigidos pelo setor técnico da prefeitura, inexistindo ilegalidade ou obscuridade. Sustenta que a representação está fundada em mero inconformismo da empresa que não conseguiu oferecer a melhor proposta.

Por meio do Despacho nº 490/24 (peça 25) recebi a presente Representação da Lei de Licitações, bem como indeferi o pedido cautelar. Ato seguinte, determinei a autuação e citação do Município de Agudos do Sul para manifestação nos autos.

O Município de Agudos do Sul apresentou sua defesa junto às peças 31 a 44, aduzindo que o edital e toda a documentação relativa ao processo licitatório foi disponibilizado no portal da transparência da Prefeitura, informando o link de acesso[2] (peça 31, fl. 14). Alega que o processo foi conduzido de acordo com a Lei nº 8.666/1993 e com a Lei nº 14.133/2021 e que a análise do procedimento demonstra a conformidade com as exigências legais e normativas.

Explica que de acordo com o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório deve observar uma série de requisitos, incluindo a descrição da necessidade da contratação, definição do objeto e elaboração do orçamento estimado, assim como afirma ter cumprido com todas as exigências legais. Alude que a documentação anexa comprova que tais requisitos foram atendidos, com a elaboração de estudos técnicos preliminares e termos de referência adequados, tendo este último sido aprovado e publicado de acordo com as normas legais.

Igualmente, sustenta que a estimativa de preços foi elaborada com base em dados de mercado e pesquisas de preços, seguindo as diretrizes para a definição do valor estimado da contratação, considerando os parâmetros de mercado e as peculiaridades do local.

Expressa que as impugnações apresentadas foram prontamente respondidas pelo setor técnico da prefeitura, com a devida correção dos equívocos identificados e com os ajustes necessários nas planilhas orçamentárias. Somente após as correções, foi realizada a adjudicação do objeto e a homologação do resultado. Assim, pede pela improcedência desta representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a Instrução nº 3.693/24 (peça 45), manifestando-se pela improcedência da presente representação, por não constatar qualquer ilegalidade no procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas apresentou o Parecer nº 726/24 (peça 46) corroborando com o entendimento da unidade técnica pela improcedência da Representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A representante argumenta que o edital contém irregularidades, uma vez que não cumpre o que está estabelecido no artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993[3], pois o orçamento formulado em parte dos itens seria inexequível. Argumenta que o edital não incluiu de maneira adequada os custos relacionados e praticados no mercado. Ela afirma que, para garantir uma participação justa e equilibrada de todos os interessados, além de assegurar clareza e transparência ao processo, é essencial que todos os custos sejam detalhados em uma planilha orçamentária. Contudo, os itens 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4, 5.4.2, 5.4.4 e 12.3.1 do edital abordariam os custos de forma genérica.

Para melhor compreensão das irregularidades narradas, entendo pela divisão das pretensões em 2 (dois) tópicos:

- a) Dos itens 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4, 5.4.2, 5.4.4 e 12.3.1 do edital que estariam baseados em orçamento inexequível:

Preliminarmente, é importante ressaltar que, previamente a elaboração do instrumento convocatório, é conduzido estudo detalhado sobre o produto ou serviço a ser adquirido, o que corresponde à fase interna da licitação, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 14.133/2021[4]. Este estudo abrange a análise da necessidade específica do órgão licitante, a definição da finalidade do item adquirido e a identificação das normas jurídicas pertinentes, assegurando que o processo licitatório seja estruturado de forma correta e eficiente.

Em razão disso, ao publicar o edital de licitação, a entidade responsável estabelece especificações detalhadas do produto ou serviço que será objeto do certame, fundamentadas nos critérios e objetivos definidos na fase de planejamento, de modo que o estabelecido no instrumento convocatório alcance sua finalidade.

Assim, é essencial que todas as partes envolvidas sigam rigorosamente os parâmetros estabelecidos no edital para garantir a transparência, a equidade e a legalidade do processo. O cumprimento dessas diretrizes não apenas promove a justiça no processo licitatório, mas também assegura que os resultados atendam às necessidades reais da administração pública e dos cidadãos.

Da mesma maneira, a elaboração da estimativa de preços é parte da fase interna da licitação e exige a formulação de estudo técnico preliminar direcionado a esta finalidade.

Para demonstrar que foi realizada essa etapa do processo licitatório, a municipalidade anexou todas as planilhas orçamentárias utilizadas no certame junto a peça n.º 37, as quais já apresentavam as modificações decorrentes de irregularidades identificadas quando nas primeiras impugnações do edital.

O responsável técnico da obra, o engenheiro Guilherme Moletta, se manifestou quanto ao suposto valor inexequível, explicando (cf. documento anexado pela representante na peça 06):

“Com relação ao questionamento referente a obra estar com valor inexequível, temos as seguintes considerações: Considerando que a obra apresenta o custo por metro quadrado de R\$ 3.604,27/m², considerando que o Custo Unitário Básico de Construção - CUB/PR usado como referência (em anexo) para uma edificação similar PADRÃO NORMAL estar com o valor de R\$ 2.427,96/m², então temos que o valor atual para a execução da obra está com aproximadamente 49% acima do valor de referência utilizado. Sendo assim, vamos desconsiderar o pedido de impugnação, visto que a obra apresenta valor total mais que suficiente para a execução.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal desta Corte de Contas corrobora com o engenheiro em seu parecer (peça 45, fl. 7):

“Tendo por referência tais informações, essa Unidade Técnica pode observar que os valores apresentados dos itens apontados, contidos na planilha orçamentária (peça 37), não demonstram ser inexequíveis, tal como argumenta a empresa representante. Assim, não conseguiu trazer aos autos, indícios suficientes que comprovem alguma irregularidade nesse sentido. Com base na vasta documentação trazida pela Administração Pública, por meio de apurada análise, esta Unidade entende que todos os pontos questionados e todas as situações que demandavam algum ajuste (peça 21, fl. 10), foram realizados, restando clara a integridade de todo processo licitatório em questão. Portanto, tal apontamento não merece ser acolhido na presente Representação.”

A alegação de que o edital foi elaborado com base em orçamento de valores inexequíveis sugere que os valores previstos para nortear o certame não são sustentáveis ou atingíveis. Contudo, quando a municipalidade comprova que a fase interna da licitação foi conduzida de maneira adequada e em conformidade com a legislação – como demonstra ser o caso ora analisado – as alegações de que o edital foi baseado em valores inexequíveis perde sua fundamentação.

A conformidade com a legislação durante a fase interna, vinculada à adequação das estimativas de custos a realidade do mercado, garante a viabilidade econômica dos itens previstos no edital. De igual modo, a representante não logrou êxito em demonstrar, de forma irrefutável, que os valores previstos não são exequíveis.

Dessa maneira, entendida a importância da fase interna da licitação e comprovada pela municipalidade sua execução nos moldes do que exige a legislação[5], não há óbice para aduzir que o edital foi elaborado com base em orçamento de valores exequíveis.

Destarte, corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, de que não houve irregularidade no orçamento disposto no edital de licitação.

b) Da suposta planilha deficitária que não reflete a realidade do mercado:

De acordo com a representante, existe uma suposta falta de inclusão de custos relacionados à realidade de mercado na planilha orçamentária do edital da Concorrência Eletrônica n.º 01/2024.

A respeito da planilha orçamentária, o artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93[6] dispõe que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

De igual modo, exige que a administração pública prepare a estimativa de despesas com base em parâmetros de mercado e que os valores estimados sejam compatíveis com os preços praticados na região e nas condições do contrato, devendo incluir a descrição minuciosa dos itens, a composição dos custos e o acompanhamento de valores de mercado. Estes requisitos são imprescindíveis para a viabilidade econômica do contrato. A elaboração adequada das planilhas orçamentárias permite um melhor planejamento, controle financeiro do contrato e uma concorrência justa.

No caso em tela, o município apresentou junto ao seu contraditório as planilhas orçamentárias utilizadas no certame (peças 7 e 37), demonstrando que se encaixam no exigido pela legislação.

Neste sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise dos documentos anexos ao processo, conclui que (peça 45, fl. 9):

“Tal como já analisado no item anterior, as planilhas orçamentárias supramencionadas, apresentadas pela Administração Pública (peça 7 e 37), encontram-se adequadas aos preceitos da Lei n.º 8.666/93, contendo os valores unitários dos itens requisitados. Dessa forma, esta Coordenadoria não vislumbra irregularidade alguma nesse sentido e conclui que a empresa representada não carece de razão.

Diante dos fatos, esta Unidade não constata qualquer ilegalidade na situação exposta e opina pela improcedência da Representação da Lei n.º 8.666/93, corroborando com o entendimento do Relator no Despacho n.º 490/24 – GCFSC (peça 25).”

Conforme citado na análise do item anterior, compreendo que o município seguiu integralmente a legislação aplicável, não restando demonstrado pela representante que a planilha foi elaborada de maneira genérica. Assim, novamente corroboro com

o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, de que a planilha orçamentária apresentada pelo município não carece de informações além daquelas já mencionadas no edital, retratando a realidade do mercado.

Por todos os motivos expostos, compreendo que não houve irregularidade na elaboração e apresentação das planilhas orçamentárias da Concorrência Eletrônica n.º 01/2024 do Município de Agudos do Sul.

III. VOTO

Desta forma, conforme fundamentação acima exposta, VOTO no sentido de que este Tribunal julgue improcedente a presente Representação da Lei de Licitações, por inexistir irregularidade no edital da Concorrência Eletrônica n.º 01/2024 do Município de Agudos do Sul.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a presente Representação da Lei de Licitações, por inexistir irregularidade no edital da Concorrência Eletrônica n.º 01/2024 do Município de Agudos do Sul.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

II - projeto executivo;

2. Disponível em < https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-167/con_licitacoes.faces > Acesso em 20/08/2024.

3. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

II - projeto executivo;

4. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V a elaboração do edital de licitação;

VI a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

5. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V a elaboração do edital de licitação;

VI a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

6. Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010);

PROCESSO Nº:-184365/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-CLOVIS AIRTON DE QUADROS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, GILMAR ALVES DE MELLO SIMAS, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, JOAO ANTONIO PIMENTEL, JONAS SOISTAK, JULIO CESAR CARDOSO DA SILVA, LUIZ FERNANDO MATIAS, MARCIO HENRIQUE

MARTINS DE REZENDE, MARCIO RICARDO MARTINS, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, OSIRES GERALDO KAPP, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2918/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei da Lei de Licitações. Município de Ponta Grossa. Edital de Concorrência n.º 02/2023. Serviços de iluminação pública. Manifestações uniformes.

Ausência de irregularidades. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, apresentada pela empresa Trajeto Energia e Comércio Ltda. (peça 3), na qualidade de empresa líder do Consórcio Ponta Grossa Luz (peça 7), em face do Poder Executivo Municipal de Ponta Grossa, devido a supostas impropriedades perpetradas no âmbito do Edital de Concorrência n.º 02/2023, cujo objeto é a "delegação por meio de concessão administrativa, da prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Ponta Grossa."

Pela exordial, a Representante narra que a proposta elaborada pelo Consórcio Ponta Grossa, foi classificada, a priori, em primeiro lugar. Todavia, a Comissão Especial de Licitação "desqualificou" os documentos, apresentados em sede de diligências para fins de comprovação de qualificação técnica, inabilitando o Consórcio, pela suposta ausência de documentação.

Ato contínuo, a Comissão teria designado nova data para a abertura de envelopes da empresa segunda colocada, sem ter oportunizado a apresentação de recurso quanto a decisão de desclassificação da Representante.

Alegando desrespeito aos princípios da Administração Pública, como o da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, ao final, é assim foi requerido:

"a) O recebimento e admissão da presente denúncia, nos termos do Regimento Interno deste respeitável Tribunal;

b) Que seja deferida, desde logo, a MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA 02/2023 realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, e/ou EVENTUAL CONTRATO que já tenha sido celebrado em razão desta licitação, nos termos do art. 400 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal;

c) Que haja a devida tramitação da presente denúncia, em conformidade com o Regimento Interno e a Lei Orgânica deste Tribunal;

d) Que seja reconhecida a procedência da denúncia, determinando à Prefeitura Municipal de Ponta Grossa a anulação parcial do Edital de Concorrência nº 02/2023 e/ou do consequente contrato, para que a sessão pública do certame possa ser conduzida respeitando-se todos os procedimentos previstos na Constituição Federal, na legislação competente, assim como as regras estabelecidas no edital da própria licitação;" (grifos do original)

Também pela Representante foi acostado aos autos cópia de Ação Judicial, sobre os mesmos argumentos, extinta sem julgamento de mérito pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa (peças 8 a 12).

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e à análise do pedido cautelar, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório poderiam constar justificativas relacionadas as alegações da Representante, mediante o Despacho n.º 340/24-GCFSC (peça 16), determinei a intimação o Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar, juntando aos autos o Edital de Concorrência n.º 02/2023 na íntegra e toda documentação que entendessem pertinente.

Instada, a Municipalidade se manifestou (peça 20) sustentando, em breve síntese: que não estão presentes os elementos necessários para a concessão de medida cautelar; que, inexistindo vício insanável, devido a homologação do certame e adjudicação do objeto, com fundamento no Enunciado n.º 05, da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[1], deve ser reconhecida a perda de interesse; que a Representante não foi habilitada por não atender aos requisitos previstos no item 16.4.1 do Edital, devido à insuficiência da documentação técnica apresentada e devido à apresentação extemporânea de documentos, fato que, por si só, já poderia ter acarretado à inabilitação da empresa; que no trâmite do processo licitatório a Representante interpôs recurso administrativo, o qual foi fundamentadamente desprovido; que a Representante apresentou pedido de reconsideração no curso da licitação, o qual não foi conhecido tendo em vista a fase recursal única, após decisão que declarasse o vencedor do certame, nos termos do item 20.1 do Edital; que quando aberta a fase recursal, a Representante apresentou recurso, devidamente analisado pela Comissão do Município; que o Município cumpriu com seu dever de diligência, oportunizando a apresentação de informações e documentos e do recurso cabível previsto no edital, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa; e que em momento algum a Representante juntou a documentação exigida em Edital e, ainda que juntasse, passada a fase de habilitação, a apresentação seria intempestiva.

Posto isto, o Município de Ponta Grossa assim concluiu:

"104. Ante todo o exposto, vê-se que o caso se subsume integralmente à hipótese versada referido Enunciado nº 5 do Tribunal de Justiça, sendo certo, pois, que resta sem objeto a presente Representação, como já bem reconhecido na sentença proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa nos autos nº 0032874-57.2023.8.16.0019.

105. Não obstante, restou incontestavelmente demonstrado que, por todos os ângulos, não subsistem razões, no mérito, para o provimento do pleito da Representante.

106. Desta feita, com amparo legal e na ampla jurisprudência sobre o tema, requer seja a presente defesa recebida, pois tempestiva, e processada ex vi legis, tendo em vista que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, para que seja negado o pedido cautelar de suspensão da concorrência 02/2023 realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, e/ou contrato que já tenha sido celebrado em razão desta licitação. E, ao final, em seu mérito, seja negado provimento a presente Representação encerrando-se o processo e arquivando os autos."

Foi, ainda, juntada aos autos pelo Município documentação complementar (peças 21 a 33), porém deixou-se de apresentar o procedimento licitatório na sua integralidade. Retornados os autos a este Relator, por meio de Despacho n.º 381/24-GCFSC (peça 34), recebi o presente expediente e indeferi o pleito cautelar por não vislumbrar, em um juízo não exauriente, que a Administração tivesse incorrido em possíveis irregularidades que poderiam ferir a contratação decorrente do Edital representado, restando, assim, ausente o fumus boni iuris, elemento necessário à concessão da tutela de urgência[2].

Destarte, o Município acostou aos autos manifestação (peça 41) informando, tão somente, a anexação da cópia de inteiro teor do processo de licitação em comento (peças 42 a 75).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a Instrução n.º 3899/24-CGM (peça 76) opinando pela improcedência da Representação, visto não terem sido configuradas ilegalidades nos pontos suscitados pela Representante.

Por sua vez, Ministério Público de Contas elaborou o Parecer n.º 426/24-1PC (peça 77), manifestando-se, igualmente, pela improcedência do expediente, visto a inocorrência de irregularidades no procedimento licitatório sob exame.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 PRELIMINAR DE MÉRITO

Consoante relatado, o Município de Ponta Grossa pugnou pelo reconhecimento da perda de interesse processual, devido a homologação do certame em tela e a consequente execução do pacto deste decorrente, nos termos do Enunciado n.º 05, da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que assim prevê:

ENUNCIADO 05: Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou - no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente ou vício insanável, ressalvada a via ordinária para composição de eventuais perdas e danos.

Não obstante, compreendo que o deslinde do processo licitatório e a consequente execução do objeto não perfazem uma perda superveniente do objeto da Representação, bem como não obsta que esta Corte se debruce sobre os apontamentos, no intuito de apurar eventuais irregularidades.

Isto porque, apesar de o Enunciado n.º 5 ser aplicado no âmbito dos julgamentos do Tribunal de Justiça do Paraná, o que deve imperar neste momento é o princípio da independência das instâncias, de modo que as soluções de determinado caso podem ser diversas nas searas penal, civil e administrativa.

A respeito da independência das instâncias, colaciono jurisprudência elucidativa: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE CONDUTA IMPROBA. EXISTÊNCIA. ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS PÚBLICOS. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO PROVIDA. (...)

3. As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, de modo que a decisão proferida em uma dessas esferas de responsabilização não prejudica nem condiciona as demais, com exceção da hipótese em que seja reconhecida pelo juízo criminal a inexistência do fato ou a negativa de autoria." (grifei)

TRF-1. Apelação Cível AC 10017942020194014200. Relator Desembargador Federal Ney Bello. Publicação em 04/03/2021

Nesta senda, de não acolhimento da preliminar de perda do objeto devido ao encerramento do certame, temos diversos julgados nesta Corte de Contas, abaixo relacionados à título exemplificativo:

"Representação da lei de licitação. Preliminar de falta de interesse de agir. Rejeição. Apresentação de certidão de débitos trabalhistas vencida. Diligências da pregoeira que constataram se tratar de certidão positiva com efeitos de positiva. Desabilitação da empresa devida. Ausência de ofensa à transparência e publicidade. Improcedência da representação." (grifei)

Acórdão n.º 2315/24-TP. Processo n.º 72392-0/23. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

"No tocante à preliminar arguida (...), de que em razão da assinatura do Contrato (...), houve perda do objeto do processo, além de perda do interesse processual, essa não merece prosperar, em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Como bem pontuou a CGM, a Constituição Federal e as Constituições dos Estados atribuíram aos Tribunais de Contas competência para realizar o controle externo da Administração Pública, inclusive no que se refere à fiscalização da regularidade de contratos, cabendo, em consequência, a aplicação de sanções aos responsáveis, dentre outras medidas, caso seja constatada irregularidade, em conformidade com as disposições da Lei Complementar Estadual nº 113 de 2005.

Nesse sentido, vale reproduzir trecho do Acórdão nº 4044/19, do Tribunal Pleno[3]: Inicialmente, não procede o argumento dos interessados quanto à perda do objeto da Representação em virtude da adjudicação do objeto e da homologação do certame, com a consequente assinatura de contrato, eis que, mesmo após findo o procedimento licitatório, o resultado útil almejado na esfera desta Corte pode-se traduzir na responsabilização dos agentes, na aplicação de multas administrativas, na determinação de restituição de valores, na anulação do ato, dentre outros, caso restem configuradas as irregularidades.

Outrossim, cumpre ressaltar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 113, estabelece a competência dos Tribunais de Contas para o controle das despesas decorrentes de contratos e de demais instrumentos previstos na Lei referida, bem como para apreciar representações relativas a irregularidades na aplicação do diploma legal aludido. Desse modo, resta claro que ainda que tenha havido a celebração de contrato em decorrência do certame questionado, subsiste a competência desta Corte para o exame da matéria." (grife)

Acórdão n.º 3738/23-TP. Processo n.º 35126-8/23. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Desta forma, sendo as instâncias civil, penal e administrativa independentes entre si, de modo que o Enunciado proferido por um destas, não prejudica nem condiciona as demais esferas de julgamento, afasto a preliminar de mérito arguida pelo Representado.

II.II MÉRITO

Consoante relatado, a Representante aduz que o Município de Ponta Grossa teria inabilitado o Consórcio pela ausência de documentação, sem ter apreciado "todos os documentos demonstrando sua capacidade técnica". Entretanto, tal alegação não merece prosperar. Explico.

Compulsado o Edital do certame em tela (peça 42), observa-se que para fins de habilitação técnico-operacional seria necessário a comprovação, cumulativamente, de experiência como responsável pela gestão ou administração de empreendimento em que tenha realizado captação de recursos, de pelo menos R\$ 29.800.000,00 (vinte e nove milhões e oitocentos mil reais), permitindo-se somatório para atingimento desse valor, destinado à realização de investimentos no empreendimento. Vejamos:

"16.4.1. Para fins da sua HABILITAÇÃO TÉCNICA, a PROPONENTE, individual ou via CONSÓRCIO, deverá comprovar experiência prévia como responsável pela gestão ou administração de empreendimento, pertencente ou não ao setor de iluminação pública, em que tenha captado, para a realização de investimentos, pelo menos R\$ 29.700.000,00 (vinte e nove milhões e setecentos mil reais), assim considerados recursos próprios ou de terceiros, sendo que esta última hipótese deve compreender retorno de longo prazo, observadas as seguintes condições:

i. para efeito de alcance do valor previsto acima, é permitida a somatória dos montantes indicados em documentos de comprovação referentes a distintos empreendimentos, desde que, ao menos em uma das experiências referidas nos documentos, a PROPONENTE comprove a captação do montante de, no mínimo, R\$ 14.850.000,00 (quatorze milhões e oitocentos e cinquenta mil reais);

ii. não serão admitidos documentos de comprovação referente a empreendimento cujo montante captado seja inferior a 50% (cinquenta por cento), com duas casas decimais, arredondando para baixo, do montante exigido no item 16.4.1.i, do EDITAL;

iii. para fins de comprovação da experiência exigida no item 16.4.1, serão aceitos investimentos já realizados ou ainda a realizar, desde que a PROPONENTE comprove que já promoveu a efetiva captação dos recursos correspondentes;

iv. para fins de comprovação da experiência exigida no item 16.4.1, serão considerados como investimentos a aquisição e instalação de equipamentos, construção, reforma ou ampliação relacionados ao empreendimento apresentado;

v. para comprovação de que o retorno sobre o capital investido, com recursos de terceiros, é de longo prazo, a PROPONENTE deve demonstrar, por meio de apresentação de instrumento contratual pertinente, aplicável, exclusivamente, para fins de comprovação da dívida, que o prazo do financiamento foi ou é superior a 5 (cinco) anos;

vi. não será considerado investimento para fins de cumprimento do subitem 16.4.1.16.4deste EDITAL o desembolso realizado na condição de contratado, exclusivamente, para execução de obras ou fornecimento de materiais reguladas pela Lei nº 8.666/1993; pela Lei Federal nº 10.520/2002; pela Lei Federal 12.462/2011 e pela Lei Federal nº 14.133/2021; e

vii. os valores descritos nos documentos de comprovação do Subitem 16.4.1. serão atualizados, a partir da data de referência de realização do investimento, até a DATA BASE, pelo IPCA ou, na falta deste, por outro índice oficial de inflação."

Para atendimento das previsões editalícias, o Consórcio apresentou documentação relativa à empreendimentos nos municípios de Assis-SP, Casa Branca-SP, Mogi das Cruzes-SP, Aracaju-SE e Cascavel-PR, sobre as quais, decorrida análise preliminar pela Administração, foi realizada diligência para novos esclarecimentos e a complementação, em observância ao disposto na Lei n.º 14.133/21[4]. Não obstante a diligência, a Municipalidade constatou que os contratos celebrados com as prefeituras de Cascavel, Aracaju e Mogi das Cruzes, enquadram-se como empreitada, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei n.º 8.666/93[5], aplicável no certame[6], incorrendo na vedação do item 16.4.1. vi, do Edital, bem como que os valores dos contratos de Assis e Casa Branca não atingiram os números mínimos exigidos nos itens 16.4.1. i e ii, além de não atestarem a efetiva gestão ou administração de empreendimento com as características exigidas pelo instrumento convocatório.

Apenas pelo exposto, constatasse que todos os documentos apresentados pelo Consórcio foram, sim, analisados pelo Município de Ponta Grossa, de modo que a alegação realizada transparece ser mero inconformismo da Representante, inabilitada devido ao não atendimento de todos os requisitos para habilitação técnico-operacional, em observância ao art. 41 da Lei n.º 8.666/93[7] e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, como apontado pela unidade técnica, assim é traduzido por Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41, da Lei nº 8.666/93). Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento."[8]

A devida apreciação dos documentos fica ainda mais cristalina pelo Relatório sobre Habilitação Técnica (peça 23), no qual a Comissão Especial de Licitação pormenorizou as razões da inabilitação do Consórcio, com base nos documentos apresentados.

No tocante à alegação de ausência de oportunidade de apresentação de recurso quanto a decisão de desclassificação da Representante, colaciono o item editalício que dispõe sobre recursos administrativos:

"20.1. As PROPONENTES que participarem da LICITAÇÃO poderão recorrer das decisões da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, do exame e análise das GARANTIAS DE

PROPOSTA, do exame e julgamento das PROPOSTAS COMERCIAIS e dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, em fase recursal única, que terá início após a declaração da PROPONENTE vencedora nos termos da LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES." (grife)

Dá análise deste item, vislumbro que o instrumento convocatório previu fase recursal única sobre as deliberações da Comissão de Licitação, que deveriam ser apresentados após a declaração da vencedora da licitação.

Esta informação, além de estar no edital, também foi esclarecida pelo Município de Ponta Grossa (peça 60, fls. 47), em sede de resposta ao pedido de reconsideração elaborado pelo Consórcio (peça 60, fls. 29 a 43), nos seguintes termos:

"Em resposta ao pedido de reconsideração de mov. 3456707, tem-se o seguinte: Conforme item 20.1 do Edital as Proponentes poderão recorrer das decisões da Comissão de Licitação "em fase recursal única, que terá início após a declaração da PROPONENTE vencedora".

Considerando que o pedido de reconsideração apresentado tem clara natureza recursal, pois visa à reforma da decisão da Comissão sobre a inabilitação do referido Consórcio Ponta Grossa - Luz e tendo em vista a regra explícita do Edital sobre o momento adequado de apresentação do recurso, comunicamos que o pedido de reconsideração não será conhecido nesse momento.

Desse modo, o recurso em questão será avaliado no momento previsto no Edital, resguardado o direito da citada Proponente em complementar suas razões no prazo assinalado no item 20.1.1 do ato convocatório." (grife)

Neste sentido, pelos documentos acostados ao presente expediente, especialmente pelo Relatório sobre Recurso (peça 31), constato que o recurso administrativo interposto pelo Consórcio foi devidamente analisado pela Comissão, quando aberto fase recursal, mais uma vez, sendo respeitado pela municipalidade o art. 41 da Lei n.º 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assim sendo, ausente qualquer ilegalidade na situação exposta, compreendo que a adução da Represente não merece prosperar.

III. VOTO

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[9], VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações. Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[10], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[11].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1.

2. Lei Complementar n.º 113/05. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

(...)

Código de Processo Civil. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. Processo nº 806341/18. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

4. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

5. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) Vetado)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

6. APÊNDICE 1 – DEFINIÇÕES DO EDITAL E DO CONTRATO Para os fins do presente EDITAL e seus APÊNDICES, incluído o CONTRATO e seus ANEXOS, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões: (...)

1.108. LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

7. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

8. MEIRELLES, Hely Lopes. 2010, p. 285.

9. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator 11. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 261025/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-ALEX BARBOSA, FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIUCCO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2919/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 161/2023 do Município de Campo Mourão. Contratação de serviços de transporte escolar. Alegações de irregularidades, falta de transparência e descumprimento das exigências técnicas do edital. Regularidade do processo licitatório. Observância dos princípios da legalidade, publicidade, isonomia, competitividade, eficiência e julgamento objetivo. Ausência de prejuízo ao interesse público. Manutenção do contrato administrativo. Inexistência de má-fé ou dano ao Erário. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., representada na forma de seu Contrato Social pela sócia Andréa Corleto Hoelzl, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 161/2023 realizado pelo Município de Campo Mourão, que tem por objeto a contratação de serviços de transporte escolar de estudantes da zona rural e urbana de Campo Mourão, para o ano letivo de 2024.

A peça 3, a Representante aduz que "participou do Pregão Eletrônico n.º 161/2023 aberto pelo Município de Campo Mourão, para contratação de empresa prestadora de serviços em transporte escolar de estudantes da zona rural e urbana no ano letivo de 2024, tendo por critério de julgamento o menor preço por km/rodado"; que há previsão expressa no Edital — e no Termo de Referência — das comprovações que seriam necessárias para qualificar os licitantes; que, em 05/02/2024, a Embracol Transportes Ltda. foi declarada a vencedora do procedimento licitatório com a proposta total de R\$ 9.828.000,00 (nove milhões oitocentos e vinte e oito mil reais); que, em 15/02/2024, sob a justificativa de necessidade de realização de vistoria no Pregão Eletrônico n.º 161/2023, tornou-se público "o CANCELAMENTO do ato de ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO" do item 0001 à Embracol Transportes Ltda.; que há previsão editalícia, via Termo de Referência (item 5 da Qualificação Técnica), acerca das "especificações dos veículos, tais como capacidade mínima de assentos, prazo de vida útil, pintura, sistema de GPS, travas, entre outros itens necessários à execução do serviço."; que a Representante — e licitante no certame — protocolizou ofício junto ao Município de Campo Mourão (Processo n.º 9432/2024), após homologação e cancelamento do pregão eletrônico para vistoria de documentos de habilitação, pleiteando "a apresentação do laudo/relatório de aferição do cumprimento, pela vencedora, dos requisitos para homologação (conforme Itens 5 e 9 do Termo de Referência) — o qual nunca foi respondido."; que a municipalidade, por meio da Secretaria Municipal da Educação, designou a vistoria da frota da Embracol Transportes Ltda. para 23/03/2024 e convidou "membros do Poder Público e da Sociedade Civil para participarem, visando garantir a transparência do processo de contratação do serviço."; que após a vistoria, foi emitido o termo atestando esse procedimento, ocorrendo nova adjudicação, em 02/04/2024, do item 0001 à Embracol Transportes Ltda. e também a homologação do Pregão Eletrônico n.º 161/2023, com a sua publicação sendo realizada no Órgão Oficial Eletrônico n.º 3013; que, "apesar de preenchido o requisito de realização da vistoria de frota do transporte escolar para a homologação do certame, o resultado de tal vistoria, acompanhada por representante da Melissa, não se deu nos termos do instrumento convocatório e seus anexos."; que a Representante solicitou esclarecimentos sobre a vistoria realizada pelo município e obteve resposta da Secretaria Municipal da Educação de que a documentação seria disponibilizada no Portal de Compras Públicas, "o que também não ocorreu."; que, consequentemente, após a homologação do procedimento licitatório, na mesma data da publicação do aviso de adjudicação e homologação no diário eletrônico, em 02/04/2024, foi firmado o Contrato n.º 42/2024, cuja assinatura da Embracol Transportes Ltda. ocorreu em 05/04/2024; que a Cláusula Décima Segunda prevê a imediata execução do contrato, "no primeiro dia útil a contar da Ordem de Serviço a ser expedida pela" Secretaria Municipal da Educação; que a ausência de transparência quanto aos documentos que deveriam ser disponibilizados pelo Município de Campo Mourão e a ausência de comprovação inequívoca quanto ao preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação técnica previstos em Edital comprometeram a regularidade do certame; que, em sede cautelar, deve ser suspenso o contrato estabelecido entre a municipalidade e a Embracol Transportes Ltda., "com a urgente apresentação de documentos que atestem, de maneira incontestável, o preenchimento integral dos requisitos editalícios, sob pena de comprometer a qualidade do serviço prestado." e, subseqüentemente, anulado o aludido certame por conta dos vícios apresentados, conforme reza o art. 71, III e §1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021[1].

Preliminarmente, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, com fundamento nos arts. 404, caput[2], e 405[3] do Regimento Interno, por meio do Despacho n.º 439/24 - GCFSC (peça 15), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos, a fim de que fosse apresentada manifestação preliminar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constantes na presente Representação, juntando aos autos a documentação que entender relevante, no prazo de 5 (cinco) cinco.

Diante da ausência de manifestação do Município de Campo Mourão (Certidão de Decurso de Prazo n.º 381/24 - DP, peça 18), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para renovar os termos da intimação da municipalidade e do seu representante legal, o prefeito Tauillo Tezelli, bem como para proceder à intimação do Controlador Interno municipal, Alex Barbosa, via telefone/e-mail, a fim de apresentarem manifestação quanto ao contido no Despacho n.º 439/24 - GCFSC (peça 15), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

À peça 22, o Município de Campo Mourão apresentou defesa em resposta à representação da empresa Melissa Transportes e Turismo Ltda. sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 161/2023, que tem como objeto a contratação de serviços de transporte escolar. A defesa argumentou que o processo licitatório seguiu as normas legais e que todos os documentos estão disponíveis no Portal da Transparência. Os principais pontos abordados foram, em suma, que processo licitatório foi conduzido com transparência, respeitando as legislações vigentes, incluindo a Lei Federal n.º 10.520/2002 e o Decreto n.º 10.024/2019; que não procedem as alegações de falta de transparência e ausência de comprovação técnica, destacando que todos os documentos necessários foram disponibilizados publicamente; que haveria um impacto negativo de uma possível suspensão do contrato, considerando a importância do serviço de transporte escolar para mais de 2.900 (dois mil e novecentos) alunos da região; que o pregão respeitou todos os princípios da administração pública; que a continuidade do serviço é de interesse público; que todas as etapas do pregão ocorreram de forma legal e transparente; e que, em virtude disso, deve ser indeferida a suspensão da medida cautelar solicitada pela Representante.

Pelo Despacho n.º 588/24 - GCFSC (peça 24), à luz das manifestações nos autos, analisei o pedido cautelar e concluí que não havia razões suficientes para deferir a suspensão do contrato pleiteada, uma vez que não foram comprovados os requisitos de irregularidade alegados pela representante e devem, assim, ser seguidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, prevalecendo o interesse público sobre o privado. Dessa forma, recebi a representação para seguir com a análise do seu mérito, determinando a inclusão do município e de seu prefeito como interessados no processo, bem como a citação das partes, com prazo de 15 dias para manifestação.

Realizados os procedimentos de autuação e citação (peças 25 a 28), com o retorno dos respectivos Avisos de Recebimento (peças 31 e 32), o Município de Campo Mourão, por meio do seu representante legal, trouxe aos autos esclarecimentos adicionais (peça 30).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3920/24 - CGM (peça 33), examinou as alegações da Representante e os documentos apresentados pelo Representado e constatou que todos os atos do processo licitatório estavam disponíveis no Portal da Transparência, refutando-se as alegações de falta de acesso à documentação. Também destacou que o certame seguiu os preceitos da Lei Federal n.º 10.520/2002 e do Decreto n.º 10.024/2019, que regem os pregões eletrônicos, priorizando a eficiência e a transparência nos atos públicos. Recomendou a improcedência da presente representação, visto (i) que não foram identificadas irregularidades que comprometessem a lisura do certame; (ii) que a Melissa Transportes e Turismo Ltda. não apresentou provas suficientes para demonstrar que houve prejuízo ou desvantagem no processo licitatório; e (iii) que o interesse público na continuidade do transporte escolar prevalece, dado o impacto negativo que a suspensão do contrato poderia causar aos alunos atendidos pelo serviço.

Ato contínuo, por intermédio do Parecer n.º 737/24 - 5PC (peça 34), o Ministério Público de Contas concordou integralmente com a manifestação da Unidade Técnica. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos dessa Representação da Lei de Licitações, formulada por formulada pela empresa MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 161/2023 realizado pelo Município de Campo Mourão, concordo com as manifestações técnicas uniformes de que o feito é improcedente.

Isso porque a licitação pública deve observar os princípios básicos previstos no art. 37, caput, e XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda, os princípios específicos da novel Lei Federal n.º 14.133/2021 — como legalidade, publicidade, transparência, isonomia, competitividade e julgamento objetivo — também devem ser observados, garantindo a correta aplicação dos recursos públicos e a integridade dos processos administrativos. Reza o art. 5º da referida norma:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No presente caso, o Pregão Eletrônico n.º 161/2023 foi conduzido com observância aos dispositivos legais, conforme destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 33) e ratificado pelo douto Parquet de Contas (peça 34). A disponibilização dos documentos no Portal da Transparência cumpriu o princípio da publicidade, assegurando amplo acesso aos interessados.

A correção do erro inicial na homologação, com a posterior realização da vistoria, demonstrou a aplicação do princípio da autotutela administrativa, que permite à Administração Pública revisar seus próprios atos para garantir a legalidade e a eficiência dos processos. Nesse sentido é a Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula n.º 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Logo, não há que se falar em irregularidade do processo licitatório.

Ademais, não restou demonstrado prejuízo e/ou má-fé no caso em comento. A doutrina de Hely Lopes Meirelles ensina que o controle da legalidade administrativa deve observar, além da regularidade formal, a ausência de prejuízo ao interesse público:

A Administração Pública deve observar, além da regularidade formal, a ausência de prejuízo ao interesse público. O controle da legalidade administrativa não se restringe à forma, mas busca assegurar que as ações administrativas estejam em conformidade com os princípios que regem a atividade pública, especialmente o interesse público.[4]

No caso, não há evidências de que a conduta da Administração tenha causado danos ao erário ou aos demais licitantes. Pelo contrário, a continuidade do serviço de transporte escolar atende a um interesse público relevante, assegurando o acesso dos alunos da zona rural e urbana às instituições de ensino, conforme destacado pelo Município de Campo Mourão.

Para analisar a presente Representação, é imperioso sopesarmos os interesses envolvidos, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme defendido por Celso Antônio Bandeira de Mello:

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade impõem que os atos administrativos sejam adequados, necessários e proporcionais ao fim público que se pretende alcançar, evitando-se excessos ou decisões desproporcionais que possam lesar o interesse público. A Administração deve sopesar os interesses em conflito, aplicando a solução que melhor atenda ao interesse público sem causar prejuízos desnecessários.[5]

A suspensão ou anulação do contrato, sem provas contundentes de irregularidades graves, implicaria em grave prejuízo à continuidade do serviço público essencial, o que não se justifica diante da ausência de má-fé ou dano comprovado.

Destaco que a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou a transparência do processo licitatório realizado pelo Município de Campo Mourão ao verificar que todas as informações do certame, incluindo documentos de habilitação e relatórios de vistoria, estavam devidamente publicadas no Portal da Transparência. Isso comprova que não houve violação ao princípio da publicidade dos atos administrativos.

A Unidade Técnica também analisou as atas de vistoria e confirmou que a inspeção da frota da Embracol Transportes Ltda. foi realizada com a participação de representantes do Poder Público e da sociedade civil, assegurando o cumprimento das especificações previstas no edital.

Ainda, foi confirmado pela Coordenadoria que o cancelamento inicial da homologação foi uma medida preventiva e regular, que se enquadra no princípio da autotutela administrativa, permitindo a correção de atos antes de sua concretização definitiva.

Desse modo, entendo que não se sustentam os argumentos da Representante, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pleito.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da Lei de Licitações.

Com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da Lei de Licitações.

Com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; (...)

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

4. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 48.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

5. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 38.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 317985/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA
ADVOGADO / PROCURADOR: DANIEL PROENÇA LARSSON, RAPHAEL MARCONDES KARAN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2920/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei da Lei de Licitações. Município de Coronel Vivida. Pregão

Eletrônico n.º 19/2024. Limpeza urbana. Manifestações uniformes. Ausência de irregularidades. Pela improcedência.

II. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 3), apresentada pela organização da sociedade civil de interesse público denominada Vigilantes da Gestão Pública, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 19/2024, promovido pelo Município de Coronel Vivida, cujo objeto é a contratação de empresa para coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos e serviço de varrição de ruas[1]. Pela exordial, a Representante, em suma, alegou:

- a) que a reunião do objeto em um único lote seria uma ofensa ao art. 32, III, da Lei n.º 13.303/2016[2], e aos princípios da competitividade e da isonomia; e
- b) que seria ilegal a exigência do item 17.1, letra "a", do Edital[3] que dispõem que os caminhões estejam em "bom estado de conservação".

Ao final, assim foi requerido:

"Ex positis, requer-se a admissibilidade e o acolhimento da presente denúncia, com a adoção das providências necessárias para a apuração dos fatos ora narrados, com o acatamento do pedido cautelar, no sentido de determinar-se a suspensão da licitação prevista para o dia 07/05/2024, bem como com a devida adequação do processo licitatório em questão dentro das normas legais que o regem (...)" (Grifei) Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e à análise do pedido de medida cautelar, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório poderiam constar justificativas para as alegações das Representantes, mediante o Despacho n.º 573/24-GCFSC (peça 8), determinei a intimação do Município de Coronel Vivida, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar e juntada aos do processo de licitação na íntegra, bem como de toda documentação que entendesse pertinente.

Instada, a Municipalidade se manifestou (peça 11), sustentando que:

- a) o objeto do certame foi dividido em 2 (dois lotes), sendo o lote 1 para serviço de varrição de ruas e o lote 2 para serviço de coleta, transporte, e destinação final de resíduos sólidos urbanos, com justificativa para tal divisão no item 8 do Estudo Técnico Preliminar[4], e que a Lei n.º 13.303/2016 não se aplica à Administração Pública, devendo ser observada no presente caso a Lei n.º 14.133/2021; e
- b) não foi apresentado fundamento para embasar a alegação de ilegalidade da exigência de caminhões em "bom estado de conservação", a qual aumenta competitividade ao não limitar ano/modelo dos veículos.

Posto isto, o Município requereu o indeferimento da cautelar e juntou aos autos o procedimento licitatório em sua integralidade (peças 13 a 16).

Retornados os autos a este Relator, por meio de Despacho n.º 606/24-GCFSC (peça 18), recebi o presente expediente e indeferi o pleito cautelar por compreender, em um juízo não exauriente, que as supostas irregularidades levantadas careciam de provas e de fundamentação jurídica contundente do direito alegado, restando, assim, ausente o fumus boni iuris, elemento necessário à concessão da tutela de urgência[5].

Sendo assim, determinei a citação para apresentação de contraditório do Município de Coronel Vivida, do Sr. Anderson Barreto, na qualidade de gestor municipal e do Sr. Juliano Ribeiro, na qualidade de Diretor do Departamento de Compras e Patrimônio e signatário do Edital do Pregão Eletrônico n.º 19/2024.

Mediante defesa conjunta (peça 28), os Representados, preliminarmente, informaram o falecimento do Presidente da Representada, pugnando pela regularização da procuração de outorga de poderes concedida pela Vigilantes da Gestão Pública ao advogado constituído nestes autos.

Adentrando ao âmago do processo, os Representados reiteraram os argumentos apresentados na manifestação preliminar, acrescentando pedido de afastamento de eventual aplicação da multa do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/05[6], pois ausentes a má-fé e/ou dolo na conduta dos interessados, e assim concluíram:

- a) O recebimento da presente defesa;
- b) Reconhecida a preliminar de defeito na representação processual da parte representante;
- c) No mérito, seja julgada totalmente improcedente a presente representação;
- d) Subsidiariamente, sendo diverso o entendimento desta Corte, em eventual provimento da representação, não seja aplicado multa aos representados, conforme fundamentação acima e com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante a inexistência de dolo ou má-fé dos representados."

Como documentação comprobatória, foram juntadas ainda o Termo de Homologação e Adjudicação do certame em comento e seu extrato de publicação (peças 29 e 30).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a Instrução n.º 3907/24-CGM (peça 34) opinando pela improcedência da Representação, visto não terem sido configuradas ilegalidades nos pontos suscitados pela Representante.

Por sua vez, Ministério Público de Contas elaborou o Parecer n.º 739/24-3PC (peça 35), mediante o qual corroborou integralmente com o opinativo da unidade técnica, registrando ainda que, em consulta ao portal da transparência da municipalidade, verificou que houve competitividade no certame.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 PRELIMINAR DE MÉRITO

Consoante relatado, os Representados informaram o óbito, ocorrido em 16/06/2024, do Presidente da organização da sociedade civil de interesse público denominada Vigilantes da Gestão Pública, neste Representante, aduzindo, então, ser necessária "a regularização da representação processual da entidade representante, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual".

Não obstante o falecimento de seu Presidente, observei que na procuração acostada aos autos (peça 6) quem figura como outorgante de poderes é Vigilantes da Gestão Pública e não o Sr. Sir Carvalho, ainda que este figure como signatário do documento, na qualidade de Presidente da organização.

Destá forma, e considerando que quem figura como parte interessada neste processo também é organização Vigilantes da Gestão Pública, não compreendo ser aplicável aqui o disposto no art. 682, II, do Código Civil[7], que dispõem que o finda-se o mandato de outorga de poderes pela morte de uma das partes.

É neste sentido que que a jurisprudência pátria delibera em casos análogos. Vejamos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE ANULA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA E REVIGORA AS HIPOTECAS SOBRE BENS DE SÓCIO OFERTADOS NA CONCORDATA PREVENTIVA. ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS GRAVADOS A TERCEIROS. INEFICÁCIA PERANTE OS CREDORES. BOA-FÉ E ANUÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA. VALIDADE DA AVENÇA IMPOSSÍVEL DE SER DISCUTIDA NESTE PROCESSO.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. MORTE DE SÓCIO QUE NÃO EXTINGUE AUTOMATICAMENTE O MANDATO. VIA INADEQUADA PARA SE PRETENDER A ANULAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.” (Grifei)

(TJPR - 17ª Câmara Cível - EDC - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Unânime - J. 14.09.2011)

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PESSOA JURÍDICA – FALECIMENTO DE SÓCIO – NULIDADE NÃO VERIFICADA Personalidade jurídica da empresa que não se confunde com aquela ostentada pelos seus sócios, subsistindo, por conseguinte, mandato validamente outorgado em favor dos advogados por pessoa jurídica na hipótese de falecimento de seu representante. Instrumento de mandato firmado pelo sócio de uma empresa, na condição de seu administrador ou representante legal, que outorga poderes de representação da pessoa jurídica e não da pessoa natural do sócio, tanto que a autora ou ré da demanda é a empresa e não o sócio. Falecimento do sócio em nada altera a existência ou validade do instrumento de mandato anteriormente concedido pela empresa em favor de seus advogados. Ausência de interesse recursal dos herdeiros do sócio falecido, por não serem parte nos autos de origem. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Grifei)

(TJSP; Agravo de Instrumento 2099662-34.2022.8.26.0000; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2022; Data de Registro: 13/07/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MORTE DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. MANDATO QUE NÃO SE EXTINGUE. INAPLICABILIDADE DO ART. 682, II, DO CÓDIGO CIVIL (CC). DECISÃO CASSADA, RECURSO PROVIDO. O art. 682, II, do CC, que trata da cessação do mandato, é aplicável quando há morte ou interdição de uma das partes no processo. No caso, houve o falecimento do representante legal da pessoa jurídica executada, que não é parte no processo. Ambos (pessoa jurídica e seu representante legal) não se confundem. Por isso é incabível a aplicação do art. 682, II, do CC” (Grifei)

(TJSP; Agravo de Instrumento 2207036-12.2022.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2022; Data de Registro: 04/11/2022)

Pelo exposto, porque figura como parte neste processo pessoa jurídica, cuja extinção automática do mandato ocorre tão somente com a dissolução desta e não com o falecimento de seus Representantes, afasto a preliminar de mérito arguida pelos Representados.

II.III MÉRITO

Passando aos apontamentos formulados na exordial, especificamente quanto a aduzida reunião do objeto em um único lote em afronta ao disposto no art. 32, III, da Lei n.º 13.303/16 e aos princípios da competitividade e da isonomia, aqui tratada na letra “a”, de pronto, exponho que alegação não merece procedência.

Tal pois, consoante já consignado no Despacho pelo qual indeferi o pedido liminar (peça 18), embora a Representante afirme que o objeto do Edital n.º 19/2024 do Município de Coronel Vivida tenha reunido o objeto em apenas 1 (um) lote, compulsado o Termo de Referência (peça 15, fls. 97 a 125), anexo do instrumento convocatório, facilmente percebe-se que a alegação não prospera. Vejamos:

3. Avaliação do Custo:

LOTE	ITEM	QTD	UN	COD. PNCV	DESCRIÇÃO	VALOR MÁXIMO UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL MÁXIMO R\$
1	1	12,00	MÉS	23835	SERVIÇO DE VARRIÇÃO DE RUAS.	63.424,59	761.095,08
2	2	12,00	MÉS	23836	SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.	215.599,42	2.587.193,04
CUSTO TOTAL ESTIMADO R\$						R\$ 3.348.288,12	

(*Requisição de Necessidades nº 58/2024 do LC)

E mais, tanto houve o parcelamento do objeto que também consta no referido Termo de Referência a justificativa para tanto, em atendimento ao disposto no art. 18, VII, da Lei n.º 14.133/21[8], nos seguintes termos:

“A opção de realizar este processo licitatório por item, sendo, o item 01 para serviços de varrição e reunir os serviços de coleta, transporte e destinação final em um mesmo item (item 02), está intrinsecamente ligada à inexistência de uma unidade ou estação de transbordo por parte do município. Essa ausência acarreta na impossibilidade técnica de dividir os serviços em duas partes distintas, separando a coleta dos resíduos da destinação final. Uma unidade de transbordo é vital para a transição intermediária entre a coleta inicial de resíduos e seu transporte para locais de disposição final, permitindo a compactação, separação e preparação adequada para a destinação final correta dos materiais. Adicionalmente, frente à necessidade de licenciamento ambiental para a ampliação ou licenciamento de um novo aterro sanitário municipal, é crucial encontrar uma solução alternativa para a destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos gerados no município. Por fim, optou-se pela contratação dos serviços por valor mensal, tendo em vista que após longo estudo mostrou-se como a solução mais vantajosa.”

Desta forma, por óbvio, a alegação de irregularidade elencada na letra “a” é despropositada.

Não obstante, ainda que já refutada a alegação, entendo pertinente aclarar também que a Lei n.º 13.303/20[9], utilizada pela Representante para fundamentação para o parcelamento do objeto, não se aplica ao caso em tela, visto tratar de regimentos às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, devendo a municipalidade, quando em atos de contratação, observar o disposto na Lei n.º 14.133/21[10], a nova lei de licitações.

No que tange a suposta ilegalidade da exigência editalícia de caminhões em bom estado de funcionamento[11] para a prestação dos serviços licitados, a Representante não logrou êxito apontar qual a razão da ilegitimidade do requisito, aparentando mero inconformismo.

Entretanto, mesmo que insubsistente o apontamento realizado, registro aqui que vislumbro razoabilidade em tal previsão.

Isto porque, a Administração Pública tem o dever de zelar para que os serviços

licitados sejam prestados adequadamente à sociedade, o que, neste caso especificamente e principalmente, depende grandemente dos questionados caminhões, que, logicamente, devem sim estar em um bom estado de funcionamento para o devido cumprimento do contrato.

Ainda neste ponto, incorporo ao meu entendimento o do douto Ministério Público de Contas que, apesar de consignar que o apontamento não foi fundamentado juridicamente, compreendeu não ter ocorrido direcionamento, cerceamento de competitividade ou qualquer dano ao erário decorrente da previsão questionada. In verbis:

“Em consulta ao Portal da Transparência do Município e aos documentos anexados aos autos, mesmo não tendo sido possível localizar com exatidão a quantidade de participantes do certame, ao observar as impugnações realizadas ao Edital, as empresas vencedoras do certame, e as planilhas de custos juntadas, é possível constatar que ao menos 4 empresas participaram do procedimento licitatório.

Portanto, considerando que a Representante não embasou juridicamente a insurgência relativa a este ponto, que, a priori, houve competitividade no certame, e que não foram constatados prejuízos decorrentes de tal exigência, não se vislumbra as irregularidades aventadas, de modo que este item se mostra improcedente.

Por fim, de fato, tal previsão poderia ampliar a competitividade por não ter limitado o ano e modelo dos veículos, mas apenas requerendo que estivessem em bom estado de conservação, o que pode ser entendido como preocupação da municipalidade para preservar a qualidade da contratação, a durabilidade do veículo, e a segurança dos operadores.”

Sendo assim, tendo em vista o fato de que a exigência questionada não perfaz, de forma alguma, uma ilegalidade, entendo que também não comporta procedência.

III. VOTO

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[12], VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[13], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[14].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <https://engine.vaionline.com.br/uploads/grupo2/estab2/documentos/anexos/anx-i14789-a19424.pdf>, acessado em 16/08/2024.

2. Ementa: Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: (...)

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II;

3. 17.1. a) Comprovação do(s) veículo(s) necessários a execução dos serviços de ambos os itens, (incluindo também o caminhão reserva solicitado para o item 02) seja(m) de propriedade do(s) licitante(s), bem como também este(s) poder(ão) ser objeto(s) de locação, leasing ou alienação fiduciária, desde que o instrumento contratual seja em nome da vencedora do referido item deste certame, veículos estes, em bom estado de funcionamento e manutenção em dia. Os veículos deverão passar por vistoria da administração. Após a apresentação o gestor e o fiscal emitirão declaração atestando o regular cumprimento deste item.

4. Juntado na peça 15, fls. 18 a 26.

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO:

8.1. A opção avaliada como mais conveniente para este processo será pela divisão por ITEM.

8.2. opção de realizar este processo licitatório por item, sendo, o item 01 para serviços de varrição e reunir os serviços de coleta, transporte e destinação final em um mesmo item (item 02), está intrinsecamente ligada à inexistência de uma unidade ou estação de transbordo por parte do município. Essa ausência acarreta na impossibilidade técnica de dividir os serviços em duas partes distintas, separando a coleta dos resíduos da destinação final. Uma unidade de transbordo é vital para a transição intermediária entre a coleta inicial de resíduos e seu transporte para locais de disposição final, permitindo a compactação, separação e preparação adequada para a destinação final correta dos materiais. 8.3. Adicionalmente, frente à necessidade de licenciamento ambiental para a ampliação ou licenciamento de um novo aterro sanitário municipal, é crucial encontrar uma solução alternativa para a destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos gerados no município.

5. Lei Complementar n.º 113/05. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

Código de Processo Civil. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

7. Art. 682. Cessa o mandato: (...)

II - pela morte ou interdição de uma das partes;

8. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

9. Ementa: Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

10. Ementa: Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

11. 17.1. Homologado o resultado da licitação pela autoridade competente, a empresa vencedora terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, após a convocação da Divisão de Licitação para apresentar ao GESTOR E FISCAL DO CONTRATO, os seguintes documentos:

(a) Comprovação do(s) veículo(s) necessários a execução dos serviços de ambos os itens, incluindo também o caminho reserva solicitado para o item 02) seja(m) de propriedade do(s) licitante(s), bem como também este(s) poderá (ão) ser objeto(s) de locação, leasing ou alienação fiduciária, desde que o instrumento contratual seja em nome da vencedora do referido item deste certame, veículos estes, em bom estado de funcionamento e manutenção em dia. Os veículos deverão passar por vistoria da administração. Após a apresentação do gestor e o fiscal emitirão declaração atestando o regular cumprimento deste item.

12. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

14. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-374024/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO:-FABRÍCIO PASTORE, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

RELATOR:-CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2921/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 15/2024 do Município de Bela Vista do Paraíso. Aquisição de pneus. Exigência de fabricação nacional. Violação dos princípios da isonomia e da competitividade. Suspensão e retificação do edital pela municipalidade. Procedência parcial da Representação. Não aplicação de sanções. Recomendação para observância das normas legais e doutrinárias. Princípios da autotutela, legalidade, eficiência e isonomia.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA em face do Pregão Eletrônico n.º 15/2024 realizado pelo Município de Bela Vista do Paraíso, cujo objeto é o registro de preços para — futura e eventual — aquisição de pneus destinados a suprir as necessidades dos veículos da frota da municipalidade, em conformidade com as condições, quantidades e exigências estipuladas em edital e seus anexos.

À peça 3, o Representante suscita a ilegalidade da exigência de pneus de fabricação nacional e da condução do processo de licitação pela Prefeitura de Bela Vista do Paraíso. Em suma, aduz que há restrição indevida no referido certame licitatório; que a principal irregularidade apontada é a exigência de pneus de fabricação nacional, o que violaria os princípios da isonomia e da competitividade previstos na Lei Federal n.º 14.133/2021; que a exigência de origem nacional só poderia ser utilizada como critério de desempate, e não como requisito obrigatório, limitando a participação de fornecedores estrangeiros e potencialmente causando danos ao erário devido à redução da competitividade; que deve ser concedida a medida liminar pleiteada para o fim de suspender de imediato o processo licitatório e retificar o edital para remover a exigência de pneus de fabricação nacional, com a devida comunicação do município Representado; que a presente medida se fundamenta em dispositivos da Lei Federal n.º 14.133/2021 e da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como em jurisprudências desta Casa — as quais corroboram a ilegalidade de cláusulas restritivas como a exigência de produtos de origem nacional.

Preliminarmente, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, com fundamento nos arts. 404, caput[1], e 405[2] do Regimento Interno, por meio do Despacho n.º 682/24 - GCFSC (peça 7), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Bela Vista do Paraíso, na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos, a fim de que fosse apresentada manifestação preliminar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constantes na presente Representação, juntando aos autos a documentação que entender relevante, no prazo de 5 (cinco) dias.

À peça 11, o Poder Executivo Municipal de Bela Vista do Paraíso, por meio do prefeito Fabrício Pastore, apresentou manifestação concordando com o Representante. Assim, reconheceu que houve falhas na confecção do edital, as quais restringiram a competitividade do certame, porém argumentou que elas poderiam ter sido corrigidas por meio de impugnação administrativa, sem a necessidade desta Representação junto a este Tribunal de Contas. Por fim, indicou que a licitação foi suspensa e que seria retificada para adequação dos moldes licitatórios legais, de modo que deveria ser extinta a presente.

Pelo Despacho n.º 721/24 - GCFSC (peça 12), à luz das manifestações nos autos, analisei o pedido cautelar e concluí que não havia razões para deferir cautelar pleiteada, “uma vez que a Administração Pública, ao suspender o certame, já mitigou qualquer risco imediato.”. Dessa forma, recebi a representação para seguir com a análise do seu mérito, determinando a inclusão do município e de seu prefeito como interessados no processo, bem como a citação das partes, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Realizados os procedimentos de autuação e citação (peças 13 a 16), com o retorno dos respectivos Avisos de Recebimento (peças 17 e 18), o Município de Bela Vista do Paraíso, por meio do seu representante legal, trouxe aos autos esclarecimentos adicionais (peça 20), indicando que, em virtude da exigência restritiva que violava os princípios da competitividade e da isonomia, suspendeu e, posteriormente, retificou o certame, ajustando o edital para atender aos requisitos legais e respondendo a todos os apontamentos feitos na presente Representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4230/24 - CGM (peça 21), examinou “que o Município de Bela Vista do Paraíso realizou as modificações no edital do Pregão Eletrônico n.º 15/2024, excluindo a exigência de que os pneus a serem adquiridos fossem de fabricação nacional, o que foi objeto de questionamento por parte do representante nos presentes autos”, razão pela qual a Representação deve ser julgada improcedente.

Ato contínuo, por intermédio do Parecer n.º 814/24 - 6PC (peça 22), o Ministério Público de Contas concordou integralmente com a manifestação da Unidade Técnica, “pois a municipalidade comprovou que retirou a exigência de pneus de fabricação nacional, de modo que não subsiste mais a irregularidade anteriormente noticiada.”.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos dessa Representação da Lei de Licitações, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA em face do Pregão Eletrônico n.º 15/2024 realizado pelo Município de Bela Vista do Paraíso, concordo em parte com as manifestações técnicas uniformes. Isso porque irregularidade realmente não mais subsiste; todavia, ela só foi cessada por conta da apresentação da presente medida junto a esta Corte, de modo que, a meu ver, merece parcial procedência — em que pese inexistam sanções a se aplicarem.

As licitações públicas devem observar os princípios básicos previstos no art. 37, caput, e XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda, os princípios específicos da novel Lei Federal n.º 14.133/2021 — como legalidade, publicidade, transparência, isonomia, competitividade e julgamento objetivo — também devem ser observados, garantindo a correta aplicação dos recursos públicos e a integridade dos processos administrativos, nos moldes do art. 5º da referida norma:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No presente caso, a exigência de fabricação nacional viola diretamente os princípios da isonomia e da competitividade, uma vez que restringe a participação de fornecedores estrangeiros, sem justificativa técnica que o ampare. Nesse sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho reflete sobre os princípios que regem os processos licitatórios, enfatizando a importância da competitividade e da ampla participação nas licitações públicas:

A administração pública deve sempre promover a competição ampla, permitindo a participação de todos os interessados que atendam aos requisitos legais, evitando restrições não previstas na lei ou justificadas por critérios técnicos objetivos.[3]

A correção do erro inicial na elaboração do edital do certame, por meio da sua posterior suspensão e retificação, demonstrou a aplicação do princípio da autotutela administrativa, consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Esse princípio permite que a administração pública revise seus próprios atos, corrigindo-os quando verificados vícios de legalidade ou conveniência administrativa, garantindo a eficiência dos processos.

Súmula n.º 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O Município de Bela Vista do Paraíso, ao suspender o certame e promover a retificação do edital, atuou em conformidade com tal princípio, corrigindo a irregularidade apontada sem necessidade de intervenção cautelar deste Tribunal.

Contudo, embora o município tenha corrigido a irregularidade apontada, a existência inicial da exigência restritiva de fabricação nacional configura um vício que afetou o processo licitatório, o qual só foi sanado após a interferência deste Tribunal, com a protocolização da presente medida. Assim, entendo que a procedência desta representação é, portanto, parcial, reconhecendo o vício, mas considerando sanada a irregularidade pela ação corretiva da administração municipal, por meio da autotutela.

Diante dessa correção do Poder Executivo municipal e da ausência de má-fé e/ou dano ao Erário comprovado, tenho que não há fundamento para a aplicação de sanções aos gestores envolvidos.

No entanto, recomendo que a municipalidade observe rigorosamente as normas da Lei n.º 14.133/2021 e evite a inclusão de exigências restritivas não justificadas nos seus futuros processos licitatórios.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação da Lei de Licitações, em razão da constatação de violação aos princípios da isonomia e da competitividade.

Determino a expedição de RECOMENDAÇÃO, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], ao Município de Bela Vista do Paraíso para que adote medidas eficazes a fim de observar rigorosamente as normas da Lei n.º 14.133/2021, evitando, assim, a inclusão de exigências restritivas não justificadas em futuros processos licitatórios.

Após, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno, tendo em vista o art. 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os arts. 175-L e 248, § 1º, ambos daquele diploma regimental.

Ainda, com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL a Representação da Lei de Licitações, em razão da constatação de violação aos princípios da isonomia e da competitividade;

II - determinar a expedição de RECOMENDAÇÃO, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Município de Bela Vista do Paraíso para

que adote medidas eficazes a fim de observar rigorosamente as normas da Lei n.º 14.133/2021, evitando, assim, a inclusão de exigências restritivas não justificadas em futuros processos licitatórios;

III - após, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno, tendo em vista o art. 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os arts. 175-L e 248, § 1º, ambos daquele diploma regimental;

IV - ainda, com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, autorizar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

3. JUSTEN FILHO, Margal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 214.

4. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em: I – recomendação;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 289124/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INVEST PARANA

INTERESSADO:-JOSE EDUARDO BEKIN

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2922/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. INVEST PARANA. Exercício Financeiro de 2023. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Invest Paraná, vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de José Eduardo Bekin, Presidente no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A 5ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 23), esclarecendo que "Durante o exercício 2023 não foram realizadas fiscalizações na Invest Paraná, que resultassem em achados encaminhados como recomendação, representação ou tomada de contas extraordinária." (peça 23, fl. 8)

Por meio da Instrução n.º 796/24-CGE (peça 24) a Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos do art. 175-J do Regimento Interno[1], apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 23) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-21), diante disso, concluiu pela regularidade das contas da Invest Paraná, exercício 2023, destacando:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios. (peça 24, fl. 19)

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer n.º 809/24-6PC (peça 25) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Invest Paraná atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 182/2023[2]. Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual da Invest Paraná, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de José Eduardo Bekin.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas anual da Invest Paraná, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de José Eduardo

Bekin.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

2. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 302341/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2923/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Exercício Financeiro de 2023. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná – FUNDEP, vinculado à Defensoria Pública do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de André Ribeiro Giamberardino, Presidente no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A 6ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 28), com a seguinte conclusão:

Com fundamento na matriz de planejamento, escopo, amostras, critérios e exames realizados, todos aprovados pela equipe de gestão da 6ICE e evidenciados nos papéis de trabalho anexados ao Teams, não há achados de fiscalização (grifei) com encaminhamento na Prestação de Contas do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná – FUNDEP, concernentes ao exercício de 2023. (peça 28, fl. 11)

No entanto, destacou ainda que as "conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente Relatório, por divergências nas informações prestadas, ressalvados, ainda, fatos supervenientes ou denúncias que possam vir a ser apresentados." (peça 28, fl. 11)

Por meio da Instrução n.º 669/24-CGE (peça 29) a Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos do art. 175-J do Regimento Interno[1], apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 28) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-26), diante disso, concluiu pela regularidade das contas do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, exercício 2023, destacando:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios. (peça 29, fl. 17)

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer n.º 822/24-3PC (peça 30) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná – FUNDEP atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 182/2023[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná – FUNDEP, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de André Ribeiro Giamberardino.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO, por unanimidade, em:
Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná – FUNDEF, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de André Ribeiro Giamberardino.
Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) l – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
2. *Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.*
3. Art. 16. As contas serão julgadas:
l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-803843/23
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, ENIEAS GOMES GIL, JOAO JOSE ARCE MORALES
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2924/24 - TRIBUNAL PLENO

DENÚNCIA. 1) violação ao princípio da legalidade e a jurisprudência deste Tribunal de Contas materializada no Acórdão nº 3209/22-STP[1] em razão da conversão de licenças prêmio em pecúnia sem que haja Lei Municipal específica autorizando tal conduta. Inocorrência. 2) Violação ao art. 167, I e II, da Constituição Federal e os artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 4.320/1964 devido a pagamentos de despesas não previstas na Lei Orçamentária Anual. Inocorrência. Pela improcedência da denúncia.
1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[2] relatando, em síntese, que o Denunciando violou (i) o princípio da legalidade e a jurisprudência deste Tribunal de Contas materializada no Acórdão nº 3209/22-STP[3], em razão da conversão de licenças prêmio em pecúnia sem que haja Lei Municipal específica autorizando tal conduta (fls. 1 a 5 e 7 a 13 da Peça nº 2) e (ii) o art. 167, I e II, da Constituição Federal[4] e os artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 4.320/1964 devido ao pagamento de despesas não previstas na Lei Orçamentária Anual. (fls. 5 da Peça nº 2).

A Denúncia foi instruída com a narrativa dos fatos e das questões de direito (fls. 1 a 14 Peça nº 2), com o documento de identificação e localização do denunciante (fl. nº 29 e 30 da Peça nº 2) e outros elementos de convicção que dão suporte às irregularidades relatadas (fls. 15 a 28 e 31 a 245).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria em 08/12/2023, conforme Termo nº 5660/23 (Peça nº 3).

Por meio do Despacho nº 1434/23-GCAZ (Peça nº 4) foi determinada a intimação do jurisdicionado para fins de manifestação prévia, sendo que esse, mediante Petição Intermediária nº 839520/23 (Peças nº 7 a 15), apresentou os seguintes esclarecimentos: (i) o conteúdo da presente denúncia já foi rejeitada pelo plenário do Legislativo local (fls. 2 da Peça nº 7); (ii) o Tribunal de Contas não pode revisar a decisão de mérito do Legislativo (fls. 3 e 4 da Peça nº 7); (iii) a petição inicial afigura-se inepta, eis que requer a devolução de valores pagos indevidamente sem quantificar o suposto valor a ser devolvido ou apresentar fundamentação que demonstre sua inadequação (fls. 4 e 5 da Peça nº 7); (iv) o artigo nº 75, III e §2º, da Lei Orgânica Municipal c/c os artigos nº 134, X; 161 e 164 do Estatuto dos Servidores, vigentes a época dos fatos, autorizam a conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas na última década (fls. 7 a 9 da Peça nº 7); (v) o Decreto nº 26.141/2018 regula a concessão da Licença Especial no âmbito do Poder Executivo local, sendo inaplicável ao Poder Legislativo (fl. 9 da Peça nº 7); (vi) as dotação orçamentária 0102.010310001.2003.3190.11.47.01 – Licença-Prêmio foi utilizada para o pagamento das indenizações das licenças especiais, estando equivocado o apontamento do Denunciante em relação ao uso da dotação 0101.010310001.2001.3190.94.01 – Indenizações Trabalhistas (fl. 9 da Peça nº 7).
A admissibilidade deu-se por meio do Despacho nº 21/24-GCAZ (Peça nº 18), tendo sido determinada a citação do Chefe do Legislativo Local no Biênio 2023-2024[5].

O Denunciado, de maneira espontânea e mediante Petição Intermediária nº 47738/24 (Peças nº 22 a 25), apresentou as seguintes alegações de defesa:

a) foi protocolada denúncia idêntica na Câmara Municipal dos Vereadores, a qual foi arquivada unanimemente pelo Plenário do legislativo local (fl. 2 da Peça nº 22);
b) foram observados os preceitos legais, sendo que (i) o Recursos Humanos atestou a contagem de tempo do servidor, (ii) a contabilidade atestou a regularidade da previsão orçamentária, disponibilidade de recursos e indicação de dotação e (iii) o jurídico atestou a legalidade da concessão para cada um dos casos concretos (fl. 2 da Peça nº 22).

Em sede de manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante Instrução nº 2589/24 – CGM (Peça nº 28), opinou pela improcedência da denúncia, sendo que o Ministério Público de Contas - MPC, por derradeiro, anuiu integralmente ao posicionamento da unidade instrutiva e pugnou pela improcedência do feito, conforme Parecer nº 276/24 - 1PC (Peça nº 29).
É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como retratado no Despacho nº 21/24-GCAZ (Peça nº 18) em sede de cognição sumária, os esclarecimentos apresentados pelo Denunciado mostraram-se coerentes e indicavam que os gastos realizados com a conversão em pecúnia de licenças especiais devidas a servidores foram realizados com fundamento em previsão genérica do artigo nº 75, §1º III e §2º, da Lei Orgânica Municipal[6] e atenderam aos pressupostos dos artigos nº 161 e 162 do Estatuto dos Servidores[7], e que o Decreto nº 26.141/2018 não se aplicava ao Legislativo local[8].

No transcorrer da fase instrutiva, os elementos de informação produzidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal e disponíveis nas folhas nº 3 a 7 da Instrução nº 2589/24-CGM (Peça nº 28), os quais adoto como ratio decidendi, ratificam as constatações preliminares feitas por este Relator e atestam a regularidade da conversão de licenças prêmio em pecúnia promovida pelo Denunciado com o ordenamento jurídico, conforme segue:
No caso em questão, observa-se a existência de expressa previsão legal que possibilitou a conversão da licença especial em espécie, tal como aduz o denunciado em seu contraditório: o artigo 75, §1º, III e §2º, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu c/c os artigos 134, X; 1618 e 1649 do Estatuto dos Servidores, vigentes à época dos fatos, autorizam a conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas no último decênio (fls. 7 a 9 – peça 7), (...)

Já em relação ao segundo apontamento, atinente à eventual violação do art. 167, I e II, da Constituição Federal e dos artigos 3º e 4º, da Lei Federal nº 4.320/1964, devido aos pagamentos de despesas não previstas na Lei Orçamentária Anual (fl. 5, peça 2), o denunciante também se equivocou, uma vez que a Lei nº 5.208/2022 - Lei Orçamentária Anual (anexa aos autos à fl.33 – peça 2), a qual foi responsável por estimar a receita e fixar a despesa do Município de Foz do Iguaçu para o exercício financeiro de 2023, apresenta previsão dos pagamentos de tais despesas, como pode ser observado, (...).

Portanto, dado o contexto fático e jurídico acima retratado e em anuência as conclusões uníssonas da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho o julgamento pela improcedência da denúncia.

3. VOTO

Ante todo o exposto, em respeitosa divergência com a manifestação da unidade de instrução técnica e em anuência ao posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia.

Para além, com o trânsito em julgado do presente encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia.

Para além, com o trânsito em julgado do presente encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo de Consulta nº 383049/21. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

3. Processo de Consulta nº 383049/21. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

4. Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

5. Nos termos do que foi indicado pelo Denunciante na folha nº 1 da Petição Inicial (Peça nº 2).

6. Art. 75. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 1º Além das garantias previstas no "caput" deste artigo, são direitos do servidor público:

[...]

III - licença especial de três meses, por quinquênio de efetivo exercício, com vencimentos integrais, ao servidor ocupante de cargo efetivo;

[...]

§ 2º No caso do inciso III do parágrafo anterior, não tendo o servidor usufruído da licença especial e tendo completado o decênio de efetivo exercício, conceder-se-á licença de seis meses, com vencimentos integrais, admitida a conversão em espécie.

7. Art. 161. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no Município, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença especial, com a remuneração do cargo.

Art. 162. Não se concederá licença especial ao servidor que, no período aquisitivo:

l - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do exercício do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) desempenho de mandato classista;

d) desempenho de mandato eletivo;

e) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

8. Regulamenta a concessão de Licença Especial prevista nos arts. 161 a 164 da Lei Complementar nº17, de 30 de agosto de 1993 e estabelece os casos de conversão em pecúnia.

PROCESSO Nº:-337900/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CHU CHIA KUN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, RENY PAIM BARBOZA FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2925/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Procedência para alterar a decisão recorrida no sentido de que a verba Gratificação SMF 150 deve compor o cálculo dos proventos, exclusivamente, no período sobre o qual incidiu contribuição previdenciária.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC diante do Acórdão 1063/24 (peça 64) quanto ao trecho da decisão que constou que "a verba Gratificação SMF deve ser excluída do cálculo dos proventos, pelo fato de não ter incidido a contribuição previdenciária de acordo com a Constituição".

Este julgamento alterou o Acórdão originário 2100/22 que garantiu a integração da verba de forma proporcional.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, a decisão embargada está articulada no sentido de manter o Acórdão 2100/22 (peça 33), que no item II decidiu "determinar, nos termos do art. 303 do Regimento Interno, à entidade previdenciária, a expedição de novo ato considerando, no cálculo da verba denominada "Gratificação SMF 150", exclusivamente o período sobre o qual incidiu contribuição previdenciária".

Por conseguinte, merece acolhida a peça recursal para deferir a referida verba, isto é, cabe a incidência do princípio non reformatio in pejus, assim deve ser garantida a verba que, originalmente, foi deferida à interessada em seus proventos.

Assim, são procedentes os Embargos de Declaração e merecem provimento posto que a referida gratificação é devida, utilizando o parâmetro do período que incidiu a contribuição previdência, diferente do que constou no Recurso de Revista que a exclui totalmente.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração e julgo-os procedentes para alterar a decisão recorrida no sentido de que verba denominada "Gratificação SMF 150", deve compor os proventos da interessada, exclusivamente, no período sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, passando o dispositivo do Acórdão 1063/2024 - Tribunal Pleno, a dispor da seguinte redação:

"VOTO pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo hígida a decisão consubstanciada no Acórdão 2100/22 - S2C (peça 33) em todos os seus termos, isto é, pela negativa de registro da inativação. Quanto a incidência da integralidade da referida gratificação, no sentido de que a verba "Gratificação SMF 150" deve compor o cálculo dos proventos, exclusivamente, no período sobre o qual incidiu contribuição previdenciária."

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, após à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento, nos termos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Acolher parcialmente os Embargos de Declaração e julgá-los procedentes para alterar a decisão recorrida no sentido de que verba denominada "Gratificação SMF 150", deve compor os proventos da interessada, exclusivamente, no período sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, passando o dispositivo do Acórdão 1063/2024 - Tribunal Pleno, a dispor da seguinte redação:

"pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo hígida a decisão consubstanciada no Acórdão 2100/22 - S2C (peça 33) em todos os seus termos, isto é, pela negativa de registro da inativação. Quanto a incidência da integralidade da referida gratificação, no sentido de que a verba "Gratificação SMF 150" deve compor o cálculo dos proventos, exclusivamente, no período sobre o qual incidiu contribuição previdenciária."

II - Com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, após à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento, nos termos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-378697/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-CONSTRUPAR CONSTRUÇÕES LTDA, DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CASCAVEL, DIEGO RICARDO GOMES, FLAVIA EDUARDA BATZ, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VOLNEI CORREIA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2926/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Cascavel. Representação originária de Comunicação

do Departamento de Polícia Federal. Possível contratação de empresa que tinha como sócio parente de servidor. Grau de parentesco distante e constatado apenas após conclusão da investigação que concluiu pelo uso de nome falso por sócio da empresa. Ausência de atuação do servidor em licitações. Atribuições diversas que não permitiam influir nos processos licitatórios. Processos licitatórios e de execução contratual que transcorreram normalmente, sem indícios de direcionamento, sobrepreço ou superfaturamento. Instrução da CGM e parecer do MPC pela improcedência da representação. Pela improcedência da representação, nos termos da instrução técnica e do parecer.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação autuada a partir de comunicação recebida da DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CASCAVEL - DPF/CAC/PR, consistente no Ofício nº 2270673/2023 - DPF/CAC/PR, em razão de possível irregularidade na contratação da empresa CONSTRUPAR CONSTRUÇÕES LTDA pelo Município de Cascavel/PR, conforme apurado no Inquérito Policial IPL 2019.0006976-DPF/CAC/PR.

Referido procedimento investigatório foi instaurado para apurar a prática de crimes de falsidade ideológica e, durante as investigações, constatou-se que o Sr. VOLNEI CORREIA, que se utilizava do falso nome "PAULO POLETTI MOREIRA", figurava como sócio administrador da empresa CONSTRUPAR CONSTRUÇÕES LTDA., era irmão de SUELI SEBEN, que é mãe de DANIELE CRISTINE SEBEN GOMES e, esta, por sua vez, é esposa de DIEGO RICARDO GOMES, que no ano de 2018 foi nomeado para exercer o cargo de Assessor de Gabinete IV, lotado no Gabinete do Prefeito de Cascavel. Segundo consta, a empresa CONSTRUPAR CONSTRUÇÕES LTDA. foi contratada pelo Município de Cascavel nos anos de 2018 a 2020, cujos contratos no ano de 2018 somavam mais de R\$ 7.000.000,00.

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade foi determinada a expedição de intimação ao Município de Cascavel, para manifestação preliminar quanto aos termos da Representação, consoante Despacho nº 566/23-GCAZ[1].

Em resposta, o Município esclareceu que a contratação da empresa CONSTRUPAR se deu após participação em regular processo de licitação, tendo sido declarada vencedora após ter cumprido os requisitos dos editais e apresentado o menor preço. Apontou que as funções exercidas pelo Sr. Diego Ricardo Gomes como Assessor de Gabinete não se confundem com "as atividades de fiscalização de contratos ou mesmo atividades próprias de servidores de carreira, que atuam em processos licitatórios", sendo que a execução e fiscalização dos contratos era função de servidores de carreira, lotados nas respectivas secretarias municipais. afirmou ainda que o Sr. Diego não tomou conhecimento da condição de parentesco com o sócio do fornecedor, em razão do uso do nome falso "PAULO POLETTI MOREIRA", que constou como representante da empresa, por VOLNEI CORREIA. Por fim, afirmou que as obras foram devidamente executadas e entregues, mesmo após a exoneração do Sr. Diego Ricardo Gomes e, ainda, tendo sido determinado a abertura de processo sancionador, em decorrência de possível descumprimento contratual, contra a empresa em determinada hipótese, o que demonstraria que não recebeu vantagem ou tratamento diferenciado.

Juntamente com a manifestação foram juntados documentos de apuração de inexecução contratual, atas de abertura, de resultado de licitações e de habilitação das empresas licitantes, termos de recebimento dos certames em análise e manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente quanto à execução do Contrato nº 25/2018[2].

Na sequência, por meio do Despacho nº 922/23-GCAZ[3], a representação foi recebida e determinada a citação do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, do representante da empresa CONSTRUPAR CONSTRUÇÕES LTDA, do Sr. DIEGO RICARDO GOMES e do Sr. VOLNEI CORREIA.

Em sede de contraditório[4], o Município de Cascavel argumentou que as licitações que culminaram na contratação da empresa CONSTRUPAR CONSTRUÇÕES LTDA seguiram o rito procedimental legal, foram conduzidos por servidores de carreira, sem qualquer alteração ou oferecimento de vantagem à referida empresa, que se sagrou vencedora por ter apresentado as melhores propostas. A comissão de licitação atuou de modo independente, tendo inclusive desclassificado a empresa na concorrência nº 13/2018, sem qualquer intercessão do servidor Diego. A apresentação do documento falso pelo Sr. VOLNEI CORREIA, passando-se por PAULO POLETTI MOREIRA, também ocorreu perante os servidores do Município, e a falsidade somente foi conhecida após a apresentação do relatório da Polícia Federal, sendo que existia documento com assinatura reconhecida por verdadeira em cartório. A fiscalização da execução contratual foi exercida por servidores de carreira e de modo ordinário, sem quaisquer favorecimentos. A função ocupada por Diego como Assessor de Gabinete não lhe permitia interferir nos processos licitatórios, que são executados por servidores de carreira, sendo assim inaplicável ao caso o precedente desta Corte sobre o tema, aliado ao fato de que o uso do nome falso impediu a constatação do parentesco.

Na sequência, o Sr. DIEGO RICARDO GOMES apresentou manifestação[5] na qual defendeu que exerceu as funções de assessor de gabinete e assessor jurídico, detalhou as atribuições e afirmou não possuir quaisquer ingerências em processos licitatórios. afirmou que desconhecia a existência do vínculo de parentesco do Sr. Volnei, que ficou encoberto pela falsidade ideológica; que se trata de vínculo por afinidade de terceiro grau, já que Volnei é tio de sua esposa, e não possui relação de aproximação com o Sr. Volnei, sendo inexistente vínculo ou exercício de função que ensejasse a proibição da participação da empresa CONSTRUPAR nos certames.

O Sr. VOLNEI CORREIA e a Sra. FLAVIA EDUARDA BATZ, representante da empresa CONSTRUPAR CONSTRUÇÕES LTDA., foram citados por edital e não apresentaram resposta, conforme Certidões de Decurso de Prazo nº 394/24 e nº 412/24[6].

Assim, o processo foi encaminhado para instrução, conforme Despacho nº 526/24-GCAZ[7].

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3404/24-CGM[8], manifestou-se pela improcedência da Representação, diante da demonstração das funções exercidas pelo Sr. Diego, com características que não lhe permitiriam influenciar nos processos licitatórios, e nas afirmações de desconhecimento da real identidade do Sr. VOLNEI.

O D. Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 674/24-2PC[9], manifestou concordância com o opinativo da unidade técnica pela improcedência da representação.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos demonstra que os fundamentos, informações e documentos trazidos aos autos levam à conclusão pela improcedência da representação.

O processo foi instaurado a partir de comunicação do Departamento de Polícia Federal considerando o posicionamento desta Corte no sentido de ser irregular a contratação de empresa se o sócio, cotista ou dirigente, for servidor do órgão licitante, ou cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral, consanguíneo ou afim de servidor público do órgão ou entidade licitante, que nele exerça cargo em comissão ou função de confiança[10] e que DIEGO RICARDO GOMES tinha vínculo de parentesco de 3º grau, por afinidade, com VOLNEI CORREIA, sócio da empresa CONSTRUPAR CONSTRUÇÕES LTDA, e exerceu a função de Assessor de Gabinete IV, símbolo D06, com lotação no Gabinete do Prefeito do Município de Cascavel/PR.

A comunicação teve como fundamento um indício de irregularidade consistente na relação de parentesco e, ainda, distante, sendo que a instrução processual revelou que a relação de parentesco existente não teve interferência nas contratações da empresa CONSTRUPAR CONSTRUÇÕES LTDA, considerando três principais elementos.

Primeiramente, restou esclarecido que o Sr. DIEGO RICARDO GOMES exerceu as funções de Assessor de Gabinete e Assessor Jurídico, atuando em atividades de gestão do executivo e das secretarias municipais. A unidade técnica consultou o Portal da Transparência do Município e constatou que o servidor não atuou em nenhum processo licitatório, sequer na fase preparatória.

No caso, as funções exercidas pelo Sr. DIEGO RICARDO GOMES, constantes do Anexo IV da Lei Municipal nº 5307/2009 demonstram que o agente público não teria atuação em processos licitatórios. Seria possível a atuação fora das atribuições legalmente previstas e sem registros, mas não há nos autos sequer indícios de que tenha ocorrido.

Constata-se da própria comunicação de emitida pela Polícia Federal que a empresa CONSTRUPAR foi contratada em períodos anteriores e posteriores à exoneração do servidor Diego.

Aliado a isto, restou demonstrado pelo Município que os procedimentos licitatórios que culminaram na contratação da empresa CONSTRUPAR CONSTRUÇÕES LTDA transcorreram de acordo com a legislação, foram instruídos por servidores de carreira que constituem equipe específica para esta finalidade, sem existência de elementos que indiquem direcionamento do objeto do certame. Ademais, a empresa se sagrou vencedora tendo apresentado o menor preço, sem indicativo de que tenha havido sobrepreço ou superfaturamento nos serviços a serem prestados e foram trazidos documentos que demonstram a regular execução dos contratos.

Por fim, a relação de parentesco era distante e por afinidade e, inclusive, desconhecida do servidor. O que se apurou é que o Sr. VOLNEI CORREIA é tio da esposa do servidor DIEGO RICARDO GOMES. Ocorre que os elementos dos autos indicam que não havia proximidade entre eles, bem como que a própria relação era desconhecida, tendo se apresentado apenas após a constatação da falsidade pela investigação policial.

Com efeito, os elementos do processo demonstram que a falsidade perpetrada por VOLNEI CORREIA, ao utilizar a identidade de PAULO POLETTI MOREIRA, inclusive com apresentação de documento com firma reconhecida em cartório, foi capaz de iludir o próprio corpo de servidores do Município, o que permite concluir que sua verdadeira identidade não era conhecida, tampouco o grau de parentesco existente. Embora seja diretriz normativa desta Corte que a existência de relação de parentesco entre sócios de empresas prestadoras de serviços e servidores dos entes públicos contratantes se revelaria irregular, pois consistiria em violação a princípios constitucionais e normas específicas acerca das contratações públicas, é certo que a situação exige a análise do caso concreto, especialmente acerca da possibilidade de influência nas contratações de acordo com a função exercida pelo servidor e seu poder de efetivamente impactar a seleção e contratação do fornecedor e a relação contratual decorrente. Ilustrativo o precedente trazido pela unidade técnica:

(...)

Ressalte-se novamente, nesse ponto, a informação da pregoeira responsável pelo certame de que o Sr. Dorival Savi trabalhava em setor completamente distinto daqueles envolvidos na tramitação do procedimento licitatório, não possuindo qualquer atribuição capaz de influenciar no curso do certame.

Importante destacar ainda, a partir da análise da Ata de Realização do Pregão Presencial nº 25/2018 (peças nº 06 a 09), que, na grande maioria dos itens disputados pela empresa Savi & Silva Ltda., houve a participação de ao menos outros dois licitantes, ocorrendo várias rodadas de lances verbais, o que contribuiu, em diversos casos, para uma expressiva redução dos valores ofertados. Tal fato, somado à constatação de que a empresa não se sagrou vencedora em diversos itens disputados, e considerando a ausência de elementos de prova que apontem em sentido contrário, permite concluir que houve efetiva competição entre os licitantes, afastando-se as teses de superfaturamento ou direcionamento à empresa Savi & Silva Ltda. Por fim, quanto à alegação da Representante de que a contratação teria sido direcionada “à família de aliado político e financiador de campanha” (peça nº 3, página 6), trata-se de afirmação sem qualquer respaldo no acervo probatório juntado aos autos.

Diante do exposto, corroborando as manifestações uniformes da unidade técnica e da 2ª Procuradoria de Contas, entendo que a mera existência de relação de parentesco de 3º grau (tio/sobrinho) entre o Sr. Fernando Livero Savi, sócio administrador da empresa Savi & Silva Ltda. e o servidor Sr. Dorival Savi não ensejou violação aos princípios da imparcialidade, moralidade e isonomia no presente caso, vez que não se vislumbra qualquer indicativo de que o vínculo familiar tenha ocasionado interferências indevidas no andamento, na competitividade ou no resultado do processo licitatório, razão pela qual a Representação deve ser julgada improcedente quanto a este tópico.

(...)

(Acórdão nº 2085/19 - Tribunal Pleno. Processo de Representação da Lei nº 8.666/1993. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Data da Publicação: 24/07/2019).

Assim, a situação demonstra mera existência de relação de parentesco distante, que pelas informações constantes nos autos era até ignorada em razão do uso de nome falso na constituição da empresa, aliado à ausência de atuação do agente público na área de licitações e ao regular trâmite dos processos licitatórios e posterior execução contratual, de modo que inexistem elementos mínimos que indiquem atuação de DIEGO RICARDO GOMES nas licitações do Município de Cascavel e, especificamente, na contratação da empresa CONSTRUPAR CONSTRUÇÕES

LTDA., de modo a beneficiá-la ilicitamente.

3. VOTO

Diante do exposto, e em simetria com o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 09

2. Peças nº 15-27.

3. Peça nº 28.

4. Peça nº 51.

5. Peça nº 82.

6. Peça nº 90 e 91

7. Peça nº 92.

8. Peça nº 94.

9. Peça nº 95.

10. Acórdão nº 2745/10 - Tribunal Pleno. Processo de Consulta nº 228167/10. Relator: Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Data da Publicação: 24/09/2010.

PROCESSO Nº:-158763/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-CELSO LUIZ POZZOBOM, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DANIEL DUTRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2927/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Umuarama. Irregularidades detectadas nos mecanismos utilizados para a redução dos riscos de desvios e corrupção no Município de Umuarama. Achado 3: Os procedimentos adotados na contratação de bens e serviços não são capazes de reduzir riscos de desvios e corrupção. Afronta à Lei n.º 14.133/2021, à Constituição Federal, à Lei Municipal n.º 4.618/2022 e ao Decreto Municipal n.º 298/2022. Pela procedência, com expedição de Determinação e Recomendações.

M

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação proposta pela COORDENADORIA DE AUDITORIAS (CAUD), com base no § 3º do art. 277 do Regimento Interno[1], por meio da qual aponta irregularidades detectadas nos mecanismos utilizados pelo Município de Umuarama para a redução dos riscos de desvios e corrupção.

Tais falhas foram identificadas a partir de auditoria[2] realizada pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD) no referido município, iniciada em agosto de 2023, e que teve como objetivo geral justamente avaliar os mecanismos adotados pela municipalidade para a redução dos riscos de desvios e corrupção.

Em apertada síntese, a irregularidade fixada pela CAUD demonstra que os procedimentos adotados pela municipalidade na contratação de bens e serviços não são capazes de reduzir possíveis danos, com destaque para as seguintes condições:

- Ausência de estudo técnico preliminar no planejamento das contratações realizadas pelo Município;
- Não há previsão de responsabilidade e alçada sobre autorização de tramitação de licitações no âmbito do Município;
- Não há previsão de necessidade de composição de cesta de preços para a formação do valor de referência das licitações;
- Ausência de identificação e assinatura do agente responsável pela pesquisa de preços;
- Não há regulamentação municipal sobre due diligence de terceiros;
- O Município não evita destacar servidores comissionados para a realização de atividades operacionais.

Assim, com base nas constatações de auditoria, a referida unidade técnica propôs a presente Representação, requerendo, ao final, a procedência, para que sejam expedidas ao Município de Umuarama, na pessoa de seu atual Prefeito, as recomendações e determinações propostas, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias à melhoria no desempenho, à correção de falhas e deficiências e ao exato cumprimento da lei.

Em sede de juízo de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação, pois verificou-se haver indícios de irregularidades, momento em que foi determinada a citação do Município de Umuarama para o devido exercício do contraditório, consoante disposto no Despacho n.º 228/24 – GCAZ[3].

Devidamente citado, o Município manifestou-se nos autos, conforme petição apresentada pela Secretaria da Procuradoria-Geral do Município de Umuarama[4], por meio da qual manifestou concordância com as providências sugeridas na peça inicial, declarando que adotarão as determinações e recomendações aqui apresentadas.

Por seu turno, após remessa dos autos para manifestação, a Coordenadoria de

Auditorias (CAUD) registrou ciência acerca de tal posicionamento[5].

Com o prosseguimento do feito para instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou, inicialmente, que, apesar de o Município corroborar com as recomendações apontadas, não foi apresentada a esta Corte de Contas a comprovação da adoção de nenhuma das medidas elencadas.

Nessa linha, ressaltou, ainda, a importância da formalização das determinações e recomendações, uma vez que buscam mitigar os riscos de desvios e corrupção nos procedimentos adotados na contratação de bens e serviços do município, nos moldes estabelecidos pelo Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2023, opinando, ao final, pela procedência da Representação, com a expedição das determinações e recomendações, nos termos da Instrução n.º 3624/24 – CGM[6].

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, dada a concordância do representado quanto às recomendações da unidade técnica, afastando de plano a discussão quanto à validade dos argumentos lançados, e, considerando, ainda, a ausência de comprovação do cumprimento espontâneo das medidas elencadas pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD), opinou pela procedência desta Representação, com a respectiva expedição de recomendações e determinação, consoante exposto no Parecer n.º 346/24 - 1PC[7].

É a síntese fática e processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, de início, que o Município de Umuarama manifestou concordância com as providências sugeridas na peça representativa apresentada pela CAUD, declarando que adotará as determinações e recomendações aqui apresentadas, conforme manifestações da Secretaria de Administração e da Secretaria da Procuradoria-Geral, afastando de imediato a discussão sobre a validade dos argumentos apresentados pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD).

Ou seja, a municipalidade não impugnou as irregularidades e inconsistências[8] apontadas na peça inaugural, registrando, tão somente, a concordância em relação ao apontado.

Não obstante, para além da concordância e da afirmação de que serão tomadas as devidas providências, não foi apresentado nos autos a comprovação da adoção de nenhuma das medidas elencadas, o que torna incontroversa a necessidade de imposição das medidas propostas.

Para mais, verifica-se que as medidas buscam corrigir as irregularidades identificadas, fortalecendo os mecanismos de controle e transparência nas contratações públicas.

A adoção dessas medidas está fundamentada nos princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei n.º 14.133/2021, em especial o art. 6º, XX; art. 7º, I; art. 8º; art. 11, Parágrafo Único; art. 12, I; art. 18; art. 23; art. 72, I; pela Constituição Federal, art. 37, inciso V; pela Lei Municipal n.º 4.618/2022, art. 10; e pelo Decreto Municipal n.º 298/2022, art. 3º, II, de modo a assegurar a eficiência, efetividade, probidade administrativa e, notadamente, a legalidade nas ações do Município de Umuarama. Considerando que a peça representativa apresentada pela CAUD expôs de forma robusta os fundamentos fáticos e jurídicos em relação às irregularidades apontadas, em especial os dispositivos legais violados, mostra-se imperioso a adoção das medidas propostas, razão pela qual a presente Representação merece procedência, com a respectiva adoção das Recomendações e Determinações sugeridas.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação.

Determinar a expedição de DETERMINAÇÃO para que o MUNICÍPIO DE UMUARAMA elabore de forma imediata estudo técnico preliminar no planejamento de todas as contratações municipais e, no caso de dispensá-lo, observar se a situação está em consonância com o art. 72, I, e demais regras e princípios gerais estabelecidos na Lei n.º 14.133/2021.

Determinar a expedição de RECOMENDAÇÕES para que o MUNICÍPIO DE UMUARAMA:

a. Em até 3 meses: encaminhar à Câmara de Umuarama proposta de alteração do art. 10 da Lei Municipal n.º 4.618/2022, com o objetivo de elucidar a obrigatoriedade de elaboração de estudo técnico preliminar no planejamento de todas as contratações municipais e, no caso de facultá-lo ou dispensá-lo, que sejam previstas hipóteses em consonância com o art. 72, I, e demais regras e princípios gerais estabelecidos na Lei n.º 14.133/2021;

b. Em até 6 (seis) meses: incluir, na Lei Municipal n.º 4.618/2022 ou em outro instrumento que o Município entender conveniente, previsão de responsabilidades e alçadas para autorização de tramitação de licitações no âmbito municipal, bem como aplicar o regramento na instauração dos procedimentos;

c. Imediatamente: realizar pesquisa de preços para as contratações municipais utilizando os diversos parâmetros previstos na Lei n.º 14.133/2021 e no Decreto n.º 298/2022 e, quando inviável a utilização de fontes variadas, apresentar justificativa nos autos do procedimento;

d. Em até 6 (seis) meses: incluir, no Decreto Municipal n.º 298/2022 ou em outro instrumento que o Município entender conveniente, previsão de obrigatoriedade de se apresentar justificativa formal nos autos do processo licitatório nos casos de não utilização de fontes combinadas de consulta nas pesquisas de preços;

e. Imediatamente: aplicar o disposto no art. 3º, II, do Decreto Municipal n.º 298/2022 em todas as pesquisas de preços, fazendo constar a identificação e assinatura dos responsáveis por sua elaboração;

f. Em até 6 (seis) meses: incluir, na Lei Municipal n.º 4.618/2022 ou em outro instrumento que o Município entender conveniente, regulamentação sobre due diligence, especialmente em contratações com elevado risco de integridade;

g. Imediatamente: abster-se de designar somente servidores investidos em cargo comissionado puro para a execução de funções essenciais do processo licitatório. Quando houver a referida indicação, que seja para compor equipe composta por outros servidores efetivos;

Na hipótese de não cumprimento das determinações acima estabelecidas, seja quanto ao prazo e modo de atendimento, deverá ser aplicada aos responsáveis a sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de

Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação.

Determinar a expedição de DETERMINAÇÃO para que o MUNICÍPIO DE UMUARAMA elabore de forma imediata estudo técnico preliminar no planejamento de todas as contratações municipais e, no caso de dispensá-lo, observar se a situação está em consonância com o art. 72, I, e demais regras e princípios gerais estabelecidos na Lei n.º 14.133/2021.

Determinar a expedição de RECOMENDAÇÕES para que o MUNICÍPIO DE UMUARAMA:

a. Em até 3 meses: encaminhar à Câmara de Umuarama proposta de alteração do art. 10 da Lei Municipal n.º 4.618/2022, com o objetivo de elucidar a obrigatoriedade de elaboração de estudo técnico preliminar no planejamento de todas as contratações municipais e, no caso de facultá-lo ou dispensá-lo, que sejam previstas hipóteses em consonância com o art. 72, I, e demais regras e princípios gerais estabelecidos na Lei n.º 14.133/2021;

b. Em até 6 (seis) meses: incluir, na Lei Municipal n.º 4.618/2022 ou em outro instrumento que o Município entender conveniente, previsão de responsabilidades e alçadas para autorização de tramitação de licitações no âmbito municipal, bem como aplicar o regramento na instauração dos procedimentos;

c. Imediatamente: realizar pesquisa de preços para as contratações municipais utilizando os diversos parâmetros previstos na Lei n.º 14.133/2021 e no Decreto n.º 298/2022 e, quando inviável a utilização de fontes variadas, apresentar justificativa nos autos do procedimento;

d. Em até 6 (seis) meses: incluir, no Decreto Municipal n.º 298/2022 ou em outro instrumento que o Município entender conveniente, previsão de obrigatoriedade de se apresentar justificativa formal nos autos do processo licitatório nos casos de não utilização de fontes combinadas de consulta nas pesquisas de preços;

e. Imediatamente: aplicar o disposto no art. 3º, II, do Decreto Municipal n.º 298/2022 em todas as pesquisas de preços, fazendo constar a identificação e assinatura dos responsáveis por sua elaboração;

f. Em até 6 (seis) meses: incluir, na Lei Municipal n.º 4.618/2022 ou em outro instrumento que o Município entender conveniente, regulamentação sobre due diligence, especialmente em contratações com elevado risco de integridade;

g. Imediatamente: abster-se de designar somente servidores investidos em cargo comissionado puro para a execução de funções essenciais do processo licitatório. Quando houver a referida indicação, que seja para compor equipe composta por outros servidores efetivos;

Na hipótese de não cumprimento das determinações acima estabelecidas, seja quanto ao prazo e modo de atendimento, deverá ser aplicada aos responsáveis a sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005. [...] § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

2. Contemplada na diretriz n.º 5 – Gestão e Governança – do Plano Anual de Fiscalização (PAF), estabelecido para o exercício de 2023 pelo Acórdão n.º 2763/22 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 28 de outubro de 2022.

3. Peça n.º 14.

4. Peça n.º 22

5. Peça n.º 24.

6. Peça n.º 27.

7. Peça n.º 28.

8. a) Ausência de estudo técnico preliminar no planejamento das contratações realizadas pelo Município;

b) Não há previsão de responsabilidade e alçada sobre autorização de tramitação de licitações no âmbito do Município;

c) Não há previsão de necessidade de composição de cota de preços para a formação do valor de referência das licitações;

d) Ausência de identificação e assinatura do agente responsável pela pesquisa de preços;

e) Não há regulamentação municipal sobre due diligence de terceiros;

f) O Município não evita destacar servidores comissionados para a realização de atividades operacionais.

PROCESSO Nº:-210200/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCOS ANTONIO

VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR-JOAO CARLOS PERES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2928/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Alvorada do Sul. Auditoria sobre serviços de

saneamento básico. Constatadas ausências de instrumentos de planejamento voltados à universalização dos serviços e falta de atendimento a normas de direito à informação aos usuários, com impacto no controle social. Instrução da CGM e parecer do MPC pela procedência da representação com a expedição de determinações e uma recomendação. Pela procedência da Representação, nos termos da instrução e do parecer.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação apresentada pela Coordenaria de Auditorias - CAUD em face do Município de Alvorada do Sul, com o objetivo de apuração e saneamento de irregularidades apuradas em auditoria realizada naquele Município sobre a implantação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

Conforme delineado no despacho de recebimento da Representação, a política de saneamento naquele Município é executada diretamente. O serviço de fornecimento de água é prestado por meio de Sistema de Abastecimento de Água (SAA), operado pelo Serviço Autônomo de Abastecimento de Água e Esgoto (SAAE) e regulado pelo Órgão Regulador do Consórcio CISPAR (ORCISPAR), e atende 98,24% de sua população. Não há sistema público de esgotamento sanitário, o que implica na adoção de soluções individuais. A política de saneamento é regulamentada pelo Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado pela Lei Municipal nº 3.071/22.

A auditoria realizada foi estruturada em quatro linhas de investigação, quais sejam, i) universalização do acesso; ii) eficiência e sustentabilidade econômica; iii) saúde pública, conservação dos recursos naturais e proteção do meio ambiente; e iv) controle social, transparência e processos decisórios institucionalizados; e resultou na identificação de inconformidades caracterizadoras de 7 achados de auditoria elencados na representação:

Achado 1: Os principais instrumentos de planejamento municipal não contemplam programas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico;

Achado 2: A estrutura tarifária de saneamento básico não conta com elementos mínimos voltados à universalização;

Achado 4: Não há monitoramento e controle das unidades de tratamento individuais de esgoto e da destinação final dos seus resíduos;

Achado 5: Não há mecanismos de contingência para casos de escassez hídrica;

Achado 6: O prestador do serviço de saneamento básico não oportuniza mecanismos mínimos de controle social;

Achado 7: O Município não prevê meios adequados de disponibilização de informações aos usuários dos serviços de saneamento básico;

Achado 9: O prestador do serviço de saneamento básico não possui processos decisórios e de avaliação sistemática do desempenho institucionalizados.

Destes, os achados 2, 4, 5, 6 e 9, foram objeto de recomendações ao ente fiscalizado, por meio da instauração de proposta de Homologação de Recomendações, autuada sob o nº 182702/24, enquanto os achados nº 01 e 07 são objeto da representação.

Acerca do Achado nº 1 a CAUD apontou que o PPA do Município para os anos de 2022 a 2025 faz mera referência "a somente um programa relacionado aos serviços de água e esgoto, denominado Programa Melhoria no Saneamento, o qual elenca algumas ações como "construir rede domiciliar de coleta de esgoto sanitário", "efetivar parceria e concessão e serviços de abastecimento e saneamento", entre outras", sem estabelecer metas aferíveis, tampouco conta com indicadores que permitam aferir a avaliação de desempenho e execução e, ainda, não há previsão de recursos financeiros para cada ação. A unidade aponta que em resposta aos questionamentos o Município manifestou concordância, mas ponderou que "a implementação das medidas sugeridas "dependerá de diversos fatores como disponibilidade de recursos próprios e de outros vindo da esfera estadual e federal". Diante deste cenário, a Coordenadoria apontou que há violação ao art. 165, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, ao art. 91 da Lei Orgânica do Município, ao arts. 2º e 19 da Lei nº 11.445/2007, e ao art. 11-B da Lei nº 14.026/2020, e sugeriu a expedição das seguintes determinações ao Município de Alvorada do Sul:

[1.1] Em até 14 meses, indicar qual a forma de prestação que será adotada pelo Município, se individualmente ou de forma regionalizada, em conjunto com outros municípios da microrregião de saneamento à qual o Município pertence.

Caso o Município opte por prestar o serviço de forma regionalizada:

[1.2] Em até 16 meses, apresentar aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional.

Caso o Município opte por prestar o serviço diretamente, fora de uma estrutura de prestação regionalizada:

[1.3] Em até 16 meses, apresentar de forma detalhada as formas de financiamento que irão suportar os investimentos necessários para a universalização dos serviços de maneira compatível com as estimativas provenientes dos estudos de investimentos, da seguinte forma:

- Em caso de recursos do orçamento municipal: i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro ocasionado pelo aumento de despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- Em caso de financiamento bancário: apresentar documentação que comprove as linhas de crédito que foram aprovadas para financiar os investimentos junto a instituições financeiras;
- Em caso de transferência de outras esferas de governo: apresentar os termos de convênio, ou instrumento similar, que foram assinados garantindo ao Município os recursos necessários para a realização dos investimentos;
- Em caso de revisão tarifária: apresentar a memória de cálculo da tarifa aprovada, com o detalhamento de todos investimentos e custos operacionais, em que fique evidenciado que os recursos necessários para os investimentos estão nela contemplados;

[1.4] Em até 18 meses, após a elaboração do estudo determinado acima, incluir na elaboração do PPA (2026-2029) programa para a universalização do saneamento básico que contemple o estudo elaborado, com objetivos e metas compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

No segundo achado objeto da representação a unidade apontou que o Município de Alvorada do Sul não dispõe de central de relacionamento adequada às necessidades dos usuários do serviço de saneamento básico, sendo que no site do SAAE "não são publicados relatórios sobre as características da água distribuída e não é disponibilizada a Carta de Serviços ao Usuário". Também não são publicados relatórios de gestão. Em resposta, o Município teria manifestado concordância com os apontamentos, tendo declarado que "ainda que evidenciado pelos achados tais

circunstâncias, todas as vezes que questionados por qualquer cidadão ou entidade, responde os mesmos com total clareza, demonstrando a realidade da autarquia e dos serviços prestados".

Segundo a CAUD, as falhas prejudicam o controle social e deixam de garantir vários direitos dos usuários, em contrariedade ao previsto nos arts. 2º, inciso X, 3º, inciso IV, 9º, inciso V, e 27, incisos I a IV, da Lei nº 11.445/2007, bem como aos arts. 6º, inciso VI, e 7º da Lei nº 13.460/17. Ainda, a falta do relatório de gestão violaria os arts. 14 e 15 da Lei nº 13.460/17, e sugeriu a expedição das seguintes determinações e recomendação:

Determinações

[2.1] Em até 12 meses, publicar no sítio eletrônico do SAAE os relatórios de gestão confeccionados pela ouvidoria, contendo a consolidação das manifestações dos usuários e apresentando as falhas no serviço e sugestões para sua melhoria. O relatório deve conter, no mínimo: i) o número de manifestações recebidas no ano anterior; ii) os motivos das manifestações; iii) a análise dos pontos recorrentes; iv) providências adotadas pela Administração nas soluções apresentadas;

[2.2] Em até 6 meses, publicar, no sítio eletrônico do SAAE, Carta de Serviços ao Usuário, contendo, no mínimo: i) os serviços oferecidos; ii) requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; iii) principais etapas para o processamento do serviço; iv) previsão de prazo máximo para a prestação do serviço; v) forma de prestação do serviço; e vi) locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação/reclamação sobre a prestação do serviço.

Recomendação:

[2.1] Em até 6 meses, publicar no sítio eletrônico do SAAE relatórios sobre as características de potabilidade da água de forma compreensível aos usuários.

Diante da verossimilhança dos achados, que noticiaram impropriedades na gestão pública, bem como da adequação da peça representativa, a representação foi recebida com determinação de citação dos gestores indicados como responsáveis, conforme Despacho nº 340/24-GCAZ[1].

O Município de Alvorada do Sul apresentou suas razões de contraditório, nas quais argumentou a necessidade de recursos de outros entes federativos para implantação de programas de universalização do acesso ao saneamento básico, requerendo a fixação de um prazo de 36 meses para a implantação de um projeto de implementação de rede de esgoto. Ainda se propôs a promover melhorias no site da SAAE, tendo defendido a exiguidade do prazo de 12 meses e requerido a fixação de um prazo de 24 meses[2]. Posteriormente, apresentou novos documentos ao processo[3].

Na sequência, por meio do Despacho nº 493/24-GCAZ[4], foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 3012/24-CGM[5], manifestou-se pela procedência da Representação, com expedição das determinações e recomendações propostas na inicial e fixação de prazo mais amplo para atendimento em relação à segunda irregularidade objeto da representação.

Por fim, o D. Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 657/24-5PC[6], manifestou-se em total consonância com a posição da unidade técnica acerca da procedência da representação, assim como da expedição das determinações e recomendação.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos revela a efetiva existência de irregularidades na gestão da implantação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico no Município de Alvorada do Sul que, a partir do contraditório apresentado, revela-se incontroversa, o que enseja a procedência da representação com expedição das determinações e da recomendação sugeridas.

No contexto, a Lei nº 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico fixou a obrigação de universalização do saneamento básico, com previsão de percentual da população que deve ser atendida por serviços de fornecimento de água potável e esgotamento sanitário, que constam dos artigos 2º e 11-B daquele diploma legal:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Ocorre que no primeiro achado de autoria foi apontado que o PPA do Município para os anos de 2022 a 2025 faz mera referência a somente um programa relacionado ao tema e sem estabelecimento de metas aferíveis e indicadores de desempenho e execução, sendo ausente também a indicação de recursos financeiros para cada ação.

A unidade técnica apontou na instrução que no PPA 2022-2025 "está previsto o "Programa Melhoria no Saneamento". Neste, há indicação de "Metas" (construção de redes e instalação de hidrômetros...), seguido de "Indicadores Atuais" e "Indicador Desejado", bem como são elencadas ações, sem que se preveja minimamente como se dará a sua realização, de modo que há mero preenchimento dos campos de indicadores, mas não sua efetiva existência.

Tal fato viola vários dispositivos da Lei 11.445/07, afasta a possibilidade de aferição de avanço no atendimento das diretrizes fixadas nacionalmente para o saneamento básico, e descumpra especificamente os artigos 9º e 19, que exigem o estabelecimento de metas e indicadores de desempenho para os planos de saneamento básico:

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que

poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

- I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;
- II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
- III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
- IV - ações para emergências e contingências;
- V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Além disso, há violação ao artigo 165, § 1º, da Constituição Federal[7] e do art. 91 da Lei Orgânica do Município[8], pela ausência de objetivos e metas no PPA Municipal para os anos de 2022-2025.

Dessa forma, a expedição das determinações sugeridas pela CAUD e referendadas na instrução técnica e no parecer do Ministério Público se revela plenamente adequada, com manutenção dos prazos nelas sugeridos, para o que se fazem necessários alguns apontamentos adicionais.

Com efeito, em sede de contraditório o Município argumentou que os prazos seriam exíguos para a adoção das medidas necessárias, aliadas às dificuldades decorrentes do final de mandato do Executivo Municipal.

A análise das medidas propostas pela CAUD não enseja a execução de obras ou aplicação de grande volume de recursos financeiros de imediato. O que se propôs são medidas de gestão, tomadas de decisão e ações orientadas para formatação dos projetos e indicação de meios de financiamento. Veja-se, há proposição de determinação para que o Município decida se prestará os serviços individualmente ou de modo regionalizado e apresente a forma de financiamento de acordo com a legislação.

Assim, dada a natureza das providências e considerando que são medidas iniciais para a execução de projetos futuros, que deverão ser implementados de modo a atender aos percentuais Art. 11-B da Lei nº 11.445/07 até 2033, e que ainda necessitam de prazo razoável para a sua execução, reputo que os prazos fixados pela CAUD são adequados. Ainda, a prolação desta fase implicará na exiguidade dos prazos para as próximas e alto risco de não atendimento da legislação pelo Município.

De outro norte, o fato de o prefeito estar em final de mandato efetivamente impacta em medidas de cunho decisório. Não obstante, o Plano Municipal de Saneamento Básico deve consistir em instrumento de Estado, não de governo, sendo progressivamente implementado em sucessivos mandatos de chefes do Poder Executivo, de modo que cabe ao atual gestor promover as ações cabíveis dentro do tempo de mandato que lhe resta. Ademais, os prazos fixados iniciarão com o trânsito em julgado da decisão e correrão substancialmente no mandato do novo Prefeito, o que afasta as ponderações neste ponto.

Por fim, o prazo fixado poderá ser prorrogado em sede de execução, caso haja necessidade de prazo maior devidamente demonstrada, conforme bem colocado pela unidade técnica.

Superada a questão, no segundo achado a equipe de auditoria constatou falhas na divulgação de informações sobre o serviço de saneamento básico, com descumprimento de direitos dos usuários e falta de efetivação de medidas que são obrigatórias por lei, o que impacta no controle social.

Da mesma forma o Município não contraditou a irregularidade dos fatos, reconheceu não disponibilizar as informações da SAAE em site próprio e requereu prazo maior para a adoção de medidas destinadas ao atendimento da legislação.

Restaram demonstradas duas falhas específicas consistentes na falta de publicação dos relatórios de gestão anual e falta de disponibilização da carta de serviços aos usuários. Assim, há violação à Lei nº 13.460/17, que traz normas sobre direitos dos usuários de serviços públicos, especificamente aos artigos 6º, inciso VI, 7º, §§ 1º e 2º, 14, inciso II, e 15, que trazem normas expressas sobre este tema:

Art. 6º São direitos básicos do usuário:

(...)

VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:

- a) horário de funcionamento das unidades administrativas;
- b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;
- c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;
- d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e
- e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.

Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:

- I - serviços oferecidos;
- II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;
- III - principais etapas para processamento do serviço;
- IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;
- V - forma de prestação do serviço; e
- VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

Art. 14. Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão:

- I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos; e
- II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.

Art. 15. O relatório de gestão de que trata o inciso II do caput do art. 14 deverá indicar,

ao menos:

- I - o número de manifestações recebidas no ano anterior;
- II - os motivos das manifestações;
- III - a análise dos pontos recorrentes; e
- IV - as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.

Parágrafo único. O relatório de gestão será:

(...)

II - disponibilizado integralmente na internet

Também há descumprimento do artigo 27 da Lei nº 11445/07, que traz normas específicas sobre o serviço de saneamento básico:

Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Além da violação de direitos dos usuários, a irregularidade dificulta o controle social, previsto nos arts. 2º, inciso X, e 3º, inciso IV, da Lei nº 13.460/17:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

(...)

X - controle social;

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020).

Diante do exposto, conclui-se que a representação também é procedente neste ponto, sendo também cabível a expedição das determinações e da recomendação sugeridas pela CAUD e referendadas na instrução técnica e no parecer do Ministério Público, nos prazos sugeridos pela unidade técnica.

No que pertine aos prazos, a fixação de um prazo de 24 meses para a criação de um site próprio para a SAAE é adequado. Por outro lado, a carta de serviços deve estar disponível aos usuários de modo célere, ainda que não em sítio próprio, a fim de dar efetividade aos direitos legalmente previstos, além de consistir em medida de menor complexidade de implementação.

Definidas as providências, neste momento reputo adequada a cientificação do controlador interno do Município acerto do decidido, requerida pela CAUD na inicial da representação, para que, dentro de sua esfera de competência, promova o acompanhamento e as medidas adequadas para que as ações da gestão levem ao cumprimento das determinações e ao atendimento da legislação objeto do processo dentro dos prazos fixados.

3. VOTO

Ante todo o exposto, em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e ao posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com a expedição das seguintes determinações e recomendação destinadas ao Município de Alvorada do Sul:

DETERMINAÇÕES:

1. Em até 14 meses, indicar qual a forma de prestação que será adotada pelo Município, se individualmente ou de forma regionalizada, em conjunto com outros municípios da microrregião de saneamento à qual o Município pertence.

Caso o Município opte por prestar o serviço de forma regionalizada:

2. Em até 16 meses, apresentar aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional.

Caso o Município opte por prestar o serviço diretamente, fora de uma estrutura de prestação regionalizada:

3. Em até 16 meses, apresentar de forma detalhada as formas de financiamento que irão suportar os investimentos necessários para a universalização dos serviços de maneira compatível com as estimativas provenientes dos estudos de investimentos, da seguinte forma:

- Em caso de recursos do orçamento municipal: i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro ocasionado pelo aumento de despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- Em caso de financiamento bancário: apresentar documentação que comprove as linhas de crédito que foram aprovadas para financiar os investimentos junto a instituições financeiras;
- Em caso de transferência de outras esferas de governo: apresentar os termos de convênio, ou instrumento similar, que foram assinados garantindo ao Município os recursos necessários para a realização dos investimentos;
- Em caso de revisão tarifária: apresentar a memória de cálculo da tarifa aprovada, com o detalhamento de todos investimentos e custos operacionais, em que fique evidenciado que os recursos necessários para os investimentos estão nela contemplados;

4. Em até 18 meses, após a elaboração do estudo determinado acima, incluir na elaboração do PPA (2026-2029) programa para a universalização do saneamento básico que contemple o estudo elaborado, com objetivos e metas compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

5. Em até 24 meses, publicar no sítio eletrônico do SAAE os relatórios de gestão confeccionados pela ouvidoria, contendo a consolidação das manifestações dos usuários e apresentando as falhas no serviço e sugestões para sua melhoria. O relatório deve conter, no mínimo: i) o número de manifestações recebidas no ano anterior; ii) os motivos das manifestações; iii) a análise dos pontos recorrentes; iv) providências adotadas pela Administração nas soluções apresentadas;

6. Em até 6 meses, publicar, no sítio eletrônico do SAAE, Carta de Serviços ao Usuário, contendo, no mínimo: i) os serviços oferecidos; ii) requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; iii) principais etapas para o processamento do serviço; iv) previsão de prazo máximo para a prestação do

serviço; v) forma de prestação do serviço; e vi) locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação/reclamação sobre a prestação do serviço.

RECOMENDAÇÃO:

1. Em até 6 meses, publicar no sítio eletrônico do SAAE relatórios sobre as características de potabilidade da água de forma compreensível aos usuários. Para além, com o trânsito em julgado da presente encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO do Sr. Ricardo Pereira da Costa, atual responsável pelo Controle Interno do Município de Alvorada do Sul, para ciência quanto ao contido nos autos e para que, dentro de sua esfera de competência, promova o acompanhamento e as medidas adequadas para que as ações da gestão levem ao cumprimento das determinações e ao atendimento da legislação objeto do processo dentro dos prazos fixados.

Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção dos procedimentos de praxe e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com a expedição das seguintes determinações e recomendação destinadas ao Município de Alvorada do Sul:

DETERMINAÇÕES:

1. Em até 14 meses, indicar qual a forma de prestação que será adotada pelo Município, se individualmente ou de forma regionalizada, em conjunto com outros municípios da microrregião de saneamento à qual o Município pertence.

Caso o Município opte por prestar o serviço de forma regionalizada:

2. Em até 16 meses, apresentar aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional.

Caso o Município opte por prestar o serviço diretamente, fora de uma estrutura de prestação regionalizada:

3. Em até 16 meses, apresentar de forma detalhada as formas de financiamento que irão suportar os investimentos necessários para a universalização dos serviços de maneira compatível com as estimativas provenientes dos estudos de investimentos, da seguinte forma:

- Em caso de recursos do orçamento municipal: i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro ocasionado pelo aumento de despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

- Em caso de financiamento bancário: apresentar documentação que comprove as linhas de crédito que foram aprovadas para financiar os investimentos junto a instituições financeiras;

- Em caso de transferência de outras esferas de governo: apresentar os termos de convênio, ou instrumento similar, que foram assinados garantindo ao Município os recursos necessários para a realização dos investimentos;

- Em caso de revisão tarifária: apresentar a memória de cálculo da tarifa aprovada, com o detalhamento de todos investimentos e custos operacionais, em que fique evidenciado que os recursos necessários para os investimentos estão nela contemplados;

4. Em até 18 meses, após a elaboração do estudo determinado acima, incluir na elaboração do PPA (2026-2029) programa para a universalização do saneamento básico que contemple o estudo elaborado, com objetivos e metas compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

5. Em até 24 meses, publicar no sítio eletrônico do SAAE os relatórios de gestão confeccionados pela ouvidoria, contendo a consolidação das manifestações dos usuários e apresentando as falhas no serviço e sugestões para sua melhoria. O relatório deve conter, no mínimo: i) o número de manifestações recebidas no ano anterior; ii) os motivos das manifestações; iii) a análise dos pontos recorrentes; iv) providências adotadas pela Administração nas soluções apresentadas;

6. Em até 6 meses, publicar, no sítio eletrônico do SAAE, Carta de Serviços ao Usuário, contendo, no mínimo: i) os serviços oferecidos; ii) requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; iii) principais etapas para o processamento do serviço; iv) previsão de prazo máximo para a prestação do serviço; v) forma de prestação do serviço; e vi) locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação/reclamação sobre a prestação do serviço.

RECOMENDAÇÃO:

1. Em até 6 meses, publicar no sítio eletrônico do SAAE relatórios sobre as características de potabilidade da água de forma compreensível aos usuários. Para além, com o trânsito em julgado da presente encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO do Sr. Ricardo Pereira da Costa, atual responsável pelo Controle Interno do Município de Alvorada do Sul, para ciência quanto ao contido nos autos e para que, dentro de sua esfera de competência, promova o acompanhamento e as medidas adequadas para que as ações da gestão levem ao cumprimento das determinações e ao atendimento da legislação objeto do processo dentro dos prazos fixados.

Após, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção dos procedimentos de praxe e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

3. Peça nº 23.

4. Peça nº 32.

5. Peça nº 35.

6. Peça nº 36.

7. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

(...)

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

8. Art. 91. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração Pública Municipal, Direta, Indireta e Fundacional abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo.

PROCESSO Nº:-241580/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANÁ CRISTINA DE CASTRO, CENTAURO SERVICOS DE CINEMA E ELETRONICOS LTDA, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA,

MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDEINE CAMARGO, MICHEL LUIZ MESSETTI,

THEO DIAS MARTINS SACARDO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2929/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações em face do Edital de Pregão Eletrônico sob nº 37/23, da Fundação Cultural de Curitiba. Manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela improcedência. Parecer do Ministério Público de Contas pela improcedência. Pela improcedência da Representação.

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido para suspensão liminar da contratação, protocolada pela empresa CENTAURO SERVIÇO DE CINEMA E ELETRÔNICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.820.960/0001-08, por intermédio de seus advogados, Dr. Michel Luiz Messetti, OAB/SP sob nº 283.928 e Dr. Theo Dias Martins Sacardo, OAB/SP sob nº 283.967, na qual são apontadas supostas irregularidades no procedimento licitatório previsto no Edital de Pregão Eletrônico sob nº 37/23, da Fundação Cultural de Curitiba.

Da cópia do Edital nº 153/2023, juntado à peça 15, constam as seguintes informações relevantes:

(i) Objeto: Contratação de empresas para o Fornecimento de Equipamento de áudio, cinema e vídeo com serviços de instalação e treinamento para a Fundação Cultural de Curitiba (FCC) atualizar e aprimorar o sistema de projeção do Cine Guarani, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, conforme especificações contidas no Anexo I, II, III e IV e formulário proposta eletrônico, parte integrante deste Edital, à disposição no Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Curitiba (www.ecompras.curitiba.pr.gov.br);

(ii) Data da licitação: 08 de dezembro de 2023;

(iii) Modalidade: Pregão Eletrônico;

(iv) Valor máximo previsto: R\$ 768.229,31 (setecentos e sessenta e oito mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos).

Por intermédio do Despacho nº 375/24 (peça 10), entendi cabível a intimação da representante legal da Fundação Cultural de Curitiba e do Prefeito Municipal de Curitiba para manifestação prévia sobre os fatos narrados na peça exordial.

Após a manifestação prévia requisitada, conforme documentos juntados às peças 18 a 24, entendi, no Despacho nº 458/24 (peça 25), que existiam indícios de falhas no site da transparência do município e na desclassificação da Representante que legitimariam o recebimento da Representação.

Após a citação das partes envolvidas, houve juntada de petição de contraditório às peças 37 e 38, da qual destaco os seguintes trechos:

(i) "(...) as informações dos procedimentos licitatórios da Fundação Cultural de Curitiba estão eletronicamente disponíveis nos seguintes portais: 1) Diário oficial do Município; 2) Portal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; 3) Site da Prefeitura de Curitiba no link licitações; 4) Site da Prefeitura de Curitiba no link portal da transparência, ícone compras e licitações e 5) Portal ecompras Curitiba.";

(ii) "Ainda que o edital de licitação não estivesse disponível como documento da licitação no sítio eletrônico da Prefeitura de Curitiba no link licitações, na página eletrônica há o link para o portal e-compras onde os interessados podem obter todos os arquivos pertinentes e realizar o seu cadastro para participar dos processos licitatórios.";

(iii) "Cumpra destacar que, em que pese a empresa CENTAURO SERVICOS DE CINEMA E ELETRONICOS LTDA, tenha denunciado a ausência de cópia do edital de licitação Pregão Eletrônico nº 37/2023 no portal de transparência do Município de Curitiba, a mesma não encontrou dificuldade em localizar as informações pleiteadas, tanto é assim que participou do certame na data e horário indicados no edital, apresentando proposta de preços e tendo interesse em sagrar-se vencedora do processo licitatório";

(iv) "Primeiramente, há que salientar que o presente certame teve como base a Lei 8.666/93, e os regulamentos municipais que o nortearam foram os vigentes à luz da mencionada legislação.";

(v) "Sendo assim, nos termos do art. 2º, do Decreto Municipal nº 104/2019, para que o fornecedor pudesse participar de processos de compras e contratações do Município de Curitiba deveria estar devidamente cadastrado no sistema eCompras. E, conforme o art. 2º, do Decreto Municipal nº 328/2021, somente a empresa melhor classificada no certame deveria apresentar os documentos de comprovação da qualificação econômico-financeira.";

(vi) "A recorrente foi a melhor classificada. Seus documentos contábeis foram solicitados pelo pregoeiro. Depreende-se da Relação de Fornecedores, que mencionada empresa é de pequeno porte. O inciso V, do art. 2º, do Decreto Municipal nº 328/2021 prevê: (...).";

(vii) "Na data de 12/01/2024 a empresa realizou a inserção de novos documentos referentes ao Balanço Patrimonial, sendo informado, após a análise do Setor de Cadastro de Fornecedores, que estavam ausentes os seguintes documentos: Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA); e o Registro do Diário na Junta comercial ou Cartório de títulos, ou recibo de entrega da ECD se for o caso.";

(viii) "Ponderando-se que a primeira inserção de Balanço Patrimonial ocorreu em 15/12/2023 e a última em 12/01/2024 e que foram prestados os esclarecimentos necessários a licitante durante este período, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio entenderam que a licitante teve tempo suficiente para atender ao solicitado pela

1. Peça nº 10.

2. Peça nº 14.

legislação municipal, todavia não o fez, restando, portanto, inabilitada.”;

(ix) “O resultado de julgamento do certame em epígrafe foi divulgado no portal e-compras e publicado no Diário Oficial do Município da data de 19/01/2024.”;

(x) “Tempestivamente, a empresa CENTAURO SERVICOS DE CINEMA E ELETRONICOS LTDA alegando em síntese que houve excesso de formalismo e ausência de previsão legal das exigências quanto ao balanço patrimonial.”;

(xi) “Analisadas as razões recursais o Procurador Municipal entendeu que restou observado e atendido o princípio do julgamento em estrita observância aos termos do edital, principalmente ao item 10.1.1, conforme já apontado acima, bem como sua decisão cumpre com as regras exigidas do Decreto nº 104/19, alterado pelo de nº 328/21, onde extrai-se do § 4º, do art. 8 (...).”;

(xii) “Ainda, sendo alegado pela recorrente, que o pregoeiro deveria ter aplicado o item 11.2 do edital, ou seja, ter concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização a documentação da regularidade fiscal, esclareceu o Ilmo. Procurador que não cabe tal afirmação, devendo saber a recorrente, que a constatação que ora se analisa é pertinente à qualificação econômico-financeira, prevista no Inciso I, do art. 31, da Lei Federal nº 8.666/93, sendo que a documentação a que trata o item 11.2, do edital, é tão somente para atendimento ao art. 30, da já referenciada Lei Federal.”;

(xiii) “Quanto a alegação da recorrente de que a legislação municipal em que se fundamentou sua inabilitação encontrava-se revogada destacou o parecer jurídico que o Decreto Municipal nº 700/21, que regulamenta os procedimentos administrativos destinados à celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, segundo os ditames da Lei Federal nº 14.133/21 e demais normas correlatas, nas disposições finais, mais precisamente no art. 312, somente revogou os Decretos Municipais nºs 104/19 e 328/21, em 30/12/23.”;

(xiv) “Por consequência, não há qualquer ilegalidade a ser arguida a este respeito, vez que quando da instauração desta licitação, as normativas estavam em pleno vigor, as quais no caso em questão deverão ser aplicadas em seu inteiro teor.”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº 3493/24 (peça 42), opinou pela improcedência da Representação. Da citada manifestação, destaco os seguintes trechos:

(i) “(...) analisando a situação atual e toda a explicação fornecida pela Representada, nota-se que todas as documentações estão devidamente disponíveis em 5 sítios eletrônicos (incluindo até mesmo o portal da transparência onde havia o reivindicado “gab” de informações) conforme bem explanado em sua defesa e de acordo com prints fornecidos das tabelas constantes destes sites.”;

(ii) “Percebe-se assim, que as ausências questionadas na inicial que outrora estariam infringindo a lei de transparência e o princípio da publicidade não mais existem, já que as falhas foram efetivamente corrigidas, estando tal item desprovido de irregularidade, opinando-se pela improcedência da Representação neste ponto.”;

(iii) “Em se tratando da desclassificação da licitante, explica a Representada que há que salientar que o presente certame teve como base a Lei 8.666/93, e os regulamentos municipais que o nortearam foram os vigentes à luz da mencionada legislação.”;

(iv) “Sendo assim, nos termos do art. 2º, do Decreto Municipal nº 104/2019, para que o fornecedor pudesse participar de processos de compras e contratações do Município de Curitiba deveria estar devidamente cadastrado no sistema e-Compras.”;

(v) “Analisadas as razões recursais e a fundamentação da Representada sobre a exigência das documentações, entende-se que restou observado e atendido (por parte da Representada) o princípio do julgamento em estrita observância aos termos do edital, principalmente ao item 10.1.1, conforme já apontado acima.”;

(vi) “Sendo assim, entende esta Unidade Técnica que não há ilegalidade ou irregularidade no ponto em análise, opinando-se pela improcedência da Representação.”.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 672/24-6PC, acompanhou o opinativo técnico pela improcedência da Representação. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após confrontar os argumentos da petição inicial com as razões de contraditório apresentados pela Representada, entendo que o opinativo técnico exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como a manifestação do Ministério Público de Contas, pela improcedência da Representação, deve prosperar.

A primeira situação que fundamentou o recebimento da Representação foi a dificuldade no acesso a informações sobre o procedimento de licitação junto ao site da Fundação Cultural de Curitiba, nos termos do Despacho nº 458/24 (peça 25).

Em sede de contraditório, a Representada logrou êxito, em elucidar a existência de publicidade adequada aos atos de procedimento de contratação.

Ademais, em consulta realizada pela assessoria deste Gabinete ao site do <https://e-compras.curitiba.pr.gov.br/>, foi confirmada a existência dos documentos mínimos de publicidade do certame licitatório. Por esse motivo, entendo que a questão deve ser considerada regular.

Sobre a segunda situação, referente à desclassificação da Representante, entendo que também assiste razão à unidade técnica, devendo ser considerada improcedente.

Isso porque a licitação foi realizada com base na Lei Federal nº 8.666/93[1]. Dessa forma, a documentação exigida estava em conformidade com a legislação indicada, não havendo qualquer irregularidade.

Além disso, observa-se nos documentos carreados pela Representada (peça 38), que à Representante foram concedidas diversas oportunidades de regularização dos documentos necessários, sem obtenção de sucesso. Somente após a terceira tentativa por parte da entidade licitante que a empresa foi desclassificada, conforme decisão fundamentada.

Ressalta-se que os decretos municipais, que indicavam a documentação necessária para classificação do licitante vencedor, estavam vigentes no momento da contratação e quando da exigência da empresa Representante, não cabendo a alegação de sua incapacibilidade, sob pena de macular a higidez da contratação.

Pelos fundamentos expostos e com base na instrução técnica e Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela improcedência da Representação, vez que não há ilegalidade ou irregularidade nos pontos em análise.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da Lei de Licitações, nos termos exarados na fundação.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art.

398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

NEGAR PROCEDÊNCIA da Representação da Lei de Licitações, nos termos exarados na fundação.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Observado o disposto no art. 191, da Lei Federal nº 14.133/21.

PROCESSO Nº-423785/24

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-MIGUEL SANCHES NETO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2930/24 - TRIBUNAL PLENO

Impugnação à Homologação de recomendações de Relatório de Inspeção. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. Extensão de prazos para adequação legal. Unidade Técnica e Ministério Público, pela possibilidade. Pela procedência com o deferimento do pedido com adequação dos prazos para cumprimento das recomendações emitidas no Acórdão nº 1256/2024 – Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Impugnação à Homologação, apresentada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, em razão dos prazos para cumprimento das recomendações exaradas no Relatório de Inspeção nº 3.23.01.03 – da 2ª Inspeção de Controle Externo, homologadas pelo Acórdão nº 1256/24- STP.

Em resumo, a entidade apresenta fundamentação pela necessidade de prorrogação dos prazos de adequação de seus processos, conforme consta na peça nº 4, solicitando o provimento para alteração dos prazos nos seguintes termos:

1) No tocante aos bens móveis e semoventes, que seja concedido um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses (ou mais) para a implementação das medidas recomendadas; ou, subsidiariamente, que nos seja concedido um prazo mínimo de 18 (dezoito) meses (ou mais) para seu cumprimento;

2) No tocante aos bens imóveis, que seja concedido um prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses (ou mais) para a implementação das medidas recomendadas; ou, subsidiariamente, que nos seja concedido um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses (ou mais) para seu cumprimento.

Por meio do Despacho nº 670/24-GCZA[1] foi determinado o encaminhamento do processo à 2ª Inspeção de Controle Externo para manifestação acerca do pedido formulado.

A 2ª Inspeção de Controle Externo entendeu pertinentes os pedidos de alterações de prazos e manifestaram concordância, conforme Instrução nº 27/24-ZICE[2].

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 334/24, concordou com o posicionamento da unidade técnica.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise do pedido formulado demonstra que o requerimento não visa reduzir o conteúdo o alterar a natureza das recomendações emitidas, mas tão somente adequar alinhar os prazos para cumprimento.

As recomendações em relação às quais os pedidos são dirigidos possuem os seguintes prazos:

a) 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento das recomendações referentes à gestão dos bens móveis;

b) 270 (duzentos e setenta) dias para efetivação das recomendações versando sobre a gestão dos bens imóveis e;

c) Que na Prestação de Contas do exercício de 2024, apresentada até 30/04/2025, as Notas Explicativas refletissem a realidade Patrimonial da entidade, elencando os imóveis não contabilizados por não atender à normativa contábil específica (NBC TSP 07).

A UEPG, argumentou que o prazo concedido é insuficiente, considerando a complexidade e a extensão das tarefas.

a) Quanto ao inventário de bens móveis:

Embora a unidade técnica tenha argumentado que o atraso no inventário de bens já está atrasado em pelo menos um quinquênio, considerou os esforços atualmente empreendidos.

Dessa forma, de acordo com a unidade técnica responsável pelo acompanhamento, pode-se deferir à Universidade Estadual a prorrogação do prazo em 18 (dezoito) meses, para que os próximos inventários ocorram no anualmente.

b) Quanto ao inventário de bens imóveis:

Utilizando-se de argumentos similares aos produzidos para o inventário de bens móveis, a UEPG solicita prorrogação de prazo para cumprimento.

Como bem salientou a unidade técnica, a obrigatoriedade de inventariar existe desde o advento da Lei 4.320/64, contudo, considerando os esforços empreendidos em regularizar a situação, entendo que se pode estender o prazo para o cumprimento da Recomendação para 24 (vinte e quatro) meses.

Diante do exposto, bem como pela pertinência das alterações propostas e da concordância da Inspeção de Controle, entendo que o pedido de impugnação à homologação deve ser julgado procedente.

3. VOTO

Pelos fundamentos trazidos, com fulcro nos artigos 297 do Regimento Interno do TCE/PR, e da análise da situação fática e das alegações da UEPG, conforme exposto da fundação, VOTO pela PROCEDENCIA com a possibilidade de extensão dos prazos assinados pelo Acórdão nº 1256/24 - STP, protocolo nº 244392/24-TC, nos seguintes termos:

- a) Relativamente a regularização dos registros referentes aos bens móveis: pela extensão do prazo para 18 (dezoito) meses, ou seja, até 17 de dezembro de 2025;
 - b) Relativamente a regularização dos registros referentes aos bens imóveis: pela extensão do prazo para 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, até 17 de junho de 2026;
- Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Relator Processo de Homologação de Recomendações nº 244392/24, para que avalie a pertinência de juntada desta decisão àqueles autos e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DAR PROCEDENCIA com a possibilidade de extensão dos prazos assinados pelo Acórdão nº 1256/24 - TP, protocolo nº 244392/24-TC, nos seguintes termos:

- a) Relativamente a regularização dos registros referentes aos bens móveis: pela extensão do prazo para 18 (dezoito) meses, ou seja, até 17 de dezembro de 2025;
- b) Relativamente a regularização dos registros referentes aos bens imóveis: pela extensão do prazo para 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, até 17 de junho de 2026;

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos ao Relator do Processo de Homologação de Recomendações nº 244392/24, para que avalie a pertinência de juntada desta decisão àqueles autos e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 9.

2. Peça nº 11.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ºSECAM - Atas

Primeira Câmara

Ata da Sessão Ordinária Virtual nº 15, realizada no período de 2 a 5 de setembro de 2024

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (02/09/2024), com início ao meio-dia (12:00h), realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretaria da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por motivo de férias, sendo convocado para participação na composição do quórum o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme Portaria nº 461/24-GP, publicada no DETC nº 3266 do dia 6 de agosto de 2024. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 14, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 19 e 22 de agosto de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi devolvido o Processo nº 21067/08, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral comunicou que deferiu a PRORROGAÇÃO DE SOBRETAMENTO do Processo nº 326860/21 – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 1080/24 – GCJDMA, na Coordenadoria de Gestão Estadual. O Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA comunicou que deferiu a PRORROGAÇÃO DE SOBRETAMENTO dos Processos nºs 430575/23 – Revisão de Proventos, nos termos do Despacho nº 421/24-GCSSRVF, na Coordenadoria de Gestão Estadual; e nº 694563/20 – Ato de Inativação, nos termos do Despacho nº 477/24-GCSSRVF, na Coordenadoria de Gestão Estadual. O Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania comunicou que deferiu a PRORROGAÇÃO DE SOBRETAMENTO dos Processos nºs 358168/21 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 491/24 – GCSCAK, na Coordenadoria de Gestão Estadual e nº 321680/21 – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 492/24 – GCSCAK, na Coordenadoria de Gestão Estadual. O Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa comunicou que deferiu o SOBRETAMENTO dos Processos nºs 104000/24 de Revisão de Proventos para sobretamento pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 468860/24, conforme Despacho nº 260/24 – GCSLFSC, na Coordenadoria de Gestão Municipal; e nº 52944/24 de Revisão de Proventos para sobretamento pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 468860/24, conforme Despacho nº 263/24 – GCSLFSC, na Coordenadoria de Gestão Municipal. Foram julgados os Processos nºs: 103379/20 (Registro), 17650/24 (Registro), 656280/23 (Registro), 109843/24 (Registro), 213888/24 (Registro), 292460/24 (Registro), 300276/24 (Registro), 307149/24 (Registro), 312045/24 (Registro), 315770/24 (Registro), 455497/23 (Registro com determinações), 626682/23 (Extinção por Perda do objeto), 531278/24 (Conhecimento e não provimento), 147567/24 (Parecer prévio pela regularidade), 174874/24 (Parecer prévio pela regularidade), 197602/24 (Parecer prévio pela regularidade), 204994/24 (Parecer prévio pela regularidade), 208671/24 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 279013/23 (Regularidade das contas), 32729/04 (Encerramento por prescrição), 21067/08 (Irregularidade com multa com determinação), 205873/23 (Extinção por Perda do objeto), 208248/24 (Arquivamento), 36370/24 (Registro com recomendações), 108061/23 (Registro com recomendações), 204630/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 162710/24 (Regular com ressalvas), 181013/24 (Regular), 208000/24 (Parecer prévio pela regularidade), 209791/24 (Regular), 213098/24 (Regular), 213349/24 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 571917/19 (Determinação com aplicação de multa), 118273/24 (Regular), 138339/24 (Regular), 142042/24 (Regular), 162981/24 (Regular), 166430/24 (Regular), 167037/24 (Regular), 172200/24 (Regular), 190357/24 (Regular), 191710/24 (Regular), 202768/24 (Regular), 204439/24 (Regular), 207616/24 (Regular), 208604/24 (Regular), 211575/24 (Regular), 211974/24 (Regular), 215147/24 (Regular), 301485/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 566336/19 (Registro tácito), 733205/22 (Registro), 182753/24 (Regular), 211508/24 (Regular), 216364/24 (Regular), 261424/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 622970/19 (Registro), 770995/19 (Registro com recomendações e determinações), 120290/23 (Registro com determinações), 175838/24 (pauta), 204498/24 (Regular), 211451/24 (Regular), 286591/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa; 677638/21 (Registro), 409114/22 (Negativa de registro com aplicação de multa), *195391/24 (Registro PVD_IZL vencedora), 187810/24 (Regular), 207063/24 (Regular), 207748/24 (Regular), 215228/24 (Regular), 297968/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento do Processo nº *195391/24, de Revisão de Proventos da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, o relator apresentou proposta de voto pela Negativa de Registro (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator, pelo registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Os autos foram julgados por maioria absoluta (art. 52-A, §1º do RI) e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *733205/22 da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares consignou seu voto acompanhando o relator, no entanto, registrou manifestação na página de votação: "Acompanho o voto condutor quanto ao afastamento da multa

sugerida pelo Ministério Público, mas, por fundamento diverso, relativo ao acatamento da recomendação, e não pela impossibilidade de sua imposição em processos de atos de pessoal." O representante do Ministério Público de Contas, Procurador Flávio de Azambuja Berti registrou "Ciente do voto do Relator e do fundamento do voto vogal que acompanha no mérito o Relator." Igualmente, no julgamento do Processo nº *182753/24 da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares consignou seu voto acompanhando o relator, no entanto, registrou manifestação na página de votação: "Acompanho o voto pela regularidade das contas, porém, por fundamento diverso do Relator, por entender que, mesmo compondo o controle interno o escopo de análise das contas, no caso concreto, houve o encaminhamento de documentação comprobatória apta para afastar a ressalva proposta pela CGM." O representante do Ministério Público de Contas, Procurador Flávio de Azambuja Berti registrou "Ciente do voto do Relator e do vogal que o acompanha mas com fundamento diverso." O Representante do Ministério Público de Contas manifestou-se nos processos em pauta com a votação em aberto, dando ciência das respectivas propostas de voto exaradas pelos Relatores dos processos. Foi deferido o pedido de vista ao Processo nº 527191/07, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 97205/15, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 394888/08, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 703384/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 170711/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 553243/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 821602/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 299080/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 298955/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 291580/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 343725/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 423170/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 847082/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 268019/14, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 394980/15, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 489897/19, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram adiados por pedido do relator os Processos nºs: 764523/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 42240/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 51995/21 e 359135/16, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi adiado, para deliberação na próxima sessão, o Processo nº 216688/20, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, aguardando a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas, (15:00h), do dia cinco de setembro de dois mil e vinte e quatro, o Senhor Presidente encerrou a Décima Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias dezesseis e dezoito de setembro de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*****

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



TCEPR

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-111155/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ALICE SCHULZ DE OLIVEIRA, AUREA CECILIA DA FONSECA,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2802/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. 2. Inclusão administrativa aos proventos da verba Adicional de Permanência. Edição de lei complementar municipal permissiva, em decorrência de repetidas decisões judiciais reconhecendo o direito à dita incorporação. 2.1. Óbice do Parquet de Contas concernente à ausência de contribuição previdenciária sobre a verba. Tese refutada pelo Judiciário. 2.2. Critérios para o desconto instituídos pela Resolução nº 41/2020-FOZPREV. 2.3. Existência de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar o descumprimento das regras. 2.4. Desnecessidade de ampliação do objeto do referido expediente. 2.5. Existência de procedimento de Auditoria abrangendo ditas contribuições previdenciárias, na entidade previdenciária e no Município. 3. Legalidade e registro. RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Foz Previdência à senhora Alice Schulz de Oliveira, conforme a Portaria n.º 9.099/24 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município em 19/02/2024, para inclusão da verba Adicional de Permanência.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Merendeira, foi concedida pela Portaria n.º 3.703/10, da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de 29/07/10, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força Acórdão n.º 2616/13-Primeira Câmara, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 690, de 26/07/13.

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1152/24 (peça 11), emitida pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi e encaminhada pelo Coordenador da unidade, Levi Rodrigues Vaz, opinou pela realização de diligência à origem, nos seguintes termos:

O ato de concessão menciona a revisão administrativa que culminou no deferimento do pedido (protocolo nº 045027/2023). Porém, esses documentos não foram acostados aos autos, de forma que não há certidão comprobatória acostada a fim de esclarecer o motivo da revisão.

Diante do exposto, esta unidade sugere a realização de diligência à origem para que seja apresentada a documentação relativa à revisão administrativa requerida pelo(a) servidor(a) (documentos de requerimento, de análise e de deferimento).

4. A Foz Previdência, mediante petições n.º 286699/24 (peças 15-16) e n.º 286710/24 (peças 17-18), acostou "os documentos de requerimento, de análise e de deferimento da revisão administrativa", pugnando pela legalidade do ato e por seu registro.

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2829/24 (peça 19), emitida pelo Auditor de Controle Externo João Arthur Cardon Bernardes, conferida pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi e encaminhada pelo Coordenador da unidade, Levi Rodrigues Vaz, manifesta-se pelo registro do benefício, assim como pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24[1], instaurada para fins de "apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020".

O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar nº 396/23:

(...)

Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:

(...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressaltadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Conforme se verifica no último holerite da servidora (fls. 03/04 da peça 03) e na "folha de informações e despachos" (fl. 06 da peça 16, repetido na fl. 06 da peça 18), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional permanência" (decênio), mas somente sobre a verba "vencimento básico".

Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo.

No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade. Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba:

1.

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

2.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

3.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

4.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejulgado n. 31 deste Tribunal.

No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPJTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 041/2020

APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO

IGUAÇU.

RESOLVE

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores. (destacado no original)

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.

Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relacionadas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1):

Trata-se o caso *sub examine* de cobrança das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais), disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal n.º 107, de 19 de abril de 2006⁴, que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.

Consoante descrito no Memorando Interno n.º 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Aludida ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.

Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.

Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisado administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.

Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.

Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020":

ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis. A Instauração da referida Tomada de Contas Extraordinária está na iminência de ocorrer, tendo em vista faltar poucos dias para o trânsito em julgado da referida Decisão.

Desse modo, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro,

que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

1 Disponível em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em 12/06/24.

6. O Ministério Público de Contas, a seu turno, pelo Parecer n.º 221/24 (peça 20), da lavra da Procuradora Valéria Borba, diverge da instrução, manifestando-se pela negativa de registro, com determinação à Fozprev para que efetue a revisão do ato irregular. Ademais, propõe a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de “apurar o prejuízo ao erário municipal decorrente da não cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas incorporadas aos proventos de aposentadoria”:

De partida, é oportuno consignar que no caso em apreço não se discute o direito da servidora ao recebimento dos proventos, e sim a ilegalidade que recai sobre a incorporação do “Adicional por Decênio” sem a observância do princípio da contributividade.

Não obstante o reconhecimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela salarial incorporada “adicional de permanência” (decênio), a Coordenadoria opina pelo registro do ato em razão das decisões desta Corte que concederam o registro por força de decisão judicial, ainda que ausentes as contribuições previdenciárias, bem como pelo risco de decadência quinquenal, citando o Prejulgado nº 31 – TCE/PR.

No entanto, cumpre salientar que diversas decisões judiciais proferidas nos casos de revisão de proventos no Município de Foz do Iguaçu determinaram o desconto retroativo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a verba incorporada aos proventos.

Nesse sentido, impera evidenciar que o artigo 40 da Constituição Federal dispõe expressamente que o RPPS terá caráter contributivo e solidário para fins de observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Logo, é imprescindível que se observe não somente o princípio da reserva legal, qual seja a existência de lei em sentido estrito que autorize a incorporação da verba, mas também o recolhimento de contribuição previdenciária sobre esses valores, garantindo as diretrizes basilares protegidas pela Carta Magna.

Por outro viés, a Lei de Responsabilidade Fiscal preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação que culmine no aumento de despesa deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e garantia de que o aumento tem respaldo orçamentário e financeiro na LOA, PPA e LDO[2].

No caso em apreço, a alteração realizada pela LC nº 425/2024, autorizando a incorporação do “Adicional por Decênio” sem a observância do caráter contributivo, impacta em aumento de despesa para os cofres públicos em discordância com o disposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não bastasse isso, salienta-se que o próprio dispositivo da lei local fez constar que a revisão dos atos previdenciários deve observar as regras de concessão dos benefícios:

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. (grifo nosso)

Isso posto, a partir da análise técnico-jurídica que se impõe ao apreço dos atos de pessoal no âmbito de competência desta Corte de Contas, entende-se que o registro tácito de ato concessivo calculado, sem a observância do fator contribuição previdenciária, resulta no registro de benefício cujo cálculo está reconhecidamente evadido de vício de inconstitucionalidade, deixando de assegurar a higidez do sistema previdenciário e elidir eventual enriquecimento indevido.

Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas, com fundamento na legislação aplicável, entende que o ato concessivo em apreço não preencheu o requisito da legalidade, motivo pelo qual opina pela negativa de registro, com o envio de determinação à FOZPREV para que proceda à revisão do ato irregular, adequando o cálculo do benefício e submetendo novo processo ao apreço desta Corte, sem prejuízo do opinativo pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar o prejuízo ao erário municipal decorrente da não cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas incorporadas aos proventos de aposentadoria.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo registro da presente revisão de proventos, que adicionou ao valor do benefício verba relacionada ao tempo de serviço, tida por irregular pelo Ministério Público de Contas, por ofensa ao princípio da contributividade.

2. De início, cumpre observar que a existência de inúmeras decisões judiciais reconhecendo aos aposentados e pensionistas de Foz do Iguaçu o direito a tal incorporação levou o Município a editar a recente Lei Complementar n.º 425/2024[3], possibilitando o pagamento da verba no âmbito administrativo, evitando assim o aumento da judicialização, que vinha apresentando resultados desfavoráveis à municipalidade. Nesse contexto, inexistindo evidência que possa afastar a presunção de validade da norma, e uma vez comprovado o tempo de serviço exigível e cumpridos os demais requisitos, a interessada passou a fazer jus à revisão de proventos em apreço.

3. Note-se, ademais, que o argumento do Parquet de que a ausência de contribuições previdenciárias incidente sobre a verba (violação ao princípio contributivo) impediria sua incorporação aos proventos foi utilizado pelo Município em sede de Recurso Inominado Cível, tendo sido repetidamente afastado pelo Judiciário:

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA.

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERMANÊNCIA /DECÊNIO PARA FINS DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO LEGAL. VERBA DE NATUREZA PERMANENTE. ARTIGO 63 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 17/1993. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 25, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 107/2006. AUSÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE TAL VERBA A PARTIR DE 2006. FALHA DA ADMINISTRAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO SERVIDOR. RESOLUÇÃO N.º 041/2020. DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS DEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS INOMINADOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0017793-06.2021.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - J. 05.09.2022). (destaquei) RECURSO INOMINADO. AÇÃO REVISIONAL C/C COBRANÇA. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL, FOZPREV. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DECÊNIO) NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUE NÃO SE APLICA AO CASO. ARTIGO 69, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 17/1993. VANTAGEM PERMANENTE EM CARÁTER VITALÍCIO QUE REFLETE NA REMUNERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. RESOLUÇÃO N. 041/2020. DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS DEVIDAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

De mais a mais, embora o ente municipal não tenha realizado o recolhimento da contribuição sobre o adicional de permanência em determinado período, esse é encargo que não pode ser repassado a parte autora, já que era o Município o detentor da responsabilidade tributária pelo recolhimento, sob pena de beneficiar-se da própria inação, não lhe socorrendo o argumento de violação ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.

(...)

Do mesmo modo, reconheceu-se que a contribuição patronal não recolhida seja agora realizada pelo Município, a teor do artigo 45, incisos I e II da Lei Complementar Municipal n. 107/2006, inexistindo fundamento apto para a reforma da sentença neste tópico. (TJPR - 6ª Turma Recursal - 0012245-63.2022.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO - J. 11.08.2023) (destaquei)

4. No mais, conforme referido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e mencionado nos julgados acima colacionados, a Foz Previdência (FOZPREV) demonstrou não estar alheia às questões relativas às contribuições, tanto que editou a Resolução n.º 41/2020 para regulamentar sua cobrança, além de ter ajuizado ação ordinária contra o próprio Município de Foz do Iguaçu (autos n.º 0030534-10.2023.8.16.00301) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de julho/15 a junho/22. Assim, acertada a ponderação da unidade técnica de que “tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade”.

5. Além disso, a apreciação da matéria atinente ao recolhimento das contribuições previdenciárias e aos aportes correspondentes está sendo tratada neste Tribunal em autos próprios, em virtude de deliberação contida no Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara[4]:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; (destacado no original)

6. Desta feita, visando conferir tratamento amplo, uniforme e isonômico ao assunto, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, com vistas a apurar o motivo pelo qual “a FOZ PREVIDÊNCIA não vêm dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis”. Nota-se, portanto, que tal procedimento não se restringe ao caso concreto em que suscitada sua instauração, tampouco faz distinção entre os casos que derivam de decisão judicial e os que decorrem de revisões administrativas.

7. Outrossim, reputo desnecessária a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária ambicionada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, para que abarque também a “discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/24”. Além do expediente não estar restrito aos casos relativos a decisões judiciais, abarcando igualmente as revisões administrativas, observo já ter sido instaurada Auditoria nesta Corte, no bojo dos autos n.º 17030/24, consoante Despacho n.º 234/24-CGF, para que verificação das questões afetas às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024, abrangendo tanto a Foz Previdência quanto o Município de Foz do Iguaçu.

8. Por fim, observo que em vários expedientes de Revisão de Proventos do Município de Foz do Iguaçu similares houve a concessão de registro aos atos revisionais pela Segunda Câmara, a exemplo dos Acórdãos n.º 2562/24-S2C (autos n.º 181803/24) e n.º 2563/24-S2C (autos n.º 288303), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 2574/24-S2C (autos n.º 41586/24), de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo; e Acórdão n.º 2614/24-S2C (autos n.º 680075/23) relatado pela Conselheira Substituta Muriel Hey. Em igual sentido o Acórdão n.º 2638/24 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral.

9. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:

- conceda registro à Portaria n.º 9.099/24 da Foz Previdência.

10. Certifico o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[5], por unanimidade, em:

- conceder o registro à Portaria n.º 9.099/24 da Foz Previdência.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[6], motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 foi instaurada por força do Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara, emitido no âmbito da Revisão de Proventos n.º 259043/23, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cuja parte dispositiva decidiu:

I- *Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; e*

II- *encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro. Em seguida, remeta-se o protocolado à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a qual deve conter reprodução desta decisão, da Instrução 5419/23 – CGM e do Parecer 48/24 – 4PC. Posteriormente, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e arquivamento do feito junto à mesma Diretoria.*

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

2. Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

3. O artigo 8º da referida lei dispõe:

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

4. Tal decisão contém a seguinte ementa:

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsabilis.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-185531/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FLORIZA PAZOTTO DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2803/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. 2. Inclusão administrativa aos proventos da verba Adicional de Permanência. Edição de lei complementar municipal permissiva, em decorrência de repetidas decisões judiciais reconhecendo o direito à dita incorporação. 2.1. Critérios para o desconto das contribuições previdenciárias instituídos pela Resolução n.º 41/2020-FOZPREV. 2.2. Existência de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar o descumprimento das regras. Desnecessidade de ampliação do objeto do referido expediente. 2.3. Existência de procedimento de Auditoria abrangendo ditas contribuições previdenciárias, na entidade previdenciária e no Município. 3. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Foz Previdência à senhora Floriza Pazotto da Silva, conforme Portaria n.º 9.178 (peça 05), publicada no Diário Oficial do Município em 28/02/24, para inclusão das verbas Adicional de Permanência.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor Nível II, foi concedida pela Portaria n.º 6.091, da Foz Previdência, publicada no Órgão Oficial do Município em 03/07/17, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 25/17-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1659, de 18/08/17.

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2599/24 (peça 14), emitida pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, após análise do quadro fático, manifesta-se pelo registro do benefício e sugere a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24[1], instaurada para fins de “apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020”, consoante os seguintes fundamentos:

O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial “adicional de permanência”, previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar nº 396/23:

(...)

Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:

(...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Conforme se verifica no último holerite da servidora (fl. 03 da peça 03) e na “folha de informações e despachos” (fl. 10 da peça 18, repetida na fl. 10 da peça 18), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial “adicional permanência” (decênio), mas somente sobre a verba “vencimento básico”.

Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo.

No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade.

Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações

uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n.º 445 e Prejulgado n.º 31 deste Tribunal.

No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPJTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 041/2020

APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

RESOLVE

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.

Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534-10.2023.8.16.003011) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1):

Trata-se o caso *sub examine* de cobrança das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais), disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal n.º 107, de 19 de abril de 2006⁴, que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.

Consoante descrito no Memorando Interno n.º 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Aludida ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.

Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.

Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisada administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.

Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.

Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu

a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020".

ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

A instauração da referida Tomada de Contas Extraordinária está na iminência de ocorrer, tendo em vista faltar poucos dias para o trânsito em julgado da referida Decisão.

Desse modo, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

1 Disponível em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em 12/06/24.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 586/24 (peça 13), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha a instrução e opina pelo registro e pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária pelo Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo registro da presente revisão de proventos, que adicionou ao valor do benefício verba relacionada ao tempo de serviço.

2. De início, cumpre observar que a existência de inúmeras decisões judiciais reconhecendo aos aposentados e pensionistas de Foz do Iguaçu o direito a tal incorporação levou o Município a editar a recente Lei Complementar n.º 425/2024[2], possibilitando o pagamento da verba no âmbito administrativo, evitando assim o aumento da judicialização, que vinha apresentando resultados desfavoráveis à municipalidade. Nesse contexto, inexistindo evidência que possa afastar a presunção de validade da norma, e uma vez comprovado o tempo de serviço exigível e cumpridos os demais requisitos, a interessada passou a fazer jus à revisão de proventos em apreço.

3. Reparo, de outra feita, que a apreciação da matéria atinente ao recolhimento das contribuições previdenciárias e aos aportes correspondentes está sendo tratada neste Tribunal em autos próprios, em virtude de deliberação contida no Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara[3]:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; (destacado no original)

4. Assim, com o intento de conferir tratamento amplo, uniforme e isonômico ao assunto, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, para apurar o motivo pelo qual "a FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis". Nota-se, portanto, que tal procedimento não se restringe ao caso concreto em que suscitada sua instauração, tampouco faz distinção entre os casos que derivam de decisão judicial e os que decorrem de revisões administrativas.

5. Reputo, pois, desnecessária a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária ambicionada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Parquet, para que abarque também a "discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/24". Além de o expediente não estar restrito aos casos relativos a decisões judiciais, abrangendo igualmente as revisões administrativas, observo já ter sido instaurada Auditoria nesta Corte, no bojo dos autos n.º 17030/24, consoante Despacho n.º 234/24-CGF, para a verificação das questões afetas às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n.º 425/2024, abrangendo tanto a Foz Previdência quanto o Município de Foz do Iguaçu.

6. Por fim, observo que em vários expedientes de Revisão de Proventos do Município de Foz do Iguaçu similares houve a concessão de registro aos atos revisionais pela Segunda Câmara, a exemplo dos Acórdãos n.º 2562/24-S2C (autos n.º 181803/24) e n.º 2563/24-S2C (autos n.º 288303), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha;

Acórdão n.º 2574/24-S2C (autos n.º 41586/24), de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo; e Acórdão n.º 2614/24-S2C (autos n.º 680075/23) relatado pela Conselheira Substituta Muriel Hey. Em igual sentido o Acórdão n.º 2638/24 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral.

7. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:

- conceda registro à Portaria n.º 9.178/24 da Foz Previdência.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[4], por unanimidade, em:

- conceder o registro à Portaria n.º 9.178/24 da Foz Previdência.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[5], motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 foi instaurada por força do Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara, emitido no âmbito da Revisão de Proventos n.º 259043/23, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cuja parte dispositiva decidiu:

I- *Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da Foz PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; e*

II- *encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro. Em seguida, remeta-se o protocolado à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a qual deve conter reprodução desta decisão, da Instrução 5419/23 – CGM e do Parecer 48/24 – 4PC. Posteriormente, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e arquivamento do feito junto à mesma Diretoria.*

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

2. O artigo 8º da referida lei dispõe:

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Tal decisão contém a seguinte ementa:

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-234222/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, ROSELI FERREIRA KUNAST

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2804/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. 2. Inclusão administrativa aos proventos da verba Adicional de Permanência. Edição de lei complementar municipal permissiva, em decorrência de repetidas decisões judiciais reconhecendo o direito à dita incorporação. 2.1. Critérios para o desconto das contribuições previdenciárias instituídos pela Resolução n.º 41/2020-FOZPREV. 2.2. Existência de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar o descumprimento das regras. Desnecessidade de ampliação do objeto do referido expediente. 2.3. Existência de procedimento de Auditoria abrangendo ditas contribuições previdenciárias, na

entidade previdenciária e no Município. 3. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Foz Previdência à senhora Roseli Ferreira Kunast, conforme Portaria n.º 9.245 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município em 04/03/24, para inclusão da verba Adicional de Permanência.

5. A aposentadoria da interessada, no cargo de Assistente Administrativo Júnior, foi concedida pela Portaria n.º 4.843, da Foz Previdência, publicada no Órgão Oficial do Município em 02/03/15, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 471/15, exarada nos autos n.º 222276/15, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1239, de 06/11/15 e transitada em julgado em 20/11/15.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3347/24 (peça 12), emitida pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, após análise do quadro fático, manifesta-se pelo registro do benefício e sugere a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24[1], instaurada para fins de "apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020", consoante os seguintes fundamentos:

O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar nº 396/23:

(...)

Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:

(...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Conforme se verifica no último holerite da servidora (fl. 03 da peça 03) e na "folha de informações e despachos" (fl. 10 da peça 16, repetida na fl. 10 da peça 18), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional permanência" (decênio), mas somente sobre a verba "vencimento básico".

Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo. No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade.

Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejulgado n. 31 deste Tribunal.

No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPJTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 041/2020

APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

RESOLVE

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e seguradora) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e seguradora), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.

Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534-10.2023.8.16.003011) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1):

Trata-se o caso *sub examine* de cobrança das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais), disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal nº 107, de 19 de abril de 2006⁴, que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.

Consoante descrito no Memorando Interno nº 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Aludida ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.

Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.

Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisada administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.

Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.

Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020":

ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis. A Instauração da referida Tomada de Contas Extraordinária está na iminência de ocorrer, tendo em vista faltar poucos dias para o trânsito em julgado da referida Decisão.

Desse modo, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

1 Disponível em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em 12/06/24.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 692/24 (peça 13), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha a instrução e opina pelo registro e pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária instaurada pelo Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo registro da presente revisão de proventos, que adicionou ao valor do benefício verba relacionada ao tempo de serviço.

2. De início, cumpre observar que a existência de inúmeras decisões judiciais reconhecendo aos aposentados e pensionistas de Foz do Iguaçu o direito a tal incorporação levou o Município a editar a recente Lei Complementar n.º 425/2024[2], possibilitando o pagamento da verba no âmbito administrativo, evitando assim o aumento da judicialização, que vinha apresentando resultados desfavoráveis à municipalidade. Nesse contexto, inexistindo evidência que possa afastar a presunção de validade da norma, e uma vez comprovado o tempo de serviço exigível e cumpridos os demais requisitos, a interessada passou a fazer jus à revisão de proventos em apreço.

3. Reparo, de outra feita, que a apreciação da matéria atinente ao recolhimento das contribuições previdenciárias e aos aportes correspondentes está sendo tratada neste Tribunal em autos próprios, em virtude de deliberação contida no Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara[3]:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; (destacado no original)

4. Assim, com o intento de conferir tratamento amplo, uniforme e isonômico ao assunto, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, para apurar o motivo pelo qual "a FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis". Nota-se, portanto, que tal procedimento não se restringe ao caso concreto em que suscitada sua instauração, tampouco faz distinção entre os casos que derivam de decisão judicial e os que decorrem de revisões administrativas.

8. Reputo, pois, desnecessária a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária ambicionada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Parquet, para que abarque também a "discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/24". Além de o expediente não estar restrito aos casos relativos a decisões judiciais, abarcando igualmente as revisões administrativas, observo já ter sido instaurada Auditoria nesta Corte, no bojo dos autos n.º 17030/24, consoante Despacho n.º 234/24-CGF, para a verificação das questões afetadas às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n.º 425/2024, abrangendo tanto a Foz Previdência quanto o Município de Foz do Iguaçu.

9. Por fim, observo que em vários expedientes de Revisão de Proventos do Município de Foz do Iguaçu similares houve a concessão de registro aos atos revisionais pela Segunda Câmara, a exemplo dos Acórdãos n.º 2562/24-S2C (autos

n.º 181803/24) e n.º 2563/24-S2C (autos n.º 288303), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 2574/24-S2C (autos n.º 41586/24), de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo; e Acórdão n.º 2614/24-S2C (autos n.º 680075/23) relatado pela Conselheira Substituta Muriel Hey. Em igual sentido o Acórdão n.º 2638/24 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral.

10. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:

- conceda registro à Portaria n.º 9.245/24 da Foz Previdência.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[4], por unanimidade, em:

- conceder o registro à Portaria n.º 9.245/24 da Foz Previdência.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[5], motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 foi instaurada por força do Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara, emitido no âmbito da Revisão de Proventos n.º 259043/23, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cuja parte dispositiva decidiu:

I- *Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da Foz Previdência, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis;* e

II- *encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro. Em seguida, remeta-se o protocolado à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a qual deve conter reprodução desta decisão, da Instrução 5419/23 – CGM e do Parecer 48/24 – 4PC. Posteriormente, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e arquivamento do feito junto à mesma Diretoria.*

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

2. O artigo 8º da referida lei dispõe:

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões daqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Tal decisão contém a seguinte ementa:

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-293792/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, NOEMIA ZANETTE MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2806/24 – SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. 2. Inclusão administrativa da verba Adicional de Permanência aos proventos. Edição de lei complementar municipal permissiva, em decorrência de repetidas decisões judiciais reconhecendo o direito à dita incorporação. 2.1. Critérios para o desconto das contribuições previdenciárias instituídas pela Resolução n.º 41/2020-FOZPREV. 2.2. Existência de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar o descumprimento das regras. 2.3. Desnecessidade de ampliação do objeto do referido expediente. 2.4.

Existência de procedimento de Auditoria abrangendo ditas contribuições previdenciárias, na entidade previdenciária e no Município. 3. Legalidade e registro. RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Foz Previdência à senhora Noemia Zanette Martins, conforme Portaria n.º 9.342 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município em 13/03/24, para inclusão da verba Adicional de Permanência. 11. A aposentadoria da interessada, no cargo de Técnico em Enfermagem, foi concedida pela Portaria n.º 4.974, da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 01/09/15, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 4/17-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1566, de 03/04/17.

12. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2885/24 (peça 12), emitida pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, após análise do quadro fático, manifesta-se pelo registro do benefício e sugere a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24[1], instaurada para fins de "apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020", consoante os seguintes fundamentos:

O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar nº 396/23:

(...)

Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:

(...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões daqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Conforme se verifica no último holerite da servidora (fl. 03 da peça 03) e na "folha de informações e despachos" (fl. 10 da peça 16, repetida na fl. 10 da peça 18), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional permanência" (decênio), mas somente sobre a verba "vencimento básico".

Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo. No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade.

Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejulgado n. 31 deste Tribunal.

No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPJTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 041/2020

APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

RESOLVE

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e seguradora) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e seguradora), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.

Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534-10.2023.8.16.003011) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1):

Trata-se o caso *sub examine* de cobrança das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais), disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal nº 107, de 19 de abril de 2006⁴, que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.

Consoante descrito no Memorando Interno nº 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Aludida ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.

Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.

Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisado administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.

Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.

Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020":

ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis. A Instauração da referida Tomada de Contas Extraordinária está na iminência de ocorrer, tendo em vista faltar poucos dias para o trânsito em julgado da referida Decisão.

Desse modo, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração de Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

[nota de rodapé no original]

1 Disponível em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em 12/06/24.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 634/24 (peça 13), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanha a instrução e opina pelo registro e pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária instaurada pelo Acórdão nº 1283/24-Segunda Câmara, com os comentários a seguir transcritos: Acertado, assim, o entendimento pelo registro do ato revisional em tela.

Ademais, concorda-se com ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária que está na iminência de ser instaurada por força de decisão proferida no expediente nº 259043/2023, a fim de abranger a discussão acerca das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores da municipalidade.

Cabe ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, de modo que a expansão da Tomada de Contas deve considerar a (in)constitucionalidade da legislação municipal, atentando-se para o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência, conforme a redação do art. 40 da Constituição Federal.

Veja-se que compete a este TCE-PR afastar a aplicação de lei avaliada como inconstitucional, com fulcro na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que "o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público".

O verbete confere às Cortes de Contas a possibilidade de afastar normas cuja aplicação no caso expressa um resultado inconstitucional, seja por violação patente a dispositivo do texto constitucional ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Nesse sentido, em recente decisão do Plenário do STF³, foi reafirmada a possibilidade de aplicação da Súmula 347 pelas Cortes de Contas por se mostrar compatível com a Constituição de 1988, com a finalidade de reforçar a normatividade constitucional.

A conclusão é, portanto, pelo registro do ato de revisão de proventos ora examinado, além do acréscimo supramencionado ao escopo da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força da determinação do Acórdão nº 1283/24 - S2C, proferido nos autos nº 259043/23.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo registro da presente revisão de proventos, que adicionou ao valor do benefício verba relacionada ao tempo de serviço.

2. De início, cumpre observar que a existência de inúmeras decisões judiciais reconhecendo aos aposentados e pensionistas de Foz do Iguaçu o direito a tal incorporação levou o Município a editar a recente Lei Complementar nº 425/2024[2], possibilitando o pagamento da verba no âmbito administrativo, evitando assim o aumento da judicialização, que vinha apresentando resultados desfavoráveis à municipalidade. Nesse contexto, inexistindo evidência que possa afastar a presunção de validade da norma, e uma vez comprovado o tempo de serviço exigível e cumpridos os demais requisitos, a interessada passou a fazer jus à revisão de proventos em apreço.

3. Reparo, de outra feita, que a apreciação da matéria atinente ao recolhimento das contribuições previdenciárias e aos aportes correspondentes está sendo tratada neste Tribunal em autos próprios, em virtude de deliberação contida no Acórdão nº 1283/24-Segunda Câmara[3]:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para

apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; (destacado no original)

4. Assim, com o intento de conferir tratamento amplo, uniforme e isonômico ao assunto, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, para apurar o motivo pelo qual “a Foz Previdência não vêm dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis”. Nota-se, portanto, que tal procedimento não se restringe ao caso concreto em que suscitada sua instauração, tampouco faz distinção entre os casos que derivam de decisão judicial e os que decorrem de revisões administrativas.

5. Reputo, pois, desnecessária a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária ambicionada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e corroborada pelo Parquet, para que abarque também a “discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/24”. Além de o expediente não estar restrito aos casos relativos a decisões judiciais, abrangendo igualmente as revisões administrativas, observo já ter sido instaurada Auditoria nesta Corte, no bojo dos autos n.º 17030/24, consoante Despacho n.º 234/24-CGF, para a verificação das questões afetas às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n.º 425/2024, abrangendo tanto a Foz Previdência quanto o Município de Foz do Iguaçu.

6. Da mesma forma, entendo que o argumento acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação municipal pode ser levado a debate por iniciativa do próprio Parquet nos autos da mencionada Tomada de Contas Extraordinária, no bojo da qual a matéria poderá ser tratada de forma mais aprofundada, não havendo necessidade de ampliação do seu escopo para esse fim.

7. Por fim, observo que em vários expedientes de Revisão de Proventos do Município de Foz do Iguaçu similares houve a concessão de registro aos atos revisionais pela Segunda Câmara, a exemplo dos Acórdãos n.º 2562/24-S2C (autos n.º 181803/24) e n.º 2563/24-S2C (autos n.º 288303), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 2574/24-S2C (autos n.º 41586/24), de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo; e Acórdão n.º 2614/24-S2C (autos n.º 680075/23) relatado pela Conselheira Substituta Muriel Hey. Em igual sentido o Acórdão n.º 2638/24 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral.

8. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:

- conceda registro à Portaria n.º 9.342 da Foz Previdência.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[4], por unanimidade, em:

- conceder registro à Portaria n.º 9.342 da Foz Previdência.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[5], motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 teve a instauração decidida no âmbito da Revisão de Proventos n.º 259043/23, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por força do Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara, lavrado nos seguintes termos:

I- *Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da Foz Previdência, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; e*

II- *encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro. Em seguida, remeta-se o protocolado à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a qual deve conter reprodução desta decisão, da Instrução 5419/23 – CGM e do Parecer 48/24 – 4PC. Posteriormente, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e arquivamento do feito junto à mesma Diretoria.*

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

2. O artigo 8º da referida lei dispõe:

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões aqueles que fazem jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Tal decisão contém a seguinte ementa: *Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.*

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder

Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-295990/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ARNALDO PEREIRA CORTEZ JR, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2807/24 – SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. 2. Inclusão administrativa da verba Adicional de Permanência aos proventos. Edição de lei complementar municipal permissiva, em decorrência de repetidas decisões judiciais reconhecendo o direito à dita incorporação. 2.1. Critérios para o desconto das contribuições previdenciárias instituídos pela Resolução n.º 41/2020-FOZPREV. 2.2. Existência de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar o descumprimento das regras. 2.3. Desnecessidade de ampliação do objeto do referido expediente. 2.4. Existência de procedimento de Auditoria abrangendo ditas contribuições previdenciárias, na entidade previdenciária e no Município. 3. Legalidade e registro. RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Foz Previdência ao senhor Arnaldo Pereira Cortez Júnior, conforme Portaria n.º 9.327 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município em 13/03/24, para inclusão da verba Adicional de Permanência.

14. A aposentadoria do interessado, no cargo de Médico Consultor, foi concedida pela Portaria n.º 6280, da Foz Previdência, publicada no Órgão Oficial do Município em 01/03/18, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 12/20-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2333, de 07/07/20.

15. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2687/24 (peça 12), emitida pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, após análise do quadro fático, manifesta-se pelo registro do benefício e sugere a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24[1], instaurada para fins de “apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020”, consoante os seguintes fundamentos:

O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial “adicional de permanência”, previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar nº 396/23:

(...)

Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:

(...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões aqueles que fazem jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido

adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu. Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Conforme se verifica no último holerite da servidora (fl. 03 da peça 03) e na "folha de informações e despachos" (fl. 10 da peça 16, repetida na fl. 10 da peça 18), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional permanência" (decênio), mas somente sobre a verba "vencimento básico".

Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo.

No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade. Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejulgado n. 31 deste Tribunal.

No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPJTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 041/2020

APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. RESOLVE

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar n.º 107/2006, cada em sua cota parte.

IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar n.º 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições. Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534-10.2023.8.16.003011) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1):

Trata-se o caso *sub examine* de cobrança das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais), disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal n.º 107, de 19 de abril de 2006⁴, que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.

Consoante descrito no Memorando Interno n.º 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Aludida ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.

Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.

Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisada administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.

Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.

Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020":

ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis. A Instauração da referida Tomada de Contas Extraordinária está na iminência de ocorrer, tendo em vista faltar poucos dias para o trânsito em julgado da referida Decisão.

Desse modo, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

[nota de rodapé no original]

1 Disponível em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em 12/06/24.

16. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 623/24 (peça 13), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanha a instrução e opina pelo registro e pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária instaurada pelo Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara, com os comentários a seguir transcritos: Acertado, assim, o entendimento pelo registro do ato revisional em tela. Ademais, concorda-se com ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária que está na iminência de ser instaurada por força de decisão proferida no expediente nº 259043/2023, a fim de abranger a discussão acerca das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores da municipalidade.

Cabe ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, de modo que a expansão da Tomada de Contas deve considerar a (in)constitucionalidade da legislação municipal, atentando-se para o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência, conforme a redação do art. 40 da Constituição Federal.

Veja-se que compete a este TCE-PR afastar a aplicação de lei avaliada como inconstitucional, com fulcro na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que "o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público".

O verbete confere às Cortes de Contas a possibilidade de afastar normas cuja aplicação no caso expressa um resultado inconstitucional, seja por violação patente a dispositivo do texto constitucional ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Nesse sentido, em recente decisão do Plenário do STF³, foi reafirmada a possibilidade de aplicação da Súmula 347 pelas Cortes de Contas por se mostrar compatível com a Constituição de 1988, com a finalidade de reforçar a normatividade constitucional.

A conclusão é, portanto, pelo registro do ato de revisão de proventos ora examinado, além do acréscimo supramencionado ao escopo da Tomada de Contas

Extraordinária a ser instaurada por força da determinação do Acórdão nº 1283/24 - S2C, proferido nos autos nº 259043/23.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo registro da presente revisão de proventos, que adicionou ao valor do benefício verba relacionada ao tempo de serviço.

2. De início, cumpre observar que a existência de inúmeras decisões judiciais reconhecendo aos aposentados e pensionistas de Foz do Iguaçu o direito a tal incorporação levou o Município a editar a recente Lei Complementar n.º 425/2024[2], possibilitando o pagamento da verba no âmbito administrativo, evitando assim o aumento da judicialização, que vinha apresentando resultados desfavoráveis à municipalidade. Nesse contexto, inexistindo evidência que possa afastar a presunção de validade da norma, e uma vez comprovado o tempo de serviço exigível e cumpridos os demais requisitos, a interessada passou a fazer jus à revisão de proventos em apreço.

3. Reparo, de outra feita, que a apreciação da matéria atinente ao recolhimento das contribuições previdenciárias e aos aportes correspondentes está sendo tratada neste Tribunal em autos próprios, em virtude de deliberação contida no Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara[3]:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; (destacado no original)

4. Assim, com o intento de conferir tratamento amplo, uniforme e isonômico ao assunto, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, para apurar o motivo pelo qual "a FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis". Nota-se, portanto, que tal procedimento não se restringe ao caso concreto em que suscitada sua instauração, tampouco faz distinção entre os casos que derivam de decisão judicial e os que decorrem de revisões administrativas.

5. Reputo, pois, desnecessária a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária ambicionada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e corroborada pelo Parquet, para que abarque também a "discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/24". Além de o expediente não estar restrito aos casos relativos a decisões judiciais, abarcando igualmente as revisões administrativas, observo já ter sido instaurada Auditoria nesta Corte, no bojo dos autos n.º 17030/24, consoante Despacho n.º 234/24-CGF, para a verificação das questões afetas às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n.º 425/2024, abrangendo tanto a Foz Previdência quanto o Município de Foz do Iguaçu.

6. Da mesma forma, entendo que o argumento acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação municipal pode ser levado a debate por iniciativa do próprio Parquet nos autos da mencionada Tomada de Contas Extraordinária, no bojo da qual a matéria poderá ser tratada de forma mais aprofundada, não havendo necessidade de ampliação do seu escopo para esse fim.

7. Por fim, observo que em vários expedientes de Revisão de Proventos do Município de Foz do Iguaçu similares houve a concessão de registro aos atos revisionais pela Segunda Câmara, a exemplo dos Acórdãos n.º 2562/24-S2C (autos n.º 181803/24) e n.º 2563/24-S2C (autos n.º 288303), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 2574/24-S2C (autos n.º 41586/24), de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo; e Acórdão n.º 2614/24-S2C (autos n.º 680075/23) relatado pela Conselheira Substituta Muriel Hey. Em igual sentido o Acórdão n.º 2638/24 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral.

8. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:

- conceda registro à Portaria n.º 9.327 da Foz Previdência.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[4], por unanimidade, em:

- conceder registro à Portaria n.º 9.327 da Foz Previdência.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[5], motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 teve a instauração decidida no âmbito da Revisão de Proventos n.º 259043/23, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por força do Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara, lavrado nos seguintes termos:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro. Em seguida, remeta-se o protocolado à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a qual deve conter reprodução desta decisão, da Instrução 5419/23 – CGM e do Parecer 48/24 – 4PC. Posteriormente, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e arquivamento do feito junto à mesma Diretoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

2. O artigo 8º da referida lei dispõe:

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Tal decisão contém a seguinte ementa: Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-296147/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELENIR CASTANHO DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2808/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. 2. Inclusão administrativa aos proventos da verba Adicional de Permanência. Edição de lei complementar municipal permissiva, em decorrência de repetidas decisões judiciais reconhecendo o direito à dita incorporação. 2.1. Critérios para o desconto das contribuições previdenciárias instituídas pela Resolução n.º 41/2020-FOZPREV. 2.2. Existência de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar o descumprimento das regras. Desnecessidade de ampliação do objeto do referido expediente. 2.3. Existência de procedimento de Auditoria abrangendo ditas contribuições previdenciárias, na entidade previdenciária e no Município. 3. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Foz Previdência à senhora Elenir Castanho da Silva, conforme Portaria n.º 9.328 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município em 13/03/24, para inclusão das verbas Adicional de Permanência.

1. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor Nível III, foi concedida pela Portaria n.º 5.078, da Foz Previdência, publicada no Órgão Oficial do Município em 01/02/16, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 15/16-DICAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1330, de 01/04/16.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2884/24 (peça 12), emitida pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, após análise do quadro fático, manifesta-se pelo registro do benefício e sugere a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24[1], instaurada para fins de "apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020", consoante os seguintes fundamentos:

O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar nº 396/23:

(...)

Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em

decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:

(...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

- a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);
- b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);
- c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).
- d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Conforme se verifica no último holerite da servidora (fl. 03 da peça 03) e na "folha de informações e despachos" (fl. 10 da peça 16, repetida na fl. 10 da peça 18), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional permanência" (decênio), mas somente sobre a verba "vencimento básico".

Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo.

No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade.

Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejulgado n. 31 deste Tribunal.

No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPJTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 041/2020

APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

RESOLVE

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.

Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534-10.2023.8.16.003011) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1):

Trata-se o caso *sub examine* de cobrança das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais), disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal n.º 107, de 19 de abril de 2006*, que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.

Consoante descrito no Memorando Interno n.º 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Aludida ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.

Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.

Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisado administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.

Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.

Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020".

ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

A Instauração da referida Tomada de Contas Extraordinária está na iminência de ocorrer, tendo em vista faltar poucos dias para o trânsito em julgado da referida Decisão.

Desse modo, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

1 Disponível em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em 12/06/24.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 594/24 (peça 13), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha a instrução e opina pelo registro e pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária pelo Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo registro da presente revisão de proventos, que adicionou ao valor do benefício verba relacionada ao tempo de serviço.

2. De início, cumpre observar que a existência de inúmeras decisões judiciais reconhecendo aos aposentados e pensionistas de Foz do Iguaçu o direito a tal incorporação levou o Município a editar a recente Lei Complementar n.º 425/2024[2], possibilitando o pagamento da verba no âmbito administrativo, evitando assim o aumento da judicialização, que vinha apresentando resultados desfavoráveis à municipalidade. Nesse contexto, inexistindo evidência que possa afastar a presunção de validade da norma, e uma vez comprovado o tempo de serviço exigível e cumpridos os demais requisitos, a interessada passou a fazer jus à revisão de proventos em apreço.

3. Reparo, de outra feita, que a apreciação da matéria atinente ao recolhimento das contribuições previdenciárias e aos aportes correspondentes está sendo tratada neste Tribunal em autos próprios, em virtude de deliberação contida no Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara[3].

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; (destacado no original)

4. Assim, com o intento de conferir tratamento amplo, uniforme e isonômico ao assunto, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, para apurar o motivo pelo qual “a FOZ PREVIDÊNCIA não vêm dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis”. Nota-se, portanto, que tal procedimento não se restringe ao caso concreto em que suscitada sua instauração, tampouco faz distinção entre os casos que derivam de decisão judicial e os que decorrem de revisões administrativas.

5. Reputo, pois, desnecessária a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária ambicionada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Parquet, para que abarque também a “discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/24”. Além de o expediente não estar restrito aos casos relativos a decisões judiciais, abarcando igualmente as revisões administrativas, observo já ter sido instaurada Auditoria nesta Corte, no bojo dos autos n.º 17030/24, consoante Despacho n.º 234/24-CGF, para a verificação das questões afetas às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n.º 425/2024, abrangendo tanto a Foz Previdência quanto o Município de Foz do Iguaçu.

6. Por fim, observo que em vários expedientes de Revisão de Proventos do Município de Foz do Iguaçu similares houve a concessão de registro aos atos revisionais pela Segunda Câmara, a exemplo dos Acórdãos n.º 2562/24-S2C (autos n.º 181803/24) e n.º 2563/24-S2C (autos n.º 288303), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 2574/24-S2C (autos n.º 41586/24), de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo; e Acórdão n.º 2614/24-S2C (autos n.º 680075/23) relatado pela Conselheira Substituta Muriel Hey. Em igual sentido o Acórdão n.º 2638/24 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral.

7. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:

- conceda registro à Portaria n.º 9.328/24 da Foz Previdência.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[4], por unanimidade, em:

- conceder o registro à Portaria n.º 9.328/24 da Foz Previdência.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[5], motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 foi instaurada por força do Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara, emitido no âmbito da Revisão de Proventos n.º 259043/23, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cuja parte dispositiva decidiu:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro. Em seguida, remeta-se o protocolado à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a qual deve conter reprodução desta decisão, da Instrução 5419/23 – CGM e do Parecer 48/24 – 4PC. Posteriormente, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e arquivamento do feito junto à mesma Diretoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

2. O artigo 8º da referida lei dispõe:

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Tal decisão contém a seguinte ementa:

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-297542/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZINHA IRACEMA WILLIMBRINK

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2809/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. 2. Inclusão administrativa aos proventos da verba Adicional de Permanência. Edição de lei complementar municipal permissiva, em decorrência de repetidas decisões judiciais reconhecendo o direito à dita incorporação. 2.1. Critérios para o desconto das contribuições previdenciárias instituídas pela Resolução n.º 41/2020-FOZPREV. 2.2. Existência de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar o descumprimento das regras. Desnecessidade de ampliação do objeto do referido expediente. 2.3. Existência de procedimento de Auditoria abrangendo ditas contribuições previdenciárias, na entidade previdenciária e no Município. 3. Legalidade e registro. RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Foz Previdência à senhora Terezinha Iracema Willmbrink, conforme Portaria n.º 9.335 (peça 05), publicada no Diário Oficial do Município em 13/03/24, para inclusão das verbas Adicional de Permanência.

1. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor Pós-graduado, foi concedida pela Portaria n.º 3.964, da Foz Previdência, publicada no Órgão Oficial do Município em 12/03/12, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 306/13, da lavra do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas n.º 659, de 27/06/13.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2645/24 (peça 12), emitida pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, após análise do quadro fático, manifesta-se pelo registro do benefício e sugere a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24[1], instaurada para fins de “apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020”, consoante os seguintes fundamentos:

O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial “adicional de permanência”, previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar nº 396/23:

(...)

Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos

servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:

(...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Conforme se verifica no último holerite da servidora (fl. 03 da peça 03) e na "folha de informações e despachos" (fl. 10 da peça 16, repetida na fl. 10 da peça 18), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional permanência" (decênio), mas somente sobre a verba "vencimento básico".

Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo. No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade.

Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejulgado n. 31 deste Tribunal.

No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPJTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 041/2020

APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

RESOLVE

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos

5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.

Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534-10.2023.8.16.003011) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1):

Trata-se o caso *sub examine* de cobrança das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais), disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal n.º 107, de 19 de abril de 2006⁴, que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.

Consoante descrito no Memorando Interno n.º 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Aludida ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.

Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.

Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisado administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.

Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.

Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020":

ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis. A Instauração da referida Tomada de Contas Extraordinária está na iminência de ocorrer, tendo em vista faltar poucos dias para o trânsito em julgado da referida Decisão.

Desse modo, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos

servidores do Município de Foz do Iguaçu.

1 Disponível em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em 12/06/24.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 591/24 (peça 13), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha a instrução e opina pelo registro e pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária pelo Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanha as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo registro da presente revisão de proventos, que adicionou ao valor do benefício verba relacionada ao tempo de serviço.

2. De início, cumpre observar que a existência de inúmeras decisões judiciais reconhecendo aos aposentados e pensionistas de Foz do Iguaçu o direito a tal incorporação levou o Município a editar a recente Lei Complementar n.º 425/2024[2], possibilitando o pagamento da verba no âmbito administrativo, evitando assim o aumento da judicialização, que vinha apresentando resultados desfavoráveis à municipalidade. Nesse contexto, inexistindo evidência que possa afastar a presunção de validade da norma, e uma vez comprovado o tempo de serviço exigível e cumpridos os demais requisitos, a interessada passou a fazer jus à revisão de proventos em apreço.

3. Reparo, de outra feita, que a apreciação da matéria atinente ao recolhimento das contribuições previdenciárias e aos aportes correspondentes está sendo tratada neste Tribunal em autos próprios, em virtude de deliberação contida no Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara[3]:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; (destacado no original)

4. Assim, com o intento de conferir tratamento amplo, uniforme e isonômico ao assunto, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, para apurar o motivo pelo qual "a FOZ PREVIDÊNCIA não vêm dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis". Nota-se, portanto, que tal procedimento não se restringe ao caso concreto em que suscitada sua instauração, tampouco faz distinção entre os casos que derivam de decisão judicial e os que decorrem de revisões administrativas.

5. Reputo, pois, desnecessária a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária ambicionada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Parquet, para que abarque também a "discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/24". Além de o expediente não estar restrito aos casos relativos a decisões judiciais, abarcando igualmente as revisões administrativas, observo já ter sido instaurada Auditoria nesta Corte, no bojo dos autos n.º 17030/24, consoante Despacho n.º 234/24-CGF, para a verificação das questões afetas às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n.º 425/2024, abrangendo tanto a Foz Previdência quanto o Município de Foz do Iguaçu.

6. Por fim, observo que em vários expedientes de Revisão de Proventos do Município de Foz do Iguaçu similares houve a concessão de registro aos atos revisionais pela Segunda Câmara, a exemplo dos Acórdãos n.º 2562/24-S2C (autos n.º 181803/24) e n.º 2563/24-S2C (autos n.º 288303), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 2574/24-S2C (autos n.º 41586/24), de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo; e Acórdão n.º 2614/24-S2C (autos n.º 680075/23) relatado pela Conselheira Substituta Muriel Hey. Em igual sentido o Acórdão n.º 2638/24 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral.

7. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:

- conceda registro à Portaria n.º 9.335/24 da Foz Previdência.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[4], por unanimidade, em:

- conceder o registro à Portaria n.º 9.335/24 da Foz Previdência.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[5], motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 foi instaurada por força do Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara, emitido no âmbito da Revisão de Proventos n.º 259043/23, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cuja parte dispositiva decidiu:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro. Em seguida, remeta-se o protocolado à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a qual deve conter reprodução desta decisão, da Instrução 5419/23 – CGM e do Parecer 48/24 – 4PC. Posteriormente, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e arquivamento do feito junto à mesma Diretoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

2. O artigo 8º da referida lei dispõe:

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que fazem jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Tal decisão contém a seguinte ementa:

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 300462/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIA REGINA TAFFAREL FARIA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2810/24 – SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. 2. Inclusão administrativa aos proventos da verba Adicional de Permanência. Edição de lei complementar municipal permissiva, em decorrência de repetidas decisões judiciais reconhecendo o direito à dita incorporação. 2.1. Critérios para o desconto das contribuições previdenciárias instituídas pela Resolução n.º 41/2020-FOZPREV. 2.2. Existência de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar o descumprimento das regras. Desnecessidade de ampliação do objeto do referido expediente. 2.3. Existência de procedimento de Auditoria abrangendo ditas contribuições previdenciárias, na entidade previdenciária e no Município. 3. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Foz Previdência à senhora Márcia Regina Taffarel Faria, conforme Portaria n.º 9.362 (peça 05), publicada no Diário Oficial do Município em 15/03/24, para inclusão das verbas Adicional de Permanência.

4. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor Nível III, foi concedida pela Portaria n.º 5.001, da Foz Previdência, publicada no Órgão Oficial do Município em 02/10/15, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 37/16-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1498, de 08/12/16.

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2736/24 (peça 12), emitida pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, após análise do quadro fático, manifesta-se pelo registro do benefício e sugere a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24[1], instaurada para fins de "apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020", consoante os seguintes fundamentos:

O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar nº 396/23:

(...)

Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos

servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:

(...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Conforme se verifica no último holerite da servidora (fl. 03 da peça 03) e na "folha de informações e despachos" (fl. 10 da peça 16, repetida na fl. 10 da peça 18), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional permanência" (decênio), mas somente sobre a verba "vencimento básico".

Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo. No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade.

Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejulgado n. 31 deste Tribunal.

No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPJTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 041/2020

APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

RESOLVE

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos

5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.

Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534-10.2023.8.16.003011) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1):

Trata-se o caso sub examine de cobrança das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais), disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal n.º 107, de 19 de abril de 2006*, que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.

Consoante descrito no Memorando Interno n.º 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Aludida ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.

Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.

Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisado administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.

Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.

Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020":

ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis. A Instauração da referida Tomada de Contas Extraordinária está na iminência de ocorrer, tendo em vista faltar poucos dias para o trânsito em julgado da referida Decisão.

Desse modo, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos

servidores do Município de Foz do Iguaçu.

1 Disponível em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em 12/06/24.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 581/24 (peça 13), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanha a instrução e opina pelo registro e pela ampliação do objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo registro da presente revisão de proventos, que adicionou ao valor do benefício verba relacionada ao tempo de serviço.

2. De início, cumpre observar que a existência de inúmeras decisões judiciais reconhecendo aos aposentados e pensionistas de Foz do Iguaçu o direito a tal incorporação levou o Município a editar a recente Lei Complementar n.º 425/2024[2], possibilitando o pagamento da verba no âmbito administrativo, evitando assim o aumento da judicialização, que vinha apresentando resultados desfavoráveis à municipalidade. Nesse contexto, inexistindo evidência que possa afastar a presunção de validade da norma, e uma vez comprovado o tempo de serviço exigível e cumpridos os demais requisitos, a interessada passou a fazer jus à revisão de proventos em apreço.

3. Reparo, de outra feita, que a apreciação da matéria atinente ao recolhimento das contribuições previdenciárias e aos aportes correspondentes está sendo tratada neste Tribunal em autos próprios, em virtude de deliberação contida no Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara[3]:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; (destacado no original)

4. Assim, com o intento de conferir tratamento amplo, uniforme e isonômico ao assunto, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, para apurar o motivo pelo qual "a FOZ PREVIDÊNCIA não vêm dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis". Nota-se, portanto, que tal procedimento não se restringe ao caso concreto em que suscitada sua instauração, tampouco faz distinção entre os casos que derivam de decisão judicial e os que decorrem de revisões administrativas.

5. Reputo, pois, desnecessária a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária ambicionada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Parquet, para que abarque também a "discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/24". Além de o expediente não estar restrito aos casos relativos a decisões judiciais, abarcando igualmente as revisões administrativas, observo já ter sido instaurada Auditoria nesta Corte, no bojo dos autos n.º 17030/24, consoante Despacho n.º 234/24-CGF, para a verificação das questões afetas às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n.º 425/2024, abrangendo tanto a Foz Previdência quanto o Município de Foz do Iguaçu.

6. Por fim, observo que em vários expedientes de Revisão de Proventos do Município de Foz do Iguaçu similares houve a concessão de registro aos atos revisionais pela Segunda Câmara, a exemplo dos Acórdãos n.º 2562/24-S2C (autos n.º 181803/24) e n.º 2563/24-S2C (autos n.º 288303), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 2574/24-S2C (autos n.º 41586/24), de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo; e Acórdão n.º 2614/24-S2C (autos n.º 680075/23) relatado pela Conselheira Substituta Muriel Hey. Em igual sentido o Acórdão n.º 2638/24 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral.

7. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:

- conceda registro à Portaria n.º 9.362/24 da Foz Previdência.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[4], por unanimidade, em

- conceder registro à Portaria n.º 9.362/24 da Foz Previdência.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[5], motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 foi instaurada por força do Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara, emitido no âmbito da Revisão de Proventos n.º 259043/23, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cuja parte dispositiva decidiu:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro. Em seguida, remeta-se o protocolado à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a qual deve conter reprodução desta decisão, da Instrução 5419/23 – CGM e do Parecer 48/24 – 4PC. Posteriormente, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e arquivamento do feito junto à mesma Diretoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

2. O artigo 8º da referida lei dispõe:

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Tal decisão contém a seguinte ementa:

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-305723/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOANE VILELA PINTO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2811/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. 2. Inclusão de verba Adicional de Permanência nos proventos em decorrência de alteração na legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. 3. Ausência de pagamento de contribuições previdenciárias. Violação ao princípio da contributividade. 4. Demandas judiciais julgadas procedentes. Existência de resolução elaborada pelo Conselho Deliberativo da Foz Previdência para regulamentar a cobrança das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos. Existência de ação judicial ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22. 5. Possibilidade de analisar a questão das contribuições previdenciárias em autos apartados. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Foz Previdência à senhora Joane Vilela Pinto, conforme Portaria n.º 9.441 (peça 05), publicada no Diário Oficial do Município em 01/04/24, para inclusão das verbas Adicional de Permanência.

1. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor Nível IV, foi concedida pela Portaria n.º 7.558, da Foz Previdência, publicada no Órgão Oficial do Município em 03/01/22, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 11/22-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2724, de 09/03/22.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2810/24 (peça 12), emitida pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, após análise do quadro fático, manifesta-se pelo registro do benefício e sugere a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24[1], instaurada para fins de "apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020", consoante os seguintes fundamentos:

O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar nº 396/23:

(...)

Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:

(...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

- a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);
- b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);
- c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).
- d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Conforme se verifica no último holerite da servidora (fl. 03 da peça 03) e na "folha de informações e despachos" (fl. 10 da peça 16, repetida na fl. 10 da peça 18), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional permanência" (decênio), mas somente sobre a verba "vencimento básico".

Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo. No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade.

Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejulgado n. 31 deste Tribunal.

No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPJTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 041/2020

APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

RESOLVE

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a

remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu. II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte. IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.

Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534-10.2023.8.16.003011) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1):

Trata-se o caso *sub examine* de cobrança das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais), disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal n.º 107, de 19 de abril de 2006⁴, que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.

Consoante descrito no Memorando Interno n.º 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Aludida ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.

Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.

Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisado administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.

Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.

Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020":

ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

A Instauração da referida Tomada de Contas Extraordinária está na iminência de ocorrer, tendo em vista faltar poucos dias para o trânsito em julgado da referida Decisão.

Desse modo, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas

Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

1 Disponível em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em 12/06/24.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 607/24 (peça 13), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, diverge da instrução e opina pela negativa de registro do benefício, bem como pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para fins de “apuração de possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito do Município de Foz do Iguaçu” nos seguintes termos:

Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas entende que a situação deve ser analisada sob prisma diverso daquele apresentado pela unidade técnica. Isto porque existe irregularidade no cálculo dos proventos, haja vista a inclusão no cômputo de verba denominada “adicional de permanência”, sobre a qual não incidiu contribuição previdenciária, tanto patronal quanto laboral, em evidente ofensa ao princípio da contributividade.

Conquanto a unidade técnica asseverar a necessidade de pragmatismo em razão dos diversos casos que tramitam nesta Corte de Contas, bem como aponte em seu opinativo que estão sendo adotadas medidas visando reduzir o desequilíbrio financeiro-atuarial municipal, o presente ato deve ser analisado de forma individualizada. E sendo assim, duas questões reclamam a negativa de registro.

A primeira, indicada acima, é que a situação contraria a Constituição Federal. Como apontado pela própria unidade técnica: “Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo”.

A segunda, que diversamente de outros casos analisados por esta Corte de Contas, envolvendo servidores do Município de Foz do Iguaçu, é que neste expediente não há decisão judicial específica embasando a revisão do ato de aposentadoria.

Importante consignar que na maioria dos casos em que este Tribunal de Contas concedeu registro, com fundamento em decisões judiciais, houve determinação para que se promovesse o desconto das contribuições previdenciárias, em observância ao art. 40 da Constituição Federal.

Por fim, registre-se que a propositura de ação pela entidade previdenciária em face do Município de Foz do Iguaçu, objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de julho/15 a junho/22, não demonstra, por si só, a regularização da situação. Em análise dos autos nº 0030534-10.2023.8.16.0030, observa-se que se encontra em fase inicial, sem qualquer decisão até o presente momento. Além disso, as manifestações iniciais da municipalidade naquele processo indicam, a priori, sua discordância em relação ao que demandado pela entidade previdenciária.

Neste panorama, considerando que os atos de pessoal sujeitos a registro devem ser analisados individualmente, bem como a ausência de precedentes desta Corte de Contas indicando excepcionalidade aos casos envolvendo a Foz Previdência, a negativa de registro ao presente ato revisional é medida que se impõe.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela negativa de registro ao ato em apreço.

Ainda, recomenda-se ao i. Relator que determine a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito do Município de Foz do Iguaçu.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo registro da presente revisão de proventos, que adicionou ao valor do benefício verba relacionada ao tempo de serviço, tida por irregular pelo Ministério Público de Contas, por ofensa ao princípio da contributividade.

2. De início, cumpre observar que a existência de inúmeras decisões judiciais reconhecendo aos aposentados e pensionistas de Foz do Iguaçu o direito a tal incorporação levou o Município a editar a recente Lei Complementar n.º 425/2024[2], possibilitando o pagamento da verba no âmbito administrativo, evitando assim o aumento da judicialização, que vinha apresentando resultados desfavoráveis à municipalidade. Nesse contexto, inexistindo evidência que possa afastar a presunção de validade da norma, e uma vez comprovado o tempo de serviço exigível e cumpridos os demais requisitos, a interessada passou a fazer jus à revisão de proventos em apreço.

3. Note-se, ademais, que o argumento do Parquet de que a ausência de contribuições previdenciárias incidente sobre a verba (violação ao princípio contributivo) impediria sua incorporação aos proventos foi utilizado pelo Município em sede de Recurso Inominado Cível, tendo sido repetidamente afastado pelo Judiciário:

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERMANÊNCIA /DECÊNIO PARA FINS DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO LEGAL. VERBA DE NATUREZA PERMANENTE. ARTIGO 63 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 17/1993. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 25, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 107/2006. AUSÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE TAL VERBA A PARTIR DE 2006. FALHA DA ADMINISTRAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO SERVIDOR. RESOLUÇÃO N.º 041/2020. DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS DEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS INOMINADOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0017793-06.2021.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS THIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - J. 05.09.2022). (destaque)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO REVISIONAL C/C COBRANÇA. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL, FOZPREV. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DECÊNIO) NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUE NÃO SE APLICA AO CASO. ARTIGO 69, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 17/1993. VANTAGEM

PERMANENTE EM CARÁTER VITALÍCIO QUE REFLETE NA REMUNERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. RESOLUÇÃO N. 041/2020. DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS DEVIDAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

De mais a mais, embora o ente municipal não tenha realizado o recolhimento da contribuição sobre o adicional de permanência em determinado período, esse é encargo que não pode ser repassado a parte autora, já que era o Município o detentor da responsabilidade tributária pelo recolhimento, sob pena de beneficiar-se da própria inação, não lhe socorrendo o argumento de violação ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.

(...)

Do mesmo modo, reconheceu-se que a contribuição patronal não recolhida seja agora realizada pelo Município, a teor do artigo 45, incisos I e II da Lei Complementar Municipal n. 107/2006, inexistindo fundamento apto para a reforma da sentença neste tópico. (TJPR - 6ª Turma Recursal - 0012245-63.2022.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO - J. 11.08.2023) (destaque)

4. No mais, conforme referido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e mencionado nos julgados acima colacionados, a Foz Previdência (FOZPREV) demonstrou não estar alheia às questões relativas às contribuições, tanto que editou a Resolução n.º 41/2020 para regulamentar sua cobrança, além de ter ajuizado ação ordinária contra o próprio Município de Foz do Iguaçu (autos n.º 0030534-10.2023.8.16.00301) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de julho/15 a junho/22. Assim, acertada a ponderação da unidade técnica de que “tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade”.

5. Além disso, a apreciação da matéria atinente ao recolhimento das contribuições previdenciárias e aos aportes correspondentes está sendo tratada neste Tribunal em autos próprios, em virtude de deliberação contida no Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara[3]:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; (destacado no original)

6. Desta feita, visando conferir tratamento amplo, uniforme e isonômico ao assunto, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, com vistas a apurar o motivo pelo qual “a FOZ PREVIDÊNCIA não vêm dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis”. Nota-se, portanto, que tal procedimento não se restringe ao caso concreto em que suscitada sua instauração, tampouco faz distinção entre os casos que derivam de decisão judicial e os que decorrem de revisões administrativas.

7. Outrossim, reputo desnecessária a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária ambicionada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, para que abarque também a “discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/24”. Além do expediente não estar restrito aos casos relativos a decisões judiciais, abarcando igualmente as revisões administrativas, observo já ter sido instaurada Auditoria nesta Corte, no bojo dos autos n.º 17030/24, consoante Despacho n.º 234/24-CGF, para que verificação das questões afetas às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024, abrangendo tanto a Foz Previdência quanto o Município de Foz do Iguaçu.

8. Por fim, observo que em vários expedientes de Revisão de Proventos do Município de Foz do Iguaçu similares houve a concessão de registro aos atos revisionais pela Segunda Câmara, a exemplo dos Acórdãos n.º 2562/24-S2C (autos n.º 181803/24) e n.º 2563/24-S2C (autos n.º 288303), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 2574/24-S2C (autos n.º 41586/24), de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo; e Acórdão n.º 2614/24-S2C (autos n.º 680075/23) relatado pela Conselheira Substituta Muriel Hey. Em igual sentido o Acórdão n.º 2638/24 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral.

9. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:

- conceda registro à Portaria n.º 9.441 da Foz Previdência.

10. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[4], por unanimidade, em:

- conceder o registro à Portaria n.º 9.441 da Foz Previdência.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[5], motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. A Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 foi instaurada por força do Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara, emitido no âmbito da Revisão de Proventos n.º 259043/23, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cuja parte dispositiva decidiu:

I- *Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da Foz Previdência, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; e*

II- *encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro. Em seguida, remeta-se o protocolado à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a qual deve conter reprodução desta decisão, da Instrução 5419/23 – CGM e do Parecer 48/24 – 4PC. Posteriormente, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e arquivamento do feito junto à mesma Diretoria.*

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

2. O artigo 8º da referida lei dispõe:

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Tal decisão contém a seguinte ementa:

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-310026/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA CONCEIÇÃO DE LIMA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2812/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. 2. Inclusão de verba Adicional de Permanência nos proventos em decorrência de alteração na legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. 3. Ausência de pagamento de contribuições previdenciárias. Violação ao princípio da contributividade. 4. Demandas judiciais julgadas procedentes. Existência de resolução elaborada pelo Conselho Deliberativo da Foz Previdência para regulamentar a cobrança das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos. Existência de ação judicial ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22. 5. Possibilidade de analisar a questão das contribuições previdenciárias em autos apartados. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Foz Previdência à senhora Maria Conceição de Silva Lima, conforme Portaria n.º 9.498 (peça 05), publicada no Diário Oficial do Município em 16/04/24, para inclusão das verbas Adicional de Permanência.

4. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor Nível III, foi concedida pela Portaria n.º 5.372, da Foz Previdência, publicada no Órgão Oficial do Município em 01/12/16, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 17/17-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1607, de 05/06/17.

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3031/24 (peça 12), emitida pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, após análise do quadro fático, manifesta-se pelo registro do benefício e sugere a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24[1], instaurada para fins de "apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020", consoante os seguintes fundamentos:

O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal,

estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar nº 396/23:

(...)

Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:

(...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Conforme se verifica no último holerite da servidora (fl. 03 da peça 03) e na "folha de informações e despachos" (fl. 10 da peça 16, repetida na fl. 10 da peça 18), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional permanência" (decênio), mas somente sobre a verba "vencimento básico".

Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo.

No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade. Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejudicado n. 31 deste Tribunal.

No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPJTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da

questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 041/2020

APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

RESOLVE

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.

Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534-10.2023.8.16.003011) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1):

Trata-se o caso sub examine de cobrança das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais), disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal n.º 107, de 19 de abril de 2006, que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.

Consoante descrito no Memorando Interno n.º 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Aludida ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.

Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.

Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisada administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.

Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.

Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJT, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020":

ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

A Instauração da referida Tomada de Contas Extraordinária está na iminência de ocorrer, tendo em vista faltar poucos dias para o trânsito em julgado da referida Decisão.

Desse modo, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

1 Disponível em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em 12/06/24.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 617/24 (peça 13), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, diverge da instrução e opina pela negativa de registro do benefício, bem como pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para fins de "apuração de possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito do Município de Foz do Iguaçu" nos seguintes termos:

Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas entende que a situação deve ser analisada sob prisma diverso daquele apresentado pela unidade técnica.

Isto porque existe irregularidade no cálculo dos proventos, haja vista a inclusão no cômputo de verba denominada "adicional de permanência", sobre a qual não incidiu contribuição previdenciária, tanto patronal quanto laboral, em evidente ofensa ao princípio da contributividade.

Conquanto a unidade técnica assevere a necessidade de pragmatismo em razão dos diversos casos que tramitam nesta Corte de Contas, bem como aponte em seu opinativo que estão sendo adotadas medidas visando reduzir o desequilíbrio financeiro-atuarial municipal, o presente ato deve ser analisado de forma individualizada. E sendo assim, duas questões reclamam a negativa de registro.

A primeira, indicada acima, é que a situação contraria a Constituição Federal. Como apontado pela própria unidade técnica: "Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo".

A segunda, que diversamente de outros casos analisados por esta Corte de Contas, envolvendo servidores do Município de Foz do Iguaçu, é que neste expediente não há decisão judicial específica embasando a revisão do ato de aposentadoria.

Importante consignar que na maioria dos casos em que este Tribunal de Contas concedeu registro, com fundamento em decisões judiciais, houve determinação para que se promovesse o desconto das contribuições previdenciárias, em observância ao art. 40 da Constituição Federal.

Por fim, registre-se que a propositura de ação pela entidade previdenciária em face do Município de Foz do Iguaçu, objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de julho/15 a junho/22, não demonstra, por si só, a regularização da situação. Em análise dos autos nº 0030534-10.2023.8.16.0030, observa-se que se encontra em fase inicial, sem qualquer decisão até o presente momento. Além disso, as manifestações iniciais da municipalidade naquele processo indicam, a priori, sua discordância em relação ao que demandado pela entidade previdenciária.

Neste panorama, considerando que os atos de pessoal sujeitos a registro devem ser analisados individualmente, bem como a ausência de precedentes desta Corte de Contas indicando excepcionalidade aos casos envolvendo a Foz Previdência, a negativa de registro ao presente ato revisoral é medida que se impõe.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela negativa de registro ao ato em apreço.

Ainda, recomenda-se ao i. Relator que determine a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito do Município de Foz do Iguaçu.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo registro da presente revisão de proventos, que adicionou ao valor do benefício verba relacionada ao tempo de serviço, tida por irregular pelo Ministério Público de Contas, por ofensa ao princípio da contributividade.

2. De início, cumpre observar que a existência de inúmeras decisões judiciais reconhecendo aos aposentados e pensionistas de Foz do Iguaçu o direito a tal incorporação levou o Município a editar a recente Lei Complementar n.º 425/2024[2], possibilitando o pagamento da verba no âmbito administrativo, evitando assim o aumento da judicialização, que vinha apresentando resultados desfavoráveis à municipalidade. Nesse contexto, inexistindo evidência que possa afastar a presunção de validade da norma, e uma vez comprovado o tempo de serviço exigível e cumpridos os demais requisitos, a interessada passou a fazer jus à revisão de proventos em apreço.

3. Note-se, ademais, que o argumento do Parquet de que a ausência de contribuições previdenciárias incidente sobre a verba (violação ao princípio contributivo) impediria sua incorporação aos proventos foi utilizado pelo Município em sede de Recurso Inominado Cível, tendo sido repetidamente afastado pelo Judiciário:

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERMANÊNCIA /DECÊNIO PARA FINS DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO LEGAL. VERBA DE NATUREZA PERMANENTE. ARTIGO 63 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 17/1993. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 25, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 107/2006. AUSÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE TAL VERBA A PARTIR DE 2006. FALHA DA ADMINISTRAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO SERVIDOR. RESOLUÇÃO Nº 041/2020. DIFERENÇAS

PECUNIÁRIAS DEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS INOMINADOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0017793-06.2021.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - J. 05.09.2022). (destaque!)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO REVISIONAL C/C COBRANÇA. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. FOZPREV. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DECÊNIO) NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUE NÃO SE APLICA AO CASO. ARTIGO 69, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 17/1993. VANTAGEM PERMANENTE EM CARÁTER VITALÍCIO QUE REFLETE NA REMUNERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. RESOLUÇÃO N. 041/2020. DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS DEVIDAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

De mais a mais, embora o ente municipal não tenha realizado o recolhimento da contribuição sobre o adicional de permanência em determinado período, esse é encargo que não pode ser repassado a parte autora, já que era o Município o detentor da responsabilidade tributária pelo recolhimento, sob pena de beneficiar-se da própria inação, não lhe socorrendo o argumento de violação ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.

(...)

Do mesmo modo, reconheceu-se que a contribuição patronal não recolhida seja agora realizada pelo Município, a teor do artigo 45, incisos I e II da Lei Complementar Municipal n. 107/2006, inexistindo fundamento apto para a reforma da sentença neste tópico. (TJPR - 6ª Turma Recursal - 0012245-63.2022.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO - J. 11.08.2023)

4. No mais, conforme referido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e mencionado nos julgados acima colacionados, a Foz Previdência (FOZPREV) demonstrou não estar alheia às questões relativas às contribuições, tanto que editou a Resolução n.º 41/2020 para regulamentar sua cobrança, além de ter ajuizado ação ordinária contra o próprio Município de Foz do Iguaçu (autos n.º 0030534-10.2023.8.16.00301) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de julho/15 a junho/22. Assim, acertada a ponderação da unidade técnica de que "tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade".

5. Além disso, a apreciação da matéria atinente ao recolhimento das contribuições previdenciárias e aos aportes correspondentes está sendo tratada neste Tribunal em autos próprios, em virtude de deliberação contida no Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara[3]:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; (destacado no original)

6. Desta feita, visando conferir tratamento amplo, uniforme e isonômico ao assunto, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, com vistas a apurar o motivo pelo qual "a FOZ PREVIDÊNCIA não vêm dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis". Nota-se, portanto, que tal procedimento não se restringe ao caso concreto em que suscitada sua instauração, tampouco faz distinção entre os casos que derivam de decisão judicial e os que decorrem de revisões administrativas.

7. Outrossim, reputo desnecessária a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária ambicionada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, para que abarque também a "discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/24". Além do expediente não estar restrito aos casos relativos a decisões judiciais, abarcando igualmente as revisões administrativas, observo já ter sido instaurada Auditoria nesta Corte, no bojo dos autos n.º 17030/24, consoante Despacho n.º 234/24-CGF, para que verificação das questões afetas às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n.º 425/2024, abrangendo tanto a Foz Previdência quanto o Município de Foz do Iguaçu.

8. Por fim, observo que em vários expedientes de Revisão de Proventos do Município de Foz do Iguaçu similares houve a concessão de registro aos atos revisionais pela Segunda Câmara, a exemplo dos Acórdãos n.º 2562/24-S2C (autos n.º 181803/24) e n.º 2563/24-S2C (autos n.º 288303), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 2574/24-S2C (autos n.º 41586/24), de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo; e Acórdão n.º 2614/24-S2C (autos n.º 680075/23) relatado pela Conselheira Substituta Muriel Hey. Em igual sentido o Acórdão n.º 2638/24 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral.

9. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:

- conceda registro à Portaria n.º 9.498 da Foz Previdência.

10. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[4], por unanimidade, em:

- conceder o registro à Portaria n.º 9.498 da Foz Previdência.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[5], motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 foi instaurada por força do Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara, emitido no âmbito da Revisão de Proventos n.º 2590432/3, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cuja parte dispositiva decidiu:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro. Em seguida, remeta-se o protocolado à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a qual deve conter reprodução desta decisão, da Instrução 5419/23 – CGM e do Parecer 48/24 – 4PC. Posteriormente, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e arquivamento do feito junto à mesma Diretoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

2. O artigo 8º da referida lei dispõe:

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

1 Tal decisão contém a seguinte ementa:

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

3. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-311952/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CELZIRA FRANCISCA ANTONELLI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2813/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. 2. Inclusão administrativa aos proventos da verba Adicional de Permanência. Edição de lei complementar municipal permissiva, em decorrência de repetidas decisões judiciais reconhecendo o direito à dita incorporação. 2.1. Critérios para o desonto das contribuições previdenciárias instituídas pela Resolução n.º 41/2020-FOZPREV. 2.2. Existência de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar o descumprimento das regras. Desnecessidade de ampliação do objeto do referido expediente. 2.3. Existência de procedimento de Auditoria abrangendo ditas contribuições previdenciárias, na entidade previdenciária e no Município. 3. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Foz Previdência à senhora Celzira Francisca Antonelli, conforme Portaria n.º 9.377 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município em 25/03/24, para inclusão da verba Adicional de Permanência.

1. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor Pós-graduado, foi concedida pela Portaria n.º 2.658, da Foz Previdência, publicada no Órgão Oficial do Município em 30/04/09, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 753/09, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas n.º 209, de 11/08/09.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2815/24 (peça 12), emitida pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, após análise do quadro fático, manifesta-se pelo registro do benefício e sugere a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24[1], instaurada para fins de "apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020", consoante os seguintes fundamentos:

O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na legislação

municipal, a seguir transcrita:
Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar nº 396/23:

(...)

Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:

(...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Conforme se verifica no último holerite da servidora (fl. 03 da peça 03) e na "folha de informações e despachos" (fl. 10 da peça 16, repetida na fl. 10 da peça 18), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional permanência" (decênio), mas somente sobre a verba "vencimento básico".

Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo.

No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade.

Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente

judgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejudgado n. 31 deste Tribunal.

No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPJTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 041/2020

APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

RESOLVE

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.

Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534-10.2023.8.16.003011) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1):

Trata-se o caso *sub examine* de cobrança das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais), disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal n.º 107, de 19 de abril de 2006⁴, que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.

Consoante descrito no Memorando Interno n.º 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Aludida ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.

Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.

Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisada administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.

Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.

Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020":

ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

A Instauração da referida Tomada de Contas Extraordinária está na iminência de ocorrer, tendo em vista faltar poucos dias para o trânsito em julgado da referida Decisão.

Desse modo, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao

Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

1 Disponível em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em 12/06/24.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 586/24 (peça 13), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha a instrução e opina pelo registro e pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária pelo Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo registro da presente revisão de proventos, que adicionou ao valor do benefício verba relacionada ao tempo de serviço.

2. De início, cumpre observar que a existência de inúmeras decisões judiciais reconhecendo aos aposentados e pensionistas de Foz do Iguaçu o direito a tal incorporação levou o Município a editar a recente Lei Complementar n.º 425/2024[2], possibilitando o pagamento da verba no âmbito administrativo, evitando assim o aumento da judicialização, que vinha apresentando resultados desfavoráveis à municipalidade. Nesse contexto, inexistindo evidência que possa afastar a presunção de validade da norma, e uma vez comprovado o tempo de serviço exigível e cumpridos os demais requisitos, a interessada passou a fazer jus à revisão de proventos em apreço.

3. Reparo, de outra feita, que a apreciação da matéria atinente ao recolhimento das contribuições previdenciárias e aos aportes correspondentes está sendo tratada neste Tribunal em autos próprios, em virtude de deliberação contida no Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara[3]:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; (destacado no original)

4. Assim, com o intento de conferir tratamento amplo, uniforme e isonômico ao assunto, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, para apurar o motivo pelo qual "a FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis". Nota-se, portanto, que tal procedimento não se restringe ao caso concreto em que suscitada sua instauração, tampouco faz distinção entre os casos que derivam de decisão judicial e os que decorrem de revisões administrativas.

5. Reputo, pois, desnecessária a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária ambicionada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Parquet, para que abarque também a "discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/24". Além de o expediente não estar restrito aos casos relativos a decisões judiciais, abarcando igualmente as revisões administrativas, observo já ter sido instaurada Auditoria nesta Corte, no bojo dos autos n.º 17030/24, consoante Despacho n.º 234/24-CGF, para a verificação das questões afetas às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n.º 425/2024, abrangendo tanto a Foz Previdência quanto o Município de Foz do Iguaçu.

6. Por fim, observo que em vários expedientes de Revisão de Proventos do Município de Foz do Iguaçu similares houve a concessão de registro aos atos revisionais pela Segunda Câmara, a exemplo dos Acórdãos n.º 2562/24-S2C (autos n.º 181803/24) e n.º 2563/24-S2C (autos n.º 288303), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 2574/24-S2C (autos n.º 41586/24), de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo; e Acórdão n.º 2614/24-S2C (autos n.º 680075/23) relatado pela Conselheira Substituta Muriel Hey. Em igual sentido o Acórdão n.º 2638/24 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral.

7. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:

- conceda registro à Portaria n.º 9.337/24 da Foz Previdência.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[4], por unanimidade, em:

- conceder o registro à Portaria n.º 9.337/24 da Foz Previdência.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[5], motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 foi instaurada por força do Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara, emitido no âmbito da Revisão de Proventos n.º 259043/23, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cuja parte dispositiva decidiu:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro. Em seguida, remeta-se o protocolado à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a qual deve conter reprodução desta decisão, da Instrução 5419/23 – CGM e do Parecer 48/24 – 4PC. Posteriormente, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e arquivamento do feito junto à mesma Diretoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

2. O artigo 8º da referida lei dispõe:

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Tal decisão contém a seguinte ementa:

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-326437/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ANA MARIA MARAN, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2814/24 – Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. 2. Inclusão administrativa aos proventos da verba Adicional de Permanência. Edição de lei complementar municipal permissiva, em decorrência de repetidas decisões judiciais reconhecendo o direito à dita incorporação. 2.1. Critérios para o desconto das contribuições previdenciárias instituídos pela Resolução n.º 41/2020-FOZPREV. 2.2. Existência de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar o descumprimento das regras. Desnecessidade de ampliação do objeto do referido expediente. 2.3. Existência de procedimento de Auditoria abrangendo ditas contribuições previdenciárias, na entidade previdenciária e no Município. 3. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Foz Previdência à senhora Ana Maria Maran, conforme Portaria n.º 9.322 (peça 05), publicada no Diário Oficial do Município em 13/03/24, para inclusão das verbas Adicional de Permanência e Vantagem Pessoal de Merecimento.

1. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor Pós-graduado, foi concedida pela Portaria n.º 26.809, do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Jornal Oficial do Município de 23/02/01, tendo seu registro determinado neste Tribunal de Contas por força do Acórdão n.º 1367/01, exarado em 26/04/01.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2889/24 (peça 12), emitida pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, após análise do quadro fático, manifesta-se pelo registro do benefício e sugere a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24[1], instaurada para fins de "apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020", consoante os seguintes fundamentos:

O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na legislação

municipal, a seguir transcrita:
Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar nº 396/23:

(...)

Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:

(...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Conforme se verifica no último holerite da servidora (fl. 03 da peça 03) e na "folha de informações e despachos" (fl. 10 da peça 16, repetida na fl. 10 da peça 18), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional permanência" (decênio), mas somente sobre a verba "vencimento básico".

Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo.

No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade.

Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente

judgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejudgado n. 31 deste Tribunal.

No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPJTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 041/2020

APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

RESOLVE

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.

Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534-10.2023.8.16.003011) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1):

Trata-se o caso *sub examine* de cobrança das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais), disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal n.º 107, de 19 de abril de 2006, que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.

Consoante descrito no Memorando Interno n.º 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Aludida ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.

Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.

Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisada administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.

Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.

Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020".

ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

A Instauração da referida Tomada de Contas Extraordinária está na iminência de ocorrer, tendo em vista faltar poucos dias para o trânsito em julgado da referida Decisão.

Desse modo, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao

Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

1 Disponível em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em 12/06/24.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 586/24 (peça 13), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanhando a instrução, opina pelo registro e pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária instaurada pelo Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo registro da presente revisão de proventos, que adicionou ao valor do benefício verba relacionada ao tempo de serviço.

2. De início, cumpre observar que a existência de inúmeras decisões judiciais reconhecendo aos aposentados e pensionistas de Foz do Iguaçu o direito a tal incorporação levou o Município a editar a recente Lei Complementar n.º 425/2024[2], possibilitando o pagamento da verba no âmbito administrativo, evitando assim o aumento da judicialização, que vinha apresentando resultados desfavoráveis à municipalidade. Nesse contexto, inexistindo evidência que possa afastar a presunção de validade da norma, e uma vez comprovado o tempo de serviço exigível e cumpridos os demais requisitos, a interessada passou a fazer jus à revisão de proventos em apreço.

3. Reparo, de outra feita, que a apreciação da matéria atinente ao recolhimento das contribuições previdenciárias e aos aportes correspondentes está sendo tratada neste Tribunal em autos próprios, em virtude de deliberação contida no Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara[3]:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; (destacado no original)

4. Assim, com o intento de conferir tratamento amplo, uniforme e isonômico ao assunto, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, para apurar o motivo pelo qual "a FOZ PREVIDÊNCIA não vêm dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis". Nota-se, portanto, que tal procedimento não se restringe ao caso concreto em que suscitada sua instauração, tampouco faz distinção entre os casos que derivam de decisão judicial e os que decorrem de revisões administrativas.

5. Reputo, pois, desnecessária a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária ambicionada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Parquet, para que abarque também a "discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/24". Além de o expediente não estar restrito aos casos relativos a decisões judiciais, abarcando igualmente as revisões administrativas, observo já ter sido instaurada Auditoria nesta Corte, no bojo dos autos n.º 17030/24, consoante Despacho n.º 234/24-CGF, para a verificação das questões afetas às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n.º 425/2024, abrangendo tanto a Foz Previdência quanto o Município de Foz do Iguaçu.

6. Por fim, observo que em vários expedientes de Revisão de Proventos do Município de Foz do Iguaçu similares houve a concessão de registro aos atos revisionais pela Segunda Câmara, a exemplo dos Acórdãos n.º 2562/24-S2C (autos n.º 181803/24) e n.º 2563/24-S2C (autos n.º 288303), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 2574/24-S2C (autos n.º 41586/24), de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo; e Acórdão n.º 2614/24-S2C (autos n.º 680075/23) relatado pela Conselheira Substituta Muriel Hey. Em igual sentido o Acórdão n.º 2638/24 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral.

7. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:

- conceda registro à Portaria n.º 9.322/24 da Foz Previdência.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[4], por unanimidade, em:

- conceder registro à Portaria n.º 9.322/24 da Foz Previdência.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[5], motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 foi instaurada por determinação do Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, emitido no âmbito da Revisão de Proventos n.º 259043/23, cuja parte dispositiva foi lavrada nos seguintes termos:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro. Em seguida, remeta-se o protocolado à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a qual deve conter reprodução desta decisão, da Instrução 5419/23 – CGM e do Parecer 48/24 – 4PC. Posteriormente, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e arquivamento do feito junto à mesma Diretoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

2. O artigo 8º da referida lei dispõe:

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Tal decisão contém a seguinte ementa:

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -618993/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-KARIME FAYAD

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2981/24 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Rio Branco do Sul. Pendências na agenda de obrigações e execução de decisões. Falha no sistema de gestão e pendências nas execuções que demandam providências desta Corte. Pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória apresentado.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido[1] de Certidão Liberatória protocolada pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, nos termos do art. 289 do RITCE-PR.

A municipalidade pleiteia, em síntese, a obtenção de Certidão Liberatória ao passo que relata estar impedido de obter a certidão deste Tribunal em razão de pendência consistente no descumprimento da agenda de obrigações no ano de 2024 e de pendências na execução de decisões desta Corte.

Argumenta o requerente que a pendência na agenda de obrigações decorre de falha no sistema de gestão, em relação à qual foi aberta uma demanda de correção pelo sistema de comunicações do Tribunal. Em relação às pendências na execução de decisões o Município defende que todas as medidas que lhe cabiam foram adotadas e os processos se encontram pendentes de decisões ou análises técnicas desta Corte, não justificando a sua manutenção.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante Instrução nº 4681/24-CGM[2], manifestou-se pelo indeferimento da emissão de Certidão Liberatória, em virtude das pendências no cumprimento da agenda de obrigações, o que impediria a emissão da Certidão, nos termos dos arts. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal e da IN 68/12-TCE-PR.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), nos termos da Informação nº 4117/24-CMEX[3], informou existirem pendências em relação à entidade em seus registros, consistentes na falta de encaminhamento de informações previstas na Resolução nº 70/2019 deste Tribunal de Contas, relativas à execução judicial da sanção de restituição, e para comprovação do cumprimento de decisão do Tribunal

de Contas, concluindo que a municipalidade não está apta a obter a certidão requerida, nos termos do art. 297, § 1º, do RITCE-PR.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, apresentou concordância com as unidades técnicas e opinou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, consoante disposto no Parecer nº 896/24-5PC[4].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise detida do caso, em conjunto com os precedentes existentes nesta Corte, permite concluir pela possibilidade de deferimento da emissão da certidão de modo excepcional.

Com efeito, observa-se que o impedimento para a emissão da certidão liberatória apontado na instrução da CGM, consistente no não atendimento da agenda de obrigações exclusivamente em relação ao mês de julho de 2024, decorre efetivamente de falha no sistema de gestão, sendo que o Município promoveu medida que lhe cabia para sanar, o que restou demonstrado nos autos[5].

Em que pese o RITCE-PR determinar a obrigação do cumprimento da agenda de obrigações para emissão da certidão, entendo que no caso é possível a emissão e modo excepcional, uma vez que a falha decorre de fatos alheios à Administração Municipal e o gestor apresentou documento que comprova suas alegações.

Recentemente foi deferida a emissão de certidão liberatória ao Município de Bituruna em situação semelhante, conforme Acórdão nº 75/23-Tribunal Pleno:

(...)
 Na petição inicial, o município esclarece que o atraso na "Agenda de Obrigações" é decorrente de situação extraordinária, proveniente da migração do sistema "Desktop" para o sistema em "Nuvem" (Cloud), que desencadeou diversas inconsistências que estão sendo solucionadas pela empresa contratada.

Como regra, o atraso injustificado no cumprimento de obrigações junto a este Tribunal de Contas deve ser passível de vedação no auferimento da Certidão Liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno. Não obstante, diante das justificativas apresentadas no requerimento inicial, demonstrando que o não atendimento das normas decorreu de fatos alheios à vontade do gestor, o não deferimento do requerimento seria medida desproporcional e gravosa à coletividade daquele município.

(...)
 (Acórdão nº 75/23-Tribunal Pleno. Processo de Certidão Liberatória nº 50181/23. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi. Data da Sessão: 08/02/2023.

Com relação aos impedimentos apontados pela CMEX a conclusão é a mesma. Apesar de a unidade apontar várias omissões no acompanhamento de ações judiciais e cumprimento de decisões desta Corte, a análise individualizada de cada um dos processos que resultou na informação da pendência demonstra que as afirmações do gestor são verídicas, há manifestações recentes e os processos foram decididos, aguardam decisão ou análise da unidade técnica, conforme tabela abaixo:

Processo	Situação	Data
342729/11	Informado regular trâmite da Execução Fiscal. Aguarda decisão do relator.	04/09/2024
166388/05	Em poder da CMEX para apresentação de nova documentação apresentada pelo Município.	30/08/2024
103280/00	Município apresentou petição com a finalidade de atender solicitação da CMEX.	02/09/2024
1539/01	Registrada a baixa de sanção e determinado o encerramento.	09/09/2024
130653/03	Concedida prorrogação de prazo ao Município.	10/09/2024
110590/01	Em poder do relator para deliberação sobre diligências, com novos documentos juntados pelo Município.	09/09/2024
268951/99	Em poder do relator para análise de pedido de dilação de prazo apresentado pelo Município.	04/09/2024
114824/02	Deferida prorrogação de prazo ao Município.	06/09/2024
138260/97	Deferida prorrogação de prazo ao Município.	05/09/2024
174421/03	Em poder da CMEX para análise de nova documentação.	03/09/2024
494112/02	Em poder do relator para deliberação sobre pedido de prorrogação de prazo.	06/09/2024

Assim, as inconsistências existentes no sistema foram objeto de medidas específicas do Município, não se justificando a manutenção do impedimento enquanto há providência a ser executada pela Corte.

Portanto, diante contexto fático disponível, em respeitosa divergência com o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, da Coordenadora de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, entendo adequado o deferimento do pleito a fim de se emitir, em caráter excepcional, a certidão liberatória para o Município de Rio Branco do Sul.

3. VOTO

Pelos fundamentos trazidos, com fulcro nos artigos 297 do Regimento Interno do TCE/PR, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do pedido protocolado pelo Município de Rio Branco do Sul, com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- DEFERIR EXCEPCIONALMENTE o pedido protocolado pelo Município de Rio Branco do Sul, com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;

II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida; e

III- determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça nº 3.
2. Peça nº 9.
3. Peça nº 10.
4. Peça nº 11.
5. Peça nº 5.

PROCESSO Nº: 596329/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ELCIO JAIME DA LUZ

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2998/24 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Quedas do Iguaçu. 2.1. Atraso na agenda de obrigações. Precedentes. Superação. 2.2. Suposto descumprimento de determinação. Comprovação de que foi ofertado à empresa anteriormente desclassificada reintegrar-se ao procedimento licitatório. Manifestação favorável da unidade técnica pela baixa da obrigação de fazer, aguardando deliberação do relator. Superação. 2.3. Omissão na execução de débitos. Situações em estágios distintos, envolvendo 4 acórdãos. Quitação de alguns débitos mediante descontos substanciais propiciados por Programa de Recuperação Fiscal. Legalidade duvidosa dos procedimentos adotados pelo Município. Risco de dano reverso. Superação. 3. Deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de CERTIDÃO LIBERATÓRIA formulado[1] pelo Município de Quedas do Iguaçu, por intermédio de seu prefeito, senhor Elcio Jaime da Luz, no qual aduz ter adotado as medidas necessárias ao saneamento de 4 (quatro) pendências que estariam impedindo a emissão online do documento, nos seguintes termos:

1. Com relação aos processos de Execução Fiscal em face dos Vereadores: Valmir Jose Osowski, Nair Tureta, Jose Valmor Martins, João Maria Zgoda, Eradi Antonio Buss Dutra, Sebastião Quadros da Silva, Espólio de Tadeu Prasniewski, Marclio Jose da Silva, Espólio de Roni Cezar Chiochetta, Espólio de Noemia de Fatima de Lima, Alaercio Comarella e Anorosal Colombo, esclarecemos que os processos foram ajuizados e estão em trâmite, conforme as Certidões Explicativas apresentadas em anexo (doc. 01).
2. Com relação ao devedor Edson Jucemar Hoffmann Prado, informamos que o Município realizou a notificação extrajudicial do mesmo para o pagamento da condenação e aguarda o transcurso do prazo concedido para a adoção de novas providências, conforme documento em anexo (doc. 02).
3. Com relação à reabilitação da Empresa Aurora E-commerce, informamos que o Município cumpriu a demanda informada pelo Tribunal de Contas. Contudo, a empresa manifestou desinteresse na continuidade, conforme e-mail anexo (doc. 03).
4. Com relação ao processo administrativo referente ao devedor Anorosal Colombo, informamos que os documentos exigidos encontram-se anexados ao presente.
2. Junta, às peças 4 a 10, a documentação mencionada.
3. Em conclusão, "cumpridos os apontamentos", requer "a emissão de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".
4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 4459/24 (peça 12), subscrita pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, pelos Auditores de Controle Externo Rafael Augusto Fontana, Rosane do Rocio Tosato Zinher e Joslei Gequelin, e pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, relata que o ente encaminhou os arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais, possibilitando verificar os cumprimentos dos limites, normas e conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal, bem como os índices constitucionais de Educação e Saúde, estando, quanto a tais pontos, apto ao recebimento da certidão, assim como em relação ao exercício de sua competência tributária.
5. Outrossim, assevera que o Município "não atende ao disposto na Instrução Normativa (IN) 175/22-TCEPR, que trata da Agenda de Obrigações vigente existindo pendências que impossibilitam a emissão da Certidão requerida", ao passo que "está em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT)".
6. Desta feita, manifesta-se pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória, com base nas seguintes considerações:

2.2 Agenda de Obrigações

Consultando os registros desta Corte, constata-se que nesta data o Município de Quedas do Iguaçu não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 183/23-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo pendências que impossibilitam a emissão da Certidão requerida:

		Entidades							
		AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
<input checked="" type="checkbox"/>	CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU	■	■	■	■	■	■	■	■
Item	Descrição do Item não Atendido	Período							
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 7 de 2024							
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 07/2024	Mês 07 de 2024							
<input checked="" type="checkbox"/>	MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU	■	■	■	■	■	■	■	■
Item	Descrição do Item não Atendido	Período							
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 06/2024	Mês 06 de 2024							
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 07/2024	Mês 07 de 2024							

Importante mencionar que a partir da nova redação dada ao art. 2903 do Regimento Interno deste Tribunal, as pendências existentes em outro Poder, órgão ou entidade integrante do respectivo ente federado não configuram fator impeditivo para obter a certidão liberatória.

No entanto, o Executivo e entidades que consolidam na Análise de Gestão Fiscal devem providenciar e manter em dia o previsto na Agenda de Obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da Certidão até seu atendimento, nos termos dos arts. 289, § 1º e 291, do Regimento Interno desta Corte, e IN 68/12-TCE-PR. Quanto ao cumprimento do art. 97 do ADCT da CF/88, esta Coordenadoria não dispõe de informações atualizadas do Tribunal de Justiça do Paraná.

(...)

2.4. Outros pedidos de Certidão Liberatória (Processos)

Nos últimos 120 (cento e vinte) dias o Requerente apresentou os seguintes pedidos de Certidão Liberatória:

Nº Processo	Data Autuação	Relator	Pendências CGM	Resultado
290351/24	24/04/2024	CAZ	Pelo Indeferimento. Pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações e no SIT – Sistema Integrado de Transferências.	Deferimento – Acórdão nº 1344/24 – Segunda Câmara. Deferimento Excepcional do Pedido.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Coordenadoria se manifesta pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, situação que impossibilita a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR.

Por fim, destaca-se que esta análise não afasta outros atos e fatos não integrantes destes autos e que sejam eventualmente constatados em outros procedimentos fiscalizatórios do Tribunal.

7. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação n.º 3969/24 (peça 15), emitida pela Auditora de Controle Externo Talita Santos Gherardi, afirma que o ente não está apto a obter a certidão liberatória:

Tem-se que as pendências se referem à execução das Certidões de Débito n.º 235/2009 (processo n.º 147771/07); n.º 184/2023, n.º 187/2023, n.º 188/2023, n.º 189/2023, n.º 190/2023, n.º 192/2023, n.º 193/2023, n.º 194/2023, n.º 195/2023, n.º 196/2023, e n.º 197/2023 (processo n.º 111334/04); n.º 289/2009 (processo n.º 126114/05); n.º 324/2019 (processo n.º 833667/18); e ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 759/2024 (processo n.º 389982/23, peça 41), cujo prazo para comprovação expirou em 29/04/2024.

Verifica-se que o processo n.º 147771/07 encontra-se em poder do Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para deliberação; e os processos n.º 111334/04, n.º 126114/05 e n.º 833667/18, em poder desta Coordenadoria, para análise e acompanhamento.

Quanto à determinação que trata o Acórdão n.º 759/2024, tem-se que o Município de Quedas do Iguaçu apresentou manifestação mediante a petição intermediária n.º 596647/24 (processo n.º 389982/23, peças 55/56), a qual ainda não foi analisada por esta unidade. O processo se encontra em poder do exmo. Relator, Conselheiro Vice-Presidente Ivens Zschoerper Linhares, para deliberação.

Conforme descrito acima no “Resultado da Consulta”, a entidade está impedida de obter automaticamente a certidão liberatória no sítio eletrônico deste Tribunal, devido ao término do prazo para encaminhamento de informações previstas na Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal de Contas, relativas à execução judicial da sanção de restituição, e para comprovação do cumprimento de decisão do Tribunal de Contas, impedindo a emissão da Certidão Liberatória, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 290 do Regimento Interno.

Diante do exposto, no âmbito desta Coordenadoria, informamos que o MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - CNPJ N.º 76.205.962/0001-49, nesta data, não está apto a obter a Certidão requerida, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

8. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 871/24 (peça 16), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pelo indeferimento da Certidão Liberatória, nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Quedas do Iguaçu.

Aduz a existência de pendências junto a este Tribunal de Contas, referente aos processos de execução fiscal em face de alguns vereadores da municipalidade, anexando documentos para informar seu andamento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4459/24 (peça 12), opina pelo indeferimento do pedido.

Por sua vez, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação nº 3969/24 (peça 15), indica que a entidade não está apta a receber a certidão naquela unidade.

Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas, com subsídio na análise da unidade técnica, opina pelo indeferimento do pleito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pesem as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas pelo indeferimento da certidão liberatória, entendo mais razoável a superação das pendências listadas, e a concessão do documento almejado.

2. Quanto ao óbice da Coordenadoria de Gestão Municipal, concernente ao “descumprimento do disposto na Instrução Normativa nº 183/23-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente”, em face da ausência do “fechamento mensal no Mural de Licitações” de junho e junho do presente exercício, observo que a própria unidade indica que falha idêntica foi superada quando da apreciação do pedido anterior da municipalidade, nos autos de Certidão Liberatória n.º 290351/24, com decisão pelo deferimento, nos termos do Acórdão n.º 1344/24-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi.

3. De fato, o descumprimento de algumas disposições acessórias da Agenda de Obrigações tem sido sistematicamente relativizado na apreciação de pedidos de certidão liberatória[2], a exemplo dos Acórdãos n.º 1641/24-Tribunal Pleno (autos n.º 420514/24), n.º 2756/24-Tribunal Pleno (autos n.º 54960/24) e n.º 2499/24-Tribunal Pleno (autos n.º 526304/24).

4. Relevante frisar, ademais, que a Coordenadoria de Gestão Municipal atesta ter havido o cumprimento dos limites, normas e conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal, o atingimento dos índices constitucionais de Educação e Saúde, o adequado exercício da competência tributária municipal, bem como que aquela administração está “em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências

(SIT)”. Em face do quadro descrito, a referida pendência não deve impedir a obtenção da certidão.

5. De outra parte, o “Resultado da Consulta”, apresentado na informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, indica ter expirado o prazo para encaminhamento de informações previstas na Resolução n.º 70/2019, relativas à comprovação do cumprimento de decisão (determinação) deste Tribunal e à execução judicial de sanções de restituição, frustrando a emissão automática da Certidão Liberatória, conforme previsto no art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e no art. 290 do Regimento Interno[4].

6. A primeira situação diz respeito a determinação[5] oriunda do Acórdão n.º 759/2024-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (autos de Representação da Lei de Licitações n.º 389982/23), cujo prazo para cumprimento expirou em 29/04/2024. Quanto ao caso, relevante destacar que, ao tempo da emissão de sua manifestação neste requerimento, a unidade ainda não havia analisado a documentação juntada pelo Município no expediente de Representação, o que veio a ocorrer mediante Instrução n.º 718/24-CMEX (peça 60 daqueles autos), que recomenda a baixa de responsabilidade correspondente[6]. Ainda que pendente de deliberação do relator, verifico que a documentação ora apresentada pelo requerente (à peça 10) atesta que o Município oportunizou à empresa AURORA ECOMERCE LTDA reabilitar-se para a participação no certame licitatório, o que não ocorreu em face de seu manifesto desinteresse. Nestes termos, a situação não deve impedir a emissão da certidão ambicionada.

7. Outrossim, o segundo obstáculo mencionado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, relativo à omissão de providências da Administração com vistas à execução judicial de sanções de restituição, abrange 14 certidões de débito, oriundas de 4 acórdãos:

i) Acórdão n.º 3929/17-Segunda Câmara[7], peça 184 dos autos de Prestação de Contas n.º 111334/04, ora sob a relatoria do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, em razão do qual 11 Certidões de Débito têm sua execução questionada[8] (n.º 184/2023, n.º 187/2023, n.º 188/2023, n.º 189/2023, n.º 190/2023, n.º 192/2023, n.º 193/2023, n.º 194/2023, n.º 195/2023, n.º 196/2023, e n.º 197/2023);

ii) Acórdão n.º 1993/06-Segunda Câmara, autos de Prestação de Contas Municipal n.º 126114/05, de minha relatoria, em face do qual não foi quitada a Certidão de Débito n.º 289/2009;

iii) Acórdão n.º 4844/17-Segunda Câmara[9], lavrado no bojo da Tomada de Contas Extraordinária n.º 119525/16, origem da Certidão de Débito n.º 324/2019, com execução conduzida no Recurso de Revista n.º 833667/18, cujo relator é o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares;

iv) Acórdão n.º 1338/08-Segunda Câmara[10], autos de Prestação de Contas Municipal n.º 147771/07, ora sob a relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, fundamento da Certidão de Débito n.º 235/2009.

8. Pertinente notar, de início, que o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2023 implantado pelo Município de Quedas do Iguaçu pela Lei n.º 1.444/23, ao permitir o abatimento de 100% de multas e juros de mora para quitação à vista de créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021, afetou (ou buscou afetar) certidões de débitos pendentes de pagamento oriundas do Acórdão n.º 3929/17-Segunda Câmara (item i), do Acórdão n.º 1993/06-Segunda Câmara (item ii) e do Acórdão n.º 1338/08-Segunda Câmara (item iv).

9. No caso do Acórdão n.º 3929/17-Segunda Câmara (item i), embora tenha sido comprovado o pagamento de alguns débitos com o mencionado abatimento proporcionado pelo REFIS, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, citando precedente[11], assentou a impropriedade da aplicação de tais vantagens aos débitos oriundos de decisões deste Tribunal[12] (vide Informação n.º 1882/23-CMEX, peça 318 dos autos de Prestação de Contas n.º 111334/04), posição que restou endossada pelo relator, Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, no Despacho n.º 1215/23 (peça 321 igualmente do processo originário), que considerou “vigentes todas as obrigações”[13].

10. Em virtude de tal posicionamento, e considerando outras irregularidades relativas às certidões de débitos, somente no dia 28 do mês de agosto o Município de Quedas do Iguaçu apresentou certidões explicativas (peça 419) dando conta da existência de execuções fiscais por ele ajuizadas no dia 24/04/2024. Essa e a documentação subsequente receberam análise da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação n.º 4143/24-CMEX (peça 423), do dia 6 de setembro, aguardando deliberação do relator.

11. Diversa é a situação das certidões relativas ao Acórdão n.º 1993/06-Segunda Câmara (item ii) e ao Acórdão n.º 1338/08-Segunda Câmara (item iv), posto que, ante a manifestação do Município de Quedas do Iguaçu em juízo (autos n.º 0000903-02.2011.8.16.0140) informando o pagamento dos valores (reduzidos substancialmente, em face das vantagens do REFIS) e juntando certidão de quitação correspondente, tiveram sua execução – conjunta – extinta.

12. De toda sorte, ante as circunstâncias relatadas, e em face do já referido precedente[14] em que o Pleno assentou que a concessão de descontos sobre o principal, juros e atualização monetária de Certidão de Débito oriunda de decisão do Tribunal configura ingerência indevida do município sobre sua competência[15], nenhum dos relatores determinou a baixa das pendências até o momento (a Prestação de Contas Municipal n.º 147771/07, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, encontra-se inscrita na pauta da sessão virtual que se inicia neste dia 16 de setembro). Ao contrário, buscando superar tais impedimentos à obtenção de certidão liberatória, nesses dois casos o Município de Quedas do Iguaçu emitiu nova certidão de dívida ativa para substituir as originais[16], com o intento de reiniciar a execução dos valores.

13. Ainda que resumidamente descrito, o intrincado quadro evidencia a possibilidade de interpretações diversas quanto à legitimidade e regularidade dos procedimentos adotados pela municipalidade, com desdobramentos que ainda não se desvelaram por completo, aguardando uma avaliação mais amadurecida e porventura consensual por parte dos relatores e do colegiado. Neste contexto, a exemplo do antecedente Acórdão n.º 1344/24-Segunda Câmara, que deferiu a liberatória a Quedas do Iguaçu, com o intuito de evitar potenciais danos reversos que adviriam da impossibilidade de recebimento de transferências voluntárias, razoável que as pendências correspondentes sejam superadas, permitindo-se a concessão da certidão pleiteada.

14. Por fim, em relação à pendência na execução da Certidão de Débito n.º 324/2019[17], oriunda do Acórdão n.º 4844/17-Segunda Câmara (item iii), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relata existir execução fiscal em trâmite[18], e que “em 1/03/2023 houve o cumprimento da intimação da parte exequente requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias até que

fossem encontrados bens em nome do devedor e em 5/04/2023 o pedido foi deferido estando os autos suspensos”.

15. Outrossim, consoante consulta aos autos de Recurso de Revista n.º 833667/18, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o município juntou, no dia 03/09, Certidão Explicativa da ação de execução (peça 298), com o seguinte teor:

 <p>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE QUEDAS DO IGUAÇU - PROJUDI Rua das Palmeiras, 1275 - Centro - Quedas do Iguaçu/PR - CEP: 85.460-000 - Fone: (46)3905-6112 - E-mail: qdi-1v-@tjpr.jus.br</p>
Processo: 0003527-43.2019.8.16.0140 Classe Processual: Execução Fiscal Assunto Principal: Juros Valor da Causa: R\$4.317,07 Exequente(s): Município de Quedas do Iguaçu/PR Executado(s): VILMAR SOARES DOS SANTOS
CERTIDÃO EXPLICATIVA Cumprimento n.º 0003527-43.2019.8.16.0140.0010
Certifico, a pedido da parte interessada, que consta nos registros desta Vara da Fazenda Pública de Quedas do Iguaçu a existência dos autos n.º 0003527-43.2019.8.16.0140 de Execução Fiscal sobre Certidão de Débito 04/2019, ajuizada em 20/12/2019, movida pelo Município de Quedas do Iguaçu/PR em face de Vilmar Soares dos Santos.
Certifico, ainda, que as últimas três fases do processo foram: 29/08/2024 (mov. 92) - Vinculação de Guia de Recolhimento de Custas Nº Documento: 63898376-7; 30/07/2024 (mov. 91) - Envio dos autos para conclusão; 15/07/2024 (mov. 90) - Manifestação do exequente.
Nada mais.
O referido é verdade e dou fé
Era o que tinha a certificar.
Quedas do Iguaçu, data do sistema informatizado. Lavrado por Matheus Assquidamini Gleismeyer
Kelly Cristina Fari Técnica Judiciária

16. Neste caso, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação n.º 4180/24 (peça 299), apenas registra o recebimento da documentação, arquivando o feito na unidade para acompanhamento, nos termos do artigo 175-L do Regimento Interno. Tal circunstância, salvo melhor juízo, indica que a Certidão de Débito n.º 324/2019 não constitui impedimento à emissão da certidão liberatória. Note-se, ademais, que em face do montante devido, inferior a 115 Unidades Padrão Fiscal do Paraná, é dispensada a remessa anual da Certidão Explicativa remetida.

17. De todo o exposto, proponho que esta Corte de Contas defira o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Quedas do Iguaçu, pelo prazo regulamentar de 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- deferir o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Quedas do Iguaçu, pelo prazo regulamentar de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Com fulcro no artigo 297, caput e § 1º da Resolução n.º 1/2006-TCE-PR, c/c o artigo 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011 e com o artigo 5º, § 2º, da Portaria n.º 196/20-TCE-PR:

Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 1º. O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Monitoramento e Execuções, de Gestão Estadual, de Gestão Municipal, conforme o caso, sendo após, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

Art. 5º. (...)

§ 2º. Enquanto perdurar a situação ensejadora da presente normativa, diante da comprovada presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* poderão ser deferidas, em caráter precário, por decisão monocrática de Conselheiro, Certidões Liberatórias, ainda que haja eventuais pendências da entidade requerente, junto a esta Corte de Contas.

2. Ao argumento, frequente, mas não único, do perigo de dano reverso aos municípios, já que o não fornecimento da certidão liberatória obsta o recebimento de recursos necessários para a continuidade da execução de programas e atividades relevantes.

3. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

4. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

5. Determinação ao Município de Quedas do Iguaçu que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a reabilitação da empresa AURORA ECOMERCE LTDA., dando continuidade ao certame, nessas condições.

6. Consoante a seguinte CONCLUSÃO:

7. Conforme demonstrado acima, a determinação exarada no Acórdão n.º 759/24 - Tribunal Pleno (peça 41), sob responsabilidade do Município de Quedas do Iguaçu – CNPJ N.º 76.205.962/0001-49, na avaliação desta Coordenadoria, PERDEU O OBJETO.

8. Assim sendo, nos termos do art. 175-L, XV, do Regimento Interno, recomenda-se a baixa de responsabilidade do Município de Quedas do Iguaçu – CNPJ N.º 76.205.962/0001-49 referente a determinação exarada no aludido Acórdão, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

7. Embora as contas tenham sido julgadas originalmente mediante Acórdão n.º 1566/05, ação anulatória no Judiciário com trânsito em julgado no primeiro semestre de 2014 levou ao novo julgamento, pelo Acórdão n.º 3929/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o qual, mantido em sede de recurso de revista (acórdão n.º 3917/20-STP, peça 201), de embargos de declaração (Acórdão n.º 300/21-STP, peça 209), de recurso de revisão (Acórdão

n.º 101722-STP, peça 227), e de novo embargos de declaração (Acórdão n.º 2433/22-STP, peça 235), propiciou a emissão das certidões somente em 2023 (peças 260 a 272).

8. Consoante Informação n.º 1882/23-CMEX (peça 318 dos autos n.º 111334/04), seriam 3 tipos de informalidades: comprovantes de pagamento em valores insuficientes, certidões de dívida ativa com informalidades e falhas na comprovação de que os devedores receberam as respectivas notificações.

9. De relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

10. Relatado pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

11. Acórdão n.º 2265/20-Pleno, autos do Recurso de Revista n.º 49411/02, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, cuja ementa assim dispõe:

12. Veja-se a análise da CMEX:

1) Comprovantes de pagamentos insuficientes referentes aos devedores Ambrosio Jacobowski, Eradi Antonio Buss Dutra, João Maria Zgoda, José Valmor Martins, Marcilio José da Silva, Sebastião Quadros da Silva e Valmir José Osowski

Não foi esclarecido qual a metodologia de cálculo utilizada para apuração dos valores dos parcelamentos concedidos e pagamentos realizados, pois todos apresentam valores bem inferiores aos indicados nas respectivas Certidões de Débito encaminhadas para fins de inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança e/ou execução judicial e, nos documentos de Confissão de Dívida, além de constar indevidamente a expressão "Tributária", sendo que não se trata de dívida tributária, em todos é indicado parcela única.

Os valores a serem cobrados devem corresponder aos montantes indicados nas Certidões de Débito sob o título "Total para inscrição em Dívida Ativa" com atualização monetária e juros calculados pelo município a partir da data indicada sob o título "Data do Cálculo" (Art. 8º da Resolução nº 70/2019-TCE/PR), sendo nos casos em questão a partir da data 10/02/2023.

Por um lado é discutível o pagamento do débito sob a aparência de parcelamento em parcela única, para aproveitar os benefícios da Lei Municipal nº 1.444/2023 (peça 304), que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quedas do Iguaçu - REFIS 2023, e por outro não é facultado ao município a isenção dos encargos oriundos da decisão prolatada por esta Corte de Contas constante expressamente nos títulos executivos extrajudicial (Certidões de Débito), conforme decisão contida no item 3.2, "c", do dispositivo do ACÓRDÃO Nº 66/21 - Tribunal Pleno (cópia em anexo), prolatada no Processo nº 494112/02, em que foi apreciada situação em que o município credor concedeu desconto sobre o valor constante da Certidão de Débito.

Salientamos que, mesmo na hipótese de parcelamento, as inscrições em Dívida Ativa das Certidões de Débito é pré-requisito indispensável para que se realize a execução, conforme estabelece o Art. 6º da Resolução nº 70/2019-TCE/PR.

13. Confira-se trecho do referido despacho:

A Lei Municipal n. 1444/2023, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quedas do Iguaçu - REFIS 2023, reduziu, sem ter a devida competência, o valor do débito estabelecido pela condenação proferida pelo Tribunal de Contas. Em caso similar (Acórdão n. 2265/20 - Tribunal Pleno), o TCE/PR declarou ser irregular a redução dos valores, por força de lei municipal, do débito decorrente de julgado do TCE/PR.

A competência para a emissão de certidão de débito das sanções aplicadas pelo TCE/PR é da própria corte. O valor da condenação, a forma de correção e a incidência de juros não podem ser modificadas pelo ente municipal.

É indevida a aplicação da lei municipal com o intuito de modificar, causando lesão ao erário, a coisa julgada administrativa deste TCE/PR.

Eventual lei que conceda descontos em multas aplicadas pelo Tribunal de Contas é viciada de inconstitucionalidade (conforme ADI 6846/PI do STF), tendo em vista que a ingerência em multas aplicadas interfere no poder sancionador inerente ao controle externo da Administração Pública, com prejuízo aos princípios da moralidade administrativa, da eficiência e da probidade.

Nesses termos, não está demonstrado o cumprimento das sanções impostas pela Corte de Contas. Acolhendo os pareceres uniformes da CMEX e do Ministério Público de Contas, concluiu que permanecem vigentes todas as obrigações.

14. Acórdão n.º 2265/20-Pleno, autos do Recurso de Revista n.º 49411/02, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, cuja ementa assim dispõe:

Recurso de Revista. Fase de execução. Concessão, pelo Município, de descontos sobre o principal, os juros e a atualização monetária descritos em Certidão de Débito emitida por este Tribunal de Contas. Ingerência indevida sobre a competência desta Corte e sobre a coisa julgada administrativa. Descumprimento de sucessivas diligências para elucidar discrepâncias detectadas na execução da Certidão de Débito nº 169/2006. Sucessivas manifestações nos autos omissas quanto aos esclarecimentos requeridos. Pela aplicação de multas administrativas aos agentes públicos responsáveis pelo descumprimento de diligências. Expedição de determinações para regularização da cobrança do débito.

15. Naquele caso, do Município de Rio Branco do Sul.

16. Certidão de Dívida Ativa n.º 015/2023 - PMQI, à peça 179 dos autos n.º 126114/05 e à peça 217 dos autos n.º 147771/07, em substituição às Certidões de Dívida Ativa n.º 02/2009 e n.º 09/2009.

17. A Certidão de Débito n.º 324/2019 emitida pelo Tribunal nos autos n.º 833667/18 (peça 148) equivale à Certidão de Dívida Ativa n.º 04/2019 (peça 182, fl. 4), lançada pelo Município de Quedas do Iguaçu, com o mesmo valor e o devedor.

18. Autos n.º 0003527-43.2019.8.16.0140, perante a Vara da Fazenda Pública de Quedas do Iguaçu.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 406766/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIÁRA

INTERESSADO: ADRIANA AZEVEDO DA LUZ, ADRIANA CARADOR, ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE, ADRIANA NERI DE BARROS DA SILVA, ADRIANA SANTOS BARBOSA CAVALCANTE DA SILVA, ADRIELE DE CASTRO DOS

SANTOS, AILTON FERREIRA DE PAULA, ALAN FAQUES CAVALCANTI, ALAN JOAQUIM DOS SANTOS, ALEXANDRO APARECIDO LOURENCO, ALINE CRISTINA DE AZEVEDO, ANA CAROLINA PARLATO, ANA PAULA BEZERRA GOIS DOS SANTOS, ANALI RELITA VOIGT, ANCLEBIA NEVES KLEIN PILLER, ANDERSON SANTOS DO CARMO, ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS CELESTRINO, ANGELICA ADRIANA VIGNOTO DOS REIS, ARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS LOPES DE CARVALHO, BARBARA KAUYAN MOREIRA DE OLIVEIRA, BRUNA LARISSA KOCK DA SILVA, BRUNA LETICIA KEUNECKE MOREIRA, BRUNA MIEKO SATO, CAMILA DA SILVEIRA BATISTA, CARLA FABIANE VELLOZO, CASSIA CASSIANE DE OLIVEIRA MENEZES, CATIA DOS SANTOS BOMFIM, CLAUDIA CLAIR DA SILVA SANTOS, CLAUDIANA CAMARGO, CRISTIANA SILVA DE JESUS FREITAS, CRISTIANE BEATRIZ DAHMER COUTO, CRISTIANE ROHERS CAPATTI, DAIANE DE OLIVEIRA, DAIANE DE SOUZA, DAIANE GONCALVES GUEDES PEREIRA, DAIANE IARA GUEDES, DAILCE MARIA GONCALVES DA SILVA, DANIELA ANDREGHETTI, DANIELA CAVALIERE DO ESPIRITO SANTO, DANIELE AMARO DOS SANTOS, DANIELE CRISTINA FISCHER DE OLIVEIRA, DANIELE CRISTINA MUNHOS, DANILO ROCHA POSSMOSE, DEBORA EUNICE RAMALHO SOARES, DIEGO GUERINI, DIVA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DIVA TAVARES DA SILVA BAIA, EDENICE MATHEUS, EDILAINA CRISTINA MARCIANO, EDUARDA CRISTINA DAVID NEVES, ELENIR PINHEIRO ALVES, ELIA DA SILVA, ELIANE BATISTA, ELIANE CASTRO OLIVEIRA, ELIANE CRISTINA INACIO, ELIEZER RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, ELIEZETE PEREIRA DE CARVALHO CRUZ, ELIS DAIANE AMARAL DOS SANTOS PEREIRA, ERIC KOITI KANEKO, EVELYN KERR DA SILVA REDESCHI, FABIANA MACHADO DA SILVA, FERNANDA CAPATTI, FERNANDA FIGUEIRA RIBEIRO NAKASHIMA, FERNANDA MARTINS OKADA TEN CATEN, FERNANDA SOUZA LIMA, FERNANDO SILVA VILHALVA, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALVES, FRANCIELE FERNANDA SILVA, FRANCISCO EDUARDO BOARO, GABRIEL ANICKSON DO CARMO SANTANA GALDINO, GELSON GONZALES, GESSIANE MARIA LEITE, GILCIMAR GONCALVES, GILMAR SOARES DA FONSECA, GISELE CARDOSO, GISELE RUIZ ALTHMAN DA SILVA, GISLAINE DIAS FARIAS, GISLAINE LIMA SIMEAO RIBEIRO, GISLAINE RODRIGUES PADILHA, GRACIELE ALCARA, HENRIQUE MEDEIROS LIMA, HERALDO TRENTO, HIGO SILVA MONTEIRO MARTINS, IANA CLARA LIMA, IRACEMA PEREIRA GONCALVES RODRIGUES, IRIS CRISTIANE DE SOUZA, IVANIA DOS SANTOS, JAQUELINE DA SILVA HELLMANN, JAQUELINE LIMA LOPERA DOS SANTOS, JEANETTE SCHEIDT PINHEIRO, JENIFER BIANCA SCHIZATE, JESSICA CRISTINE PEREIRA, JOAO MARCOS PETRY LEONARDO, JOCEIR DOS SANTOS LOPERA, JOELSE WALDIR PINHEIRO, JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR, JOSIANE FRANDOLOSO ROSA, JULIA ROMODA, JULIANA DE OLIVEIRA, JULIANA MORENO DA SILVA, JULIANE ALESSANDRA CAVALIERI SOARES, JULIANE PAULA RIBEIRO ROCHA, JUSARA ROSA MARTINS, KAUANA FRANCINE MACHADO GONCALVES SANTOS, LAIS DAYANE MARQUES DE OLIVEIRA, LARISSA DE OLIVEIRA PUPO, LETICIA BOAVENTURA SA PONHOZI, LETICIA DALLA COSTA ZATTA, LETICIA FERNANDA MENDONCA, LIDIA MARIA SUARES LOPES, LIDIA MEDEIROS, LILIA ALVARES, LUCINEIDE MARTINS LOPES XAVIER, MADALENA DE OLIVEIRA, MARCELA CRISTIANE PENA BASQUERA, MARCIEL MONTOVANI, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA JOSE DIAS, MARIA LUISA GARCIA CANATO, MARINA JULIETA VIDAL REGO DAS MERCES, MARISA PEREIRA PIO, MARLI DE SOUZA JARDIM, MICHELE COELHO, MIRIAM QUESIA CARDOSO, MONICA LAURINDO, MUNICIPIO DE GUAÍRA, NATACHIA CAROLINA DE OLIVEIRA ALVES DE OLIVEIRA, NATALIA MARIA DE OLIVEIRA DE SOUZA PEDROZO, NILDA DE FREITAS BONFIM, NOELI GONCALVES DA SILVA DE SOUZA, PALOMA SILVA DE SOUZA, PATRICIA JANDREY RIBEIRO, PATRICIA SCHIOCHET DE SOUZA, PAULINA FORESTI KAUS, PEDRO ROMODA FILHO, PEROLA RIBEIRO CRUZ DE LIMA, POLIANA FERREIRA ALVES, QUEILA DE SA PIMENTEL RIBEIRO, RAFAEL CASARIL DOS SANTOS, RAFAELA DOS REIS MANGANHAS, RAFAELA OLIVEIRA SANTANA, RAFAELA TORRES DA SILVA, REGINA VIEIRA COUTINHO DE SOUZA, ROBSON DA SILVA CORREIA, ROBSON LEME DE SOUZA, ROGELHO POLIDARIO ANDREIO, ROSILENE BRAGANCA DA SILVA DONADEL, SHEILA PATRICIA DE SOUZA COELHO, SONIA CRISTINA RODRIGUES TEOTONIO, SUELI FERREIRA JERONYMO, TAMIRES CRISTIANE TRAMARIN, TIEMI HORTENCIA DE MOURA, VAGNER SOARES DE SOUZA, VALERIA CAPATTI, VANIA APARECIDA BACKES, VANIA SANCHES GUEDES FIOROTTI, WANUZA NEVES DE SOUZA, WELLINGTON RAMOS DE CARVALHO, WISLLAINE NATHALIE NUNES SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 63/24

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE GUAÍRA, regido pelo Edital n.º 1/2019, para provimento de vagas e cadastro de reserva, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO N.º: 183474/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: VITORIO ANTUNES DE PAULA

PROCURADOR/ADVOGADO: RUBIA CARLA ROMANIW TUCZYNSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1438/24

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de

Reserva do Iguaçu, por seu Prefeito, Sr. Vitorio Antunes de Paula, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contraditório quanto à irregularidade apontada na Instrução 4699/24-CGM (peça 10), relacionada à Execução Orçamentária e Financeira – Encaminhamento da Lei Municipal que institui o plano de equacionamento do déficit atuarial e quanto aos resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Saúde, Assistência Social, Transparência e Relacionamento com o Cidadão e Administração Financeira.

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações[2].

À Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 16 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024) § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 771984/23

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUREO GABRIEL DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1440/24

Intime-se a AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, na pessoa de seu representante legal, para manifestação sobre a Instrução 4824/24-CGM (peça 33), no prazo de 15 dias.

À Diretoria de Protocolo para atendimento, na forma regimental, e controle de prazo. Após, à CGM para instrução e, caso ela seja conclusiva, ao MPC para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 774150/23

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, VALDIR DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1441/24

Intime-se a AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, na pessoa de seu representante legal, para manifestação sobre a Instrução 4836/24-CGM (peça 29), no prazo de 15 dias.

À Diretoria de Protocolo para atendimento, na forma regimental, e controle de prazo. Após, à CGM para instrução e, caso ela seja conclusiva, ao MPC para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 634590/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, R & M ALIMENTOS EIRELI, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA MELLER DA SILVA, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, PAULO SERGIO VITAL, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1442/24

Intime-se a representante, R&M ALIMENTOS EIRELI, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, ao recurso de revista interposto pelo Município de Apucarana (peça 37), nos termos do artigo 483, caput, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para atendimento, na forma regimental, e controle de prazo. Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 656395/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO, ANA BEATRIZ FRANÇA DOS SANTOS, CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO, CONAGESP SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PUBLICA LTDA, JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, JOSE JEFERSON RAMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PADOVINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1444/24

Decorrido o prazo para interposição de recurso, expeçam-se os autos à Secretaria

do Tribunal Pleno para certificação do trânsito em julgado do Acórdão 2503/24-STP (peça 95).

Após, à Diretoria de Protocolo para promover a inversão dos autos, em conformidade com o art. 32, § 3º[1], do Regimento Interno.

Por fim, os autos deverão seguir para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX, na forma do item III (a) do Acórdão 2880/23-STP (peça 73), que deverá proceder ao registro dos comprovantes de recolhimento de multas juntadas na peça 99.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. (...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº: 378135/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADO: ALESSANDRA A DA SILVA MELO ESCOLA DE DANÇA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1447/24

Nos termos do artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno, admito a juntada da petição e documentos de peças 46/88.

Conforme item IV do Despacho nº 1073/24-GCILB (peça 41), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º. Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº: 252298/24

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO: 1450/24

Em resposta ao Ofício SEI nº 52515/2024/MF[1], oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná, disponibilizando acesso à Informação nº 62/24-4ICE, constante da peça 182.

À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

Em seguida, uma vez apresentadas as razões de contraditório[2], remetam-se à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para instrução, à 4ª Inspeção de Controle Externo para manifestação da Equipe das Contas de Governo[3] e ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 178.

2. Peças 183-204.

3. Designada pela Portaria nº 92/24, alterada pela Portaria nº 177/24.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-430519/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO:-ERICK DO PRADO UCHIDA, ERICK FERNANDO SEGURO, ERON CARVALHO DA SILVA, ESTER LEAL SILVA WAHLERS, ESTHER VIEIRA MARTINS, ETIENE BENTO DOS SANTOS, EUNICE GONCALVES AGUIAR RENATO, FABIANA FRANCO MONTEIRO, FABIANA TABORDA DE RAMOS DA SILVA, FABIANE DA SILVA RIGUEIRA, FABIANO DE SOUZA LEITE, FABIO RODRIGUES PRADO, FABIO ROGERIO DE OLIVEIRA, FABIOLA CAROLINA SOARES, FABRICIO BREHMER, FABRICIO CAVALCANTE TAMBANI, FABRICIO DE OLIVEIRA ASSONI, FABRICIO MESSIAS DA ROSA, FELIPE ANTONIO SOBRAL, FELIPE BUENO DA SILVA, FELIPE CAMPOS TEIXEIRA, FERNANDA ALMEIDA LEITE, FERNANDA BARBOSA KOGA, FERNANDA DE CASTILHOS, FERNANDA GONCALVES LOPES, FERNANDA JANAINA LACERDA FAVRETO, FERNANDA LIMA TONELOTO, FERNANDA LUIZA SCHUMACHER FURLAN, FERNANDA NAARA MARQUES DE SOUZA, FERNANDA SIMAO CENOVICZ, FERNANDO GAVIRAGHI, FLAVIA BARBIZAN ALBINO, FLAVIA CAROLINE GEMMI, FLAVIA CUNHA GOMIDE CAPRARO, FLAVIA FERNANDA FERREIRA DE ANDRADE, FLAVIANE SUELEM DE SOUZA ALVES, FLAVIO DUARTE DE FREITAS, FLAVIO WAGNER AGUILERA MACHADO, FLAVIO YOSHIOKA, FRANCIELA COLOMBO CAPILLA, FRANCIELE CIESLINSKI FERNANDES, FRANCIELLE MUNIS DA SILVA BURATTI, FRANCIELI DE SOUZA BUENO, FRANCIELLE FRANCA DA ROSA, FRANCIELLE MULLER, FRANCINE DADONA NEVES, FRANCINE FUDALLI, FRANCINE TEIXEIRA, FRANCISCA DAS CHAGAS DE MARIA SOUSA, FRANCISCO JOSE KOLLER, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, GABRIEL FERNANDO DE ARAUJO CORREA,

GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA RIBAS, GABRIEL MARTINEZ ANDREOLA, GABRIEL PIZZATTO RUDEY CROVADOR, GABRIELA HAAS HENRIQUE BARROS, GABRIELA LUCIANE GOMES, GABRIELA MATIAS COSTA, GABRIELA PINHEIRO BRANDT, GABRIELA SANCHES FALCHETI, GABRIELA VISNIESKI SIQUEIRA, GABRIELLA JULIANI BETTONI, GEISE MICHELE BASSETTI CARNEIRO, GEORGE LUIZ WELTER CORREA, GERUSA HELENA MACHADO, GESSICA DE MATTOS DIOSI, GIANNI KARLA BAUNGART, GILBERTO ALVES CAMPOS, GILBERTO RODRIGUES JR, GILCIANE RIBEIRO GONCALVES, GILDA VIEIRA, GIOVANA DALL STELLA, GIOVANA DURAT MILANI, GIOVANNA CAROLINE LEONARDI GAZIRI, GIOVANNI MOREIRA JULIANI, GISELE APARECIDA DELVECCHIO, GISELE CRISTINA CALIXTO TONATTO, GISELE FERREIRA BERNARDI, GISELE LACERDA DA SILVA BILLER, GISLAINE FERREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, GIULIANO TKACZUK DE SOUZA, GLADYS GALEANO, GLEISY GROSS, GLISSIELLA LEOCADIO MILICIO, GRAZIELA GIACOMETTI FERMINO BUFFON, GREYCE GIOVANNA PAVELSKI, GUILHERME GONCALVES MAYNARDES, GUILHERME MARTINS DALZOTO, GUSTAVO LUIS DOS SANTOS MARTIN, GUSTAVO SELENKO DE AQUINO, HALBER FELIPE MACORIM ALVES, HANNAH GABRIELLE FERREIRA SILVA, HEITOR MEDEIROS JUNIOR, HELEN VANESSA CZEZACKI, HELENA KADOWAKI, HELOISA BOCOEN, HELOISA ORTEGA GONZAGA, HELVO SLOMP JUNIOR, HENRIQUE ALVARO HOFFMANN, HENRIQUE DEMENECK, HENRIQUE SHODY HONO BATISTA, HENRIQUE ZANOTELLI RIBEIRO, HICHAM BLEIBEL ZRAIK, IARA DE MOURA ENGRACIA GIRALDI, ICARO MARCEL LOPES DE SOUZA, ILANA GORETTI CAVICHILO, ILMAR JOSE RAMOS CARNEIRO LEAO, ISABEL FERNANDES DE AGUIAR, ISABELA CHAVES MONTEIRO SOARES, ISABELA PEDROZA VIEIRA, ISABELA ROMERO RADO GALBIATE, ISABELLA QUEIROGA RAMOS FLOERING, ISABELLA STROZZI, ISABELLE DALLARMI CUNNINGHAM, ISABELLE DE FREITAS ROLIM, ISADORA SIGARI CRUZ VIEIRA, ISRAEL TEIXEIRA, IULLY SOUSA DE ALBUQUERQUE, IVAN DOBRYCHTOP, IVANETE RODRIGUES, IZABELLA RIESEMBERG, JACIENE APARECIDA CORDEIRO DA SILVA, JACQUELINE APARECIDA VIEIRA, JACQUELINE DE PAULI BERNARDIN, JACQUES CASSIDORI COUTO, JANAINA DE ALMEIDA FURLAN, JANAINA SILVA SA CARVALHO, JANAINA TURCATO NONATO DA SILVA, JAQUELINE CRISTINA SILVA, JAQUELINE FATIMA DA SILVA, JAQUELINE MEZENCIO DE RESENDE, JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTOS CLAUDINO, JEFERSON ZANOVELLI NALEVAIKO, JESSICA BITTAR CAMARGO, JESSICA DA ROSA, JESSICA HAVRESKO, JESSICA TAKAKI, JHONATHAN ALLAN SILVA, JOAO FELIPE GALBIATTI MUNCINELLI, JOAO RAFAEL BORA RUGGERI, JOAO RICARDO MARTINELLI, JOAO RODRIGO SCHWENDTNER, JOCELIA ABIGAIL REIS DE OLIVEIRA PRUDENCIO, JONAS SOUZA DA SILVA, JOSE ANTONIO FAEDA FILHO, JOSE EDUARDO BERNABE, JOSIANE ESTEFANOVSKI GOBI, JOSIANE HAINOSZ ZABLOCKI, JOSILENE SESARIO DE CAMPOS, JOYCE APARECIDA PAVELSKI, JULIA MONTAZZOLLI SILVA, JULIANA CAVALCANTE ESPADIM, JULIANA DE DEUS, JULIANA EUZYCE CAXAMBU, JULIANA GABRIELE MOLINI, JULIANA HARUMI HATTORI SAKURAGI KAVATURO, JULIANA PELIZON SILVA, JULIANA TIAGO, JULIANE NASCIMENTO RIBAS MIRANDA, JULIANO ARDIGO LOPES, JULIANO CESAR SEMKIW, JULIE AVILA BARTH, JULIO CESAR HAEFFNER SANTOS DA ROCHA LOURES, JULIO CESAR RODRIGUES ALVES, JULY HELLEN LINHARES DA ROCHA, KAREN LUIZA MACHADO, KARINA ARCELA COSTA FREIRE, KARINE APARECIDA PECHARKI, KAROLINE BORDIGNON PICCINELLI DOS SANTOS, KAROLINE ZONATTO, KASSIA HARUMI HIGAKI, KATIA BRAZETTI, KATIA CRISTIANE DA SILVA, KATIANE BORTOLINI ZENATTI, KEESI MARCELA MATOS, KEILA PROSDOCIMO DE SOUZA SANTOS, KELLEN TANNER DIAS, KELLY ALINE LIMA NASCIMENTO, KELY CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA, KESIA ANGELINA SOUZA BARROS, KESIA FERNANDA LOPES MONTEIRO, KHARINA MIDORI DA TRINDADE, LAERCIO MODESTO DE SOUZA, LAILA CRISTINA MADY, LAIS FERNANDA BONFIM DE SOUZA, LARESSA THAIS KREFER, LARISSA KOPACHESKY BACHOSKY, LARISSA MARCONDES, LARISSA ZEPKA BAUMGARTEN, LAURO ACOSTA JUNIOR, LAYO NIKSON OLIVEIRA DE LIMA QUEIROZ, LEANDRO BRESSIANINI JURKONIS, LEANDRO CARDOSO CANUTO VASCONCELOS, LEANDRO DONATO VICELLI, LEANDRO PALLU NISI, LEANDRO RAMOS DANTAS DE SOUZA, LEANDRO SIMAO, LEONILDA MATIAS DE SOUZA PENCAI, LESLYE BRUSAMOLIN LEAL DA CRUZ, LETICIA AKAZAKI OYAMA, LETICIA DE LOURDES AVILA, LETICIA KARINA CEBULSKI KUBACKI DA ROSA, LETICIA LUIZA TRACZ, LETICIA MARQUES SANTOS, LETICIA REGINA METZGER, LETICIA RONCHI, LEVI DE CARVALHO SILVA, LIANNE CAMARGO, LIDIA MATTOS PIZZUTTI, LILIAN CRISTINE DE ARAUJO, LINCOLN RODRIGO PEPA PEREIRA, LISIE CRISTINI BICALHO, LOGLESIA MARTA KOBELNIK, LOIZE BOMBARDELLI GOMES, LORENA CRISTINA PERES RODRIGUES GOMES, LORENA GONCALVES CHAVES, LUANA MARINA DANTAS NOVAES, LUANA MENEZES DE MELO, LUBIANA APARECIDA SOUSA ALMEIDA, LUCAS ALMEIDA NUNES, LUCAS DA SILVA RIBEIRO, LUCIANA CRISTINA DUARTE MORAES, LUCIANA DO VALE DE JESUS, LUCIANE BASEM, LUCIANE FERREIRA LAPCHINSKI, LUCIANO ALVES CARDOSO, LUCIRENE RODRIGUES GARCIA, LUIS CARLOS NUNES, LUIS EDUARDO GREGOLIN PROVENS, LUIS HENRIQUE BORDINI, LUIS VICENTE FRARE KIRA, LUIZ GASTAO ZANDONA NETO, LUIZ GUSTAVO DOMINGOS, LUIZ HENRIQUE KLISIEVICZ BUZELIN, LUIZA DALFOVO ESTEVES SANTOS, MACLEISE ANDRES LEMES, MAICON DA SILVA PEREIRA, MAICON RAMOS PINTO, MARA ASSIS BLACKMAN PIRES, MARCEL LEITE DE MOURA, MARCIA REGINA DE SOUZA GYZIK, MARCIA REGINA GARAI, MARCIO ROGERIO ALVES, MARCO ALEXANDRE MAY, MARCO AURELIO SOATO RATTI, MARCOS ANTONIO REIMANN JUNIOR, MARCOS ANTONIO SOARES, MARCOS VINICIUS NASSER HOLZMANN, MARIA ALICE DAS NEVES, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA EDJANE BELO DA SILVA, MARIA ELENA CLAUDINO, MARIA ELIZETE WOLLMANN, MARIA FERNANDA DOMINGOS, MARIA ISABEL LAVORANTI, MARIA JOCELI PRINCIVAL, MARIA LUISA PRADELLA NOGUEIRA, MARIA LUIZA DA COSTA BERTOLIN, MARIA LUIZA DO AMARAL HENRIQUE SABATINI PERES, MARIA LYGIA MINNEY TEIXEIRA, MARIA ROSANE DA COSTA, MARIANA DALA ROSA SARGENTIM, MARIANA DE OLIVEIRA SOUZA, MARIANA KOMADA PRADO, MARIANA LETICIA PADILHA, MARIANA MARA DE MELO LIMA, MARIANA SAMPAIO DE ALMEIDA, MARIANE BATISTA MARTINS, MARIANE DOMINONI MACHADO DOS SANTOS MATIOSKI, MARIANE SOARES

BASTOS, MARIELE KRUPPA, MARILAINE BRENNY, MARILENE DE OLIVEIRA, MARILIA BEZERRA CAVALCANTE DE MEDEIROS, MARINA APARECIDA MILHANTE, MARINA MARIA DE BRITO NETA, MARINO FARIA NOGUEIRA KOCH, MARIO VITORINO DE SOUZA, MARJORIE DANIELLE VALDERRAMA PADILHA, MARJORIE RODRIGUES WANDERLEY, MARJORIE UBER, MARKS VITOR DOS SANTOS RIOS, MARLI ESTERLI KUNKEL, MATHEUS CRISTOVAM DE SOUZA, MATHEUS KOWAL ROSALES, MATHEUS WUERZIOUS CHILLEMI, MAYARA BAJERSKI, MAYARA DE ALMEIDA PEREIRA, MAYRA MOREIRA ROCHA, MAYSÁ FERNANDA GONCALVES DA SILVA COLACO, MELISSA DI PAULA TAMBOSI, MELISSA PEDROSO ESEMANN, MESSIAS DAVID FERREIRA ALBIERO, MICHELI ANGELO CHIGUEIRA, MICHELLE MANTOVANI, MILTON JOSE DE ANDRADE, MIRIAM CRISTIANE DE JESUS DRYGLA OLIVEIRA, MIRIAM FRANÇA LEVANDOSKI, MIRNA MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, MONIQUE GUILARDUCCI LAUREANO, MORISSON SANTOS OLIVEIRA, MURILO MELLO DA SILVA, MURILO PEREIRA CAVALCANTI, NABIL OMAR FILHO, NADIA SETTEMBRE MONTENEGRO, NAIARA LIMA PERFOLL, NANSI ELIZABETH TRZASKOS, NARA EDUARDA PAES SCHONEWEG, NATALIA BASSALOBRE GALLI, NATALIA BIANCO TATSCH, NATALIA CRISTINA RIGOBELI, NATHALIA ZORZE ROSSETTO, NATHIELE BERGER ALMEIDA, NEIDE REGINA GOMES DE OLIVEIRA, NICOLE BASSANEZI FERNANDES, NICOLLI BINOTTI ROMASKO, OLGA FRANCIS PITA CHAGAS, OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO, OTAVIO AGUSTO NOSCHANG MOREIRA, PALOMA ALVES MIQUILUSSI, PALOMA MATIAZZO PENA LUPIANES, PAMELA CRISTINE LEVISKI, PAMELA LIBERALINO BOHNKE POMBO, PAMELA PAOLA JOSWIAK, PATRICIA CORDEIRO QUEIROZ CLEMENTI, PATRICIA DIAS DA ROCHA, PAULO HENRIQUE PEIXOTO, PEDRO HENRIQUE ANTUNES MOREIRA, PEROLA LETICIA FERREIRA SEGUNDO FERRAZ, POLLIANE ARRUDA, PRISCILA BAPTISTA MUNIZ, PRISCILA BITENCOURT BRITO, PRISCILA CRISTINE DE SOUZA BARROS, PRISCILA DE FATIMA FABRO, PRISCILA GUMIELA FRESSATO, PRISCILA POSSIDONIO, PRISCILLA CARDOSO KRAEMER, PRISCILLA KOPPE ALVES, PRYSCILLA VELASCO DE SOUZA DA COVA, RAFAEL FERRANDO NASCIMENTO, RAFAEL PETRACCA PISTORI, RAFAEL RODRIGUES SPINOLA BARBOSA, RAFAELI TOZO, RAFAELLA FRANCA ANDRETTA, RAISA VIRGINIA DE SENA SOUZA, RAPHAEL MACHADO DE SA FERREIRA, RAQUEL FERNANDES DA SILVA DE OLIVEIRA, REBECCA SARAY MARCHESINI STIVAL, RENAN BARBOSA LOPES, RENATA DANIELA GOMES SANTOS DO NASCIMENTO, RENATA DE OLIVEIRA GUSSO, RENATA HOFIUS FUTATA, RENATA OSTERNACH COSTAMILAN DE MESQUITA, RENATO BARDELLI DOS SANTOS NETO, RENATO GONCALVES PENTEADO, RIGSON HERMINIO POLETO, RITA GRAZIELLA FERREIRA, ROBERTA DE OLIVEIRA BORGES COSENZA, ROBERTA RAMOS POLONIO, ROBERTHA MARIA GABARDO STOPPA, ROBERTO CARVALHO FILHO, ROBERTO GEORGES ZAMMAR FILHO, RODRIGO BETTEGA DE ARAUJO, RODRIGO DE OLIVEIRA VIANNA, RODRIGO GALVAO BUENO GARDONA, RODRIGO KATSUTOSHI HASEGAWA, RODRIGO TANQUE, ROMULO GOMES FONTANELLA, ROMULO JOSE DE SOUSA, ROSANA DA APARECIDA REGESBURGER, ROSANA MARIA CAMPESE, ROSANA MARIA CARVALHO FERREIRA, ROSANE LUCIA LAYNES, ROSANI DE LIMAS, ROSECLEIA DE FATIMA FERREIRA DA LUZ, ROSEVANI CHIAPETTI, ROSIANE MONTEIRO LIMA, ROZANA ASSOLARI MARCONI, ROZANI BORGES, SALETE DE ARAUJO, SAMANTHA EMANUELLE ZEMUNER DE BARROS, SAMANTHA SOARES DA SILVA, SAMUEL MENDES SALES, SANDRA CANDIDO, SANDY DE VASCONCELOS, SARA ROCHA DE SOUZA, SCHAOLA BARBARA DUARTE, SCHEYNNEE VICENTE FERREIRA, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SIBILA MARIA WAGNER BARROS, SILVANA MARIA MENESES, SILVANA PROENCA, SILVIA HARA, SILVIA HELENA DE BIAGI, SILVIA REGINA PIAZZETTA, SIMONE APARECIDA DAS NEVES FERREIRA, SIMONE MARIA LUCKOW, SIMONE MARIA MACHADO DOS SANTOS, SIRLEI PEREIRA DA SILVA, SORAYA CRISTINA TOURINHO, STEPHANIE ELISABETH QUADRADO, STEPHANIE SENNA DA SILVA, SUELY MAESHIBA IKEDA, SUZANA HIPOLITO DE OLIVEIRA, TALITA ANDRADE DA SILVA GERMANO, TALITA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, TALITA LUANA CORBARI DA SILVA, TANIA REGINA NUNES PEREIRA, TATHIANE LOSSNER VANELLI ROCHA, TATHIANE ALAMINOS ENCINAS, TATHIANE DO ROCIO DE LIMA, TATHIANE MORO PEREIRA, THAIS ALVES PEREIRA, THAIS FELIPE TO CAETANO, THAIS GARCIA LIRA, THAIS HELENA SIMOES BRAGA, THAIS LAZAROTO ROBERTO CORDEIRO, THAIS PAIM MARINHO, THAISA MAIUME TAKANO, THAIZ FERNANDES, THALISSA CATRICALA, THALITA CECILIA LIMA, THALYTA DA SILVA KEPKA, THAMARA GIULIANA DE CARVALHO, THAYANA LIVIA TREIS LENZI, THIAGO BORGHI PETRUS COSTA, THYAGO DE ALMEIDA BARBOSA, TIAGO DA SILVA SOUZA, TIAGO DE MATOS PEIXOTO, TIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA, TICIANA MARTINS BALS, TUANE CAETANO DOS SANTOS, VALÉRIA DE HOLANDA, VALERY BAGGIO HESS, VANESSA CAROLINE PORTUGAL, VANESSA DE PAULA SOARES LUTEMBERG, VANESSA FARIA DE ALMEIDA SCHNEIDER, VANESSA FIGUEROA BARBOSA DOS SANTOS, VANESSA VITORINO AGUIAR, VICTOR AKIRA ITO, VICTOR MORESCHI NETO, VICTORIA LANGER CECHIN, VINICIUS ESPIRITO SANTO BECKER, VINICIUS GRAESER TEIXEIRA, VITOR BEZERRA DE MENEZES PICANCO, VIVIANE ALVES DE CARVALHO FRANCA DE MACEDO, VIVIANE MARQUES DOS SANTOS, WALKYRIA DOEPFFER MACHADO, WELLINGTON BERNIERI DE CARVALHO, WESLEY DA SILVA SILVEIRA, WESLEY YAGO LEAL DA SILVA, WILKENS WANDERLEY PERES AGE JUNIOR, WILLIAM CAVILHA CEZAR, WILLIAM JUN ASANOME KOROGUI, WILLIAM MACIEL IANSEN, WILLIAM TERUO NAKANISHI, YANNA MEDEIROS FURTADO, YURI DE ANDRADE, ZAUQUE CONNOR SILVA FILHO, ADEMIR DA SILVA JUNIOR, ADEMIR JOSE DE MOURA JUNIOR, ADILSON JOSE DE BARROS, ADRIANA DOMINGAS GONÇALVE ARAUJO, ADRIANA RIO BRANCO CACIANO DA SILVA, ADRIANA VARGAS, ADRIANE WAKUDA, ADRIANO CARLOS BONACINA, ADRIELY MOREIRA DE CASTRO, AGATHA CANZI ALMADA DE PAULA XAVIER, ALAN RIBEIRO, ALAN RICARDO TEODORO DE OLIVEIRA, ALBERTHY ROGEE MARTINS PEREIRA, ALESSANDRA LUISA KOSIOL, ALEX SANDRO DOMINGUES ROSA, ALICE LIMA JERONIMO, ALINE CRISTINA ZERWES FERREIRA, ALINE DUARTE, ALINE LEAO DE LARA, ALINE REGINA SCHEIDT, ALINE VIANNA DA COSTA, ALLAN FERNANDO PITT, ALYNI CRISTINY DOBKOWSKI, AMANDA FERMIANO DA CRUZ, AMANDA HANSEN DE

JESUS, AMANDA RIBEIRO MACEDO, ANA CARMEM GIZELLY CASTRO E LIMA, ANA CAROLINA FREITAS DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA JARDIM SILVA, ANA CAROLINA MAINETTI, ANA CAROLINA NICOLETTI BASSO, ANA CAROLINE PARANHOS MIKSAZ, ANA CLAUDIA DOS SANTOS, ANA CRISTINA BONI BARBOSA, ANA ELISA LOPES, ANA FLAVIA DE MASCHIO ALVARES, ANA FLAVIA PADILHA REIS, ANA KAROLINE DA SILVA CARVALHO, ANA KARYN EHRENFRIED DE FREITAS, ANA LIDIA EMERICK ROSA, ANA LUISA DA SILVEIRA BORDINI, ANA LUIZA CAMARGO, ANA MARIA ALVES KUBERNOVICZ, ANA PAULA BALBINO DA SILVA, ANA PAULA CHORNOBAY, ANA PAULA DE OLIVEIRA RODRIGUES DE FREITAS, ANA PAULA DE SOUZA TEIXEIRA, ANA PAULA FRANCA MANTOVANI, ANA PAULA NIERO, ANA PAULA PEREIRA PLOTHOW, ANA PAULA TAVARES DA SILVA GUINANCIO, ANDERSON CZAR, ANDRE GATTO, ANDRE GUBERT WEISS, ANDRE GUGELMIN VALENTE, ANDRE PITAKI DUFOUR, ANDREA ALEGRIAS GOMEZ, ANDREA CARLA RUTHES, ANDREA CRISTINA DE BRITO CORDEIRO, ANDREA MANEIRA, ANDRESSA DA SILVA LONGO DA ROCHA, ANDRESSA FRANCA DOS SANTOS, ANDREZA DE CARVALHO FORMIGA, ANGELA MARA DE SOUZA COSTA, ANGELA MARIA GOMES, ANGELA RODRIGUES DA SILVA, ANITA SILVA BRUNEL ALVES, ANNEMARIE KATTE GARCIA CAMARGO, ARIANE RODRIGUES GONCALVES, ARIANE TEOFILO CESAR, BARBARA LUANA BEHM, BARBARA MILENA MARCINIAC, BEATRIZ CRISTINA DALOSTO, BEATRIZ SANTIAGO VARGAS, BIANCA KAMAROSKI, BRUNA AYUMI HARADA, BRUNA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS, BRUNA CASSIA DAL VESCO, BRUNA FABIANA VIANNA ALESSIO, BRUNA LUIZA FUCHS PEDRO, BRUNA RUBIANE ALVES CRUZ, BRUNO BANDOLIN BARBOSA, BRUNO BAZZO SANTESTEVEAN, BRUNO DANIEL CAPRILES BIANCHI, BRUNO HENRIQUE MELLO, BRUNO LEAL VIANNA, CAMILA CONZATI ECCKER, CAMILA DA SILVA GAZOLA, CAMILA FERNANDA MORO RIOS, CAMILA KILLING SANTOS, CAMILA LAIS FARIA, CAMYLLA DE SOUZA LANDAL, CANDIDA LUIZA GOES, CANDIDA ROSSI DE OLIVEIRA, CARINA DOS SANTOS GOMES FERREIRA, CARLA DOS SANTOS MARQUES MARIANO, CARLA FABIANA DA ROCHA ROSA, CARLOS EDUARDO DE BRITO VALIM, CARLOS ROBERTO KLINGENFUS, CAROLINA DE CARVALHO LIGOCKI, CAROLINA SANTOS GIMENEZ, CAROLINA TEIXEIRA FURQUIM PIRES, CAROLINE BLUM, CAROLINE CAMARA DABUL RODRIGUES, CAROLINE FILARDO, CAROLINE GARCIA LIRA, CAROLINE RAKOSKI RIBAS, CAROLINE YASMIN DE ANDRADE, CASSIA REGINA GAZZOLA, CASSIANE MACIEL ROSAS, CASSIANO FRANCISCO STEFFEN GOSSLING, CASSIO LAMBLET KATZER, CATARINA TECHY, CELIA DA SILVA DA LUZ, CELIA REMIZOSKI, CESAR LOPES, CHAYANE KARLA LUCENA DE CARVALHO, CHRISTIANO AGUSTO RODRIGUES IAREMA, CIBELE PIRES KUTINSKAS, CINTIA FONSECA NUNES, CINTIA GONCALVES DE LIMA BELLIA, CLAUDETE APARECIDA PEREIRA CASTILHO, CLAUDIA MARIA BARONI FERNANDES, CLAUDIA RIBEIRO DE VASCONCELOS, CLAUDIANE SEIXAS CARRARO, CLEANDRO PATUSSI, CLEITON AQUINO DE FREITAS, CRISLAINE KRAUCHUK BILL, CRISTIANE BILLO LUCHESI DELAY, CRISTIANE CARVALHO VIDAL, CRISTIANE DE JESUS RIBEIRO, CRISTIANE DE LIMA, CRISTIANE GISLAINE LUCENA, CYNTHIA HELENA THOMAZ COSTA, DAIANE DE AZEVEDO, DANIA MACEDO WEIGERT, DANIEL ANDRE BALDASSO, DANIEL BRISOLA SICARI, DANIEL PEREIRA DOS SANTOS, DANIEL TURESSO JUNIOR, DANIELA DO SOCORRO DA COSTA MOTTA, DANIELA PERUZZO DA SILVA, DANIELA SILVEIRA PEREIRA, DANIELA VIEIRA DE CASTRO, DANIELE FREITAS BUENO, DANIELE MARGARITA MARANI PRA, DANIELI CRISTINA PIGOZZO, DANIELLE CAROLINE DA SILVA OPAZO, DARIANE BORGES MACHADO, DAYANE PEYERL GIAVARA, DAYSE THE PEREIRA, DEBORA APOLINARIO, DEBORA DE SOUSA LEMOS, DEBORA HERNANDES DOMINGUES, DEBORA RIBEIRO PAULINO, DEBORA SILVEIRA, DENISE CRISTINA DINIZ BRAGA, DENISE DIAS, DENISE GABARDO PEREIRA, DIANA ZANINI DOPICO ULLIVARRI, DIANEFER MICHELE RANDOLI DE ALMEIDA, DIEGO EIDI OUCHI, DIEGO ESTEVES DOS SANTOS, DIEGO FERNANDES CANELAS, DIEGO GUEDES DA SILVA, DIRCE APARECIDA DA LUZ, DJONATAN WILIAN DE LIMA, EDILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, EDINEIA BATISTA DE VASCONCELOS, EDUARDA MENESTRINA PEDREIRA, EDUARDA SCHEFFLER, EDUARDO BUENO CARNEIRO, ELAINE ALVES SETUBAL, ELENICE AUGUSTA MAZUR DA SILVA, ELENICE DE PAULA CORDEIRO, ELI PAULA BACHELADENSKI, ELIANA DE FATIMA ASSOLARI PACIFICO, ELIANE APARECIDA DA SILVA, ELIANE KUBIS DE SOUZA, ELIANE PEREIRA SCHNEIDER, ELIANE RUFINO BARBOSA RAMOS, ELIANE VALMERI COLADITH, ELIANE VARGAS, ELIER CARDOSO, ELIETE CROPOLATO, ELISA CRISTINE DOS REIS, ELISIA DA LUZ ZIMERMANN, ELIZANDRA BORGES LEONEL, ELIZANDRA GONCALVES DUREX, ELLEN MANSUR DO NASCIMENTO, ELLYS DAYANE ALVES MELO, ELTON WOLANIUK, ELZIMERI MARCIA DE OLIVEIRA, EMANUEL ALVES ROSA, EMERSON APARECIDO ALBERTASSE ALVES, EMILLY MARCOS TENORIO DOS SANTOS, EMMANUELLE ELIZABETH RODRIGUES DO AMORIM, ERICA BUENO CAMARGO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/24

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE – FEAS (antiga Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba – FEAES), mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos empregos, constantes do Edital n.º 01/2017, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 12.414/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 854/24 (peças 17 e 20, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-568891/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ADMIR RUDIACK, CARLOS ALEXANDRE PEDROSO, CELSO FERNANDO GOES, GERSON ADAIR GONCALVES PIRES, JEAN THIAGO DOS SANTOS CARDOSO, JOSIEL STORI DE ANDRADE, LUCAS DE OLIVEIRA ZANELLA, LUCAS RAFAEL BAGNARA, MIGUEL RENATO KATICA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RODOLFO GABRIEL BOMFIM, TAISE FIUZA DANIEL, WELLINGTON JOSE SIQUEIRA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/24

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de Motorista de Ambulância, Auxiliar Operacional e Motorista de Veículos Leves, constantes do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 11.744/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 832/24 (peças 8 e 11, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 9 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-705309/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ADRIANA BENTO PEREIRA, ADRIANO ROSA, ALEXANDRA LULEK, CAROLINE RODRIGUES DO AMARAL, CELSO FERNANDO GOES, CENI DE BORTOLI, CLEIA REGINA BOHACZUK, DAIANE APARECIDA MORAIS XAVIER, EDENILDA CORREA EURICH GULA, ELIANE MARTINS FERNANDES, ELIETE LACERDA ROCHA, ELISIANE CRISTINA MORAES, ELOISA SALDANHA CALDAS, EVANDRO MIHAJLO ROSOHA, GISELE DE FATIMA SPERANDIO, IRENE ANDREA STEFANES, ISABELLE DE LIMA, JANETE SOARES DE SOUZA, JOSIANE CORDEIRO COSTA, JOYCE MARIELE CORREA DE LIMA, JULYANA ALVES DA SILVA DZURDA, LIDIA MACHADO DE CAMPOS LEMES, LUCIMARA AMANCIO, LUIS FELIPE RAMOS, MARCIA CRISTIANA RIBEIRO DOS SANTOS, MARCIELE ROSELI SCHIMIDT, MARIA ISABEL SANTOS KICHBAUER, MARILENE MALOMIN MACHADO, MARTA CRISTINA VULCZAK PIRES, MATHEUS CHAGAS DE ALMEIDA, MATHEUS WESLEY PRETKO, MIGUELINA NEJNEK, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RAQUEL BARONI, REGIANE CECILIA CHAGAS, RENI DE FATIMA PALERMO PACHECO, SAMILA RUBILAR PEREIRA, SHAIANE APARECIDA PEDROSO, SILMARA DE FATIMA PADUCH, SONIA DE FATIMA CARDOSO DE MATOS LEAO, THUANI MAYARA SORGE, VANESSA APARECIDA LICHETA MORAES

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/24

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de Agente Comunitário de Saúde, constantes do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 12.315/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 852/24 (peças 8 e 11, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 9 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-770783/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ANIELLI ALBERTI, CELSO FERNANDO GOES, ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA, JOAO ALCIONE GASPARD DA SILVA, LUANA MOREIRA CARDOSO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NATALY AMARAL MARTINS, SILMARA APARECIDA DE SA, TATINE ZAI RAMOS

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/24

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 12.305/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 853/24 (peças 8 e 11, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 9 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-673110/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-ADILSON RODRIGUES, ADOLFO REGIS FEITOSA GOMES, ADRIELLY GRAVA COSTA, AGNES VANICE WALLOW, ALESSANDRA MARIA GOMES DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, ALICE CORDEIRO DOS SANTOS, ALICIA BEATRIZ MALLMANN PICCININ, ALINE DE QUADROS GONCALVES, ALINE DIEMER, ALINE REGINA HEISS, ALISSON MARICATO TEIXEIRA, AMANDA PAZ DE SOUZA, ANA CLAUDIA BRUNSMA, ANA LUCIA RABAIOLLI, ANA LUIZA IVO DOS SANTOS, ANA PAULA SILVEIRA, ANALINE MAGDA ZONNER LUSA, ANDRE PEREIRA HECK, ANDREIA DE LIMA BATISTA, ANDREIA TATIANE MAYER, ANDRES ALBERTO VILLALBA, ANDREY LUIS SCHREINER, ANNA PAULA LAMB, ARAE POETA CASTILHO DA SILVA, ARTUR LAGO, AUZICLEI MAYKON SANTOS DE OLIVEIRA, BARBARA DE LIMA CAPELLI, BRUNA CAROLINA TEODORO WALTER, CARLA DALLA BARBA TEMPORINI, CARLOS ALEXANDRO LONDERO, CARLOS EDUARDO PANICHEK RIBEIRO, CAROLINA DE PAIVA CANO, CAROLINA SCHNEIDER SCHAUFELBERGER, CASSIO CANDIDO RIBEIRO, CATIA REGINA REUTER, CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL, CLAUDEMIR ALVES, CLAUDIA ANA SOBANSKI, CLAUDIA CARVALHO DA SILVA, CLAUDIA DE QUADROS PAZ ALVES, CLAUDILETE FRIGHETTO CORBARI, CLEBER RICARDO DE OLIVEIRA, CLEONICE DE SANTANA MIRANDA, CRISTIANE DE CARVALHO, DAFNE HAUCK DE OLIVEIRA, DAIANE DE SOUZA DIAS, DALIANA HISAKO UEMURA LIMA, DALVA MARQUES HIGA, DANIEL PEREZ MOREIRA, DANIELA HOLEM LEGUARI, DANIELA JESSICA TRINDADE, DANIELE DAIANA HEINECK RODRIGUES, DANIELE SARI, DANIELE SCHEITT, DANIELI CAROLINE PIVATO HIRANO, DANIELY HAMERSKI, DANYELE LIZZI DA SILVA, DAYANE CAROLINE SPERANDIO SALES, DEBORA STELA, DEBORAH CAROLINE DOS REIS RIBEIRO, DIANA CRISTINA DE ABREU IARUCHEWSKI, DIEZON CAMARGO DE SOUZA, DORIS MARIANI JUNGES, DOUGLAS ELIEZER JOHANN, EDERSON FERNANDO MILAN DOS SANTOS, EDINEIA DOS SANTOS BRIZOLA BRUM, EDMAR CARVALHO TEIXEIRA, EDUARDO EUGENIO PESSOA RAMOS, ELIANE BARBARA KUNRATH DAHMER, ELIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ELISABETE FREITAS DE ALMEIDA, ELISIANE INES DALL OGLIO CHAVES, EMELINE FERREIRA, EMILLI ANTONIO, ESTER ALESSANDRA DE SOUZA, EVELINE MARA PICKLER, FABIO CESAR SOUTES, FABIOLA CALLAI MARTINS, FELIPE AUGUSTO LAZZARIN, FELIPE EGIDIO ROQUE, FERNANDA FATIMA RATAJCZYK TURRA, FERNANDA MANZATTI, FERNANDA QUEROIS DE MORAES, FERNANDA SIMONE ANEZI, FLAVIA HISSAMURA DIAS, FLAVIO TAVARES LEITE, FRANCIELLE APARECIDA LAVAGNOLI, FRANCIS DA SILVA FERREIRA, GABRIELLA CONCEICAO PEDROSO, GABRIELLE DE LIMA RODRIGUES, GISELE MERCEDES SOUZA DE OLIVEIRA, GISELE ZEM DOS SANTOS, GLEICIA ROSA MIRANDA DA SILVA, GRECE KELLY MUNIZ DOS SANTOS, GUILHERME ROQUE CHIELLA, GUILHERME WATANABE SILOTI, GUSTAVO GUILHERME SCHNEIDER, GUSTAVO MATEUS CHERVINSKI DRESCH, HAMA CANDIDO CARVALHO LOPES, HELEN KATHIUSCA DA SILVA, HELEN MANOELA DA SILVA, HELOISA HEISS GIARETTA, HELOISA KOSSE FURUTA IJIMA, HELOISA ROQUE PEREIRA DA SILVA, HENIO DAL MASO FILHO, ILONI DE FÁTIMA SARAIVA, IOLANDA REGINA DOBOSZ GALVAO, ITACIR CARLOS BARZOTTO, IZABELA LUIZA SCHAEFER CARDOSO, JAQUELINE CRISTINA BALMANT, JEAN CARLOS BROETTO BESINELLA, JEAN RICARDO VIANNA HINKEL, JEISIANE RIBEIRO MACHADO, JESSICA DIANA GOTTERT, JESSICA MARTINS FARIAS, JESSICA PRISCILLA BOBO HOFFMANN, JESSICA RODRIGUES AMARANTE, JOICEMARA SEVERO SILVEIRA, JOMAR GONCALVES DE ANNUNCIACAO, JOSE CORREIA DE MATOS, JOSEANE TAMIRA NOAMANN, JUCILEIDE XAVIER DA SILVA GARVAO, JUCINEIA DE QUADROS, JULIANA GARCIA MORANTE BRITA, JULIETA SOTHE MACHADO, KAMILA DE FAVERI, KARLA CRISTINA MARAFON LESSA, KATIA APARECIDA RIBEIRO DALLANORA, KATIUSCE DANIELLE RITTER, KATLYN NATHYELY LAMB, KEILA MICHELE SOBRINHO DOS SANTOS, LARISSA NAIANA RAUBER, LARISSA NAYARA BRINKER LAVARDA, LEILA APARECIDA GARCIA, LEONARDO LARA RIBEIRO, LEONARDO RAFAEL SMANHOTO, LETICIA FERNANDA OBERGER GANZALA, LIANE PIETROBELLI, LIBERA ELOISA STEDILE, LILIAN CARINE WARMLING RODRIGUES, LILIAN KESIA MUNIZ DE SOUZA LUDOVICO, LILIAN FERREIRA SATO, LORIVALDO FARINEA, LUANA DENISE DE SOUZA MACHADO BELINI, LUANA EDRIS FINKLER, LUANA FERNANDES TAVARES, LUCAS GABRIEL MOREIRA STREFFLING, LUCAS HENRIQUE ROSIN BILIBIO, LUCIANA MARIA SANTOS FERRAZ, LUCIELE RODRIGUES ALVES SIGNOR, LUCINEIA GONZAGA CARNEIRO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIS ALVARO VARGAS NETTO, LUIZ VILSON SCHEID, LUZIA JOSE SOUZA, MAIARA CRISTIELE DA SILVA, MAIARA GERHARDT, MAILSON ANTONIO BETINELLI, MAINARA PAGLIARI, MAISA REJANE BETINELLI ULSENHEIMER, MANUELA CARGNELUTTI TORRES DA SILVA, MARCELO ANDREAS MENDES, MARCELO DONIN, MARCELO MULLER, MARCIA REGINA DE BASTOS DEFANTE, MARCIO ANDRE CORREIA, MARCIO RODRIGO ANANIAS DOS SANTOS, MARCOS DIAS FURTADO, MARCOS FERNANDO DE SOUZA MAXIMO, MARIA EDENICE BORGES MARCANTE, MARIA IZABEL PARDO SALATA LOPES, MARIANA MAGERL, MARIANE FRITSCH, MARTHA VIEIRA DOS SANTOS, MARTINHA VERA BARRETO, MATEUS LUIS ROCKENBACH, MATHEUS BERNARDI DA SILVA, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, MATHEUS OVERNE QUEIROZ, MAYARA CRISTINA DOS SANTOS, MAYARA HARUKA WATANABE IJIMA, MICHELLE ZUFFO SOUZA ROMAN, MICHELLI JULHIAN ABEGG, MIRELLE FERNANDA MARTINS, MONICA COUTINHO ANTES BALESTRI, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NATALIA GOMES MUNIZ, NATALIA RAQUEL NIEDERMAYER, NATASSJA CAROLINE COSTA JACUNIAK, NATIELI ALVES DA SILVA, NAYANA VANESSA ALVES DOS SANTOS, NEIVA ANA JURACH, NILTON AUGUSTO GUIMARAES PERLIN, OTAVIO RODRIGUES GERKE, PALOMA MARIANA CAETANO, PAMELA ANIBAL DILL, PAOLA DE MEDEIROS SOUZA, PATRICIA DE CASSIA BELLEZA, PATRICIA KARINE KUHN, PAULA DAIANA TRINDADE, PAULO JUNIOR GRANDE, PAULO RAFAEL FERRAZ BUENO, PAULO VINICIUS DAMACENO IEMBO, PEDRO AUGUSTO KASTER, PRISCILA GREGORY, RAFAEL FOGLIATO ALVES, REBECA CRISTINA KERKHOVEN, REGIANE CORREA MOSA RIBEIRO, RENAN STOFFEL GOMES MARROQUE, RENAN TROMBELLA DESTRI, RENATA LUCIANA

MOURO DA COSTA FERREIRA, RENATA SARQUIS DE CASTRO, RITA APOLONIA ZANARDINI DE ANDRADE, ROBERTA DIER NOGUEIRA, RODRIGO LUIZ DA SILVA, RONALDO LOPES DOS SANTOS, ROSANA APARECIDA PINHO FRANCO DOS SANTOS, ROSANA CORREA, ROSICLER DE COSMO ANTUNES LUCKNER, SANDRA DE MELLO, SIMONE SCHUMANN DE SOUZA, STEFANI ALINE BRATZ, STEFANI ISABELA MIGLIORANZA, STHELLA RAYSSA BIZ DOS SANTOS, TACIANA FONSECA BRAGA DE CARVALHO, TACIANE ALVES DA SILVA, TATIANE HORST, TATIANY MOTTIN DARTORA, THAIS FERNANDA SIMON, THAIS GABRIELE RODRIGUES, THAIS HELENA HALLGREN BRITO, THAYNA DUANNE DA SILVA ALMEIDA, THIAGO LUIZ CONTI, VALERIA VAZ DE ARAUJO BUOSI, VANDERLEI LUSA, VANDERLEI ROBERTO MARQUES, VANESSA CRISTINA MAFORT, VANESSA MICHELE ULLMANN, VANILDA ALVES DA SILVA DE MELLO, VERONI TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA LUNKES, VILMAR INACIO SCHERER, VINICIUS MARQUES DA SILVA RABAH, WANDERLEY OLIVO, WILLIAN GUSTAVO MOISES, WILLIANS FABIO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/24

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 01/2019, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 13.089/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 878/24 (peças 15 e 18, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 9 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-415641/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-ADILSON RODRIGUES, ADOLFO REGIS FEITOSA GOMES, ADRIELLY GRAVA COSTA, AGNES VANICE WALLOW, ALESSANDRA MARIA GOMES DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, ALICE CORDEIRO DOS SANTOS, ALINE DE QUADROS GONCALVES, ALINE DIEMER, ALISSON MARICATO TEIXEIRA, AMANDA PAZ DE SOUZA, ANA CLAUDIA BRUNSMA, ANA LUCIA RABAIOLLI, ANA LUIZA IVO DOS SANTOS, ANA PAULA SILVEIRA, ANALINE MAGDA ZONNER LUSA, ANDRE PEREIRA HECK, ANDREIA TATIANE MAYER, ANDRES ALBERTO VILLALBA, ANDREY LUIS SCHREINER, ANNA PAULA LAMB, ARAE POETA CASTILHO DA SILVA, ARTUR LAGO, BARBARA DE LIMA CAPELLI, BRUNA CAROLINA TEODORO WALTER, CARLA DALLA BARBA TEMPORINI, CARLOS ALEXANDRO LONDERO, CAROLINA DE PAIVA CANO, CASSIO CANDIDO RIBEIRO, CATIA REGINA REUTER, CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL, CLAUDEMIR ALVES, CLAUDIA ANA SOBANSKI, CLAUDIA CARVALHO DA SILVA, CLAUDIA DE QUADROS PAZ ALVES, CLEONICE DE SANTANA MIRANDA, CRISTIANE DE CARVALHO, DAFNE HAUCK DE OLIVEIRA, DAIANE DE SOUZA DIAS, DALIANA HISAKO UEMURA LIMA, DANIEL PEREZ MOREIRA, DANIELA HOLEM LEGUARI, DANIELA JESSICA TRINDADE, DANIELE DAIANA HEINECK RODRIGUES, DANIELE SARI, DANIELE SCHEITT, DANIELI CAROLINE PIVATO HIRANO, DANIELY HAMERSKI, DANYELE LIZZI DA SILVA, DAYANE CAROLINE SPERANDIO SALES, DEBORA STELA, DEBORAH CAROLINE DOS REIS RIBEIRO, DIEZON CAMARGO DE SOUZA, DORIS MARIANI JUNGES, DOUGLAS ELIEZER JOHANN, EDINEIA DOS SANTOS BRIZOLA BRUM, EDMAR CARVALHO TEIXEIRA, EDUARDO EUGENIO PESSOA RAMOS, ELIANE BARBARA KUNRATH DAHMER, ELIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ELISIANE INES DALL OGLIO CHAVES, EMELINE FERREIRA, EMILLI ANTONIO, ESTER ALESSANDRA DE SOUZA, EVELINE MARA PICKLER, FABIO CESAR SOUTES, FELIPE EGIDIO ROQUE, FERNANDA FATIMA RATAJCZYK TURRA, FERNANDA MANZATTI, FERNANDA SIMONE ANEZI, FRANCIELLE APARECIDA LAVAGNOLI, FRANCIS DA SILVA FERREIRA, GABRIELLA CONCEICAO PEDROSO, GISELE MERCEDES SOUZA DE OLIVEIRA, GISELE ZEM DOS SANTOS, GRECE KELLY MUNIZ DOS SANTOS, GUILHERME ROQUE CHIELLA, GUILHERME WATANABE SILOTI, GUSTAVO GUILHERME SCHNEIDER, GUSTAVO MATEUS CHERVINSKI DRESCH, HAMA CANDIDO CARVALHO LOPES, HELEN KATHIUSCA DA SILVA, HELOISA HEISS GIARETTA, HELOISA KOSSE FURUTA IJIMA, HELOISA ROQUE PEREIRA DA SILVA, HENIO DAL MASO FILHO, ILONI DE FATIMA SARAIVA, ITACIR CARLOS BARZOTTO, IZABELA LUIZA SCHAEFER CARDOSO, JAQUELINE CRISTINA BALKMANT, JEAN CARLOS BROETTO BESINELLA, JEAN RICARDO VIANNA HINKEL, JEISIANE RIBEIRO MACHADO, JESSICA MARTINS FARIAS, JESSICA PRISCILLA GOBO HOFFMANN, JESSICA RODRIGUES AMARANTE, JOICEMARA SEVERO SILVEIRA, JOSE CORREIA DE MATOS, JOSEANE TAMIRA NOAMANN, JUCILEIDE XAVIER DA SILVA GARVAO, JULIANA GARCIA MORANTE BRITA, JULIETA SOTHE MACHADO, KARLA CRISTINA MARAFON LESSA, KATIUSCE DANIELLE RITTER, KATLYN NATHYELY LAMB, KEILA MICHELE SOBRINHO DOS SANTOS, LARISSA NAIANA RAUBER, LARISSA NAYARA BRINKER LAVARDA, LEILA APARECIDA GARCIA, LEONARDO LARA RIBEIRO, LEONARDO RAFAEL SMANHOTO, LETICIA FERNANDA OBERGER GANZALA, LIANE PIETROBELLI, LILIAN CARINE WARMLING RODRIGUES, LILIAN KESIA MUNIZ DE SOUZA LUDOVICO, LILIAN FERREIRA SATO, LUANA DENISE DE SOUZA MACHADO BELINI, LUANA FERNANDES TAVARES, LUCAS HENRIQUE ROSIN BIBLIO, LUCINEIA GONZAGA CARNEIRO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIS ALVINO VARGAS NETTO, LUIZ VILSON SCHEID, LUZIA JOSE SOUZA, MAILSON ANTONIO BETINELLI, MAINARA PAGLIARI, MANUELA CARGNELUTTI TORRES DA SILVEIRA, MARCELO ANDREAS MENDES, MARCIO ANDRE CORREIA, MARCIO RODRIGO ANANIAS DOS SANTOS, MARCOS DIAS FURTADO, MARCOS FERNANDO DE SOUZA MAXIMO, MARIA

EDENICE BORGES MARCANTE, MARIA IZABEL PARDO SALATA LOPES, MARIANA MAGERL, MARTHA VIEIRA DOS SANTOS, MATEUS LUIS ROCKENBACH, MATHEUS BERNARDI DA SILVA, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, MATHEUS OVERNE QUEIROZ, MAYARA CRISTINA DOS SANTOS, MAYARA HARUKA WATANABE IJIMA, MICHELLI JULHIAN ABEGG, MONICA COUTINHO ANTES BALESTRI, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NATALIA GOMES MUNIZ, NATALIA RAQUEL NIEDERMAYER, NATASSJA CAROLINE COSTA JACUNIACK, NATIELI ALVES DA SILVA, NEIVA ANA JURACH, NILTON AUGUSTO GUIMARAES PERLIN, OTAVIO RODRIGUES GERKE, PALOMA MARIANA CAETANO, PAMELA ANIBAL DILL, PAOLA DE MEDEIROS SOUZA, PATRICIA KARINE KUHN, PAULA DAIANA TRINDADE, PAULO RAFAEL FERRAZ BUENO, PAULO VINICIUS DAMACENO IEMBO, PEDRO AUGUSTO KASTER, PRISCILA GREGORY, RAFAEL FOGLIATO ALVES, REBECA CRISTINA KERKHOVEN, REGIANE CORREA MOSA RIBEIRO, RENAN STOFEL GOMES MARROQUE, RENAN TROMBELLA DESTRI, RENATA LUCIANA MOURO DA COSTA FERREIRA, ROBERTA DIER NOGUEIRA, RODRIGO LUIZ DA SILVA, RONALDO LOPES DOS SANTOS, ROSANA APARECIDA PINHO FRANCO DOS SANTOS, ROSICLER DE COSMO ANTUNES LUCKNER, SIMONE SCHUMANN DE SOUZA, STEFANI ALINE BRATZ, STEFANI ISABELA MIGLIORANZA, TACIANA FONSECA BRAGA DE CARVALHO, TACIANE ALVES DA SILVA, TATIANE HORST, TATIANY MOTTIN DARTORA, THAIS FERNANDA SIMON, THAIS GABRIELE RODRIGUES, THAIS HELENA HALLGREN BRITO, THAYNA DUANNE DA SILVA ALMEIDA, THIAGO LUIZ CONTI, VALERIA VAZ DE ARAUJO BUOSI, VANDERLEI LUSA, VANDERLEI ROBERTO MARQUES, VANESSA CRISTINA MAFORT, VANESSA MICHELE ULLMANN, VANILDA ALVES DA SILVA DE MELLO, VERONI TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA LUNKES, VILMAR INACIO SCHERER, VINICIUS MARQUES DA SILVA RABAH, WANDERLEY OLIVO, WILLIAN GUSTAVO MOISES, WILLIANS FABIO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/24

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 01/2019, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 12.854/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 879/24 (peças 13 e 16, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 9 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-42338/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIZA BREA SOARES

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/24

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 17.558/2023, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel n.º 3485, do dia 25/05/2023, referente à Aposentadoria Municipal de MARIZA BREA SOARES, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 27 anos, 01 mês e 09 dias, no valor mensal de R\$ 3.684,03 (três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e três centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n.º 0029112-95.2021.8.16.0021, da Vara da Fazenda Pública de Cascavel, que reconheceu a possibilidade de aplicação cumulativa da regra de redução de tempo prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, no presente caso, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 12.070/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 770/24 (peças 48 e 51, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 10 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-218064/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JAIR BRIGANTINI, JULIO CESAR DA SILVA LEITE

PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 91/24

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 049/2024, que retificou o Decreto n.º 201/2021, publicados no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.ºs 2961 e 2211, dos dias 15/02/2024 e 1º/03/2021, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de JAIR BRIGANTINI, no cargo de Fiscal de Tributos e Postura, na modalidade voluntária, com 37 anos, 05 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 2.938,23 (dois mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista as Instruções da Coordenadoria de Gestão Municipal n.ºs 1637/24 e 4097/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 351/24 (peças 54, 64 e 55, respectivamente), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 10 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-193964/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, EMERSON CARLOS MICHELIN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

PROCURADOR:-JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA

DESPACHO:-1169/24

I - Após o encerramento dos trabalhos de fiscalização a Coordenadoria de Auditorias elaborou seu relatório no qual apontou as seguintes conclusões (peça nº 49):

142. O cortejo entre os projetos foi realizado tanto na contextualização (Tópico 2), como no exame da Questão de Fiscalização nº 1 (Tópico 3.1). A equipe concluiu que a mudança entre o sugerido pela LOGITRANS e o executado constituiu uma adaptação que, empiricamente, possui elementos técnicos que a justifique, ante a proximidade do terminal com os locais em que seriam construídos os outros quatro miniterminais, e a maior comodidade oferecida aos usuários.

143. Contudo, há elementos técnicos que apontam para uma limitação operacional do terminal sob o ponto de vista de atendimento de todas as linhas a serem ali integradas, especialmente em horário de pico, como citado pelo EIV e pela versão preliminar do Estudo Técnico do transporte coletivo. Além disso, sua operação poderá agravar problemas de fluxo nas vias do entorno, inclusive para acesso dos próprios ônibus, o que demandaria alterações para minimizar congestionamentos.

144. Diante desse contexto, considerando os valores já investidos na construção do terminal e o interesse público na priorização do transporte coletivo, entende-se que o Município deve esgotar as alternativas para viabilizar o terminal, não cedendo a pressões particulares para utilizá-lo para outros fins. Nesse sentido, deve planejar possíveis adaptações nas linhas de transporte e outras medidas ou investimentos necessários para viabilizar a integração das linhas e a operação do terminal.

145. É provável que o Plano Municipal de Mobilidade Urbana aponte alterações significativas, com possível impacto no projeto das intervenções do entorno (cuja execução está suspensa) e/ou necessidade de outras intervenções para contornar impactos negativos na mobilidade urbana e melhorar os fluxos no entorno do terminal. Portanto, é conveniente aguardar sua conclusão, tendo em vista o tempo já decorrido desde a suspensão do contrato de execução das obras do entorno.

146. Com relação ao estágio das obras, destaca-se que o prédio do Terminal está concluído, faltando a obra referente às adequações do entorno, o que se correlaciona com a conclusão de ser prudente aguardar a finalização do Plano Municipal de Mobilidade Urbana e do Estudo do Transporte Público Coletivo, para somente então realizar eventuais adequações no projeto e retomar a obra.

147. Conclui-se, na avaliação da equipe técnica, que não há hipótese de dano ao erário em razão de devolução de recursos para o consórcio vencedor, pois tal suposição foi descartada pela própria Administração, conforme tópico 3.2 (Questão de Fiscalização 2).

148. Conforme tópico 3.3, referente ao exame da Questão de Fiscalização nº 3, conclui-se pela adequação dos projetos da obra de construção do Terminal, ressalvando-se deficiências nos estudos do entorno insuficientemente desenvolvidos no momento da licitação do prédio do terminal. Embora a inconformidade identificada não tenha caracterizado achado, em virtude da inexistência de interferências significativas dos problemas encontrados no anteprojeto do entorno do terminal na construção do edifício, encaminha-se também essa situação para deliberação do relator.

149. Constatou-se, portanto, que a situação se encontra irregular, ante a demora para a resolução das adaptações necessárias para o funcionamento adequado do terminal, e que houve falhas no planejamento por parte do município. Entretanto, mostra-se adequado aguardar os estudos contratados para o seguimento das obras necessárias ao entorno, considerando-se a possibilidade de alterações dos projetos e necessidade de outros investimentos.

150. Manifesta-se, desde já, que após a conclusão dos estudos, que sejam tomadas providências para dar continuidade à operacionalização do terminal. Caso contrário, restará caracterizada negligência por parte da administração pública municipal, o que pode provocar dano ao erário, nos termos do caput do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa. (destaques nossos)

151. As conclusões aqui expostas possuem caráter preliminar, já que serão objeto de contraditório e ampla defesa aos interessados no âmbito do presente processo. Ao final, a unidade postulou pela realização de diligência ao Município de Pato Branco no sentido de que se manifeste acerca do conteúdo do relatório, no que foi acompanhada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 92) e pelo Ministério Público de Contas (peça nº 93).

Em acréscimo, a CGM e o MPJTC indicaram a necessidade de serem concluídos o Plano Municipal de Mobilidade Urbana e o Estudo Técnico do Transporte Público Coletivo, ainda em andamento ambos[1], sendo que caso a Administração não realize a conclusão dos estudos e não adote providências para dar continuidade à operacionalização do terminal, poderá restar caracterizado o dano ao erário, sem prejuízo da aplicação de sanção administrativa de restituição, conforme art. 89, da Lei Complementar n.º 113/05, bem como multa arbitrável proporcional ao valor do dano.

Considerando os entendimentos convergentes das unidades instrutivas e do Órgão Ministerial, defiro as diligências solicitadas.

II - À Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias:

a) manifeste-se acerca do conteúdo do Relatório de Fiscalização nº 115/2024 e

respectiva documentação juntados às peças nos 49-90 dos presentes autos;

b) esclareça em que fase de elaboração se encontram o Plano Municipal de Mobilidade Urbana e o Estudo Técnico do Transporte Público Coletivo e indique as datas em que estarão definitivamente concluídos, devendo ao final dos prazos informados realizar a juntada dos documentos no presente processo.

III - Na sequência, encaminhem-se os autos à CAUD, onde aguardarão o protocolo por parte do Município dos documentos acima mencionados, a partir dos quais a unidade realizará sua manifestação conclusiva.

Curitiba, 12 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. "verifica-se do Portal da Transparência do Município, que a Tomada de Preço n.º 05/2023 já foi finalizada, dando origem ao Contrato n.º 195/2023 (peça 70). A versão preliminar do Plano de Trabalho do então chamado PlanMob foi juntada pela CAUD à peça 71, e relata em seu cronograma, que a etapa final de consolidação das atividades está prevista para ser concluída ao final de outubro de 2024.

Já a versão preliminar do Estudo Técnico do Transporte Coletivo foi juntada à peça 74 e entregue em junho de 2024 ao Município de Pato Branco. Conforme as informações levantadas pela CAUD, a ausência de propostas para a racionalização das linhas e a falta de clareza quanto ao documento, fomentaram a Administração a notificar o contratado GeoBrasilis para que procedesse com os estudos de forma a complementar o documento (CACO n.º 305276 – peça 89)." (Instrução nº 4070/24-CGM, peça nº 92)

PROCESSO Nº:-111163/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLEBER NORLOK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LENIRA SALETE DOS SANTOS GUEDES, SIMAO DE ALMEIDA GUEDES (FALECIDO(A) EM 2006)

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-1172/24

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 631523/24 (peças 35 e 36), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 12 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-263042/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCACAO

INTERESSADO:-CIBELE BARNEZE, LUCELENE RODRIGUES FARIA PALOGAN, MARCELO BIAGIO, NEIDE APARECIDA DA SILVA SIGORA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1176/24

I. Vieram os autos a este Gabinete para deliberar acerca da intimação da Fundação Apucarana Cidade Educação, para comprovar o cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 1718/20-S1C (peça 91).

II. No entanto, verifico que a determinação contida no item III, do referido Acórdão, foi direcionada ao Município de Apucarana.

III. Em razão do exposto, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos ajustes e para prorrogação de prazo para atendimento por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste ato.

IV. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) inclusão do Município de Apucarana como interessado nos presentes autos; e
b) citação do Município de Apucarana, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para ciência quanto a determinação contida no item III do Acórdão n.º 1718/20-S1C (peça 91), a fim de que comprove no prazo indicado acima o seu atendimento.

V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

VI. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 12 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-526920/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO:-GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

DESPACHO:-1177/24

I. Tendo em vista que o Recurso de Agravo, peticionado pelo senhor Gimerson de Jesus Subtil, autuado sob nº 617946/24, foi recebido sem a atribuição de efeito suspensivo, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria do Tribunal Pleno para

aguardar e certificar o trânsito em julgado do Acórdão nº2071/24-STP (peça 53) e na sequência siga o regular trâmite.
Curitiba, 12 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-299685/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO:-ELIANE TERUEL CARMONA, MARCELO PIMENTEL BUENO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1178/24
I. Por meio da Petição Intermediária n.º 604542/24 (peças 37 a 39), o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional-FUNDEPAR solicitou dilação de prazo para apresentação de contraditório.
II. Sobreveio, porém, a Petição Intermediária n.º 646679/24 (peças 44 a 46), em que o Instituto FUNDEPAR apresenta seus esclarecimentos, de modo que indefiro a solicitação de prorrogação de prazo, visto que perdeu seu objeto.
III. Diante do exposto, retornem à Coordenadoria de Gestão Estadual.
Curitiba, em 12 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-592280/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO AUGUSTO MAZEPA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-1179/24
Ciente dos termos da Informação nº 542/24-DIJUR (peça 77), retornem os autos à Diretoria Jurídica para continuação do acompanhamento da demanda judicial até o respectivo trânsito em julgado.
Curitiba, 12 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-625655/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1181/24
I - Verso o processo sobre denúncia[1] encaminhada por RM, Procurador do Município de P., diante de ato atribuído ao Poder Executivo da referida municipalidade, o qual estaria recusando-se a reajustar os vencimentos do interessado para o equivalente a 90,25% do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como teria deixado de incluir seu nome no sistema de distribuição fixa dos honorários de sucumbência feito mensalmente em benefício de todos os demais procuradores municipais e cargos em comissão lotados na Progrem. Após expor os fatos ocorridos, o denunciante concluiu sua peça vestibular com os seguintes requerimentos:
a) emanção de Recomendação para que Administração Pública do Município de P., na pessoa do Sr.º Prefeito Municipal, representado por sua Procuradora Geral, implementem imediatamente em folha de pagamento o teto de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF ao Autor denunciante, em folha de pagamento a partir de Setembro de 2024, por estarem vinculados à observância obrigatória dos TEMAS fixados pelo Supremo Tribunal Federal e à decisão proferida nos Autos 0002318-72.2019.8.16.0129;
b) seja realizado através de fiscal desse E. Tribunal de Contas a ser designado, perante a Prefeitura do Município de P., inspeção junto ao rateio dos honorários de sucumbência que serão distribuídos entre os procuradores da administração direta do município de P. nos próximos meses (setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 2024), a fim de averiguar se estará em consonância com normas de direito financeiro do Tribunal de Conta do Estado do Paraná, e, se serão resguardados ao ora Requerente, os valores suficientes à satisfação do seu direito, desde a data de 15 de janeiro de 2020 até dezembro de 2024, se vencedor nas demandas judiciais já propostas e nas demais que serão ajuizadas no prazo legal, caso haja necessidade;
c) que referido fiscal indague dos Secretários da Administração Municipal e do Recursos Humanos do Município as razões pelas quais deixaram de incluir na folha de pagamento do ora denunciante os salários mensais desde Janeiro de 2020 até a data da fiscalização a ser realizada pelos subsídios de 90,25% do salário dos Desembargadores do TJPR.
d) E se seus direitos serão respeitados junto ao Processo Administrativo n.º 59481/2024, protocolado com endereçamento à Comissão de Procuradores que irá "analisar" o pedido do autor para recebimento de honorários e implementação do teto mais benéfico aos seus vencimentos mensais qual seja de 90,25% do subsídio dos vencimentos dos Desembargadores do TJPR, desde a data de janeiro de 2020 implantado aos demais procuradores do quadro de funcionários públicos do Município por determinação da Procuradora Geral do Primeiro Requerido, através do

ofício nº 24/2020, cumprir pela Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos.
II - Analisando-se a situação retratada, apesar dos receios manifestados pelo interessado, verifica-se que o caso não se insere no campo das atribuições constitucionalmente outorgadas a esta Corte[2], encontrando-se a situação motivadora do inconformismo voltada mais ao atendimento de interesses particulares, de índole subjetiva, do denunciante.
Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte, o que não se observa na hipótese presente.
Diante da resistência ou omissão por parte da autoridade em aquiescer ao pleito do procurador municipal, tem o interessado à sua disposição a via de acesso ao Poder Judiciário, amparado no Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição - artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal -, a quem cabe apreciar os conflitos de tal natureza. Sobre o tema, trago o Acórdão nº 3314/13 proferido pelo órgão pleno desta Casa, assim ementado:
"Representação da Lei nº 8.666/93 – Contrato Administrativo – Inadimplência do Município – Incompetência do TCE-PR – Arquivamento – Desrespeito à ordem cronológica de pagamento – Artigo 5º, Lei nº 8.666/93 – Pela Procedência com aplicação de multas."
Do corpo do supracitado aresto extrai-se a passagem abaixo:
"No que atine ao pleito da empresa Arrozreira Santa Lúcia Ltda., de que seu crédito seja satisfeito pelo Município de Goioerê, saliento que este Tribunal de Contas não tem competência para decidir.
A condenação do Município ao adimplemento da obrigação contraída com particular não é competência constitucional desta Corte, motivo pelo qual não pode solucionar este tipo de litígio.
No caso em espécie verifico que a municipalidade já adimpliu sua obrigação, todavia, acaso ainda restasse algum crédito para a parte representante, esta deveria buscar a tutela de seu direito individual perante o Poder Judiciário.
Assim, cabe o arquivamento da Representação neste ponto."
Portanto, não se enxerga interesse público relevante para justificar a viabilidade da denúncia.
Acrescente-se, igualmente, ter o denunciante informado que ingressou judicialmente com pedido de tutela de urgência, para que o Judiciário resguarde o valor dos últimos 5 (cinco) anos que não vem sendo pagos ao mesmo relativamente a seus vencimentos mensais pelo teto de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF ou dos Desembargadores do TJPR, e aos honorários de sucumbência, desde janeiro de 2020, tendo comunicado a propositura da ação judicial a seus colegas da Associação dos Procuradores da Administração Direta do Município de P.
E nessas condições, não há como escapar à farta jurisprudência desta Corte na linha de que a existência de inquéritos civis e/ou ações judiciais permite o arquivamento de denúncias e representações versando sobre o mesmo objeto, em observância aos princípios da Segurança Jurídica (evitando-se decisões divergentes no âmbito administrativo e judicial[3]), da Racionalização Administrativa (em que se busca o aumento de produtividade com a diminuição de custos), da Economia Processual (a atividade jurisdicional deve ser prestada com celeridade, prestigiando-se a instrumentalidade de formas), da Razoabilidade e da Utilidade do Processo.
Nesse sentido, oportunos os precedentes abaixo:
Acórdão nº 2245/21-STP:
Representação da Lei 8666/93. Concessão do pedido cautelar. Ajuizamento da Representação após mandado de segurança denegado. Análise do escopo processual realizado pelo poder judiciário. Pela extinção do feito sem julgamento do mérito e pela remessa do feito para análise da CGF para análise das contratações da mesma natureza realizadas pelo IMAP.
Acórdão nº 57/21-STP:
Denúncia. Fatos objeto de inquérito civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.
Acórdão nº 2816/20-S1C:
Tomada de Contas Extraordinária. Objeto de apuração em Ação Civil Pública. Extinção do feito sem julgamento do mérito.
Acórdão nº 2515/20-STP:
Recurso de Agravo. Despacho que determinou o encerramento de Representação, sem resolução de mérito. Fatos objeto de Inquérito Civil e de Ação Popular em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo não provimento.
Acórdão nº 1438/20 - STP:
Representação. Ação Civil Pública que trata do mesmo tema. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Encerramento. Arquivamento.
Acórdão nº 1090/20-STP:
Representação. Ministério Público Estadual. Inquérito civil. Município de Quatiguá. Eventuais irregularidades no pagamento de auxílio doença. Ausência de elementos. Necessidade de novas diligências. Atuação concomitante de outro órgão de controle. Proximidade dos fatos e amplos mecanismos de investigação. Possível insegurança jurídica. Princípios da razoabilidade, celeridade e eficiência. Precedentes pelo encerramento. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento sem julgamento de mérito.
Acórdão nº 3834/19-STP:
Representação. Inquérito Civil que originou outros dois. Prosseguimento do feito nesta esfera que se mostra desnecessário. Encerramento.
PROCESSO Nº: 611272/15 – REPRESENTAÇÃO – DESPACHO: 1423/18 – GCILB:
Conquanto os fatos possam ser analisados em sede de Representação por esta Casa, revela-se despendiosa e desarrazoada a multiplicação de processos submetidos a este Tribunal quando a matéria já está sendo enfrentada por outra instância fiscalizatória, com comprovada atuação concorrente de órgão dotado de mecanismos investigativos amplos.
No caso em tela, os fatos estão sendo amplamente investigados pelo Ministério Público Estadual, que, inclusive, já realizou fiscalização in loco na obra por técnicos da área de engenharia (peça nº 127, fl. 860 e ss). Assim, reputo prudente, em nome

dos princípios constitucionais da eficiência e celeridade, não processar o presente protocolado. Do mesmo modo, é de se apontar que Ministério Público Estadual dispõe de mecanismos probatórios e instrutórios amplos, os quais tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções. A não multiplicação de processos similares em diversas instâncias permite a esta Corte que atue, com a necessária prioridade, nos processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

III - Dessa forma, deixo de receber a presente denúncia com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 13 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 82/2012:

Art. 3º [...]

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I - para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

II - para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula; [...]

VI - o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

2. Artigos 18, § 1º, e 75 da Constituição do Estado do Paraná.

3. Hipótese em que deverá ser observada a decisão judicial, em respeito ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição ou do Acesso à Justiça. Ao firmar entendimento por meio do notador Acórdão nº 44/24-STP proferido no Pedido de Rescisão nº 503572/23, esta Corte assinalou que a incompatibilidade revelada entre os veredictos dos dois tribunais decorre da sobreposição de competências, conforme bem constatou a CGM. E como a matéria que gerou a disputa (...) não diz respeito especificamente ao controle externo dos atos praticados pelos gestores públicos ou particulares com dever legal de prestar contas, dentro do campo das atribuições reservadas exclusivamente ao TCEPR nos termos do art. 75 da Constituição do Estado do Paraná, deve-se reconhecer a prevalência da decisão judicial.

PROCESSO Nº:-15062/07

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON,
EDSON WASEM, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL
CÂNDIDO RONDON, SILVESTRE COTTICA

PROCURADOR:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, LETICIA ALVES

DESPACHO:-1183/24

I. Por meio da Instrução n.º 709/24 (peça 281), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou a análise da documentação juntada pelo Município de Marechal Cândido Rondon na Petição Intermediária n.º 611590/24 (peças 278 a 280) com o intuito de dar atendimento ao Acórdão n.º 3542/10 – Tribunal Pleno (peça 64).

II. A unidade concluiu que a determinação está em fase de cumprimento, visto que a Ação Regressiva pelo Ressarcimento de Danos Materiais Causados por Ato Ilícito n.º 0002861-39.2013.8.16.0112, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marechal Cândido Rondon, continua em trâmite.

III. Dessa forma a CMEX opinou pela intimação do Município para que continue e informando sobre o andamento da ação judicial e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, inclusive quanto a eventual dilação de prazo, visto que tal pendência passará a constituir óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente a partir de 16/09/2024.

IV. Diante do exposto, concedo novo prazo de 6 (seis) meses, contados a partir do fim do prazo anterior, para que o Município informe oportunamente nos autos a tramitação da demanda judicial.

V. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

VI. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Marechal Cândido Rondon, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste Despacho.

VII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 13 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86785/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, LUIZ ERNESTO DE
GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA
PROCURADOR:-BRUNO GALLI, EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES,
MARCELO BERTICELLI RODIO

DESPACHO:-1185/24

I. Por meio da Instrução n.º 737/24 (peça 79), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou a documentação juntada pelo Município de Palotina na Petição Intermediária n.º 633879/24 (peças 71 a 78) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 939/23-STP (peça 27), que assim dispôs:

"Acórdão n.º 939/23-STP

[...]

I. Julgar pela procedência da presente representação com as seguintes providências:

a) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.º 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal no 101/2000, determinar ao Município de PALOTINA, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes medidas, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

- atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

b) considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar n.º 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000, determinar ao Município de PALOTINA, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte medida, com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário;

- Atualizar dispositivo do Código Tributário Municipal (artigo 62 da Lei Complementar n.º 81/2006) de modo a impedir a possibilidade de os serviços de registros públicos, cartorários e notariais (item 21.01 da lista anexa) optarem pela apuração do ISSQN sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (regime de alíquota fixa) e enquadrar, apurar e lançar o ISSQN sobre os serviços de registro públicos, cartorários e notariais com base no regime do ISSQN por homologação.

II. O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

1- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Jeferson Fernando de Jesus, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas;

2- a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Jeferson Fernando de Jesus, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas;

3- a apresentação de a) lei excluindo a possibilidade de os serviços de registros públicos, cartorários e notariais apurarem o ISSQN sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (regime de alíquota fixa) e b) documentação que comprove o enquadramento e o lançamento do ISSQN devido pelo cartório com base no regime de homologação, tais quais ficha financeira ou extrato de lançamento do ISSQN a partir do exercício de 2021, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Jeferson Fernando de Jesus, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

II. Das determinações acima, já foi considerada cumprida a do item "I.b", com a consequente emissão da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 12/24 - CMEX (peça 61) ao Município.

III. Quanto ao item remanescente, "I.a", a unidade técnica entende que a determinação está em fase de cumprimento, dessa forma opinou pela intimação do Município para que "informe oportunamente os novos andamentos do Projeto de Lei na Casa Legislativa".

IV. Assim, encaminhou o expediente a este Gabinete para deliberação, inclusive quanto a eventual dilação de prazo, visto que tal pendência passará a constituir óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente a partir de 19/09/2024.

V. Diante do exposto, com base na manifestação da CMEX, concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do fim do prazo anterior, para que a Entidade apresente novas documentações comprobatórias.

VI. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

VII. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Palotina, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, para que tomem ciência do teor deste despacho.

VIII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 13 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-247819/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS BURIN, MUNICÍPIO DE
APUCARANA, NIKOLAI CERNESCU JUNIOR, RENATA BORGES BRANCO,
SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA
TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, LUCAS MATHEUS MARQUES
SAGATI, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

DESPACHO:-1187/24

I. Considerando que o Município de Apucarana se antecipou à intimação e já

encaminhou os documentos requisitados, admito a anexação da Petição Intermediária n.º 638323/24 (peças 75 a 77) e considero atendido o Despacho n.º 1138/24-GCDA (peça 74).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Curitiba, 13 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86610/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1188/24

I. Por meio da Instrução n.º 739/24 (peça 47), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou a documentação juntada pelo Município de Medianeira na Petição Intermediária n.º 593117/24 (peças 39 a 44) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 2068/23-STP (peça 30), que assim dispôs: "Acórdão n.º 2068/23-STP

[...]

Julgar pela procedência parcial da presente representação com as seguintes providências:

A) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.º 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, determina-se ao Município de MEDIANEIRA, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário. O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

1- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Antônio França Benjamim, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Aginaldo Bodanesse, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas."

II. A CMEX concluiu que a determinação está em fase de cumprimento e dessa forma, sugeriu a concessão de novo prazo de 12 (doze) meses para que o Município comprove oportunamente o seu atendimento.

III. Acato o opinativo da unidade técnica.

IV. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

V. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Medianeira, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste Despacho.

VI. Por fim, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução.

Curitiba, 16 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86734/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1189/24

I. Por meio da Instrução n.º 740/24 (peça 73), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou a nova documentação juntada pelo Município de Paranavá na Petição Intermediária n.º 636258/24 (peças 67 a 72) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 31/23-STP (peça 21), que assim dispôs:

"Acórdão n.º 31/23-STP

[...]

I. Julgar pela procedência da presente representação com as seguintes providências:

a) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.º 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal no 101/2000, determinar ao Município de PARANAVÁ, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes medidas, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

b) considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar n.º 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000, determinar ao Município de PARANAVÁ, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário.

II. O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

1- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Henrique Rossato Gomes, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Alberto Vieira, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas;

2- a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Henrique Rossato Gomes, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Alberto Vieira, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas."

II. Das determinações acima, já foi considerada cumprida a do item "I.b", com a consequente emissão da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 187/23 - CMEX (peça 46) ao Município.

III. Quanto ao item remanescente, "I.a", a unidade técnica entende que a determinação está em fase de cumprimento, dessa forma opinou pela intimação do Município para que continue demonstrando as providências adotadas e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, inclusive quanto a eventual dilação de prazo, visto que tal pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente desde 28/08/2024.

IV. Diante do exposto, com base na manifestação da CMEX, concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que a Entidade preste informações acerca do andamento das medidas adotadas para integral atendimento da determinação.

V. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

VI. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Paranavá, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

VII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 16 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-219695/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EGIDIO TESSER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-1190/24

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, em razão do que consta na Informação n.º 116/24-CGE (peça 40).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 430516/23, que se encontra com vista para o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 16 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-186066/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACINTA MAGALHAES DO AMARAL

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-1191/24

I. Trata-se de Revisão de Proventos referente à aposentadoria de JACINTA MAGALHÃES DO AMARAL, no cargo de Professora (1º vínculo), com a finalidade de reenquadrá-la do "Nível II, Classe 11" para o "Nível III, Classe 1", tendo em vista a

Resolução Conjunta – SEAP/SEED nº 228/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 9.463, do dia 1º/06/2015, que concedeu progressão à servidora com fundamento na Lei Complementar Estadual n.º 103/2004, de 15/03/2004.

II. Por meio da Resolução SEAP n.º 4.283/2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11.591, do dia 1º/02/2024, os proventos da servidora foram revistos, passando a ser, na data-base 01/2024, de R\$ 2.408,11 (dois mil, quatrocentos e oito reais e onze centavos).

III. Entretanto, ao se consultar o total dos proventos da aposentada no Portal da Transparência do Estado do Paraná[1], observa-se divergência de valores, pois consta no referido site o montante de R\$ 2.832,07 (dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e sete centavos).

IV. Diante disso, ao se comparar as vantagens que compõem os benefícios da Aposentadoria e da Revisão de Proventos da servidora (peças 9 e 4, respectivamente), nota-se a ausência da “Aula Extraordinária EC41” na composição do cálculo do ato revisional:

	APOSENTADORIA (data-base 03/2015)	REVISÃO (data-base 01/2024)
Salário-Base	R\$ 1.426,80	R\$ 2.040,77
Gratificação Adicional Emenda 19	R\$ 214,02	R\$ 306,12
Gratificação Período Noturno	R\$ 42,80	R\$ 61,22
Aula Extraordinária EC41	R\$ 296,99	----
TOTAL MENSAL	R\$ 1.980,61	R\$ 2.408,11

V. Desse modo, ao que parece, a inconsistência verificada decorre da falta de inclusão da vantagem “Aula Extraordinária EC41” no cálculo da Revisão de Proventos em apreço.

VI. Em face do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, manifestar-se acerca da divergência apontada neste despacho, providenciando as devidas correções.

VII. Alerta-se que a não apresentação do esclarecimento requerido poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

VIII. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne o feito a este Gabinete.

Curitiba, 16 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

1. <http://www.transparencia.pr.gov.br>

PROCESSO Nº:-637564/24
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO:-ELIEL DOS SANTOS CORREA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1194/24

I. Tendo em vista a Instrução n.º 4867/24 – CGM (peça 6), apontando que a Certidão Liberatória requerida pelo interessado encontra-se disponível para emissão on line no site da internet deste Tribunal, com validade até 06/10/2024, determino o encerramento do presente processo, por perda de objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-652235/17
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO:-CELSO OSMAR KAMINSKI, DOUGLAS INGECZAK BORGES, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO
PROCURADOR:-EDINEI STEGER RINALDI, WELLINGTON MAICON FERREIRA
DESPACHO:-1199/24

I. Por meio da Instrução n.º 743/24 (peça 139), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX efetuou a análise da nova documentação encaminhada pelo Município de Paulo Frontin, mediante a Petição Intermediária n.º 633844/24 (peças 137 e 138), com o intuito de aferir o atendimento ao contido nos itens V e VI do Acórdão n.º 626/23-STP (peça 52), que assim dispuseram:
 “Acórdão n.º 626/23-STP

[...]

V. Determinar ao Município de Paulo Frontin que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova o adequado lançamento das informações referentes às licitações e contratos do exercício de 2017 nos sistemas deste Tribunal de Contas, permitindo a correta realização do controle externo.

VI. Determinar ao Município de Paulo Frontin que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à adoção de medidas tendentes à alteração do texto do artigo 26, caput, da Lei Municipal n.º 930/13, criando critérios objetivos para a concessão da função gratificada para cada percentual previsto, ou fixando percentual único.”

II. Das determinações acima, já foi considerada cumprida a do item “V”, com a consequente emissão da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 195/24 - CMEX (peça 130) ao Município.

III. Quanto ao item “VI” a unidade técnica considerou em fase de cumprimento e opinou pela concessão de dilação de prazo semestral para que o “ente informe oportunamente nos autos os novos andamentos do Projeto de Lei Substitutivo n.º 021/2024 na Câmara Municipal de Paulo Frontin”.

IV. Acato o sugerido pela CMEX

V. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

VI. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Paulo Frontin, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste Despacho.

VII. Por fim, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução.

Curitiba, 17 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86496/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPUA
INTERESSADO:-DEODATO MATIAS, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE ARAPUA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1201/24

I. Ciente da documentação encaminhada pelo Município de Arapuá, por meio da Petição Intermediária n.º 642282/24 (peças 44 e 45), que visa demonstrar o cumprimento do contido no item II, do Acórdão n.º 3118/23-STP (peça 39), não havendo medidas adicionais a serem tomadas retornem à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 17 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-292664/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO:-48.948.174 ANDERSON KIELING, HERALDO TRENTO, MARCELO CELESTRINO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1202/24

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 4598/24-CGM (peça 27), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4598/24-CGM (peça 27), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima referenciada, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

IV. Alerta-se que a ausência de manifestação poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução conclusiva.

Curitiba, 17 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-645644/23
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
INTERESSADO:-JOAO BATISTA DE ALMEIDA, OSMARIO DE LIMA PORTELA, WILSON MARCELO CORONA
PROCURADOR:-JARDEL RANGEL PALUDO BENTO, MARCELO ADRIANO BARBOSA CORONA, VINICIUS ANTONIO GAFFURI
DESPACHO:-1203/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 746/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 43), atestando o cumprimento das obrigações, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, referente às determinações contidas nos itens “a.1” e “a.2”, do Acórdão n.º 2068/24-STP (peça 30).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 17 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-389881/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ALICE ANARILIO ALVES, ANTONIO ALVES, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, IRACEMA ANARILIO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1206/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 745/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 50), atestando o cumprimento das obrigações, autorizo a baixa de responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, referente às determinações contidas nos itens “I”, e “II”, do Acórdão n.º 1784/23-S1C (peça 16), mantidas pelo Acórdão n.º 1682/24-STP (peça 36).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo

168, VII, do mesmo Regimento.
Curitiba, 17 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 138260/97

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADOS: ALFREDO BORGES MORENO, CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA, KARIME FAYAD, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1299/24

Considerando o contido na Informação – 4041/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 456), bem como o informado pela Municipalidade à peça 437, defiro o pedido de prorrogação de prazo, para complementação de esclarecimentos referente aos processos de Execução Fiscal, por mais 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da publicação deste Despacho, nos termos regimentais[1].

Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento nos termos do Art. 175-L do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 233889/24

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADOS: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 1355/24

Trata-se de Revisão de Proventos, concedida ao servidor Marco Antonio de Oliveira, aposentado no cargo de Assistente Administrativo IV, do quadro de pessoal do Município de Cambé.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4827/24-CGM (peça 23), opinou pelo sobrestamento do feito até decisão final no processo n.º 91843/22, em que se analisa a legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria do servidor.

Do exposto, com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento do processo, até a decisão final nos autos n.º 91843/22.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 547760/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADOS: ELIEL DOS SANTOS CORREA

PROCURADORES:

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO N.º: 1356/24

Tratam os autos de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Diamante do Norte, visando o recebimento de transferências voluntárias.

Por meio do Parecer n.º 737/24 (peça 12), o Ministério Público de Contas informou o seguinte “em consulta ao sítio eletrônico deste E. Tribunal de Contas, é possível vislumbrar que o documento ora pleiteado se encontra disponível online até 06/10/2024, o que reclama o entendimento de que se operou a perda de objeto da demanda”.

Intimado para se manifestar, o município informou que obteve a certidão liberatória (peça 17). Contudo, considerando que a validade se dá até o dia 06/10/2024, pede seu deferimento de forma definitiva, pois todas as obrigações do município foram cumpridas e estão regulares.

É o relatório.

Em relação ao pedido de “deferimento de forma definitiva”, destaco que conforme disposto na Instrução Normativa n.º 68/2012 (que regulamenta a forma e condições para emissão das certidões liberatórias), preenchidos os requisitos de seu artigo 1º[1], o Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estaduais e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais.

De igual forma, seu artigo 2º regula que as certidões liberatórias terão validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão, conforme previsto no artigo 1º, Lei n.º 16.987/2011[2].

Neste contexto, não há que se falar em “deferimento de forma definitiva”.

Sendo assim, considerando que o município obteve automaticamente online a sua certidão liberatória, operou-se a perda do objeto do presente pleito, de modo que autorizo o encerramento do processo, sem resolução de mérito, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. I – existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II – adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III – não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, ‘b’, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2012)

IV – que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V – cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII – cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

2. Art. 1º A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da formalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 715564/21

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADOS: 1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, OSEIAS INACIO

PROCURADORES: ADALBERTO CORDEIRO ROCHA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1357/24

Diante do contido na Certidão de Decurso de Prazo n.º 845/24 (peça 44), encaminhe-se novamente o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar a Câmara Municipal de Guaraqueçaba, na pessoa de sua Presidente, bem como seu controlador interno, Emerson Roberto de Miranda Mendes, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento da determinação do Acórdão n.º 554/22 do Tribunal Pleno (peça 21), sob pena de aplicação de multa administrativa pelo descumprimento reiterado das decisões desta Corte.

Com o retorno dos interessados, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento do cumprimento da determinação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: -60934/23

ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO: -1396/24

1. Tendo-se em conta a manifestação apresentada pelo Estado do Paraná na peça 197, remetam-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, para encaminhamento à equipe de trabalho das Contas do Governador, a fim de que se manifeste quanto ao atendimento à determinação imposta no item 3[1], do Acórdão de Parecer Prévio nº 501/23 – Pleno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 3. ao Chefe do Poder Executivo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Acórdão, providencie a plena operacionalização da previdência complementar estadual de forma a limitar, no âmbito do RPPS, as contribuições e benefícios previdenciários dos novos servidores efetivos e dos optantes ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 40, § 14, da Constituição Federal.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: -533116/18

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: -ADRIANA ELI DE CARVALHO E SOUZA, ALINE FRANCIELI DE ANDRADE PEREIRA MELLO, AMANDA NOVADEZIKI DE SOUZA, AMILTON ANTONIO DE SOUZA, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOZA PEDROSO, ANA ESTER RIBEIRO DA SILVA MANTOVANI, ANDERSON DE OLIVEIRA, CHRISTIAN SOUZA GIMENEZ, CLEVERSON LOURENCO GONCALVES, DEBORA ELIAS, DEBORA RODRIGUES DA SILVA, ELZIO EDUARDO DOMINGUES DE BORBA, EMERSON ALVES DA SILVA, FABIANO LAWRENCE OLIVEIRA, FLAVIANE FALASCHI FERREIRA, ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES, JOSE CARLOS DALALANA, JOSE CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, JULIA SIMIONI COSTA, JULIANA SOARES, JULIANO RODRIGUES ALVES, LUANA PIRES DE ALMEIDA MARCELINO, MARILENE FERREIRA, MOABI RODRIGUES DE FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE MATINHOS,

PAULO ROBERTO DA COSTA DE SOUZA, RAFAELA TREVISAN DE OLIVEIRA, RENATA OLIVEIRA DA SILVA, ROSANGELA IZAIAS DE SOUZA COSTA, ROSE MARA PERPETUA CORREA, ROSELI APARECIDA SOARES, RUY HAUER REICHERT, SANDRO AUGUSTO SIPPEL FERREIRA, SCHAIA FERNANDES DA SILVA

**ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 88/24**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 1/2015, publicado em 16/01/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 12709/2024 (peça 63) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 494/2024 (peça 66), ambos favoráveis às admissões para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Atendente Infantil, Cozinheiro/Merendeira e Motorista D;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 12 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 432105/24

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1364/24**

I. Trata-se de expediente encaminhado a esta Corte, autuado como representação, oriunda do ofício encaminhado pelo MUNICÍPIO DA LAPA, por intermédio de seu atual prefeito, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, noticiando a falta de repasses do município para o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, no período de abril de 2013 a dezembro de 2020.

O ofício é acompanhado de relatório elaborado por Comissão Multisetorial, criada especialmente para a apuração da ausência de pagamentos (peças 4-22).

Com o intuito de subsidiar o exame de admissibilidade, encaminhei o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que se manifestou, na Instrução n. 3949/24, pelo recebimento do feito, ante a ausência de repasses financeiros.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Da análise dos documentos que instruem o Ofício n. 298/2024, constato a informação de que entre o período de 2013 a 2021, não foram realizados repasses para o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais.

Assim, a despeito do ofício encaminhado não se tratar de uma petição inicial, com um pedido específico formulado, entendo que o feito pode ser admitido para a apuração dos fatos narrados.

Neste sentido, é necessário que os responsáveis legais do período indicado componham o feito e se manifestem sobre a ausência dos repasses.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) incluir na autuação Leila Aubrif Klenk (prefeita no período de 2013-2016) e Paulo Cesar Fiates Furiati (prefeito no período de 2017-2020);

b) expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, de CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DA LAPA, na pessoa do seu representante legal, bem como de LÉILA AUBRIFT KLENK e PAULO CESAR FIATES FURIATI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, se manifestem quanto ao mérito da representação.

V. Transcorrido o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 11 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 212504/24

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: MAXIMINO PIETROBON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1374/24**

I. Trata-se de prestação de contas anual do Município de MATELÂNDIA, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de MAXIMINO PIETROBON (gestão 2021-2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 4215/24 (peça 12), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela REGULARIDADE das contas, em relação à execução orçamentária e financeira.

Contudo, em relação à Avaliação da Atuação Governamental, foram constatadas restrições.

II. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26, § 2º e 3º, da citada normativa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO, por meio eletrônico, de MAXIMINO PIETROBON, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a análise efetuada pela unidade técnica, em especial quanto à Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, Administração Financeira e Previdência Social, conforme indicado na Tabela 35 da Instrução n. 4215/24 (peça 12).

III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos

a este Gabinete, conforme o art. 26, § 4º da Instrução Normativa n. 172/22.
IV. Publique-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 214132/24

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: SERGIO LUIS BELICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1375/24**

I. Trata-se de prestação de contas anual do Município de PALMEIRA, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de SERGIO LUIS BELICH (gestão 2021-2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 4203/2024 (peça 12), nos moldes da Instrução Normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela REGULARIDADE das contas, em relação à execução orçamentária e financeira. Contudo, em relação à avaliação da Atuação Governamental, foram constatadas restrições.

II. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26, § 2º e 3º, da citada normativa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO, por meio eletrônico, do gestor SERGIO LUIS BELICH, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a análise efetuada pela unidade técnica, em especial quanto à Avaliação da Atuação Governamental na área da Previdência Social, conforme indicado na Tabela 35 da Instrução n. 4203/24 (peça 12).

III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme o art. 26, § 4º da Instrução Normativa n. 172/22.

IV. Publique-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 101994/13

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MANDAGUARI, CELSO BÉLIO MARTINS, CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, DANIELA MARTINS CONTE, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, NELSON LOURIVAL VENDRAMINI, ROMUALDO BATISTA
PROCURADOR: ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1405/24**

I. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária em razão do repasse realizado pelo Município de Mandaguari ao Asilo São Vicente de Paulo de Mandaguari, formalizado por meio do Termo de Convênio n. 008/2012, em que foi proferido o Acórdão n. 895/15-S1C, que julgou as contas irregulares, bem como aplicou sanções, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Cylleneo Pessoa Pereira Junior (CPF n.º 580.312.949-68, Prefeito Municipal de Mandaguari durante o período de 01/01/2012 a 31/12/2012), e DETERMINAR:

a) Aplicação de multa administrativa ao Sr. Cylleneo Pessoa Pereira Junior (CPF n.º 580.312.949-68), com base no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a ausência de prévia apresentação da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas para a realização dos repasses (código 308, SIT);

b) Aplicação de multa administrativa ao Sr. Cylleneo Pessoa Pereira Junior (CPF n.º 580.312.949-68), com base no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, em decorrência da publicação intempestiva do instrumento de transferência (código 409, SIT);

c) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares do nome do Sr. Cylleneo Pessoa Pereira Junior (CPF n.º 580.312.949-68), para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, 'g' da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no art. 11, § 5º da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

d) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no art. 71, § 3º da Constituição Federal, no art. 76, § 3º da Constituição Estadual, nos arts. 18 e 92, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e no art. 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980;

e) Expedição de recomendação aos interessados, para que se readequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 105, 304 e 704 do SIT, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno desta Corte.

No âmbito do monitoramento da execução, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na instrução n. 598/24 (peça 66), consignou que CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR promoveu o recolhimento integral do valor da multa imposta no item "b" do Acórdão n. 895/15-S1C (peça 43), em razão da publicação intempestiva do instrumento de transferência.

Diante disso, recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária, exclusivamente

em relação ao item "b" do Acórdão n. 895/15-S1C. Ademais, solicitou que após autorizada a baixa os autos retornassem a CMEX, para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, e registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 803/24 (peça 69), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, afirma que não se opõe a baixa da responsabilidade, em relação ao item "b" do Acórdão n. 895/15-S1C.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Considerando que a CMEX certificou na instrução n. 598/24 (peça 66) a quitação do débito em relação à multa aplicada no item "b" do Acórdão n. 895/15-S1C, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, CPF n. 580.312.949-68, exclusivamente em relação ao item "b" do Acórdão n. 895/15-S1C.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Publique-se.

Gabinete, 3 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 729860/22

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, REGINALDO VILELA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1514/24

I. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA (CIG5), relativa ao exercício financeiro de 2021, instaurada em razão da ausência de tempestivo encaminhamento da prestação de contas.

Na Instrução n. 4036/24 (peça 85), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou que seja oportunizado derradeiro contraditório ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, bem como aos Municípios de Ribeirão Claro, Jacarezinho, Carlópolis, Santo Antônio da Platina, Guapirama e Joaquim Távora, a fim de que se manifestem sobre as impropriedades listadas na Instrução.

Solicitou, ainda, que fossem juntados os seguintes documentos:

a) Prestação de Contas Anual 2021, nos moldes estabelecidos pela Instrução Normativa n. 169/21; a atualização completa do cadastro do Consórcio Intermunicipal no Sistema de Cadastro de Pessoas - SICAD do TCE/PR, nos termos da Instrução Normativa n. 86/12; cópia da Ata da Assembleia Geral de Prefeitos em que deliberaram sobre o interesse em continuar ou não com as atividades do CIG5, e sobre eventual encerramento definitivo da entidade; caso aprovada a extinção, que se listem, de forma detalhada, as medidas que estão tomando ou irão tomar, com apresentação de documentação comprobatória, para buscar dar atendimento ao que prevê a Instrução Normativa n. 161/2021 do TCE/PR, que trata da Prestação de Contas de Extinção; cópia da Ata da Assembleia Geral de Prefeitos, realizada de forma pretérita à publicação da Lei Municipal nº 1535/20 de Joaquim Távora e Lei Municipal n. 896/23 de Guapirama, na qual se deliberou sobre as suas respectivas retiradas do Consórcio, bem como sobre suas responsabilidades remanescentes.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Nos termos do opinativo técnico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de promova a intimação, por meio eletrônico, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA e MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, na pessoa dos seus representantes legais, bem como de JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSÉ BERNARDELI PALHARES, HIROSHI KUBO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, EDUI GONÇALVES e REGINALDO VILELA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto ao cumprimento dos prazos limites para o envio ao SIM-AM e dos documentos que compõem o processo de tomada de contas, bem como promovam a juntada dos seguintes documentos:

- Prestação de Contas Anual 2021, nos moldes estabelecidos pela Instrução Normativa n. 169/21;
- a atualização completa do cadastro do Consórcio Intermunicipal no Sistema de Cadastro de Pessoas - SICAD do TCE/PR, nos termos da Instrução Normativa n. 86/12;
- cópia da Ata da Assembleia Geral de Prefeitos em que deliberaram sobre o interesse em continuar ou não com as atividades do CIG5, e sobre eventual encerramento definitivo da entidade;
- caso aprovada a extinção, que se listem, de forma detalhada, as medidas que estão tomando ou irão tomar, com apresentação de documentação comprobatória, para buscar dar atendimento ao que prevê a Instrução Normativa n. 161/2021 do TCE/PR, que trata da Prestação de Contas de Extinção;
- cópia da Ata da Assembleia Geral de Prefeitos, realizada de forma pretérita à publicação da Lei Municipal nº 1535/20 de Joaquim Távora e Lei Municipal n. 896/23 de Guapirama, na qual se deliberou sobre as suas respectivas retiradas do Consórcio, bem como sobre suas responsabilidades remanescentes.

Ressalto que o descumprimento injustificado da intimação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

III. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 16 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 782228/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: FABIO MARIANO DE OLIVEIRA, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, HEMERSON BERTASSONI ALVES, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JULIO CEZAR DOS REIS, LEON GRUPENMACHER, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MANOEL VASCO DE FIGUEIREDO JUNIOR, MAURICIO TORTATO, NAYLOR GUSTAVO ROBERT DE LIMA, ORLANDO ARTUR DA COSTA, PEDRO LUIZ HUMPHREYS STONOGA, PÉRICLES DE MATOS, ROMULO MARINHO SOARES, SAMUEL PRESTES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SILVIO JACOB ROCKEMBACH

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 1538/24

I. Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP) e este Tribunal de Contas, cuja versão atualizada foi assinada em 10/04/2023 (peça 199), após aprovação por intermédio do Acórdão n. 1130/22-STP (peça 164). In verbis:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- APROVAR a minuta do Termo de Ajuste de Gestão – TAG, acostada à Peça 160 destes autos;

II- submeter o ajuste à assinatura dos agentes indicados na minuta;

III- publicar o instrumento do Termo de Ajuste de Gestão - TAG no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e

IV- encaminhar os autos à CMEX, para monitoramento e adoção das demais providências cabíveis, nos termos do artigo 8º da Resolução 59/2017 e dos artigos 175-L, incisos I, IX, X, XIV e XV do Regimento Interno.

No âmbito do monitoramento da execução, a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP) apresentou manifestação instruída com documentos (peças 251-265), para demonstrar o cumprimento das ações previstas no TAG.

A 6ª Inspeção de Controle Externo (6ª ICE), na instrução n. 6/24 (peça 266), concluiu que "a SESP e suas unidades atenderam às finalidades do ajuste, excetuada a ação "9" da Polícia Científica – "Gestão FR/PCP", que compreende a "efetivação de responsável para atuar somente na gestão do FR". [1] Diante disso, opinou pela intimação da SESP, a fim de que esclareça se a polícia científica alocou servidor para atuar somente no fundo rotativo.

O Ministério Público de Contas, no parecer n. 273/24 (peça 268), elaborado pelo Procurador-Geral Gabriel Guy Léger, informa que não se opõe a intimação da SESP para que se manifeste sobre a designação de servidora para atuar na gestão do fundo rotativo.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Em consonância com os opinativos técnicos apresentados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, por meio eletrônico, promova a intimação da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a designação de responsável para atuar somente na gestão do fundo rotativo, bem como promova a juntada de documentos para comprovar o cumprimento da referida ação pactuada no TAG n. 001/2021 (peça 160), nos termos do consignado na Instrução n. 6/24 da 6ª ICE.

III. Apresentada resposta ou vencido o prazo, voltem-me conclusos para análise.

IV. Publique-se.

Gabinete, 16 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Instrução n. 02/24 (peça 238).

PROCESSO Nº: 207705/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1541/24

I. Trata-se de prestação de contas anual do Município de Andirá, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de IONE ELISABETH ALVES ABIB (gestão 2021-2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 4446/24 (peça 12), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas em relação à Execução Orçamentária e Financeira, contudo, quanto à Avaliação da Atuação Governamental foram atribuídas pontuações negativas ao município.

II. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26, § 2º e 3º, da citada normativa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO, por meio eletrônico, de IONE ELISABETH ALVES ABIB, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a análise efetuada pela Unidade Técnica, em especial quanto à Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas de Educação, Assistência Social, Transparência e Relacionamento com o Cidadão e Administração Financeira, conforme indicado na Tabela 35 da Instrução n. 4446/24 (peça 12).

III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme o art. 26, § 4º da Instrução Normativa n. 172/22.

IV. Publique-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 505164/22
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAUL BRAND JÚNIOR
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CASSIANO LUIZ IURK, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1548/24

I. Em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 120) e do Ministério Público de Contas (peça 121), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação, por meio eletrônico, da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a publicação, no Diário Oficial do Estado do Paraná, do ato de revisão de benefício previdenciário de RAUL BRAND JUNIOR. Ressalto que o descumprimento da intimação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

II. Após, voltem-me conclusos.

III. Publique-se.

Gabinete, 16 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 266740/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

INTERESSADO: ALVARO FELIPE VALÉRIO, FISCALE ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA, GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, CIDENEI QUERQUEN, CLEYTON ADRIANO MORESCO, GABRIEL CAMBRUZZI, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, MARCOS ANTONIO LOYOLA, PAULO CESAR GNOATTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1558/24

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por ALVARO FELIPE VALÉRIO, via petição intermediária n. 578606/24 (peças 139-140), em face do Acórdão n. 2290/24 (peça 136).

Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3269, do dia 09/08/2024, e que a peça embargante foi autuada em 19/08/24, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

II. Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

III. Após, retornem.

IV. Publique-se.

Gabinete, 16 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 502154/24

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1562/24

I. Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n. 597147/24 (peças 10-12), que trata de recurso de agravo interposto por BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI contra o Despacho n. 1235/24 (peça 8), em que este Conselheiro, em sede de admissibilidade, não conheceu a presente denúncia.

Considerando que o Despacho recorrido foi disponibilizado no DETC n. 3281, de 27/08/2024, verifico que a peça recursal, apresentada na mesma data, goza de tempestividade.

Também, identifico que se encontram presentes os demais requisitos de admissibilidade, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse.

II. Assim, em consonância com o disposto nos arts. 477 e 489 do Regimento Interno, recebo o recurso e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação.

III. Em que pese o agravo não possua efeito suspensivo, solicito que retorne a este Gabinete contendo como apenso a presente denúncia.

IV. Publique-se.

Gabinete, 12 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 134986/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1565/24

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar as elevadas despesas com pneus em descompasso com a frota municipal, relativa ao período de 02/02/2014 a 11/05/2016, no Município de Jacarezinho. Sobreveio a decisão proferida no Acórdão n. 2848/20-S2C, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face do Município de Jacarezinho e pela IRREGULARIDADE das presentes contas, de responsabilidade do sr. SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA;

II – imputar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05 aos srs. SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA e ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, ante a ausência de controle de gastos com a aquisição de pneus da frota municipal;

III – expedir RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, para que institua controle patrimonial efetivo em todas as secretarias municipais, com no mínimo, as seguintes informações: descrição do produto, data e valor da compra, quantidade adquirida, identificação do veículo no qual foram utilizados os pneus, quantidade de pneus utilizada por veículo, registro da quilometragem de cada troca, data da troca, quantidade restante de cada modelo em estoque e identificação e assinatura do responsável pelo controle das informações;

IV – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências de estilo;

V – encaminhar, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do presente.

No âmbito do monitoramento da execução, a COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), na Instrução n. 705/24 (peça 79), informou que o gestor SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA promoveu o recolhimento integral dos valores devidos em razão da multa administrativa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n. 113/05, aplicada em virtude da ausência de controles efetivos sobre a aquisição e utilização de pneus no Município de Jacarezinho.

Diante disso, recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária do gestor exclusivamente em relação ao item “II” do Acórdão n. 2848/20-S2C (peça 63) e o encerramento do processo, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 909/24 (peça 80), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, consignou que não se opõe à baixa de responsabilidade do gestor Sergio Eduardo Emygdio de Faria, em relação ao item “II” do Acórdão n. 2848/20-S2C, bem como ao encerramento do processo.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 705/24 (peça 79) a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, CPF n. 298.689.479-87, em relação ao item “II” do Acórdão n. 2848/20-S2C (peça 63).

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

IV. Publique-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 193499/22

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALVINA ROSI OBRETE, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN

PROCURADOR: ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1569/24

I. Em atenção ao Despacho n. 693/24 (peça 53), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), intime-se o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento da seguinte determinação, constante do Acórdão n. 1112/23 (peça 25), referente aos autos judiciais n. 0045996-08.2011.8.16.0004:

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que efetue o acompanhamento do mencionado processo judicial, comunicando a decisão final com trânsito em julgado;

Alerta-se que o não atendimento das determinações desta Corte poderá ensejar a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento do prazo.

III. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CMEX para nova instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 12 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 811277/23

ENTIDADE: 6ª CAMARA CIVEL DE CURITIBA

INTERESSADO: 6ª CAMARA CIVEL DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1573/24

I. Encaminha-se o feito a este Gabinete tendo em vista a notícia, apresentada pela

Diretoria Jurídica (DIJUR) à peça 11, de que a segurança pleiteada nos autos judiciais n. 0085638-77.2023.8.16.0000 foi confirmada quanto ao mérito, para determinar o restabelecimento dos proventos de LAERTE HITLER STORTI, servidor aposentado da Universidade Estadual de Londrina, à forma como se encontravam definidos na Resolução n. 5489/2019[1], da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

II. Dou conhecimento da decisão judicial e solicito o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a judicial de cópia da Informação n. 510/24-DIJUR (peça 11) ao processo n. 42533/20, onde se apreciou o ato de inativação de Laerte Hitler Storti.

III. Após, sigam à DIJUR para acompanhamento do processo judicial, conforme solicitado pelo Gabinete da Presidência no Despacho n. 3604/24 (peça 12). Gabinete, 17 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

1. Peça 10 dos autos n. 42533/20.

PROCESSO Nº: 211540/24
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADILSON POLEZE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1576/24

I. Em atenção à Instrução n. 4567/24 (peça 20) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), determino a intimação do gestor das contas, ADILSON POLEZE, por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

III. Apresentada resposta ou vencido o prazo, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 294454/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1595/24

I. Em atenção à Instrução n. 4192/24 (peça 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a intimação, por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze), esclareça quando e de que forma foram respondidos os protocolos n. 2.066/2024 e n. 3.212/2024, com as instruções de acesso às informações solicitadas.

b) a citação de AILTON APARECIDO MAISTRO, prefeito municipal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, por via postal, nos termos do disposto no art 380-A, I, da Lei Orgânica do TCE/PR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa em relação aos fatos noticiados na Denúncia.

II. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem à CGM para nova instrução.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 16 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 649112/24
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO: CORUJA INTELIGENCIA EM SERVICOS, COMERCIO E LOCACOES LTDA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
PROCURADOR: KLEBER LEITE SIQUEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1613/24

I. Trata-se de Representação da Lei Federal n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por CORUJA INTELIGÊNCIA EM SERVIÇOS, COMERCIO E LOCAÇÕES LTDA, contra o INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FUNDEPAR.

Sustenta, em síntese, que o Edital de Pregão Eletrônico n. 1277/2024, cujo objeto é a aquisição de kit de material escolar para atender as necessidades das Instituições de Ensino Público do Estado do Paraná, com valor global máximo de R\$ 62.959.650,00 (sessenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais), apresenta irregularidades, que cerceiam a competição, frustrando o caráter competitivo do certame e comprometendo a lisura do procedimento.

Insurge-se, primeiramente, contra itens do Termo de Referência (Anexo I – peça 4, p. 13 e ss) alegando que a “especificação não pode ser tão sucinta, de forma a suprimir informações ou detalhes que influenciam no valor da proposta, nem exagerada a ponto de direcionar o certame”. Alega que importam na ofensa aos princípios da competitividade, economicidade e vantajosidade as seguintes exigências do Edital:

i) que todas as cores das canetas esferográficas (azul / vermelho / preto) deverão apresentar comprimento de escrita mínimo de 1750 m e que o licitante deverá apresentar a bobina do teste de calibragem (item 1.2.6.);

ii) a padronização da embalagem dos itens, individualmente, “em cartuchos plásticos ou de papel/papelão” (item 1.3.);

iii) a confecção da caixa kit em cartão triplex, utilizando 4 cores (item 1.3.2.).

Alega que as exigências supramencionadas são excessivas.

Sustenta que o prazo para a apresentação de amostras, de dez dias úteis, e o prazo para a entrega, de noventa dias (respectivamente, itens 1.5 e 9. do Termo de Referência) são demasiadamente exíguos, gerando ônus excessivo aos

interessados. Solicita, portanto, a ampliação dos referidos prazos do Edital.

Afirma que o Edital, ao visar a compra de aproximadamente um milhão de kits escolares sem possibilitar expressamente a indicação de mais de uma marca por produto, pode inviabilizar o certame e restringir a competitividade.

Por fim, se insurge contra a vedação à participação de empresas em consórcio, prevista no ponto 7 do instrumento convocatório, o que faz, segundo a representante, em dissonância ao que estabelece a Nova Lei de Licitações (Lei Federal n. 14133/2021).

Diante das supostas irregularidades, requer: i) liminarmente, a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 1277/2024; ii) a procedência da presente Representação para afastar as ilegalidades alegadas, com a consequente determinação de republicação do certame para correção das impropriedades narradas e reabertura do prazo inicialmente estabelecido

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção, por força do art. 346, §1º do Regimento Interno, dada sua conexão com o processo nº 64221-5/24.

II. No referido processo que enseja a prevenção, oportuniizei, por meio do Despacho n. 1597/24 (peça 8), a manifestação da entidade sobre as alegações da representante, no prazo de 48 horas. O FUNDEPAR apresentou petição intermediária, acostando-a, indevidamente, nos presentes autos (processo n. 649112/24).

Assim, solicito que a Diretoria de Protocolo (DP) realize o desentranhamento da petição n. 650870/24 e seus respectivos anexos do processo n. 649112/24, promovendo sua juntada ao processo n. 642215/24, a que se referem.

III. Considerando que a data prevista do certame é dia 23 do mês corrente e que a presente representante representação se refere a novas alegações, antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, com urgência, pelos meios de comunicação disponíveis, principalmente por telefone e mensagem instantânea, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FUNDEPAR, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 48 horas, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação e demais documentos que julgar pertinentes.

IV. Antes de retornarem conclusos, solicito que a Diretoria de Protocolo promova o apensamento deste feito ao processo n. 642215/24.

V. Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -766956/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, LEISE MÁRCIA DE MORAES CAMARGO, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RODIRLEI AZEREDO CAMPI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, OTHON WELBER BARAGÃO, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS

DESPACHO:-1158/24
DESPACHO

Por meio da Petição Intermediária nº 627623/24 (Peça nº 63) foi requerida dilação de prazo para atendimento das diligências requeridas por este Relator mediante Despacho nº 931/24 – GCAZ (Peça nº 58).

Pois bem, com fulcro no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 (quinze) dias, contados a partir do termo original, o prazo para satisfação das referidas diligências.

Gabinete, em 11 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-598135/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, ELISA DANIELE LINZMEYER KRICH, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR:-ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER
DESPACHO N.º:-289/24

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pela senhora Elise Daniele Linzmeyer e encaminhado por seu representante legal, Jean Marcos Becker, em face do Acórdão n.º 1538/24-Segunda Câmara (peça 60), que decidiu:

I- Negar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Elisa Daniele Linzmeyer Krich;

II- em observância ao Prejulgado 115, o Município de União da Vitória deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta decisão, comprovar que a servidora foi notificada do teor desta decisão; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções.

5.1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item "1", havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

2. Recebido o recurso pelo relator, Conselheiro Ivan Leles Bonilha, por meio do Despacho n.º 1349/24-GCILB (peça 81), e autuado, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo de Distribuição n.º 5140/24-DP (peça 84).

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

PROCESSO N.º-210277/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO:-HISSASHI UMEZU

DESPACHO N.º:-290/24

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais – IPASPMJ, de Jaguariaíva, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Hissashi Umezu, Presidente da entidade no período.

1. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3766/24 (peça 10), após o exame dos autos, identificou inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, razão pela qual determinou[1], pelo Despacho n.º 796/24-CGM (peça 11), a intimação da entidade e seu gestor para o exercício do contraditório.

2. O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais – IPASPMJ, mediante petição n.º 632279/24 (peças 14-15), firmada pelos senhores Hissashi Umezu e Cirilo Milak, respectivamente gestor e advogado da entidade, noticiou providências em curso para a regularização do apontamento, requerendo prorrogação de prazo para manifestação.

3. A Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 6261/24 (peça 16), noticiou, em 11/09/24, que o prazo para o atendimento à intimação expirou em 10/09/24.

4. O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais – IPASPMJ, por meio da petição (n.º 639249/24, peças 17-19), subscrita pelos mesmos signatários e juntada em 12/09/24, apresenta documentos e esclarecimentos, em resposta à Instrução n.º 3766/24-CGM.

5. Em face do princípio da verdade material, e não tendo sido apreciado o pedido de prorrogação de prazo, recebo a documentação.

6. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

7. Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-351872/09

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE URAÍ

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE URAÍ E WANDERLEY BOSELLI DANTAS

RESPONSÁVEL:-MUNICÍPIO DE URAÍ E WANDERLEY BOSELLI DANTAS

PROCURADORA:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO 575/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2024.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço n.º 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" n.º 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula n.º 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle,

matrícula n.º 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula n.º 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-434183/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA
DESPACHO N.º:-285/24

Trata-se de pedido autuado como Revisão de Pensão com o objetivo de registrar retificação do ato já analisado no feito de Requerimento de Análise Técnica de ato de inativação n.º 366551/21.

As manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas foram pelo encerramento do feito ante a perda de objeto (peças 7 e 9).

Importante mencionar que, se o ato retificatório (Portaria n.º 389/2024) decorreu da instrução processual no feito n.º 366551/21, deve-se analisar e registrar o ato nesses próprios autos. Portanto, não é necessário a abertura de um novo processo de Revisão de Pensão, sendo suficiente para a entidade somente peticionar e informar nos autos originais.

Dessa forma, inexistente razão para o seguimento do presente processo. Afinal, a competência delimitada na Constituição Federal a esta Corte de Contas é a de analisar a legalidade do ato de concessão, o qual inexistente no presente caso, pois aqui falta interesse processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 52 do Regimento Interno, aplicando-se subsidiariamente o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil,[1] determino o encerramento do processo.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

PROCESSO N.º:-774185/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ADREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, WANDERLEY ARAUJO

DESPACHO N.º:-286/24

Diante do exposto na Instrução n.º 4839/24 – CGM (Peça 25), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceitavam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-286117/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 83/24

ATO ADMINISTRATIVO	Portaria n.º 9.283/24, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, em 06/03/2024.
PARECER DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	<ul style="list-style-type: none">Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno.Decisão judicial n.º 0005931-72.2020.8.16.0030 da Segunda Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.
ENCAMINHAMENTO	ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 18 de setembro de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-576182/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CLAUDIO POSSOBOM, CRISTINA CSIGEL POSSOBOM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 84/24

ATO ADMINISTRATIVO	Benefício Previdenciário n.º 136.830/24, publicado no Diário Oficial do Estado, em 31/07/2024.
PARECER DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	<ul style="list-style-type: none">Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno.Alteração da condição para cônjuge inválido, embasada no art. 8º da EC/PR n.º 45/19 c/c arts. 5º e 19 da LC 233/21.
ENCAMINHAMENTO	ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 18 de setembro de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-454580/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO:-ANA CASSIA GIACOMEL DALL AGNOLO, GIOVANA APARECIDA DE MOURA, LUCIANO ECLAIR FERNANDES, MAYKON DA ROCHA SANTOS, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO N.º:-244/24
I – Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, por meio de Processo Seletivo Simplificado, para contratação temporária, no Município de Catanduvas. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Instrução n.º 4.060/24 (peça n.º 64) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 837/24 (peça n.º 65), manifestaram-se pelo arquivamento do processo em razão da alteração do Prejulgado n.º 19 deste Tribunal.
II – Em que pese a explícita disposição regimental de que, in verbis: Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito,

elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

(...)
VI - nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade;
(...)
consta do Acórdão n.º 1.882/24, item 3.3[1] a determinação de encerramento e arquivamento dos processos que tratam da análise dos atos de admissão temporárias. Assim, com fulcro nos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da economia processual e, por tratar-se de evidente subsunção deste caso ao disposto no referido acórdão, CUMpra-se a determinação pelo ARQUIVAMENTO deste feito.
III - Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
IV - Após, remeta-se à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.
Curitiba, 10 de setembro de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

1. Processo 998919/14. Acórdão 1882/24. Item 3. Em face do exposto, VOTO: [...] 3.3: por determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

PROCESSO N.º:-371610/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU, CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º:-251/24

I – Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual (MPE) – 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paçandu, visando apurar irregularidades no controle de jornada e na concessão de licença especial compulsória à servidora[1] da Câmara Municipal de Paçandu, nos termos da Notícia de Fato n.º 0212.24.000110-8[2].

Anterior a análise da admissibilidade da presente, determinei, por meio do Despacho n.º 113/24 – GCSJMAN (peça n.º 11), a manifestação das unidades técnicas CAGE e CGM, no sentido de averiguarem a existência de eventuais procedimentos que pudessem estar ligados aos fatos noticiados pelo MPE.

Em sua manifestação (Informação n.º 215/24 - peça n.º 13), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou que não foi realizada nenhuma fiscalização em relação ao tema, no âmbito de sua competência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 4.616/24 – peça n.º 14, informou que foi realizada busca no sistema de trâmite processual, encontrando apenas um processo em que são apuradas supostas irregularidades em contratos e cargos em comissão na Câmara (autos n.º 409.367/24), não identificando processos correlatos ao apresentado no caso em comento.

Para além, a CGM manifestou-se pelo não recebimento do presente, considerando que a impropriedade referente à concessão de licença é questão de direito individual disponível da servidora. Sobre o controle de jornada, entendo que a manifestação da Câmara constante da página n.º 275, da peça n.º 05, revela solução à questão apontada, posto que o relógio ponto foi reinstalado.

Por fim, a CGM pontuou que ainda que se entendesse pela existência de irregularidades a propiciar a instauração de um processo, não alcançaria o valor de alçada e, ainda, seriam questões adstritas à aplicação de multa e expedição de determinação, motivos pelos quais opinou pelo não prosseguimento do feito. É o breve relatório.

II – Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Como pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, não se verifica nos autos interesse público a ensejar um processo nesta Corte. Corroboro o entendimento da Unidade Técnica de que a questão da licença é um direito individual disponível da servidora, não cabendo a este Tribunal, no âmbito de suas competências, resguardá-lo[3].

Com relação ao controle de jornada, ressaltou a CGM que houve manifestação do Presidente da Câmara, no procedimento do MPE, dando conta de que o relógio de controle fora reinstalado em 05/04/2024. Ademais, seria necessário um procedimento “in loco” para a verificação da impropriedade, o que em razão do valor de alçada estipulado para a instauração de processos nesta Casa, muito provavelmente não seria alcançado.

Desta forma, entendo que o feito não deve ser recebido, por ausência de elementos que embasem a movimentação da máquina administrativa, bem como a inexistência de indícios mínimos de prejuízo ao interesse público, no qual atua o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

III – Diante do exposto, em juízo de admissibilidade, DEIXO DE RECEBER a presente representação, com fulcro no artigo 32, XII, do Regimento Interno.

IV – Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V – Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[4], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[5], e 398, § 2º[6], do mesmo diploma regimental.

VI – Publique-se.
Curitiba, 16 de setembro de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

- MARIA APARECIDA RODRIGUES SIMÕES DOS SANTOS.
- Peça n.º 5, fls. 01/468-475.
- Artigo 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
- “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (...)”

5. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

6. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº.: -154892/22

ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

INTERESSADO:-ADALBERTO CARNEIRO DA SILVA, ADENILSON DONIZETE MORAES, ADRIANO PAULO DE OLIVEIRA, ALLAN PATRICK PETRY, AMILTON LEITE MORAIS, ANDERSON NAVARRO LINS, ANGELA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO CARLOS WRONSKI, ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, BRUNO CESAR RIBEIRO, CLEITON DE OLIVEIRA RODRIGUES, DOUGLAS JOSE PAULI, EDSON LUIZ DE OLIVEIRA LUSCO, ELIESER LEANDRO DOS SANTOS, EMERSON LUIS PAREDES, EMERSON LUIZ SELISTER, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, FABIO AVELANEDA DE ARAUJO, FELIPE MATEUS NUNES BARTZ, GERALDO JUSTINO DE ANDRADE, GILMAR GONCALVES DE SOUZA, LUANA RODRIGUES FARIAS, MARCELO DE FREITAS, MATEUS PAULI, MAYARA MICOANSKI, PAULO RODRIGO JULIO, RAFAEL VAGNER DA SILVA, RICARDO ANTONIO DUARTE, RODRIGO JACINTO GARCIA, SAILER SAMILO VERNER, SIDNEI RAMOS DA SILVA, SILVIO SANDRI, VALDIR PEREIRA DE ANDRADE, VOLMEI LEANDRO STEVENS, WILSON DA SILVA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: -254/24

Diante do contido na Informação n.º 3.752/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça n.º 109), bem como no Parecer n.º 862/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 111), encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do feito.

Curitiba, 18 de setembro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -597970/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, SONIA REGINA CARZINO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO Nº.: -256/24

I – Diante do teor da Petição Intermediária n.º 641.685/24 do MUNICÍPIO DE MORRETES e dos respectivos documentos que a acompanham (peças n.º 16/26), encaminhe-se o presente feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para sua manifestação prévia, inclusive no que diz respeito às alegações da Municipalidade relativas à eventual litigância de má-fé por parte da Representante.

II – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 16 de setembro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 237/24

Processo nº: 482959/14

Data e hora da redistribuição: 18/09/2024 12:20:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: ATHAIDE PANSERA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho Processual Diverso 20/2017 do(a) Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 1530/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.

DP, em 18/09/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 238/24

Processo nº: 112295/02

Data e hora da redistribuição: 18/09/2024 12:25:00

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA VOVÔ VITORINO - CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA VOVÔ VITORINO - CURITIBA

Exercício: 2001

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 18/09/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 239/24

Processo nº: 910728/13

Data e hora da redistribuição: 18/09/2024 12:42:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV

Interessado: ELISANGELA CAZELOTO SILVA, LUIZA MAYUMI CAZELOTO SILVA, MATHEUS KENJI CAZELOTO SILVA, SERGIO APARECIDO LAVERDE, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, WAGNER KIYOSHI DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 18/09/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5219/2024

Processo Nº: 423084/24

Data e hora da distribuição: 18/09/2024 10:24:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FÉDER,

PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5220/2024

Processo Nº: 649708/24

Data e hora da distribuição: 18/09/2024 10:35:10

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: IVAN REIS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5221/2024

Processo Nº: 649732/24

Data e hora da distribuição: 18/09/2024 10:40:55

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: ANDERSON DE OLIVEIRA

Interessado: ANDERSON DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 111104/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5222/2024

Processo Nº: 331120/24

Data e hora da distribuição: 18/09/2024 13:03:19

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5223/2024

Processo Nº: 644706/24

Data e hora da distribuição: 18/09/2024 13:03:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5224/2024

Processo Nº: 650242/24

Data e hora da distribuição: 18/09/2024 13:42:16

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MARLON RANCER MARQUES

Interessado: MARLON RANCER MARQUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência
- por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5225/2024

Processo Nº: 647837/24

Data e hora da distribuição: 18/09/2024 13:52:42

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5226/2024

Processo Nº: 649112/24

Data e hora da distribuição: 18/09/2024 13:55:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Interessado: CORUJA INTELIGENCIA EM SERVICOS, COMERCIO E LOCACOES LTDA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 642215/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5227/2024

Processo Nº: 650374/24

Data e hora da distribuição: 18/09/2024 13:56:03

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

Interessado: JOÃO INÁCIO LAUFER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5228/2024

Processo Nº: 393444/24

Data e hora da distribuição: 18/09/2024 14:05:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ALINE GIUMBELI, ALLAN DA ROCHA FERREIRA, ANDRESSA CONSTANTINO MATTOZO, AURELIO JOSE DOS SANTOS PRATES, BRUNO FRANCISCO HALLU, BRUNO ROXADELLI MUCELIN, CASSIANE TEODORO TISSI RIBEIRO, DANIELLE DE SOUZA FRANQUITO DA ROSA, FABIANO SILVA ALVES, FABIO MARCELO ZAMPIERI MACHADO E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 857848/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5229/2024

Processo Nº: 645486/24

Data e hora da distribuição: 18/09/2024 14:32:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5230/2024

Processo Nº: 642029/24

Data e hora da distribuição: 18/09/2024 14:46:24

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO BUENO COSTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5231/2024

Processo Nº: 651087/24

Data e hora da distribuição: 18/09/2024 15:56:56

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: MARCIO ANDERSON MIQUETA

Interessado: MARCIO ANDERSON MIQUETA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 173415/20, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5232/2024

Processo Nº: 649988/24

Data e hora da distribuição: 18/09/2024 16:21:49

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Interessado: LUMIERE SISTEMAS ELETRICOS LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5233/2024

Processo Nº: 650757/24

Data e hora da distribuição: 18/09/2024 16:26:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5234/2024

Processo Nº: 649473/24

Data e hora da distribuição: 18/09/2024 16:40:32
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
 Interessado: ANDRÉ SANTANA NAVARRO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5235/2024

Processo Nº: 651478/24

Data e hora da distribuição: 18/09/2024 17:13:36
 Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
 Entidade: DANILO DAHER PEREIRA DE ALMEIDA
 Interessado: DANILO DAHER PEREIRA DE ALMEIDA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:
 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
 Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
 Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5236/2024

Processo Nº: 651532/24

Data e hora da distribuição: 18/09/2024 17:16:42
 Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
 Interessado: DISNEI LUQUINI
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5237/2024

Processo Nº: 651419/24

Data e hora da distribuição: 18/09/2024 18:52:16
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
 Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA
 Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 650757/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5238/2024

Processo Nº: 651362/24

Data e hora da distribuição: 18/09/2024 18:57:52
 Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
 Interessado: MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:

meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
330960/20	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	IZABEL DE FREITAS PRIETO	Portaria 6	20/05/2020
147414/20	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA DAS GRACAS MARTELINI	Portaria 1	24/01/2020
173435/21	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA PINHEIRO FERREIRA	Portaria 8	11/03/2021
276650/21	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA SIMONETTO DA SILVA	Portaria 10	28/04/2021
593699/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SANCIELI REGIANE DORST MARTINS	Portaria 23	07/05/2024
587761/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	TANIA APARECIDA MARQUES HENRIQUE	Portaria 18	12/04/2024
600695/24	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CARLOS ROBERTO JUNGKLAUS	Portaria 744	22/08/2024
617970/24	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS	Portaria 784	02/09/2024
598909/24	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NELSON YUKIO NAKAGAWA	Portaria 745	22/08/2024
599042/24	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NELSON YUKIO NAKAGAWA	Portaria 746	22/08/2024
616478/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SILMARA APARECIDA MAYER BERLIN	Portaria 783	02/09/2024
612397/20	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ALTAMIRO MANOEL DIAS	Portaria 7090	11/09/2020
405499/20	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CESAR AUGUSTO GIMENEZ PANIAGUA	Portaria 6986	09/06/2020
261709/21	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MANOEL DE JESUS RIBAS	Portaria 7244	26/03/2021
552670/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SELOI TERESINHA NOVAK	Portaria 7065	03/08/2020
405553/20	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	VERONICA GONCALVES DE ANHAIA ROZARIO	Portaria 6987	09/06/2020
391846/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR	VALDELINA ROSA CARVALHO	Portaria 3	05/05/2020
615447/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	IRAMAR LOPES DA SILVA	Decreto 74	09/08/2024
607703/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	GENIVALDO ASCENO DA SILVA	Decreto 1275	21/08/2024
589209/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	JANDIRA CHAGAS PEDROCHI	Decreto 367	17/08/2024
646687/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UJUARAMA	DANIEL DE ALMEIDA	Decreto 38	20/07/2024
54876/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU	DANIA MILANE SIMONETTI	Decreto 4320	16/12/2019
666632/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	GERALDA PORTES DE FARIA	Decreto 1016	04/09/2020
398166/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	INEIDA ANTERO DA SILVA ROSA	Decreto 544	18/05/2020
316364/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	JOSE MARIA DE SA	Decreto 452	27/04/2020
307500/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARIA APARECIDA DE ABREU SOUZA	Decreto 403	02/04/2020
738889/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARIA TERESA FINETO DE OLIVEIRA	Portaria 196	14/10/2020
396953/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	SIRLEI GONCALVES DIAS	Decreto 533	18/05/2020

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 31/24 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		FILIAL (EXTINTO)			
38000/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANNA BEATRIZ HENKE, SILVANA MOREIRA BELO	Portaria 240	08/12/2020
641243/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CELIA MARIA VALDERRAMO	Decreto 801	04/07/2024
327670/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DEBORAH CRISTINA MALAGA BARRETO	Decreto 355	06/04/2021
230234/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EUNICE CHAVES GONCALVES	Portaria 51	01/03/2021
622494/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	FABIA MELHADO BERA	Decreto 1057	04/09/2023
614912/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	FERNANDA FERMINO DE LIMA	Decreto 576	13/05/2024
633712/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IZABEL RAMOS COSTA	Decreto 806	04/07/2024
641260/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOSE APARECIDO LOPES	Decreto 805	04/07/2024
639761/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARA CRISTINA PITTA	Decreto 941	01/08/2024
306831/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCIA VIALLE GONCALVES BARROS	Decreto 1088	05/09/2024
647489/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCOS DA SILVA SILVEIRA	Decreto 1420	08/11/2023
629618/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MERCEDES ALOMAR FERNANDES	Decreto 574	13/05/2024
629880/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MERCEDES ALOMAR FERNANDES	Decreto 575	13/05/2024
641200/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA	Decreto 795	04/07/2024
641790/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	RICARDO CEZAR DOS SANTOS	Decreto 808	04/07/2024
386277/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSANA APARECIDA CASA SANTA	Decreto 476	04/05/2021
641227/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSENI DA SILVA CARDOSO	Decreto 797	04/07/2024
647969/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SILMARA SORGI BATISTA DE FIGUEIREDO	Decreto 1071	20/08/2024
633151/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VITTORE COLETTI	Decreto 807	04/07/2024
610879/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VIVIANE DE FAVERI PITZ SILINGOVSKI	Decreto 648	06/06/2023
610933/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VIVIANE DE FAVERI PITZ SILINGOVSKI	Decreto 649	06/06/2023
580856/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARA	MAGALI SOAVE DE OLIVEIRA	Decreto 10472	05/08/2024
285369/22	PENSÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	ERMELINDA APARECIDA IZAIAS FIRMINO	Portaria 76	22/03/2022
179198/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JAQUELINE ROSA CHEMIN DA ROCHA	Decreto 53	27/02/2023
664710/20	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JOCIRA TEREZINHA SIERPINSKI DE SOUZA	Decreto 335	01/10/2020
646601/24	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA IOLANDA LOPES DA LUZ	Decreto 293	28/08/2024
294964/20	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	PEDRO SPACK	Decreto 85	24/03/2020
644390/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROSANGELA ASSAD DE CASTRO	Decreto 292	28/08/2024
214006/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	CELIA DE JESUS BOACHAK DOS SANTOS	Portaria 2	28/02/2020
610178/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	ESTER SENIUKA	Decreto 528	26/08/2024
116966/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	EDEMIR DE PAULA MOSSOQUETO	Portaria 21	21/01/2022
743033/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ANTONIO MENDES DA SILVA	Portaria 408	16/11/2020
604521/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	JOANA SILVA	Portaria	02/09/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	DOS SANTOS	344	
324669/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	LAUDICEIA RAMON HARTKOPF	Portaria 204	20/04/2020
294542/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MIGUEL CAVALLI	Portaria 341	26/03/2021
91857/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO	SIRLEI NOELI DAHMER DE MORAES	Decreto 44	19/02/2021
486585/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVMAT	ALBINO DEMBOSKI DA MOTTA	Portaria 4	04/07/2022
609439/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ELIANA DE FARIA LOPES	Portaria 536	02/09/2024
609943/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	LUCIANA FATIMA GOMES DOS SANTOS	Portaria 534	12/08/2024
320213/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	MARIA BERNADETE CALAZANS DOS SANTOS	Portaria 49	01/04/2020
610232/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	NOEMI CUSTODIO BONELLI	Portaria 537	02/09/2024
757409/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	Portaria 71	02/12/2020
5011/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALFREDINA CARDOSO DA LUZ	Portaria 754	01/12/2023
530891/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLARI MARIA BUSATTO SEGALIN	Portaria 657	29/08/2024
688335/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CREUSA ALVES DA FONTOURA	Portaria 561	01/09/2023
635967/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELI TEIXEIRA DOS REIS	Portaria 517	01/08/2023
318511/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ESTER LIANA GARCIA DIAS	Portaria 243	03/04/2023
5237/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA	Portaria 1125	01/12/2022
722339/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GILBERTO STANGE	Portaria 616	02/10/2023
357860/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELOISA MARIA DE CAMPOS	Portaria 278	02/05/2023
545759/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ITALO DOMINGOS FIORAVANTI	Portaria 669	05/09/2024
522694/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOANA LUCIA NOGUEIRA	Portaria 431	03/06/2024
225231/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOGSMAR WOLKINING	Portaria 179	01/03/2024
631910/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MADALENA SOARES WIMMER	Portaria 501	01/08/2023
765746/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MANOEL RODRIGUES SANTOS FILHO, MARIA CLARA ZACARIAS SANTOS	Portaria 1082	13/11/2020
225843/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MANOEL SOUZA DIAS	Portaria 145	01/03/2024
327324/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIO LUIZ RIFAN DE MESQUITA	Portaria 217	03/04/2023
281006/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCOS GRUDTNER SILVEIRA	Portaria 61	01/02/2023
593805/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIO PINHEIRO RIBAS JUNIOR	Portaria 816	01/08/2019
228028/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NADIR GARCIA	Portaria 153	01/03/2024
105996/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANA RIOS	Portaria 364	14/05/2024
341258/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RUTH JESUS DE OLIVEIRA DA SILVA	Portaria 250	01/04/2024
588217/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVIA APARECIDA DE ALMEIDA SOLDI	Portaria 462	03/07/2023
806486/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TIBURCIA DE OLIVEIRA	Portaria 627	02/10/2023
591781/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALERIA BENTO NETO	Portaria 461	03/07/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
604496/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	CLAUDIA APARECIDA WIELESKI DOS SANTOS	Portaria 349	03/07/2024
603872/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	GISERLEY GUILMARDES DE ALMEIDA	Portaria 348	03/07/2024
111754/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	LAERTES RASMUSSEN	Portaria 23	24/01/2020
603333/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	SIRLEI MARIA APARECIDA PARIZE FAVARO	Portaria 347	03/07/2024
648175/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	SOELY COLACO DA SILVA	Portaria 357	01/08/2024
623623/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	ELISA PEREIRA DOS SANTOS	Portaria 2381	29/09/2020
79100/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	MARIA APARECIDA MATIAS FAGA	Portaria 2112	03/02/2020
399488/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI	JOSELIA APARECIDA BUBNA LIMA	Portaria 87	20/05/2022
356556/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA	ANGELO PEREIRA DOS SANTOS, ARTUR PEREIRA DOS SANTOS, DAISY JARA PEREIRA	Decreto 5778	25/05/2021
475696/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA	JOAO VARAGO	Decreto 6694	28/06/2024
476714/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA	LUIZ ROBERTO RAMOS	Decreto 6690	28/06/2024
727244/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	CAROLINA JUGLAIR POCK, CECILIA JUGLAIR POCK DA SILVA	Decreto 808	10/11/2021
618390/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	CELIA REGINA FABIANO	Decreto 3128	14/08/2024
419988/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	DANIELE BEATRIZ	Decreto 367	02/06/2020
250686/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	HELENA MARIA MOREIR RIBAS	Ato 2715	26/03/2024
376809/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	HERMINIA MARTINS AGOSTINHO	Decreto 2878	15/05/2024
419040/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	MARA LUCIA AMARAL	Decreto 366	02/06/2020
684657/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	MARIA CREDEMILCE DE CAMPOS	Decreto 561	28/09/2020
352018/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	MARIA JOSE DE FREITAS LIMA	Decreto 156	01/04/2019
620467/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	NEUSA REGINA WECKEVERTH FURQUIM	Decreto 3129	14/08/2024
618012/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	PEDRO BAPTISTA MUNIZ	Decreto 3127	14/08/2024
403313/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ROSALDA DO ROCIO MARQUES	Decreto 325	30/04/2020
624468/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ROSANA VIANA DE SOUZA	Decreto 509	31/08/2020
713096/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	SIRLEI DE JESUS SANTOS PINTO	Portaria 13	09/11/2020
189702/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	DALVIN LEMES DE MORAIS	Decreto 15213	30/01/2020
701837/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	DAURIS OLIVEIRA ALVES	Decreto 15683	25/09/2020
120200/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	LUCÉLIA CANTERI	Decreto 4782	19/01/2024
701420/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA DE LOURDES DA SILVA BONFANTE	Decreto 15682	25/09/2020
688172/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIZA DE SOUZA LARA	Decreto 15684	25/09/2020
603287/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SANTINA APARECIDA CHAMBERLEI DA SILVA	Decreto 18501	30/07/2024
757417/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ZENIR TEREZINHA FELSKI KIKUTI	Decreto 15730	30/10/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
617582/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	EDEN ANTONIO RUTHS	Portaria 230	14/09/2022
408723/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	IVO DONATO PIASECKI	Portaria 173	09/06/2023
688726/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	JOEL JOSE CAPELETTI	Portaria 307	05/10/2023
551771/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ROBERTO ROCHI	Portaria 246	09/08/2023
615498/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO	ALETHEIA FERNANDES COSTA DE ARAUJO	Portaria 235	25/08/2024
112356/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	ANELITA MARIA ROMAN	Decreto 44	01/02/2023
629491/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	ANTONIO ELIZEU ZAGO	Decreto 41	02/09/2022
457251/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO	APARECIDO MARQUES RODRIGUES	Portaria 122	02/07/2020
831528/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE JAPURÁ	DORALICE SANTANA DE ALENCAR	Decreto 197	20/11/2019
282753/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	GIACOMINA TEREZINHA DE PARIS	Decreto 7	21/03/2019
560125/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ILZA MARIA BATISTA	Decreto 8062	08/07/2020
619116/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO	LADIR PEREIRA CARDOSO	Portaria 237	25/08/2024
391022/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	LUZIA ANDRÉ ARAUJO DE MEIRELLES	Decreto 30	07/06/2023
637807/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO	MARA LUCIA PADILHA TREVISAN	Portaria 238	10/09/2024
466994/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	MARLENE PAIXAO CANDIDO	Decreto 234	25/06/2020
628395/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ROSELI TEREZINHA DA ROSA SILVA	Decreto 11623	05/08/2024
350450/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ROSELINDA DE FATIMA NUNES CHIARO	Decreto 8637	12/04/2021
614904/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO	SILVANA DE OLIVEIRA RUELLA	Portaria 236	25/08/2024
625515/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	SIRLEI TEREZINHA MACHADO MONTEIRO	Decreto 11625	05/08/2024
595384/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	TEREZA DE FATIMA DA ROCHA ANDRADE	Decreto 36	02/08/2022
666650/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	WILLIAM RAMON GARCIA RODRIGUEZ	Decreto 54	20/09/2023
275293/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ZORONILDE DE LOURDES FERNANDES	Decreto 7779	03/03/2020
259542/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	LAURA GARDASZ VANDERLINDE, MARIA FERNANDA JAKIEMIU	Portaria 306	03/03/2021
785348/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	NICOLY LUIZA DE OLIVEIRA WELTER, SIVONEI WELTER, VICTORIA MICHELI DE OLIVEIRA WELTER	Portaria 688	03/12/2020
481756/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	RAFAEL MARTINS, RENATA CAROLINA	Portaria 344	03/07/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			NUNES JUSTINO		
426651/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	ANA ZACRESKA BRONISKI	Resolucao 152	08/07/2021
751017/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	ARCINDINO CAMILO DE MELLO	Resolucao 199	24/11/2022
585125/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	JOMAR RICKLI PEREIRA	Resolução 191	15/09/2022
816855/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	VERCI RODRIGUES DE LIMA	Resolucao 81	14/02/2019
674643/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	ANA CLARA SAORY DA SILVA FERREIRA, DAVI LUCCA MUNIZ FERREIRA, FABIOLA PIMENTEL DA SILVA FERREIRA, YASMIN EMANUELLY FERREIRA	Ato 267	15/10/2020
648642/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	ODECIO FRANCISCO DE MATTOS	Ato 265	05/10/2020
658826/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	JOACIR ALVES MOREIRA	Portaria 591	14/08/2020
618381/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ANA MARIA MOROSOV	Decreto 535	11/07/2024
618667/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CELY DA SILVA	Decreto 536	11/07/2024
647667/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CLAUDIA DIAS ROSA	Decreto 574	19/07/2024
78293/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	DULCINEI GARCIA MIRANDA MIGLIORINI	Decreto 945	11/12/2023
623849/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	EDNA LUCIA REGASSIN DA SILVA	Portaria 20	11/07/2024
618004/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ELIANE LEMOS	Decreto 534	11/07/2024
645281/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	IRACI SANTINA DA ROCHA	Decreto 575	19/07/2024
648230/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	JOSIANE CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS	Decreto 565	19/07/2024
643211/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA FERREIRA MARTINS	Decreto 564	19/07/2024
646350/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	NEIDE DA SILVA ASSIS	Decreto 576	19/07/2024
547638/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ROSELI PEREIRA	Decreto 460	11/06/2024
631744/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ALDA VIEIRA DE OLIVEIRA	Decreto 1309	26/07/2024
637769/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANTONIA PIRES ALVES DE ANDRADE	Decreto 1545	30/08/2024
631990/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	APARECIDO DA SILVA	Decreto 1310	26/07/2024
632090/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS	BRIGIDA APARECIDA DE CAMPOS	Decreto 1311	26/07/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAIS DE MARINGÁ			
632414/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEIDE APARECIDA PAES LIMA	Decreto 1312	26/07/2024
632783/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEUSA GABRIEL LUIZ DA SILVA	Decreto 1313	26/07/2024
632970/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELI RIBEIRO DE MATOS	Decreto 1314	26/07/2024
633089/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIANE ROSA DOS SANTOS SARRES	Decreto 1315	26/07/2024
633194/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ENGUE MARIA BERNARDO SANTOS	Decreto 1317	26/07/2024
633305/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GENIVALDA APARECIDA CARNEIRO	Decreto 1318	26/07/2024
633399/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GERSON JOSE DA SILVA	Decreto 1319	26/07/2024
635448/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IRACI DO CARMO KAZONI	Decreto 1320	26/07/2024
635499/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ISABEL CRISTINA PEGORARO DE OLIVEIRA	Decreto 1321	26/07/2024
635561/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IZABEL DO NASCIMENTO MARQUES DA COSTA	Decreto 1322	26/07/2024
635707/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOAO TANGERINO	Decreto 1323	26/07/2024
635782/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LEIA VIANA GARCIA LYRA	Decreto 1324	26/07/2024
635901/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LEONICE DE SANTANA	Decreto 1325	26/07/2024
636010/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCIA REGINA DO NASCIMENTO ALMEIDA	Decreto 1326	26/07/2024
636177/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DE FÁTIMA M DOS SANTOS BERGAMASCHI	Decreto 1327	26/07/2024
636304/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA ROSA DA SILVA AMARAL	Decreto 1328	26/07/2024
636495/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARLENE ASSIS CRISPIM	Decreto 1329	26/07/2024
636657/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ODAIR PAVILAK	Decreto 1330	26/07/2024
636843/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SANDRA LIBERATTI	Decreto 1332	26/07/2024
637491/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SANDRA REGINA CHAVIER	Decreto 1333	26/07/2024
637548/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SANTA PEREIRA DA SILVA SARAIVA	Decreto 1334	26/07/2024
637599/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SIONEIA VICENTE EMIDIO RAMPAZZO	Decreto 1335	26/07/2024
633372/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	CRISTINA RIBASKI	Ato 680	15/08/2024
578576/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ADRIANA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA	Decreto 40887	21/06/2024
578517/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLEOMARA DE FATIMA FERREIRA	Decreto 40873	21/06/2024
578533/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOSE ROBERTO DE LIMA	Decreto 40876	21/06/2024
33045/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARCOS ANTONIO RODRIGUES MASSARO	Decreto 41057	17/07/2024
578550/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SELMA CRISTINA BOSQUETTE	Decreto 40884	21/06/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
595683/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	PILATO CELSON LEANDRO PINHEIRO	Decreto 166	13/08/2024
623040/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	NEUCI APARECIDA DA SILVA MORATELLI	Portaria 537	03/09/2024
375241/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CURIUVA	AIRTON BARBOSA	Decreto 130	15/08/2023
375250/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CURIUVA	JACKSON FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA	Decreto 48	01/03/2023
375217/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CURIUVA	JOELMA APARECIDA GONÇALVES CONSTANSKI	Decreto 131	28/08/2023
613150/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	OFILINA SHUARTES	Decreto 215	31/07/2024
735851/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	MATILDE LESTENSKI CARPANESI	Decreto 1559	12/09/2018
751725/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	SIDINEI MUNHOZ HERMOSO	Decreto 1560	12/09/2018
628247/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EVANI DA CUNHA	Portaria 416	12/07/2024
627224/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	INES DE FATIMA ZIMMERMANN	Portaria 414	12/07/2024
635014/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA JOSE BORGES DE CARVALHO	Portaria 425	15/07/2024
333371/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA LUCIA SOARES SORRENTINO	Portaria 531	13/09/2024
627437/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MELITA WINCK WILMS	Portaria 415	12/07/2024
253690/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	DEORILDES DE MIRANDA PAZ SCHUCK	Decreto 143	23/03/2023
614246/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	LEONI POLIKA EISENBERG	Decreto 291	18/06/2024
637017/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ABEL MACHADO	Resolução 6200	05/08/2024
501528/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON DE CAMARGO	Ato 120751	01/07/2020
321906/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA APARECIDA SANCHES DE SOUZA, JOAO ROBERTO SANCHES DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE SANCHES DE SOUZA	Ato 123035	01/04/2021
637041/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA LEITE PERSIGUELO	Resolução 6204	05/08/2024
641049/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANE DE FATIMA GONCALVES FEDALTO	Resolução 6239	07/08/2024
239726/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANO LANGWINSKI	Resolução 6613	02/03/2020
641065/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANY SAYONARA DA MOTTA MORESCO	Resolução 6243	07/08/2024
75279/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAIDE EDILENE FAUSTINO	Resolução 13185	20/01/2022
853170/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAIDE GALESKI	Resolução 16028	24/10/2018
242034/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBINA KOVASKI	Resolução 731	21/02/2019
645494/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCEU WEISS	Ato 138783	20/08/2024
645524/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCEU WEISS	Ato 138784	20/08/2024
637971/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDEMIRA TEREZINHA BARBOZA	Resolução 6203	05/08/2024
641803/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDYR RUBENS DE OLIVEIRA	Resolução 8229	23/06/2020
634190/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALESSANDRA HAMAN FOGAGNOLI	Resolução 6181	01/08/2024
630522/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALFREDO JOSE VALENGA PISSAIA	Resolução 3479	01/08/2019
644501/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMELIA MAIBUK	Resolução 6276	09/08/2024
531770/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA COELHO	Resolução 2918	24/06/2019
641090/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CRISTINA FRANKE	Resolução 6244	07/08/2024
309400/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA ENI KRIGUEL	Ato 81593	21/02/2014
355045/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA GOLL PADILHA	Ato 123883	08/04/2021
180001/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANACIR MARIA PADILHA GOLL	Resolução 10191	19/02/2021
36786/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANADIR DE OLIVEIRA	Resolução 16347	03/12/2018
638005/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREA MARIA BERNARDINI	Resolução 6208	05/08/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
641146/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA APARECIDA BERGAMO	Resolução 6241	07/08/2024
19433/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA	Resolução 12877	08/12/2021
134975/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANILZA XAVIER DA SILVA	Resolução 196	18/01/2019
633690/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANYSIO LOPES	Ato 138658	07/08/2024
633747/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA AVANCI DE SOUZA	Ato 138628	07/08/2024
724381/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DA SILVA BARBOSA CAVALETO	Resolução 3929	02/09/2019
635502/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE LIMA DA SILVA	Ato 138702	07/08/2024
818564/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO VITOR DE ALMEIDA	Resolução 5166	30/10/2019
628670/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARACI CARDOSO VIEIRA	Ato 138651	07/08/2024
641154/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIANE GARCIA MAINARDES	Resolução 6250	07/08/2024
181191/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUCELIS DA CONCEICAO CARDOSO	Resolução 348	08/02/2019
645362/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUGUSTA CORDEIRO DE CARVALHO	Ato 138792	20/08/2024
555290/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ SIQUEIRA FERREIRA	Resolução 11559	09/07/2021
200924/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMELITA APOLINARIA DA SILVA	Resolução 13458	16/02/2022
642495/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSON SOLEK SALGADO	Ato 138760	13/08/2024
309473/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE APARECIDA GRANDE	Resolução 1467	25/03/2019
847200/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE PEPE WEINHARDT	Resolução 16191	24/10/2018
464703/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA RODRIGUES BERTONI	Resolução 7786	01/06/2020
385815/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA TIRAPELLE ROLIM	Ato 124279	13/05/2021
185960/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLOTILDE DO SOCORRO LEITE	Resolução 6345	10/02/2020
177968/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLOVIS OLIVALDO SILVERIO	Resolução 979	21/02/2019
638021/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CREUSA BOBBO DOS SANTOS	Resolução 6210	05/08/2024
697086/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA MARGARETE VIEIRA BARRETO	Resolução 12285	01/10/2021
634301/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALGIMA GASPARIANO	Resolução 6161	01/08/2024
633224/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL LINHARES DOS SANTOS LIMA	Ato 138642	07/08/2024
43172/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCI BALDO	Resolução 16013	07/11/2022
644579/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE BERTO DE ARAUJO	Resolução 6265	09/08/2024
641170/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILENE MARIA BROCHIER STIVAL	Resolução 6237	07/08/2024
224323/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILETA MARCANTE LATI	Resolução 10309	01/03/2021
645729/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINIZ BONILAUARI	Ato 138797	20/08/2024
301530/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE FAVERSANI SANCHES DE ARAUJO	Ato 124097	28/04/2021
647594/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCELIA WALECKI QUARENTEI, NAYANA WALECKI QUARENTEI	Ato 138870	20/08/2024
68027/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DONIZETE OSVALDO ZARA	Resolução 10890	26/04/2021
57041/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EBER LEE CASSIANO DOS SANTOS	Resolução 13083	10/01/2022
634344/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILSE APARECIDA GAIO GLIENKE	Resolução 6149	01/08/2024
55006/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINA BELOTTI	Resolução 10315	01/03/2021
265558/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO HENRIQUE SANTOS	Ato 132559	10/03/2023
634549/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENICE SARTORI	Resolução 6159	01/08/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
598410/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE SOCORRO DE CARVALHO	Resolução 11892	17/08/2021
188851/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE TAVARES DOS SANTOS	Resolução 13313	01/02/2022
88265/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISANGELA APARECIDA VALIM	Resolução 11985	26/08/2021
88249/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISANGELA APARECIDA VALIM	Resolução 11985	26/08/2021
638064/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZA MARIA BILIBIO	Resolução 8028	05/08/2024
385777/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH EYNG VILLA	Ato 124312	13/05/2021
501838/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOIR CORDEIRO	Resolução 8021	15/06/2020
71290/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISIO ROBERTO PIRES DA SILVA	Resolução 11188	28/05/2021
384517/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA CABRAL DIAS	Ato 124206	07/05/2021
81592/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA SANTOS DA SILVA	Resolução 9810	06/01/2021
638110/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA SOARES PEREIRA	Resolução 6211	05/08/2024
462522/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILIA TADAIESKI	Ato 120679	26/06/2020
564744/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENI MARIA CHAMARELLI MARINHO	Resolução 15347	26/08/2022
328137/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERICA MARIA SCHMIDT GODOI	Resolução 10598	05/04/2021
519648/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ETELVINA DE FATIMA PINHEIRO	Resolução 8135	19/06/2020
385882/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA GONCALVES VERARDO	Ato 124309	13/05/2021
811094/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FARIDA MACEL FREITAS PERES DE LIMA	Resolução 15869	10/10/2018
634581/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA APARECIDA BADARO BECKER	Resolução 6178	01/08/2024
387974/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORENCE ELIZABETT DINIZ OLIVEIRA	Ato 124276	13/05/2021
267271/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORISVALDO MONTEIRO DE LIMA	Resolução 13661	14/03/2022
635081/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA LEMES DOMINGOS	Resolução 6160	01/08/2024
638161/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO ADYR GUBERT FILHO	Resolução 6195	05/08/2024
631336/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS	Resolução 12022	03/09/2021
21934/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIEL ALVES CAVALCANTI, GUSTAVO ALVES CAVALCANTI, LILIANE MARIA ALVES, MANUELA ALVES CAVALCANTI	Ato 125358	02/12/2021
458630/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIELLY ALVES DE OLIVEIRA	Ato 120294	09/06/2020
427824/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENILZE DOS SANTOS DE PAULA	Resolução 7619	20/05/2020
519796/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GHISLAINE CARDOSO GIAMBARRESI SOARES	Resolução 8113	19/06/2020
633348/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIOVANNA MARIA CORA SILVA, IVANOR ALVES SILVA	Ato 138619	07/08/2024
27240/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELE DO CARMO MARTINS MIZUKAWA	Resolução 12997	20/12/2021
636665/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLÓRETE MARTINS DE SOUZA	Ato 138592	07/08/2024
628387/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUSTAVO ADRIANO SOUZA DOS SANTOS	Ato 138703	07/08/2024
647527/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HANNELORE WEIGERT SCHACK	Ato 138847	20/08/2024
647500/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HANNELORE WEIGERT SCHACK	Ato 138846	20/08/2024
641367/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO JOÃO GIACOMINI	Ato 138772	13/08/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
503296/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA FAGUNDES SOARES	Ato 121165	21/07/2020
736088/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA TOMEN	Resolução 4099	06/09/2019
632118/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HORTENCIA APARECIDA DOS SANTOS	Resolução 8875	04/09/2020
602000/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDIOMAR CIDRAL DA SILVEIRA	Resolução 6092	24/07/2024
638234/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILSA DE FATIMA ROSA SILVA	Resolução 6195	05/08/2024
565186/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIRA GONCALVES PELIZARO	Resolução 3214	11/07/2019
629103/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVARCI DE ALMEIDA	Ato 138656	07/08/2024
385734/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE FRANCA MENDONCA	Ato 124327	13/05/2021
452381/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETTI WITT	Resolução 2419	24/05/2019
644684/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE MARIA DA SILVA ALMEIDA	Resolução 6273	09/08/2024
644722/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL MILITAO TAVARES	Resolução 6270	09/08/2024
506899/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZAIRA PADILHA PEREIRA	Resolução 2694	04/06/2019
604844/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA D ARC FERREIRA	Resolução 6091	24/07/2024
200838/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOÃO ATAUL BILL HORNING	Resolução 6508	18/02/2020
452160/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BARBOSA FREIRE	Resolução 7627	18/05/2020
632899/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS FERREIRA	Ato 138575	07/08/2024
634824/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS OLIMPIO DA SILVA	Resolução 6146	01/08/2024
101884/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO EDEGAR FRANCA	Resolução 10022	22/01/2021
631981/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO FRANCISCO MEDEIROS CATARINO, JOSIANE HONORIO GARCIA	Ato 138699	07/08/2024
268564/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MARIA RODRIGUES VALERIO	Resolução 1218	08/03/2019
643440/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO RIBEIRO FILHO	Resolução 8136	19/06/2020
644374/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO SERCONEK	Ato 138780	20/08/2024
645397/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOELMA JARMUCHEWSKI MAZZO	Resolução 6275	09/08/2024
645680/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS CARDOSO DA CRUZ	Ato 138793	20/08/2024
633003/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEANE REINKE	Ato 138630	07/08/2024
261966/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEFA AZARIAS DA SILVA	Resolução 13521	04/03/2022
410336/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANA MARIA FRANCO CAPRERA	Resolução 7480	13/05/2020
634204/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSILCA MARTINS DE PAULA	Resolução 6147	01/08/2024
769497/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA MARLENE SCHWAB	Resolução 15370	17/09/2018
635460/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUREMA TERESINHA GIRARDI	Resolução 3478	01/08/2019
646326/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA TEREZINHA KASANOSKI	Resolução 6271	09/08/2024
301344/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONI ROCI PINTO DA SILVA	Ato 124073	28/04/2021
634999/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONICE APARECIDA MACHADO	Resolução 6148	01/08/2024
633178/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LETICIA BATISTA DA SILVA PINTO, VIVIANE CASTORINA BATISTA	Ato 138671	07/08/2024
643440/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDACYR DA APARECIDA SILVA MACIEL	Resolução 6244	07/08/2024
638285/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORAIN CARLIM CLEMENTE MOURA	Resolução 6201	05/08/2024
632040/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA HELENA MICHELS DE OLIVEIRA PEREIRA	Ato 138605	07/08/2024
643505/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA	Resolução 6253	07/08/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
600759/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCY RAVANELLO	Resolução 11875	17/08/2021
121725/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO BRUNING	Resolução 5920	13/01/2020
642923/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ROBERTO MARINHO CORREIA	Resolução 8246	25/06/2020
751757/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA HELENA COSTA NEVES	Resolução 12522	28/10/2021
640549/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA LIS PITANGA CARVALHO	Resolução 6201	05/08/2024
635006/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELINO JOSE DOS SANTOS	Resolução 6165	01/08/2024
521553/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA APARECIDA DE PAULA	Resolução 8174	19/06/2020
191011/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA DE FATIMA DENCK	Resolução 13311	01/02/2022
772185/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA RISKOWSKI GROLI	Resolução 12675	01/12/2021
295317/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARIDA MARIA DE FREITAS FERNANDES	Resolução 792	28/03/2023
685487/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARI LURDES LAZZARI VETTORAZZI	Resolução 8515	23/07/2020
635170/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALICE RIPOLI THEODOROVITZ	Resolução 6147	01/08/2024
531389/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALINE DE FREITAS MOREIRA, RAFAELA DE FREITAS MOREIRA	Ato 120689	26/06/2020
635197/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANGELICA CLARINA FERNANDES MACHADO	Resolução 6158	01/08/2024
30187/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANITA REGONATTI	Resolução 5365	02/12/2019
208570/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANTONIA ZIDORO	Resolução 6538	20/02/2020
538174/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA ALVES SAMPAIO	Resolução 16359	21/12/2022
830556/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA	Resolução 5125	30/10/2019
540060/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA ESTEVES DE AVILA	Resolução 8333	01/07/2020
643556/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA IGLIKOSKI	Resolução 6238	07/08/2024
24828/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA	Resolução 12922	14/12/2021
388334/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA VIEIRA	Ato 124416	13/05/2021
521278/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BERNADETE RIBAS	Resolução 2792	12/06/2019
191243/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BERNADETE RIBAS DOS SANTOS	Resolução 6177	03/02/2020
306440/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLEIDE BUZZETTE ANDUCHUKA	Resolução 1366	18/03/2019
642460/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA BENTO SAMPAIO	Ato 138738	13/08/2024
218001/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA CAMPOLIM	Resolução 979	21/02/2019
643572/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA THEOBALD	Resolução 6243	07/08/2024
185286/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA LUZ SOARES RAMALHO RODRIGUES	Resolução 6187	03/02/2020
635200/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA PENHA BRAGANTINE BRAGUETTO	Resolução 6145	01/08/2024
388385/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA SILVA LIMA	Ato 124439	20/05/2021
59451/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE BOMFIM DA LUZ	Resolução 10480	23/03/2021
527381/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA DA COSTA PROBST	Resolução 8098	25/06/2020
635758/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES DECOSIMO GARCIA	Resolução 6162	01/08/2024
641642/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES	Ato 138768	13/08/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
869017/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEREIRA MARIA DO PILAR DO PRADO DE FREITAS FRANCA	Resolução 16235	25/10/2018
643602/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO SOCORRO DA SILVA	Resolução 6254	07/08/2024
646547/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EISING	Resolução 6264	09/08/2024
10967/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA FERREIRA DA SILVA	Resolução 12614	01/12/2021
180478/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA DE SIQUEIRA	Resolução 13310	01/02/2022
643645/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DA SILVA NAROK	Resolução 6246	07/08/2024
643661/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARGARETE KUBJIDA	Resolução 6238	07/08/2024
18933/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SIRLENE DE FREITAS SAAFFELD	Resolução 12811	06/12/2021
640662/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA YARA DE CASTRO KINNER	Resolução 6203	05/08/2024
205481/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA DE SANT ANNA GUSSO	Ato 117626	21/02/2020
637394/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE PREZZOTTO	Resolução 6180	01/08/2024
834217/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA DE PAIVA ANDRADE	Resolução 5137	30/10/2019
599749/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA NAOMI OYAMA	Resolução 3265	15/07/2019
544774/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINES BOMBECI	Resolução 8335	01/07/2020
690642/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINES MELLO DE PAULA	Resolução 12243	22/09/2021
19751/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA APARECIDA CESTARI	Resolução 16012	07/11/2022
229771/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE ALVES DOS SANTOS	Resolução 815	21/02/2019
642524/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DO ROCIO SCHELBAUER RUSKE	Resolução 8218	23/06/2020
566735/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE SALETE DOLINSKI	Resolução 8517	23/07/2020
629073/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI BERNADETE LOQUETTA OLIVEIRA	Ato 138668	07/08/2024
108222/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA DOS SANTOS SILVA	Resolução 43	10/01/2019
527845/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTHA SUELI TEODORO SILVA	Resolução 2837	17/06/2019
643670/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARY MIEKO TATEIWA SUGUIY	Resolução 6245	07/08/2024
745293/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURI DELLA BERNARDA	Resolução 12459	18/10/2021
641871/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO JOSE BURGARDT	Ato 138749	13/08/2024
710615/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO PEREIRA DUARTE	Resolução 9345	22/10/2020
645451/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO PINHEIRO BEZERRA	Ato 138848	20/08/2024
635480/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO VICENTE DA SILVA	Ato 138682	07/08/2024
635871/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO FERREIRA DA SILVA	Resolução 6162	01/08/2024
866921/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MERCEDES PEREIRA	Resolução 16276	25/10/2018
633496/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MERCILIO LOPES RIBEIRO	Ato 138655	07/08/2024
752245/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON SILVA	Resolução 4312	20/09/2019
57947/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN BERTON	Resolução 16351	20/12/2022
636770/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOACYR SILVERIO DO NASCIMENTO	Ato 138696	07/08/2024
449895/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIA MARIA MALTAURO AYUB	Ato 117119	17/06/2020
642991/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR MARIA WOSNIAK SUBIRAI	Resolução 6207	05/08/2024
642002/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NANCY BASGAL PESSOA	Ato 138745	13/08/2024
53054/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA IONE CORREA DA SILVA	Resolução 13041	03/01/2022
440634/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON HERCILIO MANSANI	Resolução 7628	18/05/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
300933/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA MENELCHENCO DA SILVA CONOR	Ato 123982	22/04/2021
644536/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEVIO JOSE PANATO	Ato 138787	20/08/2024
635928/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILDA REGINA FOGACA DE LIMA	Resolução 6164	01/08/2024
18631/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIVALDO BORTOLOTTI	Resolução 12841	02/12/2021
640786/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELI TEREZINHA MACHADO	Resolução 6211	05/08/2024
168870/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODAIR DO ROCIO DE SOUZA	Resolução 264	01/02/2019
330573/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODENIR MOREIRA DOS SANTOS	Resolução 10624	05/04/2021
149212/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVEIRA BUENO	Resolução 6103	23/01/2020
636029/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLEY CARON FERREIRA	Resolução 6179	01/08/2024
583990/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULINA GUREK BASTCHEN	Resolução 3087	05/07/2019
693463/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ALVES	Resolução 8799	04/09/2020
724199/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA CELIA SOARES PEREIRA	Resolução 12416	18/10/2021
640794/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE FATIMA CARVALHO BIAZZETTO	Resolução 6207	05/08/2024
713880/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO HUMMIG	Resolução 8998	11/09/2020
640832/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGER LUIZ JOSLIN RODRIGUES	Resolução 6192	05/08/2024
642672/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMILDO FRANCISCO DA SILVA	Resolução 8244	23/06/2020
229712/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA CRISTINA PEDON TEREVINTO	Resolução 824	21/02/2019
636096/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALI TOBALDINI	Resolução 6146	01/08/2024
773505/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE PECHARKI LECHETA	Resolução 12727	01/12/2021
241414/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA VILLANOVA	Resolução 10442	11/03/2021
362749/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANI DO ROCIO FURLAN MORAES DE OLIVEIRA	Resolução 1799	15/04/2019
647470/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE TEREZINHA ALVES	Ato 138811	20/08/2024
822457/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI APARECIDA PEREIRA	Ato 135567	28/11/2023
640859/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI BUENO DA SILVA	Resolução 6204	05/08/2024
636223/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI FERREIRA ALDIVINO	Resolução 6179	01/08/2024
34503/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMEIRE CONSULO MORAES	Resolução 16594	03/12/2018
526990/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSI NAISSER	Resolução 11700	23/07/2021
643777/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMERIE VARGAS PRUDENCIO DOS SANTOS	Resolução 6240	07/08/2024
610682/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS JOSE PEREIRA	Ato 135088	30/10/2023
558575/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA APARECIDA BRITO	Ato 138287	30/07/2024
770401/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA VASSAO	Resolução 15405	17/09/2018
643823/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA TEIXEIRA DA ROCHA	Resolução 6240	07/08/2024
388130/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIANA DIAS DOS SANTOS	Ato 124328	13/05/2021
634220/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA FILHO	Resolução 6178	01/08/2024
640875/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO AKIRA TADA	Resolução 6212	05/08/2024
640930/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMARI MARIA MACIEL	Resolução 6200	05/08/2024
300232/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA APARECIDA MENDES, TAMYRES TAYNA MENDES	Ato 123881	08/04/2021
384568/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA DA SILVA	Ato 124257	07/05/2021
383774/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA REGINA PASQUETTI	Ato 124179	07/05/2021
636398/24	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE	Resolução	01/08/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		CRISTINA DE SOUSA RODRIGUES	6159	
636436/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE APARECIDA VIEIRA	Resolução 6148	01/08/2024
385840/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA APARECIDA FRITZEN	Ato 124412	13/05/2021
135173/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA DE MOURA JORGE	Resolução 200	18/01/2019
487444/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA LEICHSERNG RIEDER	Resolução 7874	05/06/2020
636509/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA LIRIO ESPIG	Resolução 6160	01/08/2024
388172/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA TERESINHA CURUPANA DA SILVA	Ato 124410	13/05/2021
527713/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	STELLA MARIS FADEL NASCIMENTO	Resolução 8248	23/06/2020
749868/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI PEREIRA MACHADO CARVALHO	Resolução 12583	29/10/2021
640964/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI VILAS BOAS	Resolução 6209	05/08/2024
640999/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TACIANO CESAR FREIRE MARANHÃO	Resolução 6193	05/08/2024
635927/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARIA FENKER RAGUGNETTI	Resolução 8145	19/06/2020
229321/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA BATISTA	Resolução 673	21/02/2019
527632/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA DA SILVA	Resolução 8236	23/06/2020
626061/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA DUARTE	Ato 113737	25/07/2019
641006/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDERI FERREIRA DOS SANTOS	Resolução 6210	05/08/2024
636028/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALMIR FERREIRA LOPES	Resolução 8168	19/06/2020
642702/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALMIR TOLOVI	Resolução 8238	23/06/2020
643866/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANI DO ESPIRITO SANTO	Resolução 6237	07/08/2024
43572/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA DA LUZ CIDRAL	Resolução 5418	02/12/2019
524218/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA CASTILHO	Resolução 8121	19/06/2020
231296/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA KAVETSKI	Resolução 756	21/02/2019
643874/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA PINHEIRO	Resolução 6251	07/08/2024
645001/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERONICA RUDA MENDES	Ato 138843	20/08/2024
632295/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA ISABEL BACHMANN ABDALLA	Ato 138665	07/08/2024
642877/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VITALINA AMABE MANTOVANI VICENTINI	Resolução 8217	23/06/2020
641014/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIVIANE APARECIDA FERREIRA	Resolução 6193	05/08/2024
617704/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENAIDE GOLL	Resolução 3396	22/07/2019
603023/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	CARMINHA MARIA ROHLING GIOVANNINI	Decreto 26592	12/08/2024
636967/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	SANDRA REGINA ZANOLLI	Decreto 26593	12/08/2024
242224/21	PENSÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	JESIEL JOSE DE JESUS	Decreto 122	24/02/2021
644641/24	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	ALTAMIR DOS SANTOS	Decreto 73	27/08/2024
689284/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA	ZELIA CASSOL	Decreto 222	10/07/2024
636126/24	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	ANGELA MARIA LEONARDI DE SANTANA	Portaria 561	15/07/2024
547387/24	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	ENAUARA MARIA DE GOIS SILVA	Portaria 452	06/06/2024
635898/24	PENSÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	JORDANNA ALONSO ROCHA DE LIMA, REGIS MENDES DE LIMA	Portaria 560	15/07/2024
635057/24	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	JOSE DOS SANTOS	Portaria 558	15/07/2024
617520/24	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	FILOMENA KOHUT STADLER	Decreto 486	03/09/2024
633070/24	ATO DE	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO	MARIA INES DE	Decreto	09/09/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	ESTADO DO PARANÁ	OLIVEIRA SANTOS	491	

CAGE, em 17 de setembro de 2024.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51734-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 17 de setembro de 2024.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO N 0-21276/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ZILDA PRIMOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3676/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5241/24 - CAGE peça nº 44:
 - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 18 de setembro de 2024.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-307238/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO-PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3677/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13369/24 - CAGE peça nº 48:
 - MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 18 de setembro de 2024.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-414360/24
ORIGEM-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3678/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13664/24 - CAGE peça nº 61:
 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 18 de setembro de 2024.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-470522/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO-ADILSON MANOEL DOS SANTOS, ANA PAULA APARECIDO, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDREA CRISTINA DA LUZ, ATAGIL VAZ COSTA, CARLA ADRIELE SANTA BARBARA, CLAUDENICE MARQUARDT DA SILVEIRA, CRISTOF ALEXANDRE BRANDAO CAMARGO, DALVA NEVES CAMPOS, DANIELE CORADASSI BRUZ, DEBORA CRISTINA CECCON, EDINEIA APARECIDA DE BONFIM DE ATAIDE, EDUARDO DE ANDRADE CARDOSO, ELENIR MANIA CHAVES, ELIS ELAINE DE SOUZA VAZ, EVALDO AZEVEDO ALVES, GERSON DENILSON COLODEL, GIOVANA BEATRIZ DOS SANTOS RODRIGUES, GISLAINE APARECIDA RIBAS, JEAN CARLOS MENDES CORREIA, JULIANA MARIMOTO, JULIANE MOURA DA SILVA, LUCELIA RODRIGUES DE SOUZA, LUCI ADRIANA SZPIKULA, LUIS HENRIQUE DE

ASSIS, LUIZ CARLOS MACIEL FARIAS, MAILON DO NASCIMENTO, MARIANA DE OLIVEIRA, MARLON GUILHERME DOS SANTOS RODRIGUES, MICHELE APARECIDA ROSA, PATRICIA PAIXAO, PEDRO MILANI DORNELES DOS SANTOS, RENATA FERNANDA PRODOSCIMO, ROBSON FERNANDO DOS SANTOS, ROSA CANDIDO, SAMIRA BRODOWSKI RIBEIRO, SANDRA FREIRES, SHIRLEY SUSSAI DA SILVA FABRASIL, SUSIDARLEN LARA RIBEIRO, THAIS JULIANA DE PAULA ALMEIDA, VANESSA ALMEIDA DA SILVA CORREA, VILMA TERESINHA MORKING LIEBEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3679/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13561/24 - CAGE peça nº 59:
 - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 18 de setembro de 2024.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-756690/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ADIR ZANELLA DE OLIVEIRA, ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3680/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13639/24 - CAGE peça nº 14:
 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 18 de setembro de 2024.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-578919/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-AUGUSTINHO ZUCCHI, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3681/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13717/24 - CAGE peça nº 16:
 - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 18 de setembro de 2024.
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-682007/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-ALEXANDRA MARTINS SIQUEIRA, ANA RUBIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, BEATRIZ MARCONDES DE OLIVEIRA, BENEDITO ALTAIR FERREIRA DE LARA JUNIOR, CAROLINE HASTENREITER SOUZA, CAROLINY ATAIDE SPINDOLA MOREIRA, DAYANE DENISE BORGES, ELISABETE PEREIRA DE ALMEIDA JUNGES, EMANUELLE PEREIRA, FELIX DA SILVA NETO, FERNANDA FREGADOLLI FERREIRA, FERNANDA MORAES PEREIRA, FRANCISCA DA CRUZ CICHON DO VALE, FRANCISCO REIS SILVA CARTAXO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LAUDENER RAFAEL, LETICIA PILKER SCHNEIDER, LIA BARATO CHELUCHINHAK, LILLIAN SIMOES DOS SANTOS DANTAS, LUCIENE DOS SANTOS SILVA, MARINA APARECIDA HONESCO, MARINA RENOSTO GENNARI, MARINEZ GONCALVES DE SOUZA, MICHAEL DE OLIVEIRA SANTOS, MILENE PEREIRA PIRES, PAULA BRAGA PEIXOTO, PRISCILA VALENTIM FLARECO, REGINALDO APARECIDO GRILLO, SIMONE PEREIRA DOMINGOS, SUELEN DE CACIA COSTA MACHADO, THAIS CAROLINE RODRIGUES PENAS, VIVIAN BERTE LEITE, VIVIAN FERREIRA DO ROSARIO BUENO, WIVIAN APARECIDA CORREA COSTA GRZELKOVSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3682/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13579/24 - CAGE peça nº 12:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de setembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-475200/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-DANIELLE CHRYSTINE SANTOS DE SOUSA, FLAVIO MARCELINO, FRANCIELE LOPES HONORATO, GUSTAVO JOSE FORBECI, HELENA D AVILA OGG, HENRIQUE AUGUSTO KOVALSKI ZELIOTTO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JESSICA DA COSTA RIBEIRO, JOEL DE CARVALHO, KARINA DA SILVA LEITE, KARINE GOMES SIRICHUK, LUCAS GREBOS, NOLA DOETZER CORDERO, REGIANE LIBERATO JARZINSKI, SONIA DA CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA, THIAGO LUIS BOMFIM DE ARAUJO, VIVIANE TERESINHA MENDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3683/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13580/24 - CAGE peça nº 10:
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de setembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-856/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-ANA PAULA MACHADO, ANDRE HENRIQUE MACIEL, ANDRE LUIS DA SILVA ANTUNES, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA, BRUNO HOFFMANN DE MATTOS, DIOGO LUIZ DE LIMA, ELIZANE NASCIMENTO, FERNANDA ROBINSON, GUILHERME MENDES ROCHA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IGOR MIGUEL PINKOSKI, LEANDRO ROCHA DE SOUZA, MARCIA DE MATTOS FONSECA, MARILISE DEBASTIANI, PAULO FRANCISCO PINTO JUNIOR, RENAN WUNDERLICH PORTELLA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3684/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13581/24 - CAGE peça nº 11:
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de setembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-718447/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-ANA FLAVIA FILUS TINOS, GABRIELA DE ALCANTARA GUERIOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LETICIA ALVES DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO CAMILO, PAULA CAMILA RODRIGUES PINTO, VITOR DE MORAIS ALVES EVANGELISTA, VITOR EDUARDO POLITZER TELLES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3685/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13632/24 - CAGE peça nº 75:
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de setembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-36175/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO-ALECSANDRA CANDIDA SOARES, ANA LETICIA LINNE ERNSEN LIMA, ANDRE RIBEIRO DO PRADO, ANDREY DIAS VICENTINI, ANGELICA PATRICIA DOS SANTOS CLARO, ARIADNY MARTINS DE ALMEIDA, BRUNA THAWANI DA SILVA VIEIRA, CLARA FERNANDA LOURENCO DA SILVA, DANIELLI DAIANY MUSSOLINI, EDILEN HENRIQUE XAVIER, ELIANA AYUMI OGASSAWARA, ELICA DE PAIVA LOPES RUIZ, HAYNA DRIELLY DE LIMA LEONARDI, JEANE ANDRESSA DEMETRIO DA SILVA, JHONATAN ALEX

CARDOSO TONACIO, JOSE VENICIUS DE SOUZA, LARISSA RODRIGUES DE AMORIM, MARCOS ANTONIO ROBERTO DA SILVA, MARIA JOSE RIVELINI GARCIA, MARIANA LOPES TEIXEIRA, MARISA CRISTINA GIMENES, MATEUS HENRIQUE FULANETI FERRUDA, MATEUS MIRANDA FERNANDES DE FARIA, MATHEUS APARECIDO GOMES FERREIRA, MIRIAN DE SOUZA DALLAGO, NATALIA CAROLINE PEREIRA CALORI, OLECI DERALDINO, PAULA CAMILA DANTE SILVA, RUBIA SANTOS DE SOUZA, SIMONI LEMES DOS REIS DIAS, VALERIA APARECIDA NEVES DOS SANTOS, VALERIO DE SOUZA, VANESSA BEATRIZ BRESSEANINI SGORLA, VANESSA FERREIRA BARBOSA, ZEFFER GUENO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3686/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13626/24 - CAGE peça nº 76:
- MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de setembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-36221/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO-EDILEN HENRIQUE XAVIER, EMILLY DE FREITAS FERREIRA, MARIA CLAUDIA BAU DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3687/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13628/24 - CAGE peça nº 68:
- MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de setembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-603956/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-AGATHA SANTANA LISBOA, ALEXANDRE PIERRI KUSTER, ALLINE GOUVEA MARTINS RODRIGUES, ANA FLAVIA DE MASCHIO ALVARES, ANA PAULA ALVES MATOS, ANDRESSA CAROLINE CESNIK, BETANIA COCCI SILVA SOCZEK, CARLA MAFFEI, CAROLINE BEVILACQUA, CELIA RAQUEL KULKKA, CRISTIANE ANDREA DE CAMPOS, CRISTIANE FABIENSKI DE CAMARGO, DANYELLE MOROZ, DHIOGO FELIPE SANTOS GOMES, EDEMILSON DA ROCHA WOJCIK, ERIC DA SILVA VIEIRA, FRANCIELLE BALDUINO MASSARI DE CASTRO, GABRIEL FRANCA SUNDIN, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACKSON CILIO LEONI DOS SANTOS, JANAINA GOCH ALVES, JAQUELINE PRESTES PINTO MARCOS, JESSICA POSSOLI, JHENIFER GEISA BURNAGUI, JOSÉ APARECIDO DIAZ RIBEIRO, KELIN APARECIDA GROSHKA, LILIAN CARLA MARCACINI, LORECI DOS ANJOS TEIXEIRA BORGES, MAIARA CALOMENO MARTINI, MARCIA APARECIDA DE ARAUJO, MARIA CECILIA ZABOTT BUENO, MARILENE RIBEIRO PADILHA, MICHELLE FIGUEIREDO, QUEILA OSMARA TROYNER, REGIVALDO APARECIDO DE PAULA, RENILDA DE PINHO OLIVEIRA PEDROSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3688/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13710/24 - CAGE peça nº 22:
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de setembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-435618/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO-CELSON LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, VANILDA DANTAS DE OLIVEIRA GROSSI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3689/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13726/24 - CAGE peça nº 34:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-410298/20

ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO INTERESSADO-ANDERSON RAMOS VORNES, NERI ANTONIO QUATRIN, NOEMI TEREZINHA KLUKESKONSKI, TIAGO SILVA DE RAMOS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3690/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13723/24 - CAGE peça nº 30: - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-710821/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, VALDEMIRO MICHELUZZI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3691/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13795/24 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-501573/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ANIS GHATTAS MITRI FILHO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES - MATRIZ

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO Nº.-922/24

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014[1], do Relator deste processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando a Informação nº 5927/24 - DP (peça 16), acata-se o pedido de prorrogação de prazo junto à peça 15, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

CGM, 10 de setembro de 2024.

Ato emitido por:

LUCAS JASTROMBEK

Auditor de Controle Externo

Matrícula 51.875-1

Documento assinado digitalmente

Ato encaminhado por:

LEVI RODRIGUES VAZ

Coordenador

Matrícula 51.620-1

Documento assinado digitalmente

1. Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



RESOLUÇÃO Nº 120/2024

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS 115

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA 115

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS 115

CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS 116

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE GESTÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO (SGSI) 116

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES, DA CONSCIENTIZAÇÃO E DA CAPACITAÇÃO 116

CAPÍTULO VII DA GARANTIA E DO CONTROLE DE ACESSO 116

CAPÍTULO VIII DA SEGURANÇA FÍSICA E DO AMBIENTE DE RECURSOS HUMANOS 116

CAPÍTULO IX DO PLANO DE CONTINUIDADE DE SERVIÇOS DE TI 116

CAPÍTULO X DA CONFORMIDADE 117

CAPÍTULO XI DA CLASSIFICAÇÃO E DO SIGILO DA INFORMAÇÃO 117

CAPÍTULO XII DA GESTÃO DE RISCOS E DA GESTÃO DE INCIDENTES 117

CAPÍTULO XIII DA SEGURANÇA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES (TIC) 117

CAPÍTULO XIV DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES 117

CAPÍTULO XV DAS PENALIDADES 117

CAPÍTULO XVI DA ATUALIZAÇÃO 117

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 117

RESOLUÇÃO Nº 120/2024

Dispõe sobre a instituição da Política de Segurança da Informação e Comunicações deste Tribunal, revoga a Resolução nº 23, de 29 de julho de 2010, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, c/c os arts. 148, 188 a 191, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 2739/24 – Tribunal Pleno, Processo nº 426130/24,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a instituição da Política de Segurança da Informação e Comunicações (PSIC) deste Tribunal, revoga a Resolução nº 23, de 29 de julho de 2010, e dá outras providências.

Parágrafo único. O objetivo desta Resolução é estabelecer a Política de Segurança da Informação e Comunicações, a fim de promover a gestão da segurança da informação e mecanismos de controles de forma a garantir a proteção de dados, informações e conhecimentos, o direito de acesso previsto em Lei, tanto os gerados pelo Tribunal como aqueles custodiados, a redução de riscos de ocorrência de perdas, alterações e acessos indevidos, preservando a disponibilidade, integridade, confiabilidade e autenticidade das informações, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º As normas desta Resolução aplicam-se a todas as autoridades, servidores, colaboradores e quaisquer pessoas que tenham acesso a informações do TCE-PR. Parágrafo único. A segurança da informação abrange aspectos físicos, tecnológicos e humanos do TCE-PR.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

Informações

Sem publicações

Art. 3º A segurança da informação no TCE-PR alinha-se às estratégias organizacionais e aos seguintes princípios:

- I - preservação da disponibilidade, integridade, confiabilidade e autenticidade dos dados, informações e conhecimentos que compõem o ativo da informação do TCE-PR;
- II - continuidade das atividades;
- III - economicidade da proteção dos ativos de informação;
- IV - responsabilização do usuário pelos atos que comprometam a segurança dos ativos de informação;
- V - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- VI - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- VII - fomento ao desenvolvimento da cultura da transparência na Administração Pública;
- VIII - contribuição para o desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS

Art. 4º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

- I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, incluindo peças processuais;
- II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III - segurança da informação: tratamento da informação de forma a garantir sua disponibilidade, integridade, autenticidade, confiabilidade, primariedade e confidencialidade, quando necessário, bem como minimizar riscos, promover a eficácia das ações do negócio e preservar a imagem do TCE-PR;
- IV - Sistema de Gestão de Segurança da Informação (SGSI): conjunto de mecanismos inter-relacionados, baseado em riscos do negócio, que visa estabelecer, implementar, operar, monitorar, analisar criticamente, manter e melhorar a segurança da informação;
- V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- VIII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;
- X - confidencialidade: propriedade que garante que a informação seja acessada somente por pessoas ou processos que tenham autorização para tal;
- XI - incidente de segurança da informação: qualquer indício de fraude, sabotagem, espionagem, desvio, falha ou evento indesejado ou inesperado que tenha probabilidade de comprometer ou ameaçar a segurança da informação;
- XII - gestor da informação: colegiado, autoridade ou gestor de unidade responsável por informação em matéria de sua competência ou inerente a sua área de atuação;
- XIII - custodiante da informação: qualquer pessoa física ou jurídica, interna ou externa, unidade ou projeto do Tribunal que detém a posse, mesmo que transitória, de informação produzida ou recebida pelo Tribunal;
- XIV - ciclo de vida da informação: compreende etapas e eventos de produção, recebimento, armazenamento, acesso, uso, alteração, cópia, transporte e descarte da informação;
- XV - colaborador: prestador de serviço terceirizado, estagiário ou qualquer pessoa com vínculo transitório com o TCE-PR que tenha acesso, de forma autorizada, às informações ou às dependências do Tribunal;
- XVI - informação não pública: informação com restrições de acesso previstas em instrumentos normativos;
- XVII - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- XVIII - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.

Art. 5º Para fins de segurança da informação, os usuários classificam-se em:

- I - usuário interno: qualquer servidor ativo ou unidade do Tribunal que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal;
- II - usuário colaborador: prestador de serviço terceirizado, estagiário ou qualquer outro colaborador do Tribunal que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal; e
- III - usuário externo: qualquer pessoa física ou jurídica que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal e que não seja caracterizada como usuário interno ou usuário colaborador.

§ 1º Os usuários internos, externos e colaboradores estão sujeitos às diretrizes, normas e procedimentos de segurança de informação da PSIC.

§ 2º Os usuários internos e colaboradores são responsáveis por garantir a segurança das informações do Tribunal a que tenham acesso e por reportar à Diretoria de Tecnologia da Informação os incidentes em segurança da informação de que tenham conhecimento.

§ 3º Quando detectado qualquer indício de irregularidade praticado por usuário, o Tribunal suspenderá imediatamente o seu acesso.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE GESTÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO (SGSI)

Art. 6º O Sistema de Gestão de Segurança da Informação (SGSI) é composto pelos seguintes processos:

- I - classificação da informação;
- II - gestão de riscos de segurança da informação;
- III - gestão de incidentes em segurança da informação;
- IV - gestão de vulnerabilidades de ativos de software e hardware;
- V - garantia e controle de acesso à informação;
- VI - segurança da informação em recursos humanos e conscientização em segurança da informação;
- VII - segurança em tecnologia da informação e comunicações.

Parágrafo único. Os processos do SGSI, a serem regulamentados em políticas específicas, são interdependentes e devem ser estruturados e monitorados de forma a permitir sua melhoria contínua.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES, DA CONSCIENTIZAÇÃO E DA CAPACITAÇÃO

Art. 7º As diretrizes básicas da Política de Segurança da Informação e Comunicações (PSIC) devem ser divulgadas em todas as unidades do TCE-PR, garantindo que todos tenham consciência da Política e a pratiquem.

Art. 8º Os servidores e colaboradores devem ser continuamente capacitados para o uso dos ativos de informação por ocasião da realização de suas atividades.

Art. 9º Programas de conscientização sobre segurança da informação serão implementados através de treinamentos específicos, assegurando que todos os servidores e colaboradores sejam informados sobre a exigência de garantir acesso à informação como regra geral e sobre os potenciais riscos de segurança e o tipo de exposição a que estão submetidas as informações de caráter sigiloso ou restrito.

Art. 10. Os treinamentos a serem disponibilizados devem estar compatíveis com as tecnologias atualmente implementadas no ambiente informatizado e com as demais que porventura venham a ser adotadas.

Art. 11. As propostas de treinamento e capacitação poderão ser apresentadas por qualquer setor do TCE-PR e serão dirigidas à Escola de Gestão Pública do TCE-PR (EGP), que fará uma análise preliminar acerca da conveniência da proposta e, caso entenda oportuna, encaminhará a proposta à Diretoria-Geral do TCE-PR, que tomará as providências juntamente com o Presidente do TCE-PR.

CAPÍTULO VII

DA GARANTIA E DO CONTROLE DE ACESSO

Art. 12. A publicidade de informações é preceito geral, e o sigilo é exceção.

§ 1º Qualquer falha na segurança da informação, relacionada à garantia ou ao controle de acesso, identificada por qualquer servidor ou colaborador, deve ser imediatamente comunicada ao seu superior imediato, que a encaminhará à DTI para avaliação e determinações das ações que se fizerem necessárias.

§ 2º O acesso a sistemas de informação do TCE-PR deve ser controlado de acordo com o valor, sensibilidade e criticidade da informação nele contida e considerando aspectos de restrição legais e/ou normativos.

Art. 13. As informações produzidas por servidores e quaisquer colaboradores do TCE-PR, no exercício de suas atribuições, são patrimônio intelectual do Tribunal e não cabe a seus criadores qualquer forma de direito autoral, ressalvado o reconhecimento da autoria, se for o caso.

§ 1º Quando as informações forem produzidas por colaboradores do TCE-PR para uso exclusivo pelo Tribunal, instrumento próprio estabelecerá as obrigações dos criadores, inclusive no que se refere à eventual confidencialidade das informações.

§ 2º É vedada a utilização das informações a que se refere o § 1º deste artigo em projetos ou atividades diversas daquelas estabelecidas pelo TCE-PR, salvo autorização específica dos membros, nos processos e documentos de sua competência, ou do Presidente, nos demais casos.

Art. 14. O processo de controle de acesso à informação tem por objetivo garantir que o acesso físico e lógico à informação seja franqueado exclusivamente a pessoas autorizadas, com base nos requisitos de negócio e de segurança da informação.

§ 1º O acesso às informações não públicas produzidas ou custodiadas pelo TCE-PR deve permanecer restrito às pessoas que tenham necessidade de conhecê-las.

§ 2º O acesso a informações não públicas por quaisquer colaboradores é condicionado ao aceite de termo de sigilo e responsabilidade.

§ 3º O acesso às informações produzidas ou custodiadas pelo TCE-PR se submete a controles administrativos e tecnológicos definidos de acordo com a respectiva classificação.

Art. 15. Todos os servidores e colaboradores que manipulem ou tenham acesso a informações identificadas como sigilosas sob custódia ou de propriedade do TCE-PR devem garantir a confidencialidade e o sigilo dessas informações, adotando comportamento seguro, caracterizado por evitar assuntos sigilosos em ambientes sociais e particulares, impressão, transmissão, compartilhamento e transporte para fora das instalações do TCE-PR de informação sigilosa, sem autorização, bem como uso e não compartilhamento de senhas seguras.

Art. 16. As violações de segurança devem ser comunicadas e registradas, e esses registros, analisados periodicamente para os propósitos de caráter corretivo, legal e de auditoria.

Art. 17. Cabe à Diretoria-Geral atuar com o objetivo de:

I - fazer cumprir os requisitos legais ou normativos relacionados à garantia de acesso e à qualidade da informação, especialmente quanto à objetividade, transparência, clareza e utilização de linguagem de fácil compreensão.

II - propor às unidades competentes a publicação de informações de interesse geral produzidas ou custodiadas pelo TCE-PR, independentemente de requerimento.

CAPÍTULO VIII

DA SEGURANÇA FÍSICA E DO AMBIENTE DE RECURSOS HUMANOS

Art. 18. A segurança física e patrimonial, disposta em política específica, tem por objetivo, em relação à segurança da informação, prevenir danos e interferências nas instalações do TCE-PR que possam causar perda, roubo ou comprometimento das informações.

Parágrafo único. Compete ao Gabinete da Presidência, com auxílio da Assessoria Militar, planejar, estabelecer, monitorar, controlar e revisar periodicamente a Política e Procedimentos de Segurança Física do TCE-PR em regulamentos específicos.

Art. 19. Tendo em vista a necessidade de garantir a segurança física e do ambiente, bem como a segurança de recursos humanos, deverão ser estabelecidos controles visando a:

I - prevenir o acesso físico indevido e sem autorização, bem como danos e interferências nas instalações e informações do TCE-PR;

II - assegurar que servidores, colaboradores, fornecedores e terceiros entendam suas responsabilidades e assinem acordos sobre seus papéis e responsabilidades pela segurança da informação, com a finalidade de reduzir os riscos de fraude, furto, roubo, apropriação indébita, erros humanos, ou uso indevido dos ativos de informações do TCE-PR.

CAPÍTULO IX

DO PLANO DE CONTINUIDADE DE SERVIÇOS DE TI

Art. 20. Os procedimentos que garantam a continuidade e a recuperação do fluxo de informações devem ser mantidos, observando-se as classificações de disponibilidades requeridas, de forma a não permitir a interrupção das atividades de negócios e a proteger os processos críticos contra falhas e danos, que atenderão aos

seguintes objetivos:

- I - avaliação em regime emergencial das consequências de desastres, falhas de segurança e perda de serviços;
- II - contingência e recuperação do funcionamento normal dentro de períodos de tempos determinados;
- III - recuperação tempestiva das operações consideradas vitais.

Art. 21. Compete ao órgão colegiado referido no art. 33 desta Resolução estabelecer, monitorar e revisar periodicamente um plano de continuidade em regulamento específico.

Parágrafo único. A Gestão de Continuidade de Negócios (GCN), disposta em política específica, harmoniza-se com os processos do SGSI e tem por objetivo, em relação à segurança da informação, garantir níveis adequados de disponibilidade, integridade, confiabilidade, primariedade, autenticidade e confidencialidade, quando necessário, das informações essenciais ao funcionamento dos processos críticos de negócio do TCE-PR.

CAPÍTULO X

DA CONFORMIDADE

Art. 22. Procedimentos apropriados devem ser adotados para garantir a conformidade e o respeito às exigências legais quanto à disponibilização de informações públicas, bem como ao uso e disseminação de informações protegidas por leis, tais como:

- I - dados pessoais relativos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem;
- II - dados de propriedade intelectual, direitos autorais, segredos comerciais e de indústria, patentes e marcas registradas;
- III - ou aquelas classificadas como sigilosas (internas, confidenciais ou restritas).

Art. 23. Os processos de aquisição de bens e serviços, especialmente dos ativos de informação, devem estar em conformidade com esta Resolução e com o Plano de Contratações Anual do TCE-PR.

Art. 24. Os sistemas de informações, além de disponibilizar os registros em prazos e formatos que atendam às exigências legais, devem protegê-los contra perda, destruição e falsificação, visando à salvaguarda dos dados.

CAPÍTULO XI

DA CLASSIFICAÇÃO E DO SIGILO DA INFORMAÇÃO

Art. 25. A classificação da informação tem por objetivo assegurar que a informação receba um nível adequado de proteção.

Parágrafo único. A informação deve ser classificada para indicar a necessidade, as prioridades e o nível esperado de proteção quanto ao tratamento da informação durante todo o seu ciclo de vida.

Art. 26. Compete ao órgão colegiado referido no art. 33 desta Resolução, planejar, estabelecer regulamentos específicos, monitorar e revisar periodicamente a classificação da informação do TCE-PR, em conformidade com leis específicas.

Art. 27. Toda informação não classificada terá caráter ostensivo e deverá ser fornecida a qualquer cidadão identificado que a solicitar, em formato aberto, independente de motivação, exceto aquela que se inclua no disposto no art. 22 desta Resolução.

Art. 28. Será passível de classificação qualquer informação que provoque riscos à vida, segurança ou saúde da população, ou riscos à defesa, economia ou relações internacionais do Estado, e aquela que, no âmbito do TCE-PR, provoque assimetria competitiva ou privilégio entre agentes regulados, exponha o TCE-PR a ataques ou fraudes, ou que pertença a normas, autorizações, estudos e fiscalizações que compoñham processo não concluído.

CAPÍTULO XII

DA GESTÃO DE RISCOS E DA GESTÃO DE INCIDENTES

Art. 29. O processo de gestão de riscos de segurança da informação deverá alinhar-se à gestão de riscos da segurança institucional.

Art. 30. A gestão de incidentes em segurança da informação tem por objetivo assegurar que fragilidades e incidentes em segurança da informação sejam identificados, para permitir a tomada de ação corretiva em tempo hábil.

Parágrafo único. Autoridades, servidores e quaisquer colaboradores do Tribunal são responsáveis por:

- I - comunicar tempestivamente ao seu superior imediato e à DTI qualquer evento ou incidente que possa comprometer a segurança da informação no âmbito do TCE-PR.
- II - colaborar, na respectiva área de competência, com a identificação e o tratamento de incidentes em segurança da informação.

CAPÍTULO XIII

DA SEGURANÇA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES (TIC)

Art. 31. Cabe à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) planejar, estabelecer em regulamentos específicos, implementar, monitorar e revisar periodicamente os procedimentos e normas acerca do uso de recursos de Tecnologia da Informação - TI, como por exemplo:

- I - Controle de Acesso;
- II - Políticas de Uso de e-mail, Uso da Internet e Uso de Antivírus;
- III - Políticas de Acesso Remoto, de Gestão de Ativos, de Gestão de Configuração e de Acesso a Bases de Dados;
- IV - Plano de Continuidade de Serviços Essenciais de TI;
- V - Gestão de Incidentes de Segurança da Informação e Gestão de Vulnerabilidades;
- VI - Padrões de Desenvolvimento Seguro de Sistemas e Padrões de Configuração Segura;
- VII - Gestão e Monitoramento de Registros de Atividades (logs de auditoria);
- VIII - Uso de Recursos Criptográficos;
- IX - Política de Acesso a Serviços de TI por fornecedores; e
- X - Política de Uso de Dispositivos Pessoais.

§ 1º O acesso aos recursos de tecnologia da informação e comunicação deve seguir o princípio do privilégio mínimo e necessário para a execução das atividades inerentes a servidores, membros e colaboradores.

§ 2º As normas, procedimentos, controles e regulamentos específicos de segurança da informação serão baseados em padrões de mercado e frameworks de segurança, tais como ISO, NIST e CIS, entre outros.

Art. 32. A certificação digital no âmbito do TCE-PR segue o padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), instituída pela Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

CAPÍTULO XIV

DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 33. Ato do Presidente do TCE-PR deve instituir e regulamentar o órgão colegiado Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação

(CGPDSI), de natureza deliberativa e de caráter permanente, que tem por finalidade:
I - formular e conduzir diretrizes para o Sistema de Gestão de Segurança da Informação (SGSI) e para a Política de Segurança da Informação e Comunicações (PSIC), bem como analisar periodicamente sua adequação e efetividade;
II - propor ajustes no SGSI e nas ações necessárias a sua implementação, com subsídio no monitoramento e na avaliação periódica das práticas de segurança da informação;

III - propor a elaboração e a revisão de normas e de procedimentos sobre os temas segurança da informação, transparência, acesso e classificação da informação, privacidade e proteção de dados pessoais;

IV - manifestar-se sobre propostas de alteração ou de revisão da PSIC, bem como sobre minutas de ato normativo e iniciativas de natureza estratégica ou que necessitem de cooperação entre unidades, que versem sobre segurança da informação;

V - manifestar-se sobre matérias atinentes à segurança da informação que lhe sejam submetidas;

VI - assessorar, em matérias correlatas, a Presidência do TCE-PR, assim como as demais áreas do tribunal.

Art. 34. Cabe à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI):

I - Gerenciar e monitorar o SGSI, bem como propor as adaptações necessárias para garantir a melhoria contínua desse sistema de gestão;

II - coordenar e acompanhar a implementação do SGSI e das normas complementares de segurança da informação;

III - apresentar ao CGPDSI proposta de revisão desta PSIC de modo a atualizá-la diante de novos requisitos institucionais;

IV - apoiar as unidades do TCE-PR na definição de processos de trabalho e de procedimentos operacionais necessários à proteção de suas informações;

V - monitorar e avaliar periodicamente as práticas de segurança da informação adotadas pelo Tribunal;

VI - coordenar, com o apoio da Escola de Gestão Pública do TCE-PR e das demais unidades competentes, ações permanentes de divulgação, treinamento, educação e conscientização dos servidores e demais colaboradores do TCE-PR, em relação aos conceitos e às práticas de segurança da informação em toda sua abrangência;

VII - monitorar e coordenar o tratamento dos incidentes com segurança da informação, com vistas a identificar os motivos que levam ao comprometimento da segurança da informação; e

VIII - assessorar tecnicamente o CGPDSI em matérias acerca da segurança da informação.

Parágrafo único. A aplicação das competências indicadas neste artigo observa, no que couber, as competências inerentes às demais unidades da Diretoria-Geral do TCE-PR.

Art. 35. São responsabilidades do gestor da informação, no que concerne às informações sob sua gestão produzidas ou custodiadas pelo TCE-PR:

I - garantir a segurança das informações produzidas no âmbito de suas atribuições;

II - classificar as informações e definir procedimentos e critérios de acesso, observados os dispositivos legais e regimentais relativos à confidencialidade e a outros critérios de classificação pertinentes;

III - propor regras específicas para o uso das informações;

IV - definir os requisitos de segurança da informação necessários ao negócio, com base em critérios de aceitação e tratamento de riscos inerentes aos processos de trabalho.

Parágrafo único. Cabe ao CGPDSI auxiliar, em caso de dúvida, na identificação do gestor da informação ou aplicação dos procedimentos de segurança da informação desta Resolução.

Art. 36. É responsabilidade do custodiante da informação:

I - garantir a segurança da informação sob sua posse, conforme os critérios definidos pelo respectivo gestor da informação;

II - comunicar tempestivamente ao gestor da informação sobre situações que comprometam a segurança das informações sob custódia;

III - comunicar ao gestor da informação eventuais limitações para o cumprimento dos critérios por ele definidos com vistas à proteção da informação.

Art. 37. É responsabilidade dos dirigentes das unidades e demais gestores do TCE-PR, no que se refere à segurança da informação:

I - conscientizar servidores e quaisquer colaboradores sob sua supervisão em relação aos conceitos e às práticas de segurança da informação;

II - incorporar aos processos de trabalho de sua unidade, ou de sua área, práticas inerentes à segurança da informação;

III - tomar as medidas administrativas necessárias para que sejam adotadas ações corretivas em tempo hábil, em caso de comprometimento da segurança da informação.

CAPÍTULO XV

DAS PENALIDADES

Art. 38. O descumprimento das disposições constantes nessa Política e nas normas complementares sobre segurança da informação caracteriza infração funcional, a ser apurada em processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil.

Art. 39. O usuário que fizer uso de forma indevida ou não autorizada dos recursos de tecnologia da informação, bem como agir em desacordo com os termos dessa política, fica sujeito à aplicação das penalidades previstas na Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), e na legislação pertinente nas esferas municipal, estadual e federal.

Art. 40. Os casos não previstos e as dúvidas surgidas na aplicação dessa Política serão submetidos ao CGSI.

CAPÍTULO XVI

DA ATUALIZAÇÃO

Art. 41. A PSIC deve ser revisada e atualizada periodicamente no máximo a cada 2 (dois) anos, caso não ocorram eventos ou fatos relevantes que exijam uma revisão imediata frente a novos requisitos institucionais.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Todos os procedimentos referentes à PSIC adotados pelas unidades do TCE-PR deverão ser publicados para conhecimento geral.

Art. 43. Os contratos, convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres celebrados pelo Tribunal devem observar, no que couber, as disposições desta Resolução.

Art. 44. Os atos necessários para regulamentar esta Resolução serão expedidos pelo Presidente do TCE-PR, mediante Instrução Normativa ou Instrução de Serviços, de acordo com as regras desta Resolução, passando a integrar a Política de Segurança da Informação e Comunicações - PSIC.

§ 1º Será registrado a ciência dos usuários às normas da PSIC, incluindo suas atualizações.

§ 2º A Diretoria de Tecnologia da Informação disponibilizará na intranet e internet as normas da PSIC.

Art. 45. As questões referentes a privacidade e proteção de dados pessoais são tratadas por Resolução específica.

Art. 46. Revoga-se a Resolução nº 23, de 29 de julho de 2010.

Art. 47. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 16 setembro de 2024

- assinatura digital -

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-620122/24

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLEIDE GARGIONI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3959/24

Trata-se de Requerimento formulado por Cleide Gargioni, esposa do servidor falecido Gil Gargioni, matrícula nº 50.564-1, inativo no cargo de Oficial de Controle do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, falecido em 28/08/2024, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 572/24-DGP (peça 3), observa que foram juntadas aos autos notas fiscais as quais estão aptas a comprovar que a Sra. Cleide Gargioni realizou despesas com o funeral no montante de R\$ 6.080,00 (seis mil e oitenta reais) e, ante os comprovantes apresentados e considerando que à época do seu falecimento o servidor fazia jus a proventos no montante de R\$ 18.042,82 (dezoito mil, quarenta e dois reais e dois centavos), conclui ser devido, a título de reembolso de despesas com funeral, os valores acima referidos.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 283/2-DIJUR (peça 4) observa que o pedido foi plenamente instruído e devidamente formalizado dentro do prazo estabelecido, nos termos no art. 75 da Lei Estadual nº 19.573/18, constata que o valor das despesas com o funeral é inferior aos proventos percebidos pelo servidor falecido, e conclui pela possibilidade jurídica do ressarcimento das despesas efetuadas pela requerente.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral, conforme Despacho nº 781/24-DG (peça 5).

Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, com fundamento no art. 75 da Lei Estadual nº 19.573/2018, defiro os pedidos formulados a fim de que seja ressarcido à requerente, Sra. Cleide Gargioni, o valor de R\$ 6.080,00 (seis mil e oitenta reais).

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para adoção das providências cabíveis.

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-545040/24

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3963/24

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio do qual solicitou alteração, na base de dados do SIAP, da classificação e nota de candidata aprovada no Concurso de Escrivão de Polícia - Ed. 010/2018, referente ao Processo nº 658415/18, tendo em vista decisão judicial. Por meio da Informação nº 797/24-CGE (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Estadual entendeu pelo deferimento do solicitado ante a juntada do Edital nº 20/21 (fl. 8 da peça 5).

Autos encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização que, contrariamente ao manifestado pela CGE, entendeu pelo indeferimento do pleito em razão da inoportunidade da juntada da decisão judicial que fundamentou o pedido de alteração, da diferença na posição dos candidatos indicados na inicial e o pleito do requerente e da ocorrência do julgamento do Processo nº 658414/18. (Informação nº 280/24-COSIF, peça 12)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, corroborando com o entendimento e justificativas apontadas pela COSIF, opinou pelo indeferimento da solicitação. (Despacho nº 832/24-CGF, peça 13)

Ante o exposto, considerando as manifestações da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, indefiro a alteração de banco de dados solicitada e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para a comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, seu encerramento nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-553620/24

ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3981/24

Retornam os autos com o Despacho nº 796/24 (peça 4) por meio do qual a CGF registra ciência e informa que, com a recente designação do servidor Murilo Erpen Zardo para ocupar gerência junto à Diretoria de Comunicação Social (DCS) desta Corte, atuando em temas relacionados à área da comunicação, indica em substituição, o servidor André Isídio Martins para compor a referida comissão juntamente o servidor Nelson Nei Granato Neto e com a Informação nº 39/24 (peça 5) por meio da qual a CAUD manifesta ciência da indicação e confirma disponibilidade para participação na comissão de ambos os servidores.

Expeça-se ofício à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-633569/24

ENTIDADE:-1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTRELA

INTERESSADO:-1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTRELA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4016/24

Retornam os autos com a Informação nº 590/24-DGP (peça 4), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção ao solicitado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Estrela/RS.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, envio de resposta por meio de mensagem eletrônica para o e-mail frestrela1vciv@tjrs.jus.br, em atenção ao indicado à peça 2. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-644552/24

ENTIDADE:-VICENTE DE OLIVEIRA RODRIGUES

INTERESSADO:-VICENTE DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4056/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Vicente de Oliveira Rodrigues por meio do qual encaminha solicitação ininteligível que impossibilita o entendimento do objeto e o seu fundamento, restando prejudicado qualquer manifestação desta Corte de Contas.

Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-626538/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-JEAN LUCCA MENON
INTERESSADO:-JEAN LUCCA MENON
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4073/24

Retornam os autos com o Despacho nº 295/24-COSIF (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Jean Lucca Menon.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.
Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 18 de setembro de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-616680/24
ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4075/24

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do processo nº 604288/16, para ciência acerca da comunicação oriunda da 5ª Promotória de Proteção ao Patrimônio Público (peças 2 e 3) e do contido na Informação nº 547/24-DIJUR (peça 4), bem como para adoção das providências que entender cabíveis.
Após, sigam à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].
Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 552/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 646954/24-TC, resolve CONCEDER de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, Matrícula nº 50.333-9, ocupante do cargo de

Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 14 a 17 de setembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 553/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 645150/24-TC, resolve CONCEDER de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CINTIA ROSA FERREIRA, Matrícula nº 51.388-1, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 04 a 23 de setembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 554/24
Dispõe sobre o valor do auxílio-creche no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no artigo 2º, I, III, VI e XII, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no exercício das competências atribuídas pelo artigo 122, I e VI da mesma Lei Complementar, e pelos artigos 16, II, III, XXXIII e XXXIV, e 198, do Regimento Interno, Considerando o disposto no artigo 67 da Lei nº 19.573, de 3 de julho de 2018, com redação dada pela Lei nº 21.485, de 23 de maio de 2023; Considerando a adequada verificação da previsão orçamentária e disponibilidade financeira, nos termos do Procedimento nº 619175/24;
RESOLVE
Art. 1º Fixar o valor do auxílio-creche de que trata o artigo 67 da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, regulamentado pela Portaria nº 136, de 23 de janeiro de 2019, nos seguintes termos:
I – R\$ 1.061,68, a partir de janeiro de 2024 a abril de 2024;
II – R\$ 1.100,97, a partir de maio de 2024.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



EXTRATO DO CONTRATO Nº 38/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: L.A VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ n.º 04.613668/0001-65.

PROCESSO N.º: 51111-0/24.

OBJETO: Contratação de serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, quando solicitado, por meio de atendimento remoto 24 horas, via e-mail, telefone e ferramenta "on-line" de autoagendamento (self-booking), em regime de empreitada por preço unitário, durante o período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

VIGÊNCIA: 5 (cinco) anos, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

VALOR: R\$ 6.997.165,00 (seis milhões e novecentos e noventa e sete mil e cento e sessenta e cinco reais), incluindo o DESCONTOS na RAV (Remuneração da Agência de Viagens) de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal no 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 19 de setembro de 2024.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre